

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS

CIÊNCIAS JURÍDICAS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

NÍVEL DOUTORADO

RENATA ALMEIDA DA COSTA

DIREITO E COMPLEXIDADE:
A PRODUÇÃO E O CONTROLE DO TERROR(ISMO)

SÃO LEOPOLDO

2010

Renata Almeida da Costa

DIREITO E COMPLEXIDADE:
A produção e o controle do terror(ismo)

Tese apresentada como requisito parcial para a obtenção de título de Doutor, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos.

Orientador: Pós-Doutor Leonel Severo Rocha

São Leopoldo

2010

Ficha catalográfica elaborada na fonte, CCAA2

Cutter Costa, Renata Almeida da

Direito e complexidade: a produção e o controle do terror(ismo) / por Renata Almeida da Costa -- 2010.
269 f. : 30cm.

Tese (doutorado em Direito) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Programa de Pós-graduação em Direito. São Leopoldo, RS, 2010.

Orientador: Prof. Pós-Doutor Leonel Severo Rocha.

1. Controle social. 2. Complexidade. 3. Comunicação. 4. Direito Penal. 5. Risco. 6. Terror. I. Título. II. Leonel Severo Rocha

Catálogo na Publicação:
Bibliotecário Nilton Gaffrée Junior- CRB 10/1258

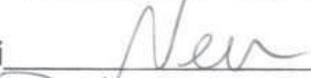
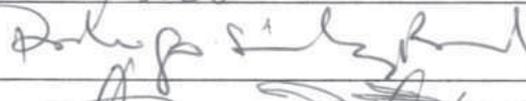
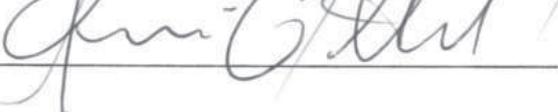
UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL DOUTORADO

A tese intitulada “*Direito e Complexidade: A produção e o controle do terror(ismo)*”, elaborado pela aluna **Renata Almeida da Costa**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de **DOUTOR EM DIREITO**.

São Leopoldo, 19 de fevereiro de 2010.


Prof. Dr. Jose Luis Bolzan de Moraes,
Coordenador
do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. Leonel Severo Rocha 
Membro: Dr. Nereu José Giacomolli 
Membro: Dr. Rodrigo Sánchez Rios 
Membro: Dr. Lenio Luiz Streck 
Membro: Dr. André Luís Callegari 

À Maria Helena, à Sofia e ao Germano. Eles sabem o porquê.

AGRADECIMENTOS

Minha incursão no programa de doutoramento da Unisinos se deve à CAPES, pela concessão da bolsa que me permitiu concluir o Curso e à influência de algumas pessoas. Todas têm minha gratidão.

Em um mundo que pode ser truculento e, por vezes inacessível, **o professor Leonel Severo Rocha** tornou tudo possível. Meu ingresso e permanência no programa de doutoramento, a idéia da tese, o estágio de pesquisa realizado na Universidade de Reading na Inglaterra, assim como a conclusão da tese, devem-se, muito a ele. Eram tantas as possibilidades de insucessos, que a presença do orientador reduziu, frustrou. Inexistem palavras para agradecer a confiança e a amizade que tornaram a conclusão deste trabalho uma fatualidade.

Minha opção pela Unisinos como *locus* de exercício do doutoramento tem muito da influência do **amado Germano Schwartz**. Egresso brilhante da casa, vibrou com minha aprovação no processo seletivo, partilhou dos quatro anos de idas e vindas a São Leopoldo, foi companheiro das muitas viagens à Espanha e à Inglaterra nos anos de 2006 a 2009. Foi na inteligência, na paciência, no companheirismo e no amor dele que eu encontrei as ferramentas e os caminhos para o enfrentamento desse desafio. De toda a comunhão que nosso casamento me permitiu, foi a dos livros de que mais me beneficiei. Ela encerra, de vez, a discussão do porquê de alguns exemplares luhmannianos migrarem para o lado destinado aos meus, em nossa biblioteca, pós 2006...

Os professores **Lenio Luis Streck, José Luiz Bolzan de Moraes e Ielbo Lobo**, em suas respectivas disciplinas, foram interlocutores indispensáveis, ao mesmo tempo em que provocaram muito da pesquisa para a redação desta tese.

O **Dr. Michael King**, co-orientador da University of Reading, UK, tudo franqueou na Inglaterra. *Thank you so much!* Desde o primeiro contato se revelou acessível. Preocupado com a co-orientação, agendou horários, discutiu o tema, organizou seminários para minha apresentação, indicou palestras e eventos, forneceu senhas de acesso a bibliotecas e certificados. Não fosse isso, ainda preparou e serviu, ele mesmo, o tradicional chá das cinco

na sala dos professores da universidade, rompendo, assim, qualquer distanciamento entre autor europeu e pesquisadora latino-americana.

Os amigos (germânico) **Steffen Beier** e (a conterrânea) **Raquete Tonial Beier** abriram as portas de sua morada londrina durante o doutorado-sanduíche. *Danke schön!* A polidez e a gentileza do Steffen nos confundiam. Não só pelo perfeito acento britânico de seu Inglês, mas, principalmente, pelo trato pessoal que nos destinava. Por vezes, pensávamo-nos um *Lord*. Raquete me abrigou pela segunda vez. Da primeira, morava em Porto Alegre e me recebeu em seu apartamento durante o período em que cursei a pós-graduação em Ciências Penais da UFRGS. Em ambas, preocupou-se com as acomodações, com a localização na cidade, com meu conforto e privacidade. Estranhos os caminhos...

Vera Loebens tudo possibilitou em seu setor. Nenhum entrave burocrático se fez sentir em sua forma mais extremada. A educação, a gentileza, a discrição e a competência a diferenciaram de todas as profissionais de secretaria dos cursos de graduação e de pós-graduação que conheci. O trabalho da Vera na Unisinos qualifica o programa tanto quanto os louváveis doutores que o integram.

Joxerramon Bengoetxea, Malen Gordoa e Suzana Arese são algumas das pessoas do **IISJ – Instituto Internacional de Sociologia Jurídica de Oñati**, País Basco, que permitiram meus períodos de alojamento na Residência Antia, bem como o acesso à incrível biblioteca multilíngüe. *Euskerrik asko!* No ano de 2007, por dois meses, uma “oficina” foi-me por eles franqueada: chaves, “ordenador” e impressora estiveram a meu dispor. Os amigos do **Galícia** firmaram laços para além das relações de consumo. Brindaram, nas frequentes ceias, uma sensação de “estar em casa”. Literalmente.

Os Doutores **Carlos Lista, Iishai Blank e Issi Rosen-Zvi** foram os professores internacionais do Master que o IISJ me possibilitou conhecer como aluna. *Gracias!* A oportunidade de cursar as disciplinas “Deviance, Crime and Social Control” e “Law, Space and Society” foi uma rara experiência de interlocução cultural e de aprofundamento teórico.

Os **Carvalho, Salo e Amilton** seguem sendo referências importantes para minha formação. Há muito os tenho presente. Aos dezesseis anos, já me interessava pelo que dizia o pai. Na primeira pós-graduação, na UFRGS, conheci o filho, que me possibilitou várias

conquistas (as mais importantes!). Os textos, as palestras e os feitos de ambos são como ar para os meus impulsos inconformados, questionadores e apaixonados pelas Ciências Criminais. O Salo é o meu paradigma de criminólogo e pesquisador. O Amilton, o modelo de julgador humanista e funcionário público competente.

Os colegas de cotidiano jurídico, **Rafael e Henrique** merecem penhorados agradecimentos pela paciência, pelo diálogo e pelo convívio diário que tornaram mais felizes os meses finais do doutorado.

Maria Helena safenada, cirurgiada, em recuperação, não deixou de pensar, ligar e, mesmo a distância, vivenciar as noites em claro. De certo modo, é por ela que concluo o doutorado. Segui o conselho de mãe exigente e preocupada: “quando entrares em algo, tens de ir até o fim.” Talvez por isso nunca tenha visto na graduação a conclusão do curso de Direito. Minha primeira (e melhor professora) me possibilitou escrever a tese. Os livros que hoje leio são apenas uma continuação do hábito infantil que ela despertou (aos dois anos, ganhei, vinda pelo correio e endereçada a mim, a primeira coleção de livros de estórias, com capa dura, que hoje se misturam aos técnicos nas prateleiras de casa). O texto que agora encerro é apenas uma continuação das redações que ela ensinava e revisava. Espero que tenha coerência e coesão.

Autorreferência de minha autopoiese, **Evandir Gomes da Costa**, é a memória de coragem e força.

Já nos últimos dias, surgiu **Tinda**. Os cafés voluntariamente deixados na térmica que eu encontrava ao chegar em casa no início da noite, foram um carinhoso estímulo para o enfrentamento das madrugadas destinadas aos arremates conclusivos.

Ana Maria, *the best friend*, foi quem perdeu com meu doutorado, mas apesar de minhas ausências, preservou sinceridade, amizade e disponibilidade. Tudo sempre esteve lá. Intacto. Inabalado. Um paradoxo.

Wálber e Wladimir, os colegas que o curso trouxe ao Rio Grande do Sul. **Gustavo, Bárbara, Ricardo e Guilherme**, os outros pesquisadores do Prof. Leonel que a Unisinos congregou. Obrigada.

*“Como é possível aceitar as informações sobre o mundo e sobre a sociedade como sendo informações sobre a realidade quando se sabe **como** elas são produzidas?”.*
(Niklas Luhmann)

RESUMO

A presente tese tem como objetivo analisar a forma pela qual o terror e o medo se propagam em uma sociedade complexa e de risco. Procura, para tanto, estabelecer as características da sociedade contemporânea correlacionando-as com o Estado (elemento central do Direito Penal) e a maneira como ele regula e reage ao medo. Intenta demonstrar as causas do desenvolvimento de uma cultura do medo mediante exemplos paradigmáticos, incluídos, aí, o Brasil. Ainda, analisa a absorção do sistema jurídico dessa ambiência de evitatividade e de inimigos. Estabelece a comunicação como o pano de fundo para a percepção do papel da mídia na manutenção do medo como elemento do sistema social e, portanto, do terrorismo como uma nova roupagem do temor. Verifica o modo de regulação estabelecido em sede internacional para o combate ao terrorismo. Estuda o caso do Primeiro Comando da Capital, exemplo de como a realidade circundante, mediante comunicação, é capaz de criar novas formas de medo dentro de instituições destinadas a arrefecê-lo. A metodologia da pesquisa se baseia nos postulados da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, especificamente em duas categorias: risco e comunicação. Os resultados demonstram que, no Brasil, o denominado terrorismo é fomentado a partir do interior das instituições sociais destinadas a combatê-lo. Com isso, tem-se uma forma muito particular de comunicação, transmutada a partir de conceitos externos e adaptados para a realidade brasileira em função da característica autocriativa dos sistemas sociais.

Palavras-Chave: Controle Social. Complexidade. Comunicação. Direito Penal. Risco. Terror.

ABSTRACT

This thesis intends to analyze the way how spreads terror and fear in a risk and complexity society. In this sense to search to determinate the characteristics of contemporary society and it's correlations with the State (central elemental of the Criminal Law) and how it regulates and reacts to fear. Attempts to show the causes of the development of a culture of fear by paradigmatic examples where it includes Brazil. Still, analyzes the absorption of the Law System from this ambiency of enemies. Establish communication as the background for the perception of the media's role in fear's maintenance as part of the social system and therefore of the terrorism as a new form of fear. Check the mode of regulation internationally established for the fight against terrorism. Study the case of the First Capital Comand, example of how the surrounding reality, through communication, is able to create new ways of fear within institution made to fight against it. The research methodology is based in the principles of Niklas Luhmann social system theory, specifically in two categories: risk and communication. The results shows that in Brazil the so-called terrorism is feeded from and within the social institutions designed to combat it. Thus, emerge a very particular way of communication, transmuted from external concepts and adapted to Brazilian reality on the basis of self-creative characteristic of social systems.

Keywords: Social Control. Complexity. Communication. Criminal Law. Risk. Terror.

RESUMEN

La presente tesis tiene como objetivo analizar la forma por la cual el terror y el miedo se propagan en una sociedad compleja y de riesgo. Busca, para eso, establecer las características de la sociedad contemporánea correlacionándolas con el Estado (elemento central del Derecho Penal) y la manera como este regula y reacciona al miedo. Intenta demostrar las causas del desarrollo de una cultura del miedo mediante ejemplos paradigmáticos, incluyendo el Brasil. También, analiza la absorción del sistema jurídico de este ambiente de enemigos. Establece la comunicación como contexto para la percepción del papel de los medios de comunicación en mantener el miedo como elemento del sistema social y, por lo tanto, del terrorismo como un nuevo aspecto que asume el temor. Verifica el modo de regulación establecido a nivel internacional para el combate al terrorismo. Estudia el caso del Primer Comando de la Capital, ejemplo de cómo la realidad circundante, mediante comunicación, es capaz de crear nuevas formas de miedo dentro de instituciones destinadas a disminuirlo. La metodología investigativa utilizada se basa en los postulados de la teoría de los sistemas de Niklas Luhmann, específicamente en dos categorías: riesgo y comunicación. Los resultados demuestran que, en Brasil, el denominado terrorismo es fomentado desde el interior de las instituciones sociales destinadas a combatirlo. Con eso, se tiene una forma muy particular de comunicación, transmutada desde conceptos externos y adaptados para la realidad brasileña en función de la característica auto-creativa de los sistemas sociales.

Palabras-Clave: Control Social. Complejidad. Comunicación. Derecho Penal. Riesgo. Terror.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 A REGULAÇÃO PUNITIVA NA (PÓS)MODERNIDADE:ENTRE A CERTEZA E O RISCO.....	20
2.1 A REGULAÇÃO DA MODERNIDADE: PROJETANDO CERTEZAS.....	24
2.1.1 O Modelo Regulador Formal e o Poder Punitivo.....	29
2.1.2 A Celeridade das Transformações e a Perda da Racionalidade Punitiva.....	38
2.1.3 O Fim do Absolutismo das Fronteiras.....	42
2.2. O ROMPIMENTO DO PACTO:O FIM DAS CERTEZAS.....	46
2.2.1 A Incerteza e a Sociedade Contemporânea.....	49
2.2.2 A Segurança como Necessidade Humana e Como Função Geral do Sistema.....	52
2.2.3 O Risco como Categoria de Análise dos Fenômenos Sociais.....	55
2.3 O MEDO E A SOCIEDADE COMPLEXA: DECISÕES DE RISCO OU COMPLEXIDADE.....	56
2.3.1 Adotando o Risco: mais do mesmo.....	57
2.3.2 A Adoção do Risco e a Dogmática Penal.....	63
3 MEDO E CONTEMPORANEIDADE: REFLEXOS NO DIREITO PENAL	66
3.1 MEDO E <i>LOCUS</i> (URBANO) DE EXPERIMENTAÇÃO SOCIOLÓGICA-CRIMINAL.....	69
3.1.1 <i>Locus</i> 01.....	70
3.1.2 <i>Locus</i> 02.....	74
3.1.3 <i>Locus</i> 03.....	77
3.1.4 <i>Locus</i> 04: uma situação brasileira.....	80
3.2. A ESTRUTURA DO MEDO: O SILÊNCIO E A DISCRIÇÃO EM CONTRAPONTO ÀS AÇÕES DE INICIATIVA PRIVADA.....	85
3.2.1 Comportamento Evitativo.....	91
3.3. RESPOSTAS AO MEDO DO CRIME: O COMPORTAMENTO EVITATIVO E A EXACERBAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL FORMAL.....	94

3.3.1 Lei e Ordem: o Mito Narcisístico da Formalização do Controle Social.....	94
4 A PRODUÇÃO DA CULTURA DO MEDO PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A DESCRIÇÃO DO TERRORISMO.....	107
4.1 COMUNICAÇÃO: POSSIBILIDADES DE INTERPRETAÇÃO.....	111
4.2 FUNÇÃO DA COMUNICAÇÃO.....	115
4.3 MÍDIA E ONDAS DE CRIMES.....	120
4.3.1 Um Precedente: Histeria Coletiva nos EUA.....	123
4.3.2 Desvendando Temas no Crime.....	125
4.3.3 De Temas de Crimes para Ondas de Crimes.....	132
4.4. MÍDIA E TERRORISMO.....	137
4.4.1 Terrorismo e Meios de Comunicação: manipulação simbiótica?.....	141
5 DIREITO E TERRORISMO: TENTATIVAS DE CONTROLE SOCIAL FORMAL E INFORMAL.....	145
5.1 TERROR X TERRORISMO: APORTES SEMÂNTICOS E HISTÓRICOS.....	148
5.2 TERROR(ISMO) E COMUNICAÇÃO.....	152
5.3 TERRORISMO E MÍDIA.....	155
5.4 BANCOS DE DADOS SOBRE O TERROR.....	158
5.5 GUERRA JUSTA E INJUSTA.....	165
5.6 AS NAÇÕES UNIDAS E A TENTATIVA DE CONTROLE DO TERROR.....	167
5.6.1 O Combate ao Terrorismo e o Sistema Internacional.....	170
5.6.2 Os Institutos do Direito Internacional para o Controle do Terrorismo.....	174
5.6.3 Planejando a Manutenção da Ordem.....	176
5.6.3.1 O Conselho de Segurança e a Resolução 1373, de 28 de Setembro de 2001.....	177
5.6.3.2 Deveres dos Estados.....	179
5.6.3.3 A Assembleia Geral da ONU e suas Resoluções.....	185
6 O TERRORISMO E O SISTEMA PUNITIVO: A MÍDIA E O CASO DO P.C.C. NO BRASIL.....	189
6.1 A COMUNICAÇÃO ESTABELECIDADA PELA MÍDIA SOBRE O TERROR NO BRASIL.....	190
6.2 O PERFIL DA POPULAÇÃO PRISIONAL BRASILEIRA E A REALIDADE DO SISTEMA A PARTIR DO OBSERVADOR ANALISTA.....	193
6.3 CONDIÇÕES PRISIONAIS.....	196

6.4 O SISTEMA PRISIONAL E A AUTODESCRIÇÃO DO P.C.C.....	199
6.4.1 A Violência Gerada no Interior do Sistema.....	199
6.5 A REAÇÃO COMUNICACIONAL ESTATAL E OS ATOS DE TERROR NO BRASIL.....	203
7 CONCLUSÃO.....	215
REFERÊNCIAS.....	226
ANEXO A – CARTAZ DO FILME ZONA DO CRIME (PORTUGUÊS).....	246
ANEXO B – CARTAZ DO FILME LA ZONA (ESPAÑOL).....	247
ANEXO C – ENTREVISTA DE RODRIGO PLÁ.....	248
ANEXO D – MEMORIAL DESCRITIVO DE EMPREENDIMENTO URBANO BRASILEIRO.....	251
ANEXO E – CAPA DA REVISTA VEJA.....	255
ANEXO F – NOTÍCIAS JORNALÍSTICAS SOBRE O P.C.C.....	256

1 INTRODUÇÃO

A presente tese objetiva analisar o mais contemporâneo dos fenômenos criminais: o terrorismo. Assim, parte do exame da sociedade complexa, marcada pelo risco e pela sensação social de insegurança, revisitando a operatividade do sistema social, em especial do Direito, influenciado pela mídia e sua repercussão no sistema punitivo, para a produção e para a descrição das ações consideradas de terror. A finalidade intrínseca, contudo, é a de afirmar que no país os atos praticados pela organização denominada de P.C.C. não se enquadram nos mesmos parâmetros de organizações internacionais. São meros atos de comunicação.

Para tanto, opta-se pela teoria descritiva da sociedade, considerada a mais sofisticada que a contemporaneidade produziu: a Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann. A escolha se circunscreve a dois aspectos do marco: a comunicação e o risco. A autopoiese não é, portanto, seu elemento central. Percorre o texto. Mas ele se baseia nos dois pressupostos anteriormente citados. E a razão disso repousa no papel essencial que Luhmann fornece à comunicação como construtora de um sistema social eivado de risco que, resumidamente, é a possibilidade de ter se informado (decidido) de uma maneira diversa.

Para melhor compreensão da temática, o trabalho é dividido em cinco capítulos (identificados pelos números 2 a 6 em atenção às normas vigentes da ABNT). O primeiro analisa as tendências de exercício do controle social formal (estabelecido por normas penais incriminadoras editadas por Estados de Direito). Estuda o modelo regulador formal do poder punitivo e o modo pelo qual a celeridade dos tempos (pós)modernos contribui para a perda de sua racionalidade. Enfatiza que o fim das fronteiras acrescentou complexidade a um estado de relativa certeza, de modo que a punição outrora confinada aos territórios dos Estados-Nação passa a demandar um novo espaço, o mesmo do modelo de criminalidade que se apresenta, hodiernamente, sob o formato do terrorismo.

Diante desse quadro, verifica-se a emergência do risco e da incerteza em contraste ao perigo e à segurança, elementos sobre os quais o Direito Penal da modernidade foi erigido. A compreensão de ambos, risco e incerteza, faz-se necessária para o estabelecimento da

crítica de como o sistema jurídico penal procura reduzir as possibilidades não só de dano e de perigo, mas também do risco na sociedade hodierna.

Por isso, ainda no mesmo capítulo, o questionamento de qual figura estatal exerce sua influência sobre o Direito Penal recai sobre a problemática da legitimidade punitiva. Assim, concentra-se a abordagem na figura do Estado Moderno e no seu modelo de limitação de poderes. O questionamento sobre a manutenção das garantias constitucionais (preservação de direitos fundamentais) repousa sobre a concepção dos sujeitos considerados “inimigos” dos Estados: os terroristas.

As tendências expansionistas e criminalizadoras propostas pelo direito penal contemporâneo (apresentado como do risco) são abordadas no final do primeiro capítulo com o intento de realizar o estabelecimento de um contraponto a um dos aspectos do Estado contemporâneo – o expansionismo do direito de punir e suas tentativas de legitimação (a ideologia do “lei e ordem” e a produção dogmática penal).

Já o segundo capítulo procura resgatar o fenômeno do medo como parte da complexidade da sociedade contemporânea, dentro de um quadro de risco, inserindo-o como elemento de sua cultura, ou seja, como um fenômeno inevitável e intrínseco diante da condição estrutural da própria sociedade na qual se faz presente.

Nesse sentido, verifica-se que o *locus* urbano determina uma experimentação sociológico-criminal de reação ao medo. Como exemplo, trazem-se à baila casos paradigmáticos advindos de espaços urbanos contemporâneos, localizados tanto em países de primeiro mundo quanto naqueles considerados em desenvolvimento, para se constatar que seus pressupostos são, atualmente, repetidos – e trazidos como novidade – no Brasil. A análise paradigmática recai sobre o uso seletivo dos espaços urbanos, em especial dos públicos que, por determinação da cultura do medo, entoa cada vez mais a necessidade de isolamento.

Com isso, pretende-se demonstrar que a divisão das cidades em bairros privados fomenta a sensação de insegurança, gera desconexão entre as classes populares, ocasiona incompreensões mútuas e provoca, assim, o aumento do medo da delinquência.

Dessa maneira, quer-se comprovar que o medo possui uma estruturação que foi configurada historicamente a partir da aquisição evolutiva da sociedade. Investiga-se a possibilidade de ele se travestir de novas roupagens na medida em que a sociedade evolui/involui (ponto de vista do observador). O comportamento evitativo é, então, apresentando como característico dos membros da sociedade complexa, em especial, dos habitantes dos centros urbanos.

Ao mesmo tempo, pretende-se associar a exacerbação do controle social formal (fenômeno característico das sociedades complexas atuais) a uma tendência de resposta à sensação de insegurança e ao medo do crime. Logo, resgata-se o exame da superveniência do movimento de “lei e ordem”. Dessa feita, contudo, o exame é realizado com o fito de caracterizar o fundamento das políticas criminais simbólicas e pretendem a caracterização dicotômica dos sujeitos passivos à intervenção estatal: amigos e inimigos. Ainda, o rompimento com a dogmática penal erigida sob os ideais iluministas (de limitação do poder do Estado e de mínima intervenção) é confrontado ao modelo teórico que pretende, neste contexto de insegurança, garantir a manutenção de expectativas normativas.

A partir dessa constatação, o terceiro capítulo é inaugurado com o estudo das possibilidades de interpretação do terror e do terrorismo pelo exercício da comunicação. A razão disso é lançar os marcos de um pensamento simples: o que se tem como “comunicado” é apenas uma versão dos fatos. Pode existir outra observação. A reflexão de como e de que maneira ela pode ser percebida recai na possibilidade de que os atos interpretados (como sendo de terror) possam ser definidos, igualmente, como atos de comunicação – idéia fundamental da tese.

Busca-se avaliar, portanto, se a função da comunicação reside na forma pela qual ela se mantém necessária dentro de um sistema social. Nessa esteira, verifica-se se o processo de informar, de compreender e de comunicar resta uma improbabilidade, na linha do que defendem Luis Alberto Warat e Leonel Severo Rocha.

Nesse ínterim, os meios de comunicação são examinados como fomentadores de conceitos e de opiniões sobre fatos considerados ilícitos que mediante a divulgação proporcionada por eles podem adquirir acepções diversas e gerar na opinião pública sensações de insegurança. Ondas de crimes podem ser decorrentes, tão-somente, de um contexto

narrativo, de uma associação de eventos isolados. Por isso, pretende-se demonstrar que a construção dessa realidade pode ser conduzida pela necessidade fugaz de produção de uma quantidade cada vez maior de comunicação em uma sociedade onde os *medium* de transposição de informação são quase infinitos.

Sob tal perspectiva, almeja-se evidenciar que a mídia exerce papel central na configuração do terrorismo. Até mesmo o uso da expressão terror apresenta uma conotação com maior impacto. Dentro de um sistema recursivo, lançada a comunicação da existência do terrorismo, os demais subsistemas podem reagir a partir de suas operatividades. Por esse raciocínio, intenta-se revelar que a sociedade passa a reclamar maior intervenção penal.

O terrorismo pertence a categorias descritivas internacionais, fomentadas por organizações e normatividades plurais e, por vezes, supranacionais. Essa é a gênese do quarto capítulo: a resposta que o sistema jurídico pretende dar àquilo que ele considera terror(ismo). As consequências dessas ações são apresentadas em proporções diferenciadas, sobretudo em dois planos estatais distintos: interno e externo. No primeiro, dão-se os conflitos motivados pelas ações individuais enquanto no segundo, tem-se o abalo das relações internacionais motivadas por conflitos estabelecidos entre outros Estados.

A análise dessa problemática, com vista à identificação das formas de manutenção da ordem mundial nos planos das relações internacionais e do controle interno dos Estados, conduz, ainda no mesmo capítulo, ao exame do papel da mídia na percepção do terrorismo, às noções de Guerra Justa e de Guerra Injusta, bem como do estabelecimento de banco de dados sobre o terror.

Por conseguinte, a violência praticada pelo terrorismo é enfocada nesta parte desde a observância do sistema das relações internacionais até a compreensão das tradições teóricas de tais relações (realismo e liberalismo). Dá o porquê do “Planejando a Manutenção da Ordem”. Apontam-se, portanto, as formas de combate dessa modalidade delitiva escolhidas pelos Estados contemporâneos para o restabelecimento das expectativas normativas acerca das possibilidades de manutenção da ordem mundial.

O quinto capítulo procura internalizar a problemática descrita e, finalmente, propõe a adequação da própria mídia nacional à classifica o Primeiro Comando da Capital como uma organização voltada para a prática de atos terroristas. Aí residindo a propositura da tese, o foco se volta para a tentativa de compreensão de um ponto de vista contrário ao senso comum midiático: demonstrar que os atos da organização brasileira tem significado outro que a mera contrariedade às normas de ordem do Estado.

O perfil da população prisional e a falência do sistema de execução de penas pátrios surgem como mais uma possibilidade de análise do objeto. Evidencia-se a situação caótica dos cárceres brasileiros com base em relatório de organismo observador estrangeiro, em pesquisa bibliográfica e em fatos empíricos. Além disso, apresenta-se a repetição exaustiva da mídia de que há comunicação estabelecida entre os submetidos ao *ius puniendi* e o Estado, com ares de medievo, na rotina de humilhação e de desrespeito aos direitos humanos no país.

Sugestiona-se que o terror de Estado, tratado em capítulos anteriores, é produzido ainda hoje, principalmente quando não estabelece resposta outra às reivindicações de internos do sistema prisional, atuando, quase que exclusivamente, no âmbito punitivista.

Desse modo, no capítulo último, procura-se demonstrar que a violência gerada no interior do sistema punitivo se reflete na autodescrição do Primeiro Comando da Capital, isto é, na forma pela qual ele se organizou com vistas a determinados fins. Ao mesmo tempo, a denúncia dos flagelos das prisões no Brasil é, também, um de seus grandes objetivos. Isso não é comunicado pela mídia. Ela seleciona unicamente o terror como temática. A consequência será o desenvolvimento de um terror ainda maior como resposta (estatal) ao problema.

Nesse sentido, o capítulo de número seis quer afirmar a ausência de entendimento das mensagens enviadas pelos atos de violência praticados por sujeitos intramuros, enfatizando a ausência de compreensão da própria complexidade: a existência de diversas possibilidades em um mesmo fato.

Enfim, introdutoriamente, essa é a abordagem pretendida pela tese cuja temática se originou do questionamento acerca do medo e do terror no Brasil e de suas relações com sistema prisional. Afinal, o interesse investigativo parte da possibilidade de que as ações

praticadas por internos do sistema prisional brasileiro não são (e não devem ser) consideradas, sequer equiparadas, às terroristas. O medo e o terror também são gerados pelo próprio Estado que deveria preveni-los, em um total descompasso comunicativo. As páginas seguintes têm a pretensão de esclarecer essas hipóteses.

2 A REGULAÇÃO PUNITIVA NA (PÓS) MODERNIDADE: ENTRE A CERTEZA E O RISCO

Identificar a sociedade contemporânea como a *Era fast food* já é lugar comum. E isso somente pode ser dito porque, de fato, os acontecimentos desta virada de século são demasiados céleres. As relações entre o tempo e a sociedade, entre o tempo e os indivíduos, entre o *tempo e as tribos*¹ são marcadas por um novo paradigma: o da celeridade. A velocidade só não é suficiente para defini-la².

Nesse operar interpretativo, o conceito de celeridade agrega mais sentido: fugacidade. Volatilidade. A velocidade vem depois: como resposta aos acontecimentos céleres. Pretendendo preservar os eventos dessa espécie de *morte anunciada*, a vigilância³ deixa de ser analógica. É digital. Onipresente. Onisciente.

Neste tempo, a sociedade exige controlar-se e supervisionar-se⁴. Para tanto, cada vez mais os ânimos se voltam ao Estado. Mas também aqui, há mudança de paradigmas. Os reclames não são no sentido de limitação dos poderes estatais. Ao contrário. Discursos expansionistas⁵ pendem sobre o sistema⁶ tradicionalmente mais cruel de controle: o penal.

¹ Alusão ao título da obra de Michel Maffessoli, *O tempo das tribos*. Na obra, o autor analisa a sociedade pós-moderna a partir da derrocada do individualismo em favor da (sobre)vivência em grupos formados por indivíduos que compartilham afinidades, alicerçados em códigos identificadores próprios e massificantes (moda, meios de comunicação de massa, entre outros).

² Em que pese o desenvolvimento de uma reflexão de vanguarda sobre a velocidade e a concepção da verdade, que conduz à análise crítica dos mitos contemporâneos, o exame da velocidade em relação ao Direito e às ciências (História, Filosofia, Psiquiatria, Antropologia e Ciências Sociais) é inovadoramente enfrentado no Brasil na obra organizada por Ruth Gauer. Para tanto, ver: GAUER, Ruth (org.). *A qualidade do tempo: para além das aparências históricas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

³ Exercida, v. g., por meio do aparato tecnológico de gravação de imagens. Tanto máquinas fotográficas quanto filmadoras deixaram de apenas “gravar” as imagens. A gravação era um instrumento de limitação da passagem do tempo. Segundo Ruth Gauer, *tiramos fotografias porque não temos memória*. Agora, além da velocidade necessária para a apreensão do momento (a abertura e o fechamento dos obturadores das câmeras), faz-se célere o revelar da imagem. Daí o desenvolvimento dos mecanismos digitais, que permitem a visualização do instante gravado, que recém passou, logo em seguida. Há pressa no revelar, no (re)ver. A memória não é mais para o futuro. Perde-se antes. Ou o futuro chega mais cedo.

⁴ BAECKER, Dirk. Por qué una teoría de sistemas? In: DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. *Teoría de Sistemas y Derecho Penal: fundamentos y posibilidades de aplicación*. Granada: Comares, 2005, p. 04.

⁵ Hodiernamente, os processos normativos brasileiros sofrem a influência de dois grandes movimentos de Política Criminal: o de “Lei e Ordem” ou neo-defensivista, e o de “Política Criminal alternativa”. O primeiro se revela associado às tendências criminalizadoras expansionistas, que pretendem reduzir os índices de criminalidade com a utilização do Direito Penal, enquanto o segundo é caracterizado, principalmente, pelas

Como consequência, à medida que o sistema penal é produzido, o seu produto vai tomando gênese⁷.

Portanto, qualquer estudo sobre a criminalidade contemporânea e as suas expressões, não pode ser feito sem a devida contextualização, ou seja, sob o enfoque da sociedade complexa. Tudo porque tal modelo se distancia das formas societárias que dominaram a história⁸. Afinal, sabe-se que o Direito contemporâneo, em especial o de natureza punitivo-penal como atualmente concebido, é produto dos Estados modernos.

Aí a relevância (e a pertinência) de inaugurar este trabalho partindo da análise da sociedade construtora e construída pelo Estado. Afinal, é no contexto da regulação proposta pelo Estado que a discussão sobre o controle social se desenrola.

Em um retrospecto, pode-se dizer que a forma de poder político, instituído desde o século XVI, ignora os indivíduos, buscando apenas a sustentação dos interesses da comunidade, ou, conforme Foucault: *buscando sólo los intereses de una clase o de un grupo de ciudadanos. Esto es verdad. Pero quisiera destacar el hecho de que el poder del Estado (y*

ideologias: minimalista, garantista, despenalizadora, descriminalizadora, desinstitucionalizadora e abolicionista. Tais movimentos têm o condão de embasar a aceitação ou não de determinada norma jurídica editada no contexto de insegurança ou medo, caracterizadores da sociedade contemporânea, identificada, também, pela denominação “sociedade do risco”. Nesse contexto, a expressão “enxurrada legislativa brasileira”, produzida pelos discursos expansionistas, é uma metáfora utilizada para a explicitação do fenômeno criminológico brasileiro, desenvolvido especialmente a partir da década de noventa do século XX, caracterizado essencialmente pela criminalização de uma série de condutas, pela proteção de novos bens jurídicos penais, pelo implemento das penas privativas de liberdade e pelo enrijecimento das formas de execução penal. Exemplo disso pode ser dado pela edição das normas conhecidas como: lei dos crimes hediondos, n.º 8.072/90; lei de combate ao crime organizado, n.º 9.034/95; lei dos crimes ambientais, n.º 9.605/98; Código de Trânsito brasileiro, n.º 9.503/97; lei de responsabilidade fiscal, lei complementar n.º 101/2000; estatuto do idoso, n.º 10.741/2003; estatuto do desarmamento, n.º 10.826/2003; Decreto 5144/2004 que regulamenta o “abate” de aeronaves; lei da violência doméstica, n.º 11.340/2006, entre outras.

⁶ Para Baecker, *un sistema es una forma de comunicar control en casos de que no exista otra forma de controlar que no sea comunicando*. (BAECKER, Dirk. Op. Cit., p. 04.)

⁷ Reza o Princípio-garantia: “*Nullum crimen, nulla poena sine legem*”.

⁸ Para Giddens, a industrialização destruiu as formas da sociedade que dominaram a história. Com a produção mecânica deu-se início a uma nova forma societária completamente diferente de qualquer outro tipo de ordem social anterior. Assim, a sociedade industrial, ou moderna (desencadeada no século XVIII) tem como marcos a *expansão do capitalismo industrial, o desenvolvimento de estados-nações centralizados, a industrialização da guerra e o surgimento da ciência e das formas de pensamento “racionalis” ou críticas*. (GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. 4ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2005, p. 47-47.)

*ésta es una de las razones de su fuerza) es una forma de poder individualizadora y totalizadora*⁹.

Dito de outro modo, o Estado é o *locus* de reprodução do poder. Dessa forma, a individualização de condutas a sofrerem o controle, depende da generalização da sujeição, de tal modo que o poder é reproduzido mediante a obediência. Nesse compasso, a sanção da força física é o meio de exercício pleno e generalizado que, ao mesmo tempo, funciona como um mecanismo simbiótico de poder¹⁰.

Ao mesmo tempo, esse Estado é marcado pela presença da complexidade como uma característica do sistema social global. E daí a reflexão sobre o exercício de o poder iniciar a exigibilidade desse enfrentamento. Isso pode ser dito porque, apesar de o desígnio de sociedade complexa normalmente ser atribuído aos países centrais, o fato é que ele pode ser facilmente usado para Estados periféricos (Brasil).

Tal percepção permite verificar níveis diferenciados de complexidade dentro de um mesmo território geográfico, com vários desdobramentos em cada um deles. Nessa linha, como lembra Cárcova¹¹:

Sin embargo, el fenómeno és tambien observable en las nuestras, aun cuando no hayan alcanzado aquel estadio de madurez, porque ellas exhiben una realidad singular, en la que viven tradicionalismo y post modernidad; miseria y consumismo; relaciones productivas pre-capitalistas y desarrollos económico-tecnológicos de punta; analfabetismo y sofisticación intelectual, en un caleidoscópica mixtura, que se constituye, a su vez, un dato peculiar de nuestra propia complejidad.

É nessa perspectiva que a presente tese deve analisar seu objeto. É, pois, indispensável que a produção do terror seja entendida a partir de suas próprias diferenças. Tudo isso, contudo, desde uma abordagem da sensação de insegurança e da complexidade social contemporâneas. Por intermédio dessa comparação, segundo Luhmann¹², construir-se-ão pontos de referência a partir dos quais se veem confrontadas as mais diversas regiões. Tal é

⁹ FOUCAULT, Michel. El sujeto y el poder. In: *Revista Mexicana de Sociología*, Vol. 50, No. 3. (Jul. - Sep., 1988), p. 8.

¹⁰ CORSI, Giancarlo. ESPOSITO, Elena. BARALDI, Claudio. *Glosario sobre la teoría Social de Niklas Luhmann*. México, D.F.: Anthropos, 1996, p. 127.

¹¹ CÁRCOVA, Carlos María. Complejidad y Derecho. *Doxa*, Alicante, 21- II (1998), p. 65.

¹² LUHMANN, Niklas. *La Sociedad de la Sociedad*. México: Herder, 2007, p. 123.

o caso do terrorismo. Ele possui pontos de referência dados pelo sistema social global, mas especificidade/complexidade própria no Brasil¹³.

A reforçar o argumento, Neves¹⁴ defende que a sociedade atual é multicêntrica, significando que os locais de diferença entre sistema e comunicação são vários¹⁵. Da mesma maneira, toda diferença passa a ser “centro do mundo”. Logo, inexistente um centro da sociedade (em cada sociedade). O processo de compreensão não admite um observador capaz de dar a descrição última. Isso, evidentemente, faz com que a questão do terror se torne ainda mais complexa. Agrega-se, então, o fato de que não há um observador privilegiado¹⁶, e sim, observações sobre observações.

Desse modo, tem-se que tudo aquilo que não se comunica como Direito tem igual importância ao que é Direito. Dito de outra maneira: para a dogmática penal ligada ao terror, é essencial a análise dos fenômenos sociais relativos à complexidade peculiar de cada sociedade para uma observação apropriada para a descrição de sua organização no Brasil. Essa é a posição de Bleckmann¹⁷, quando refere que são precisamente esses dados que devem se constituir como o critério de uma dogmática jurídico-penal, partindo-se, sempre, da seguinte pergunta: “*en qué medida se corresponde con los puntos de partida extrajurídicos?*”.

Uma análise do terror, no Brasil, unicamente pelo ponto de vista da dogmática penal¹⁸, é, assim, insuficiente ante sua complexidade. A abordagem dogmatista implicaria

¹³ De acordo com LEE, Daniel. The Society of Society: The Grande Finale of Niklas Luhmann. *Sociological Theory*, vol. 18, n.2, Jul. 2000, p. 322-323: *It is no longer realistic to think that Brazil is a different society from Thailand, that the U.S. is a different society from Russia.*

¹⁴ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. Tese apresentada ao concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular na área de direito constitucional, junto ao Departamento de Direito do Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2009, p. 21.

¹⁵ É uma idéia bastante aproximada ao policontextualismo de Teubner. Remete-se, aqui, para maior aprofundamento do tema, a: TEUBNER, Gunther. *Direito, Sistema e Policontextualidade*. São Paulo: Unimep, 2005. Um conceito a respeito é dado por CUBEIRO, Manuel Torres. *Niklas Luhmann*. Coruña : Baía Pensamento, 2008, p. 102, para quem policontextualidade “*vén da unión de fragmentos de teas diferentes integrando unha unidade na que cada pequeno anaco é diferente dos restantes*”.

¹⁶ ROCHA, L.; SCHWARTZ, G; CLAM, J. *Introdução à Teoria do Sistema Autopoiético do Direito*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2005, p. 74.

¹⁷ BLECKMANN, Frank. Derecho Penal y Teoría de Sistemas. In: GOMÉZ-JARA DÍEZ (Ed.), Carlos. *Teoría de Sistemas y Derecho Penal. Fundamentos y Posibilidades de Aplicación*. Granada : Comares, 2005, p. 359.

¹⁸ Como defende GARCÍA-AMADO, Juan Antonio. *Missão Impossível. Ou de Como Ser ao Mesmo Tempo Sistemático ou Dogmático Penal*. *Novatio Iuris*, Vol. 02, Porto Alegre : 2008, p.41

tratar um problema complexo a partir de uma única observação¹⁹. Um ponto de partida baseado nessa propositura antes de reduzir complexidade acrescentaria desconfiança e medo de um terror que possui inúmeras variantes. Ela esconde os vários centros de produção do “terror” gerando um grande exagero, uma fonte contínua de incerteza e de insegurança²⁰.

Dai, portanto, que *a complexidade é a unidade de uma diversidade*²¹. Diversas, portanto, são as causas da produção do terror que, examinadas sob a perspectiva local (Brasil) possibilitam outra compreensão. Analisá-las a fim de compreender o todo corresponderia à necessidade de uma resposta complexa para um problema com várias possibilidades de enfrentamento.

Como refere Neves²², a negativa dessa realidade tem levado os países da modernidade periférica a um problema de distanciamento dos fatos em relação às normas (de execução penal), no que ele denomina de *constitucionalização simbólica*. Por conta da existência de realidades constitucionais diversas, no Brasil, evidencia-se uma realidade constitucional desjuridificante. Passa a ser rotineiro – um ato comunicativo normal – a identificação de uma dupla via: violência contra quem pratica terror e terror contra quem pratica a violência. Como pano de fundo, tem-se uma sociedade também dicotômica: avançada e atrasada, justa e injusta, em que existe um Direito do asfalto e outro da Pasárgada²³.

2.1 A REGULAÇÃO DA MODERNIDADE: PROJETANDO CERTEZAS.

Controle e supervisão na modernidade é atributo estatal. E o Direito Penal foi (e é) o principal instrumento de exercício do poder prevencionista e disciplinador. Por isso, pensar em Direito Penal e mais, pensar nos fatores de expansão desse mecanismo de controle demanda a análise de seu legitimador: o Estado. Assim, para que se possa chegar aos fatores

¹⁹ Isso não é possível porque a observação é o ato que distingue a criação da informação. LUHMANN, Niklas. *Essays on Self-Reference*. New York: Columbia University Press, 1990, p. 82.

²⁰ BAUMANN, Zygmunt. *Medo Líquido*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 91.

²¹ ROCHA, Leonel Severo. Cosmologia, Complexidade, Pensamento Sistêmico e Gestão Democrática: o caminhar que faz sua trilha. *Estudos Jurídicos*, vol. 37, n.100, São Leopoldo: Maio/Ago 2004, p. 82.

²² NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 170-177.

²³ SANTOS, Boaventura de Souza. *O Discurso e o Poder. Ensaio sobre a Sociologia da Retórica Jurídica*. Porto Alegre: SAFE, 1988.

caracterizadores do expansionismo penal, de sorte a apontar suas causas e conseqüências na sociedade complexa, não é despidendo abordar os fatores constituintes do Estado e o questionamento de sua legitimidade punitiva²⁴.

A vinculação do Direito Penal ao Estado tem natureza principiológica e, ao contrário de alguns outros ramos do Direito, a norma penal não é produzida por outra fonte informadora que não a lei. Isso é explicado tradicionalmente por meio do Princípio da Legalidade²⁵ (artigo 1º do Código Penal brasileiro e artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal de 1988) e de seus desdobramentos (irretroatividade, reserva legal e taxatividade), os quais reservam à lei federal a capacidade exclusiva para a produção do Direito Penal incriminador.

É sob a vigência de um formato de Estado de Direito que carrega um conteúdo ideológico inclusivo (democrático) que se dá tanto a produção normativa quanto suas implicações, em grande parte exclusivas (a persecução criminal e o exercício do “ius puniendi”), caracterizadoras muito mais de um “Estado Penal” em detrimento a um de “bem estar social”.

Para Luhmann a passagem do Estado Absolutista para o Estado de Direito representa uma aquisição evolutiva da sociedade. Assim, não se trata de uma construção artificial e sim de um acréscimo de complexidade às instituições pré-existentes. Um Estado como o primeiro restava ligado à certeza e à quase inexistente diferenciação. Já o Estado de Direito é fruto da necessidade da regulação da incerteza, ou seja, das variáveis que a positividade do Direito trouxe ao sistema jurídico, como, por exemplo, algo que outrora era desnecessário, a inclusão²⁶.

²⁴ De maneira mais ampla, o enfrentamento da legitimidade punitiva é encontrado em ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

²⁵ A historicidade do Princípio, desde Feuerbach até a Carta de 1988 pode ser encontrada em: LUISI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. 2ª ed. Porto Alegre: Fabris, 2002.

²⁶ POGGI, Gianfranco. Niklas Luhmann on The Welfare and It's Law. In: *Socio Legal Philosophy*, 59, 1984, p. 62.

Sob esse olhar, os excluídos passam, com o Estado de Direito, a restar incluídos²⁷. Dito de outra forma: o Estado de Direito, em Luhmann, é uma reação à estratificação e uma potencialização da produção das diferenças:

Let us now return to the question of whether, under modern conditions this primary form of differentiation is hierarchy or functional differentiation. Each type has its special calamities. If we see stratification we will tend to see, as I have said before, injustice, exploitation and suppression; and we may wish to find corrective devices or at least to formulate normative schemes and moral injunctions that stimulate a rhetoric of critique and protest. If, on the other hand, we see functional differentiation, our description will point to the autonomy of the function systems, to their high degree of indifference, coupled to high sensitivity and irritability, in very specific respects that vary from system to system. Then, we will see a society without top and without centre; a society that evolves but cannot control itself.²⁸

Com isso, a referida aquisição evolutiva proporcionada pelo Estado de Direito tem reflexo necessário no sistema jurídico. Afinal, com essa nova forma estatal a juridicização das relações sociais passa a ser uma comunicação que alcança todos os ambientes, sejam eles de Direito (punição do terror) ou não (afirmação do terror). Nas palavras de Teubner:

These juridification thrusts are connected to the emergence of different forms of the State: the bourgeois state, the *Rechtsstaat*, the democratic state and finally, the welfare state.²⁹

Como bem relembra Arnaud³⁰, a problemática do dizer o Direito (declará-lo), tem uma origem “moderna”, com fundamentos na regulação social estabelecida única e exclusivamente pelo Direito, que, por sua vez, resulta do monopólio estatal.

Desse modo, a historicidade da regulação da modernidade demanda a compreensão de que o conceito tradicionalmente reproduzido do Estado como a reunião do poder político e soberano, da comunidade humana e de um território, não tem, conforme alguns autores, nenhum valor lógico. Apenas histórico. Hamon e Troupier enfatizam que os três elementos utilizados para a caracterização do Estado derivam de *fenômenos que não são*

²⁷ A inclusão, sob uma perspectiva criminológica, não significa, tão-só, o sentido de exercício de cidadania. Pólos passivos de sujeição ao Estado também comportam a noção de inclusão, expressão aqui empregada no sentido de exercício de seletividade.

²⁸ LUHMANN, Niklas. *Globalization or World Society: how to conceive of modern society?* International Review of Sociology. Vol. 7, Issue 1, p. 72.

²⁹ TEUBNER, Gunther, The Transformation of Law in the Welfare State. In: _____. *Dilemmas of Law in the Welfare State*. Berlin : New York : Walter de Gruyter, 1986, p. 4.

³⁰ ARNAUD, André-Jean. *O Direito entre Modernidade e Globalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 192.

*nem naturais, tampouco sociais e culturais*³¹. Para eles, é possível a existência de Estados sem população ou territórios homogêneos, ocasionando, assim, o emprego jurídico dos elementos escolhidos como componentes do conceito de Estado.

Aliás, não só para Hamon e Trouper. Issachar Rosen-Zvi, utilizando-se da percepção de Henri Lefebvre de que *o espaço é um produto social*³² construído por ideologias (aqui entendidas como idéias, ideais, princípios, doutrinas, mitos e símbolos), situa a construção de um modelo específico de Estado, no caso (e exemplificativamente) o de Israel, como resultado da ideologia zionista³³.

A partir dessa perspectiva, tal formato estatal:

refers to a set of autonomus and abstract institutions within a given territory, while the modern nation refers to a sense of historic community associated with a unique 'homeland'. The political existence of modern states is predicated on their control over the access to a bounded territory, and over who has the right to live there.³⁴

É nesse contexto de exercício do controle social formal (exercido pelo Estado) sobre os indivíduos e os limites do espaço de realização do poder³⁵, que a modernidade política se realiza e pode ser observada. E isso se faz ainda mais pertinente quando se discute o controle social formal sobre as práticas delitivas.

A associação do exercício do poder sobre indivíduos e o espaço, ou em um determinado espaço, conduz diretamente à reflexão de Foucault sobre o “Panoptismo”. Produto da modernidade³⁶, tinha o Panóptico um fim derradeiro: produzir no preso um estado

³¹ HAMON, Francis. TROUPER, Michel. *Direito Constitucional*. Barueri: Manole, 2005, p. 14.

³² LEFEBVRE, Henri. *The production of the space*. Traslated by Donald Nicholson-Smith. Blackwell Publishing, 1991, p. 26.

³³ ROSEN-ZVI, Issachar. *National Geographies: the role of ideology in the productions of space*. Oñati; Law, Space and Society, 2008, p. 3. Zionismo, conforme ele, é “the Jewish national movement advocating a geographic homeland for the Jews.”

³⁴ Idem.

³⁵ O emprego da expressão “espaço de exercício de poder” é aqui realizado de maneira proposital. Não se desconsidera a perspectiva foucaultina de rompimento da idéia de poder como algo inerente ao sistema punitivo. Nesse sentido, consulte-se CARVALHO, Salo. *Antimanual de Criminologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 127. Ao contrário. Alude-se às possibilidades de exercício de poder em determinado espaço, por conta das ações emanadas da centralização do controle exercido por instituições.

³⁶ ‘Panoptism’ was a technological invention in the order of power, comparable with the steam engine in the order of production. This invention had the peculiarity of being utilized first of all on a local level, in schools,

de consciência e de permanente visibilidade que assegurasse o funcionamento automático do poder.

Essa forma moderna de vigilância se caracteriza em um aparato do poder de polícia. E aqui, estabelece-se a vinculação do controle social com o formato absolutista de Estado:

The administrative monarchy of Louis XIV and Louis XV, intensely centralized as it was, certainly acted as an initial disciplinary model. As you know, the police was invented in Louis XV's France.³⁷

Nessa linha de raciocínio, os fatores caracterizadores do local de produção de poder podem se alterar. É possível que alguns sejam substituídos ou outros agregados, de tal sorte que o Estado restaria, pelo conceito tradicional, descaracterizado. O tônus da mudança de análise é o objeto a ser observado: o espaço de exercício do poder, representado pela criação e disposição do Direito Penal.

Antes disso, contudo, a abordagem recai sobre o Direito em sentido *lato*, uma vez que *pensar o Direito contemporaneamente significa pensar, em especial, um determinado tipo de ordem jurídica, qual seja aquela produzida pelo poder soberano, pelo Estado*³⁸. Daí a necessária análise conjugada entre Estado e Direito, ou seja, entre Estado de Direito.

barracks and hospitals. FOUCAULT, Michel. Questions on Geography. In: *Power/Knowledge: selected interviews and other writings*. London: Harvester Wheatsheaf, p. 71.

³⁷ FOUCAULT, Michel. Questions on Geography., p. 72.

³⁸ MORAIS, José Luis Bolzan. *Do Direito Social aos interesses transindividuais: o Estado e o Direito na ordem contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 29.

2.1.1 O modelo regulador formal e o poder punitivo

Para o Direito Penal, o processo de secularização e de retirada do âmbito individual da possibilidade de exercício do *ius puniendi* representou a supremacia da razão sobre ideais vindicativos individuais e desmedidos. Aí reside mais um fundamento para a manutenção do Estado como estrutura social indispensável: é dele o monopólio da violência.

Nesse compasso, emergem funções duais: a democracia repousa na dicotomia do Estado que pune e que, ao mesmo tempo, deve preservar os direitos e garantias fundamentais individuais. Os limites intervencionistas são estabelecidos pelo Direito que regula o Estado como forma de aquisição evolutiva da sociedade.

Presente na historicidade da fundamentação do controle social formal, o contratualismo³⁹ é reiteradamente apresentado como elemento de definição do Estado derivado da racionalidade. Na linguagem de Duso:

confere-se relevância ao jusnaturalismo e à doutrina do contrato social, em função da compreensão da gênese do moderno: pois ali nascem os conceitos que serão próprios da doutrina sucessiva do Estado, que se articularão com as modernas constituições⁴⁰.

Segundo ele, aí desponta o contratualismo como marco de alteração paradigmática do poder absolutista medieval em relação ao Estado moderno. Nesse período de laicização, Pufendorf, Grotius, Spinoza, Platão, Aristóteles, Montesquieu, Voltaire, Bayle, Hobbes e Locke serviam de base epistemológica para o desenvolvimento do pensamento de Rousseau.

De todos, destaca-se a influência da tradição Grotiana, que entende que os Estados não se ocupam de simples lutas, como gladiadores em arenas, mas são limitados por seus

³⁹ Segundo Bolzan de Moraes, *o contratualismo é uma escola que floresce no intercurso dos séculos XVII e XVIII, tendo como partícipes Thomas Hobbes, John Locke e Rousseau (...). Sua estrutura básica apresenta uma contraposição entre o estado de natureza e o estado civil mediada pelo ajuste de vontades formalizado no contrato*. Ibidem, p. 32.

⁴⁰ DUSO, Giuseppe. *O poder: história da filosofia política moderna*. Petrópolis: Vozes, 2005, p. 20.

conflitos com outros por causa de regras comuns e por influência das instituições⁴¹. Afinal, para Grotius, os Estados são resultantes de imperativos morais e jurídicos⁴².

Nesse sentido, o pensamento de Rousseau dá nova significação à formação dos Estados: o pacto social é capaz de traduzir os valores e as vontades dos integrantes da sociedade. A lei passa a ser o imperativo ou o tradutor da vontade geral. O Direito assume a tarefa de condensador das vontades. O Estado se imbuí da tarefa de realizar o Direito e, dessa feita, a vontade de todos.

O exercício da pena de morte, v.g., encontra nessa lógica a sua limitação. Inesquecível a lição de Beccaria⁴³: por força do contrato social, os homens cedem parcelas de liberdade ao Estado. Ninguém lhe cede vida. Daí a ilegitimidade de uma pena de natureza capital – uma exacerbação dos limites do contrato. Uma ação para além do pactuado, do aceito, do estabelecido por uma (ficção) racional.

Em termos gerais de Direito, Bolzan de Moraes assevera que:

Vê-se, portanto, que o(s) contratualismo(s) como teoria(s) explicativa(s) da origem e construção do Estado, aparece(m) como fundamental(is) para que se compreenda não só os contornos próprios ao mesmo mas, também e particularmente, para o instrumento que é colocado à sua disposição para o equacionamento de interesses e controvérsias – o Direito.⁴⁴

Diante disso, resta comprovado que a temática acerca do “modelo regulador estatal” pode ser observada sob a perspectiva unitária, qual seja: Estado de Direito. Ainda mais quando Canotilho referencia que o Estado deve subordinar-se ao Direito, atuar ou agir através do Direito, ser informado e conformado por princípios radicados na consciência jurídica geral e dotados de valor (...).⁴⁵

Sob a perspectiva jurídica, a passagem do Absolutismo para o Estado Moderno é caracterizada pela estruturação do Estado como um *esquema de organização curvado e*

⁴¹ BULL, Hedley. *The anarchical society: a study of order in world politics*. 3ª ed. New York: Columbia University, 2002, p. 25.

⁴² Idem.

⁴³ Em seu “Dos delitos e das penas”, de 1764.

⁴⁴ MORAIS, Jose Luiz Bolzan. *Do interesse social ...* .p.38-39.

⁴⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de Direito*. Coimbra: Gradiva, 1999.

*limitado pelo Direito*⁴⁶. Para trás dessa nova figura, ficava o “demasiado Estado” do despotismo iluminista.

Em sede de Direito Penal, abandonava-se o sistema inquisitorial⁴⁷, calcado na reunião do acusador, do defensor e do julgador em uma só pessoa; marcado pelos processos secretos, pelas confissões extraídas da tortura, pela execução de penas cruéis e públicas. Difundia-se o pensamento Beccariano, das leis claras e certas e das penas proporcionais aos delitos. Atribuía-se à lei prévia a cominação das reprimendas. Separava-se pecado de crime, penitência de pena. Limitava-se o poder, naquilo que se define como o paradigma da secularização em contraponto ao inquisitorialismo (paradigma da intolerância conforme Carvalho⁴⁸).

Em uma leitura sobre o já clássico “Vigiar e Punir” de Foucault, Tereza Gowan afirma que foi sob a emergência do Estado Moderno que se deu uma “grande guinada no controle social”. Segunda ela, isso teria acontecido:

quando a confiança moderna na punição corporal deu lugar à disciplina, o julgamento ao tratamento, a masmorra ao encerramento individual, a dor insuportável à suspensão de direitos, a execução à reabilitação.⁴⁹

A modernidade imprimiu três versões amplamente difundidas de Estado: Liberal, Social e Democrático de Direito. No Brasil, o reflexo da tutela de três (ou cinco) gerações de direitos, se apresenta no formato de Estado Democrático. Todavia, esse processo de consolidação enfrentou uma evolução.

O modelo liberal, em princípio, é caracterizado pelo *afastamento das idéias transpessoais do Estado como instituição ou ordem divina, para se considerar apenas a existência de uma coisa pública*, e ainda como o responsável pela garantia e pela segurança da

⁴⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Op. Cit.*, p. 8.

⁴⁷ Conforme CARVALHO, Salo. *Desconstruções e constâncias do modelo inquisitorial: crítica criminológica ao Processo Penal*. In: *Antimanual de Criminologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 57-78.

⁴⁸ CARVALHO, Salo. *Pena e garantias*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 1. A despeito da eleição da secularização e da tolerância como os elementos justificadores de um modelo jurídico-penal contratualista e liberal, o autor assevera que: “a especificidade histórica da ilustração é caracterizada pela intensa busca de limites ao Estado frente à liberdade individual, bem como pela elaboração de critérios de participação do cidadão no espaço público. Assim, pode-se afirmar que as principais manifestações do direito no câmbio do ‘Ancien Régime’ à modernidade encontram-se no direito e processo penal e nos direitos políticos.”

⁴⁹ GOWAN, Teresa. O nexa: desabrigo sem-teto e encarceramento em duas cidades americanas. In: *Discurso sediciosos*. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 103-130, p. 124.

pessoa e da propriedade individual. Soma-se a isso, ainda, a tarefa de *organização e regulamentação da atividade estatal segundo princípios racionais de modo a construir uma ordem estatal justa*.⁵⁰ De todas essas atribuições, depreende-se uma nítida conexão aos objetivos ou às satisfações materiais da classe social dominante da época: da burguesia⁵¹. Daí, ser essa modalidade do Estado identificada pela proteção dos bens jurídicos de primeira geração, de forma pouco ou nada intervencionista.

Conseqüentemente, foi nesse contexto que se deu o alicerce do poder punitivo contemporâneo. Nas palavras de Carvalho:

o complexo de idéias nascidas a partir do modelo contratualista do iluminismo funda a estrutura do direito penal moderno, da política criminal contemporânea e da atual criminologia, estruturando os pressupostos científicos e ideológicos conformadores do saber ocidental sobre a criminalidade, transnacionalizados historicamente desde o centro à periferia.⁵²

Todavia, esse Estado iluminista, como mencionou Luisi, *implantado ao som das candentes estrofes da marselhesa na grande revolução de 1789, não havia passado 30 anos de sua existência, e já apresentava sinais de crise*⁵³. Essa primeira crise deflagrada do Estado Moderno culminou na mudança do paradigma jurídico. Além da proteção dos bens, ou direitos de primeira geração, deveria o Estado assegurar os direitos sociais.

No cenário penal, essa situação de insatisfação se revelou através da inflação legislativa. Criminalistas como Mittermaier, Carrara, Puccioni e Manzini, ao seu tempo, denunciaram a situação⁵⁴. Já Luisi, *Manzini e Comte preconizaram a necessidade do reconhecimento dos direitos dos trabalhadores, pregando a necessidade de incorporá-los à sociedade*⁵⁵. Por essa assertiva, depreende-se que os sentimentos da época eram de inclusão social, denunciando o apartamento de uma determinada classe social (trabalhadores) do

⁵⁰ COPETTI, André. *Direito Penal e Estado Democrático de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 53.

⁵¹ A proteção de interesses individuais (vida, liberdade e patrimônio) tem, no Direito Penal brasileiro, lugar de destaque. A parte geral do Código Penal de 1940, isso revela, afinal reúne nos dois primeiros títulos a disposição dos crimes contra tais interesses, assim: Título I – Crimes contra a pessoa; Título II – Crimes contra o patrimônio.

⁵² CARVALHO, Salo. *Pena e garantias*, 2003, p. 5.

⁵³ LUISI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. 2ª ed. Porto Alegre: Fabris, 2003, p. 321.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 322.

⁵⁵ LUISI, Luiz. *Op. Cit.*, p. 322.

âmbito de tutela estatal. Nesse ínterim, surge, a necessidade da proteção dos direitos da burguesia e do proletariado.

Esse mesmo contexto também se deu no Brasil. Mais especificamente no Rio Grande do Sul. Segundo Luisi, *as primeiras manifestações em prol do Estado Social se devem a adeptos das doutrinas de Manzini e de Comte (...) A primeira delas durante a revolução farroupilha, em artigos publicados no órgão oficial dos revolucionários*⁵⁶. A segunda, é indicada pelo autor como sendo mais expressiva. Afinal, estava inserida na Constituição do Rio Grande do Sul, de 09 de julho de 1891, tendo sido redigida por Júlio Prates de Castilhos. Nesse documento, há *a primeira norma de direito social em uma Constituição*. Nas palavras de Luisi, *em seu artigo 74 a Constituição Cartilhistas garante aos “jornaleiros” os mesmos direitos e vantagens que gozam os funcionários públicos*⁵⁷. Dessa forma, percebe-se a forte interação que o pensamento europeu causou sobre o território local (RS) e o restante do Brasil, ao se constituir na base do sistema jurídico de proteção ao operariado brasileiro, difundida pelos discípulos de Castilhos.

Não só em termos locais e/ou nacionais, mas também em nível mundial, ocorrem, portanto, reformulações das Constituições, que passam a incluir no rol dos direitos dos cidadãos, a igualdade. Desse modo, transforma-se:

a concepção de cidadania, passando esta do plano civil e político para a esfera social, e a ordem jurídica transforma-se em instrumento de atingimento de metas sociais concretas, dentro de uma lógica distributiva de satisfação de direitos humanos sociais, igualitários, destinados a organizar a sociedade de forma mais justa. O Estado de Direito deixou, assim, de ser formal, neutro e individualista, para transformar-se em Estado material de Direito, com a pretensão de realização da justiça social.⁵⁸

Como fator de diferenciação do Estado Liberal para o Estado Social de Direito, têm-se, como visto, as obrigações quanto à igualdade social, garantidas através de maior intervenção estatal na esfera privada. Morais assevera:

⁵⁶ LUISI, Luiz. Op. Cit., p. 323.

⁵⁷ LUISI, Luiz. Op. cit., p. 324.

⁵⁸ COPETTI, *Direito Penal e Estado Democrático de Direito*, 2000, p.55.

O caráter solidário do poder estatal, para muitos, substitui a sua característica soberana para incorporá-lo na batalha cotidiana de superação de desigualdades e de promoção do bem-estar social, percebido como um benefício compartilhado pela humanidade toda.⁵⁹

Disso, depreende-se que o papel do Estado muda de foco. Deixa de ser exclusivamente individualista. Passa à proteção de interesses sociais, vinculando-se à manutenção das necessidades coletivas, traduzidas pelo bem-estar-social. A maneira como faz isso é *reconceituando seu mecanismo básico de atuação, a lei*⁶⁰. Tal “reconceituar” demanda a construção de um novo conjunto normativo.

Consolida-se o Estado Democrático de Direito. Conforme Streck e Bolzan de Moraes, *[...]teria a característica de ultrapassar não só a formulação do Estado Liberal de Direito, como também o Estado Social de Direito[...]impondo a ordem jurídica e à atividade estatal um conteúdo do utópico de transformação da realidade*⁶¹. Surge, dogmaticamente assim, para fomentar a igualdade, transformando a realidade, melhorando não somente as condições de existência, mas assegurando a manutenção da legalidade⁶².

Na linguagem de Canotilho, o Estado Moderno de Direito é democrático e, portanto, constitucional. Desnecessário definir se *o governo de leis é melhor ou pior que o governo de homens*. Para ele, *o governo dos homens é sempre um governo sob leis e através de leis*⁶³. Em suma, *é sempre um ponto de partida e nunca um ponto de chegada*⁶⁴. Em outras palavras, constitui-se em um modelo jurídico-político para o estabelecimento de metas para a vida em sociedade, que pretende estruturar uma ordem de segurança e de paz.

Muito embora a estruturação do Estado Moderno no formato técnico-jurídico no qual se encontra hoje, inclusive constitucionalmente posto, outras formas de solução de

⁵⁹ MORAIS, José Luis Bolzan de. *As crises do Estado e da constituição e a transformação espacial dos direitos humanos*, p.30-31.

⁶⁰ Idem, p. 74.

⁶¹ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria geral do estado*. Porto Alegre. 2004. 4.ª ed. p.93-94.

⁶² Idem.

⁶³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de direito*, 1999, p. 32.

⁶⁴ CANOTILHO, op.cit. p. 34.

conflitos têm sido referidas pela doutrina contemporânea, tais modalidades escapam aos domínios legislativos e ocorrem no contexto e na vigência do próprio Estado.

A análise da globalização e da quebra das fronteiras (crise da soberania) engendra o discurso sobre a necessidade de estabelecimento (ou não) de novas políticas criminais para a solução dos problemas (referidos como em escala transnacional ou mundial, tal qual a criminalidade organizada e/ou o terrorismo).

No âmbito da gênese do poder punitivo, ou seja, no plano estatal, a teoria jurídica contemporânea pende para duas respostas. A primeira diz respeito a uma quase extinção do Estado-Nação na regulação social, nas exatas linhas da escola neoliberal econômica⁶⁵. É a linha de Richard Posner⁶⁶, para quem todo o Direito possui fundamentação na economia. Para o referido autor, a globalização econômica passa a regular o Estado e sua função, servindo, pois, de fundamentação última para o agir estatal, inclusive no que diz respeito à produção/aplicação de normas.

Essa proposta, entretanto, não corresponde a uma sociedade que pretenda uma manutenção de certos conteúdos democráticos (direitos humanos) como pressupostos de sua existência. Dworkin⁶⁷, por exemplo, rechaça tal fala, por entender que o ponto de partida de interpretação do Direito feito por Posner é errado. Como ferramenta da modernidade, o Direito necessita proteger valores e não se render a eles.

Daí que o Estado se torna imprescindível, devendo, entretanto, assimilar as novas formas políticas de uma sociedade mundializada. Nessa linha de raciocínio, a metáfora de Beck⁶⁸ é elucidativa:

⁶⁵ Com maior especificidade, veja-se SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Orgs). *Pós-Neoliberalismo II. Que estado para que Democracia?* Petrópolis: Vozes, 1999.

⁶⁶ POSNER, Richard A. *Economic Analysis of Law*. Little, Brown, Boston, MA, 1986.

⁶⁷ DWORKIN, Ronald. *Uma Questão de Princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 269 et. seq.

⁶⁸ BECK, Ulrich. A Reinvenção da Política. In: _____; GIDDENS, Anthony; LASCH, Scott. *Modernização Reflexiva : política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo : UNESP, 1997, p. 52.

Podem-se dizer coisas contraditórias sobre o Estado moderno; por um lado, ele está definhando, mas, por outro está mais importante do que nunca, e as duas coisas têm suas razões. Talvez isso não seja tão absurdo quanto pareça à primeira vista. Reduzindo a uma fórmula: definir mais inventar igual a metamorfose do Estado. É assim que se pode esboçar e completar a imagem de um Estado que, como uma cobra, está perdendo a pele de suas tarefas clássicas e desenvolvendo uma nova “pele de tarefas global”.

Era costume nos Estados Medievos o anúncio: o Rei está morto! Viva o novo Rei! Parafraseando, não seria exagero dizer: o Estado está morto! Viva o novo Estado! E as alternativas para se alardear a boa-nova dizem respeito à segunda hipótese: a repartição da soberania.

O *pouvoir en partage* necessita do Estado como elemento de uma nova lógica de formação jurídica, que não é mais *top down* e sim *bottom up*. Nesse caso, o Estado deve absorver novos espaços de manifestação e produção normativa vindas de espaços que, atualmente, operam em um limbo de legitimação.

Como bem refere Morais⁶⁹, o enfrentamento da questão não pode ser mais feito de forma dogmática, mas sim a partir de uma estrutura pulverizada que leve em consideração as particularidades das sociedades periféricas. Evidencia-se, novamente, que o Direito em uma política cosmopolita deve ser pensado a partir da dialética “localismo globalizado” x “globalismo localizado”.

Sobre o tema, Teubner⁷⁰ diz não se tratar de aniquilação do Estado Soberano (produtor/aplicador das normas jurídicas). Ao contrário. Trata-se de uma oportunidade dada pela globalização, que *cria uma problemática própria para o direito, que consiste numa transformação do processo dominante de criação do direito*. Significa dizer: a reinvenção do Direito (e do Estado) passa pela nova observação de suas próprias estruturas (soberania).

Nessa linha de raciocínio, figura o pensamento de Arnaud: *nem toda a regulação social passa necessariamente pelo direito, (...) a melhor regulação social não é forçosamente o direito, (...) o Estado perde terreno na sua soberania, inclusive no que diz respeito ao*

⁶⁹ MORAIS, *As Crises do Estado...*, 2002, p. 33.

⁷⁰ TEUBNER, Gunther. *Direito, Sistema e Policontextualidade*. Piracicaba : Unimep, 2005, p. 107.

*direito*⁷¹. Tais idéias, bastante conclusivas em relação à matéria estatal e aos limites de exercício do poder pelo Estado Moderno, conduzem à tese da “governance” sustentada pelo autor francês.

A “governância”⁷², neste quadro, seria o resultado do desenvolvimento de várias políticas públicas que podem ser locais, nacionais ou regionais, destinadas à preservação da identidade das comunidades contra as agressões externas. Entretanto, cumpre-se ressaltar que o Estado não é afastado das tomadas de decisão cometidas através da “governance”. Nas palavras de Arnaud, *os Estados-nações, únicos detentores legítimos da soberania, possuem, no final das contas, a última palavra: mas é certamente positivo que eles sejam, não obstante, levados a ajustar seus meios a todas as forças que surgem, aproveitando-se, ao mesmo tempo, dos recursos que elas oferecem*⁷³.

Com tudo isso, pode-se apontar que a noção de Estado permanece. Seu papel de garante do conteúdo democrático pode ser mudado, mas nunca suplantado. A forma pela qual tal tarefa será realizada é o questionamento que a globalização e suas políticas cosmopolitas levam ao Estado. Dessa maneira, se o poder passa a ser compartilhado com aqueles que legitimam o Estado (o povo e suas representações), o Estado se readapta. Logo, a governança necessita do governo (Estado). Seu agir, entretanto, não é mais único, e sim, descentralizado, multifacetado e com vários atores, assim como a terror.

No entanto, o Estado que pretende regular o terror está em crise, evidenciada pela globalização e as novas formas de produção do medo na sociedade contemporânea. Nessa relação entre um Estado nacional e a criminalização transnacional, é que se discute a legitimidade e a soberania estatal no exercício do poder punitivo.

⁷¹ ARNAUD, André-Jean. Da regulação pelo direito na era da globalização. In: *Anuário: direito e globalização, 1: a soberania*. Coord. Celso de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 51.

⁷² Termo usado na tradução de “governance” na obra “Anuário direito e globalização”. Por outro lado, no “Dicionário da Globalização”, organizado pelo mesmo autor, cuja edição é mais recente (2006), tem-se o termo “governança”.

⁷³ ARNAUD, André-Jean. Da regulação pelo direito na era da globalização, 1999, p. 48.

2.1.2 A celeridade das transformações e a perda da racionalidade punitiva

Considerarei a crise objetivamente na celeridade da transformação, subjetivamente no sentido que da mesma tem os contemporâneos e que, além do mais, vai acompanhada de uma preocupação, algo assim como de um medo ao vazio.

(Arturo Caro Jemolo)

A sociedade está em permanente transformação dada as suas características de autoreprodução e de policentricidade. Quanto maiores as possibilidades comunicativas, maiores as tendências de descentralização. O poder de punir, outrora localizado dentro de um espaço territorial definido, pertencente a um Estado centralizado, agora perde funcionalidade. Uma das razões é a ausência de fronteiras, que coloca em prova o esquema punitivo anteriormente referido. Outra, talvez mais grave, é o conceito em si da função do Estado em uma sociedade como a descrita. Está-se em uma crise de Estado que repercute, portanto, no modo pelo qual o terror e as novas formas de criminalidade são percebidos.

Muito embora as definições conceituais das diferentes formas estatais assumidas ao longo dos anos, o enfrentamento das situações de confronto entre as necessidades sociais e a capacidade estatal de atendê-las é irrefutável. Quando isso acontece, desvela-se a situação de crise. Conforme Bolzan de Moraes, *falar em crise(s) tornou-se referência ao longo das últimas décadas do Século XX, supostamente frente à desconstrução dos paradigmas que orientam a construção dos saberes e das instituições da modernidade.*⁷⁴

Mas em que aspecto essa “crise” abala o monopólio legiferante e jurisdicional penal característico dessa instituição central da modernidade: o Estado⁷⁵? De fato, essa é uma das grandes questões da teoria jurídica contemporânea. Sob esse enfoque, o tema pode ser abordado a partir do pressuposto de que a referida crise é percebida sob várias formas, ou,

⁷⁴ MORAIS, *As crises do estado*, 2002, p. 23.

⁷⁵ MORAIS, *As crises do estado*, 2002, p. 23.

melhor, sob certos modelos teóricos⁷⁶ (conceitual, estrutural, funcional e política). Ou como quer Carvalho:

A crise do Estado providência passa a ser perceptível a partir do momento em que se nota uma gradual predominância da razão mercadológica (nova 'Lex Mercatoria') em detrimento das garantias sociais.⁷⁷

Na contemporaneidade, os Estados têm enfrentado um sem número de demandas sociais (segurança, seguridade, emprego, saúde, moradia, educação, cultura, lazer, somente para citar) que, obviamente, expõem as fraquezas e os limites de provisão estatal dessas necessidades. Somando-se a isso, tem-se a indeterminação de uma nova forma de Estado. Nesse contexto, deflagra-se a situação de crise.

Segundo Jemolo, a crise do Estado é confundida com a crise das instituições. Para ele, a crise sempre se caracterizou *por uma mudança das formas vigentes, sobretudo no âmbito do direito público, e, muito freqüentemente, tem de se revelar pela falta de aplicação das normas vigentes e pela substituição dessas por outras não escritas*⁷⁸. Mais especificamente em relação às crises contemporâneas do Estado, Bolzan de Moraes enfatiza que as mesmas podem ser elencadas como *conceitual, estrutural, constitucional, funcional e política*⁷⁹. Para fins de delimitação do tema, concentra-se a presente análise, à crise da soberania.

Uma análise do modelo estatal na contemporaneidade é, antes de tudo, uma perquirição dialética⁸⁰. Afirma-se isso porque não há como verificar se os conceitos que embasaram a idéia moderna de Estado persistem na atualidade sem que se faça uma correlação entre os elementos já existentes (povo, território, governo e soberania) e seus respectivos questionamentos.

⁷⁶ A proposição de construção de uma teoria da crise para o Estado, com suas respectivas classificações, é proposta por Bolzan de Moraes, Op. Cit., p. 23-58.

⁷⁷ CARVALHO, Salo. A Ferida Narcísica do Direito Penal (primeiras observações sobre as (dis)funções do controle penal na sociedade contemporânea). In: GAUER, Ruth. *A qualidade do tempo...*, p. 189.

⁷⁸ JEMOLO, Arturo Caro. A crise do Estado Moderno. In: CARNELUTTI, Francesco. *A morte do direito*. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2003, p. 45.

⁷⁹ MORAIS, José Luis Bolzan de. *As crises do Estado e da Constituição e a transformação espacial dos direitos humanos*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2002, p. 10-21.

⁸⁰ Como se demonstrará adiante, é a mesma lógica da globalização, que não se furta a utilizar os localismos para o desenvolvimento de valores mundiais.

Para Bolzan de Moraes, a soberania é historicamente identificada como *um poder que é juridicamente incontestável, pelo qual se tem a capacidade de definir e decidir acerca do conteúdo e da aplicação das normas, impondo-as coercitivamente dentro de um determinado espaço geográfico, bem como fazer frente a eventuais injunções externas*.⁸¹ Disso se extrai, primeiramente, que a soberania está intimamente ligada à noção de poder (público). Secundariamente, e a se tratar no item subsequente, o poder procura fazer frente à exterioridade.

Dentro do corte proposto, tem-se que uma das características da modernidade, o poder representativo, contraposto às autoridades estamentais típicas do Estado Medieval, é produzido em um local denominado por Habermas⁸² de esfera do poder público. Nesse espaço, são produzidas as normas jurídicas, imediatamente vigentes e com poder de coação. Segundo essa lógica, a imposição de determinadas normas vale em determinado espaço geográfico. Cabe ao Estado a tarefa de feitura das leis e de sua imposição.

Com isso, não é demasiado afirmar, na esteira de Peces-Barba⁸³, que se pode observar o poder e o Direito como duas faces da mesma realidade. Do ponto de vista interno, o Direito influi sobre o poder por intermédio da regulação da força que o representa. Do ponto de vista externo, o Direito necessita do poder para fazer valer suas normas.

Nessa linha de raciocínio, a relação Direito x Poder é tradicionalmente percebida conforme alguns de seus aspectos⁸⁴:

(1) a relação entre ambos é de equilíbrio, inexistindo hierarquia;

(2) ambos se comunicam e se integram;

(3) em última instância, é o poder quem cria o direito positivo, mas este configura o poder como poder jurídico, que o limita e o organiza.

⁸¹ MORAIS, *As crises do Estado e da Constituição...*, 2002, p. 25.

⁸² HABERMAS, Jürgen. *Mudança Estrutural da Esfera Pública*. Rio de Janeiro : Tempo Brasileiro, 1984, p. 31.

⁸³ PECES-BARBA, Gregorio. *Ética, Poder y Derecho : reflexiones ante el fin de siglo*. Centro de Estudios Constitucionales, 1998, p. 56.

⁸⁴ PECES-BARBA, *Ética, Poder y Derecho*, 1998, p. 82.

Tal construção é apresentada como concatenada e alicerçada. Sua base, no entanto, denota um problema que pode fazer ruir suas estruturas. A problemática se revela no momento em que se constata a pluralidade de centros de poder (policentros). O Estado não se evidencia mais como o único centro irradiador e autônomo de poder. Ele comparte forças. Ele vive no já citado *pouvoir en partage* constatado por Arnaud⁸⁵. Dessa forma, considerando-se que a soberania desempenhada pelo Estado Moderno é determinada pelo poder emanado do Estado, dentro do território nacional, e que esse poder não é completamente absoluto na contemporaneidade, pode-se falar da iminência de uma crise (conceitual).

Campilongo, apontando para uma necessidade de revisão dos papéis estatais, enuncia a situação de crise. Para ele, a soberania talvez seja, *atualmente, o mais abalado dos conceitos da teoria do Estado*⁸⁶. O autor não assevera o fim da soberania ou a sua perda de importância, mas atesta para as questões atinentes à legitimidade das decisões estatais. Dito de outra maneira: a crise conceitual do Estado Soberano implica sua redimensão de poder e, portanto, de seu papel produtor e aplicador do Direito.

Tomando-se emprestado o conceito de que o processo de elaboração de políticas públicas (criminais) *envolve atos e decisões não só dos governantes, mas também dos representantes da sociedade privada*⁸⁷, não é difícil deduzir que a crise conceitual do Estado, na esteira de Morais⁸⁸, reside no fato de que não é mais possível apresentar o Estado como um centro único e autônomo de poder. Com isso, resta afastada a hipótese de o Estado ser o único ator na esfera transnacional de conjugação de poderes. Além disso, afigura-se deficiente a sua imposição suprema em um território de uma nação.

Como se percebe, a soberania dos Estados Modernos, exercida nos limites geográficos desses Estados é, dos elementos conceituais, aquele que, veementemente, tem sido posto em dúvida. Daí seu questionamento e a necessidade de apresentação de novas possibilidades para que o conteúdo democrático ínsito à figura do Estado não seja perdido frente a *lex mercatoria*.

⁸⁵ Expressão utilizada por ARNAUD, *Critique de la Raison Juridique 2...*, 2003, p. 271.

⁸⁶ CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Direito e Democracia*. São Paulo : Max Limonad, 2000, 111.

⁸⁷ Conceito extraído do Verbetes “Políticas Públicas”, encontrado em ARNAUD, André-Jean (org.). *Dicionário da globalização*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 350.

⁸⁸ MORAIS, *As Crises do Estado...*, 2002, p. 26.

O primeiro passo para o exercício dessa compreensão dá-se no sentido de reconhecer que a capacidade de regulação jurídico-punitiva não significa mais tarefa única do Estado-Nação, uma vez que a emergência de um novo cenário econômico mundial passou a determinar a superação das fronteiras nacionais. Tal fenômeno, indicado como globalização, passou a atingir diretamente o conceito conhecido de soberania, impondo-se reconhecer, então, a crise no conceito de Estado, por afetar, diretamente, um de seus elementos.

2.1.3 O fim do absolutismo de fronteiras

O episódio do 11 de setembro demonstrou que até mesmo o (considerado) mais forte dos Estados restou enfraquecido em função da ausência de fronteiras. Típica da globalização, a inexistência de limites territoriais abala os poderes de controle estatal, gerando medo e insegurança.

O fenômeno denominado de terrorismo não conhece barreiras geográficas. A reação americana também não. Um grupo (Al-Qaeda) declarou guerra ao modelo de vida ocidental norte-americano. Este, por sua vez, entrou em situação de beligerância contra um grupo. Os espaços, todavia, continuam sendo estatais, mesmo que para o Direito Internacional a declaração de guerra seja exclusiva de dois Estados que vêem seus interesses contrapostos.

Em função do já exposto, pode-se dizer que a globalização causa efeitos na crise conceitual do Estado. Especialmente em relação ao elemento soberania, pois trata-se da capacidade de o Estado resistir, de forma suprema e autônoma, às pressões advindas do exterior, sejam elas benéficas ou maléficas. Essa característica da soberania estatal é, de fato, a que se encontra sob maior discussão na doutrina jurídica.

Muitos fatores poderiam ser elencados para ilustrar o afirmado. O exemplo das “crises econômicas sistêmicas” ou o caso da “criminalidade transnacional” são apenas alguns. Demonstram que os territórios geográficos não são mais respeitados e que o Estado não consegue imunizar sua interioridade. Eles demonstram, assim, a necessidade de um (re)pensar o Estado, uma vez que, em tais exemplos, sua soberania é, frequentemente, sonogada.

Nessa esteira, o termo “globalização” teve sua origem na literatura destinada às firmas multinacionais. Se inicialmente designava um fenômeno limitado a uma mundialização da demanda, o termo foi se enriquecendo com o tempo até ser identificado atualmente a uma nova fase da economia mundial⁸⁹. Logo, percebe-se como inerente ao conceito de globalização, a derrubada das fronteiras de comércio, de indústria e da economia, o que, por si só, caracteriza o abalo à noção de soberania estatal.

Dessa maneira, tem-se como premente a necessidade de reorganização do espaço no qual se desempenham os atos sociais, de tal sorte que *os espaços tradicionalmente reservados ao direito e à política não coincidem mais com o espaço territorial*⁹⁰. Esse fato conduz ao reconhecimento de que o impacto da globalização depende da força da soberania do Estado.

A advertência de Capeller⁹¹ se situa no contexto apresentado, alertando para o fato de que o Estado não mais consegue se impor em seu território. Em suas palavras:

Neste fim de século, os Estados não são mais prisioneiros de seus próprios territórios, espaços traçados por arquitetos desconhecidos. Na realidade, como consequência dos processos de globalização, os limites territoriais, pelos quais as Nações tanto lutaram entre si, estão sendo superados, principalmente em termos econômicos e sociais. Espaços vencidos, certezas destruídas, os processos de globalização dão mostras de uma “intensificação dramática”, e caracterizam-se por uma imensa complexidade e ambigüidade.

A partir dessa idéia, pode-se (re)questionar se o papel do Estado como instância única e moderna da regulação social se impõe hodiernamente pelo comércio de mercadorias, de capitais, de signos, de símbolos e de exercício do poder. Tudo isso, em função do domínio das regras da economia e do mercado. Se, na forma clássica de Estado, o poder era exercido pela força física, agora, o poder passa a ser exercido por força econômica. A economia passa, pois, a ditar a política.

⁸⁹ ARNAUD, André-Jean (org.). *Dicionário da globalização*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 221.

⁹⁰ ARNAUD, André-Jean. Op.Cit., p. 223.

⁹¹ CAPELLER, Wanda Maria de Lemos. A Transnacionalização no Âmbito Penal : reflexões sobre as mutações do crime e do controle. In: *Anuário: direito e globalização, 1: a soberania*. Coord. Celso de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 113.

Muito embora a afirmação possa, à primeira vista, apontar como aceitação da *lex mercatoria*, o que ela deseja, de fato, é (re)contextualizar o Estado e seu conceito de soberania no plano da afirmação do conteúdo democrático essencial à sua atuação. Isso porque a lógica desenvolvida pelo mercado não é a mesma do Direito. Sob que meios e quais formas pode-se construir essa relação de interdependência?

Um bom exemplo constitui a disputa entre os laboratórios farmacêuticos e os Estados-Nação sobre a questão do fornecimento de medicamento para o vírus HIV⁹². Enquanto para aqueles deve-se sobrepôr a lógica da mais-valia e do lucro, para estes é necessária a preservação de um bem maior: a vida. Como o vírus HIV assola, notadamente, os países com menores recursos econômicos, seus cidadãos são praticamente condenados à morte porque não possuem condições econômicas para arcar com os custos do medicamento. Os laboratórios farmacêuticos transnacionais, por seu turno, respondem que investiram alto para o desenvolvimento das drogas. Assim, necessitam retorno monetário para seu investimento.

O conteúdo democrático resta perdido. A soberania dos Estados mais ainda. O poder, portanto, não está nas mãos do Estado, mas de instituições que ultrapassam suas fronteiras, mas que atuam dentro do espaço estatal.

É, assim, portanto, que a globalização econômica, como nova forma de exercício do poder em escala planetária fragiliza os mecanismos de diálogo e de ação política, causando a marginalização econômica e social, transformando seres humanos em “supérfluos”⁹³ que, por sua vez, se tornam objeto de políticas criminais.

Ainda sobre o termo “globalização”, Beck assevera que ele não indica *o fim da política, mas sim para a exclusão da política do quadro categorial do Estado nacional, e até*

⁹² Para maiores detalhes sobre o caso, consulte-se TEUBNER, Gunther. *The Anonymous Matrix : Human Rights Violations by “Private” Transnational Actors*. *The Modern Law Review*, Malden : Blackwell, v. 69 (3) , 2006, p. 327-346.

⁹³ CARVALHO, Thiago Fabres de. A crise política no mal-estar pós-moderno: (di)lemas e desafios dos Estados democráticos na contemporaneidade. In: *O Estado e suas crises*. MORAIS, José Luis Bolzan de. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 273-315.

mesmo do papel esquemático daquilo que se entende por ação ‘política’ ou ‘não-política’⁹⁴. Está-se, portanto, frente a um contexto transgressor, ou, no dizer de Giddens⁹⁵, revolucionário, para quem a globalização é um conjunto complexo de vários processos.

O Direito e o Estado não restam deslocados desse fenômeno. Ao contrário. Neles são inseridos. Incluem-se de forma dialética, pois, segundo Capeller⁹⁶, a produção normativa em um contexto transnacional é feita a partir de um “localismo globalizado” tendo em vista um “globalismo localizado”. Com isso, pretende-se afirmar que a norma jurídica não é mais pensada para ser aplicada única e exclusivamente dentro de um território nacional. Ela deve ser produzida pela realidade local tendendo a ser possível a se adaptar às influências externas.

Dessa forma, se o Estado não é mais soberano e único detentor da legitimidade punitiva em uma sociedade globalizada, como (re)pensar sua função de “produtor” e “aplicador” do Direito (com conteúdo democrático) em face de uma realidade jurídica que, faticamente, retira-lhe tais características? Na teoria jurídica contemporânea, já se procuram tais pistas há algum tempo. Os caminhos pelos quais têm sido pautados os pensamentos dos doutrinadores já são conhecidos. Muito embora as respostas não estejam postas, perscruta-se, a seguir, a principal bifurcação: (a) o Estado Soberano não possui mais espaço na economia global, ou, (b) o Estado reparte soberania, reformula-se e readapta-se ao mundo hodierno.

⁹⁴ BECK, Ulrich. *O que é globalização? Equívocos do globalismo. Respostas à globalização*. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 13.

⁹⁵ GIDDENS, Anthony. *Mundo em Descontrole : o que a globalização está fazendo de nós*. Rio de Janeiro : São Paulo : Record, 2002, p.20.

⁹⁶ CAPELLER, A *Transnacionalização...*, 1999, p.124.

2.2 O ROMPIMENTO DO PACTO: O FIM DAS CERTEZAS.

Como argumenta Beck, a modernidade e os seus formatos de Estado não foram capazes de cumprir todas as suas promessas⁹⁷ (mormente as de segurança e de estabilidade). Afinal, à medida que a modernidade avançava, a produção social de riqueza, derivada principalmente dos processos de industrialização, vinha acompanhada sistematicamente pela produção social dos riscos. Dessa forma, os problemas e os conflitos sociais passaram a resultar dos riscos produzidos de maneira técnico-científica⁹⁸. Para o autor:

Modernización se refiere a los impulsos tecnológicos y a la transformación del trabajo y de la organización, pero incluye muchas cosas más: el cambio de los caracteres sociales y de las biografías normales de los estilos de vida y de las formas de amar, de las estructuras de influencia y de poder, de las formas políticas de opresión y de participación, de las concepciones de la realidad y de las normas cognoscitivas.

Ora, se a “modernização” é a expressão utilizada para designar a mudança dos paradigmas comportamentais da sociedade diante da influência do avanço tecnológico e científico, agregados a esse fenômeno, estão os riscos que *no son un invento da Edad Moderna*⁹⁹. Portanto, modernidade e modernização não são expressões que traduzem o mesmo significado¹⁰⁰. Procurando datar a modernidade, Arnaud referencia que os

⁹⁷ Salo de Carvalho bem sintetiza a crise do Welfare State e seu reflexo para o Direito Penal. Segundo ele, “o incremento do projeto político de enxugamento do Estado, produziu, fundamentalmente a partir da década de 80, nos países centrais de economia avançada, o desmonte do Welfare State. Não obstante, inviabilizou, nos países periféricos nos quais o Estado social foi um simulacro, a possibilidade de atingirem relativo grau de justiça social com a implementação de políticas públicas imprescindíveis baseada em distribuição equânime de riqueza e erradicação da miséria, otimização e acesso das populações carentes aos serviços de saúde, educação e terra, melhoria nos sistemas de previdência social e, principalmente, incisivas ações contra as exorbitantes taxas de desemprego e exclusão social. (CARVALHO, Salo. A Ferida Narcísica do Direito Penal - primeiras observações sobre as (dis)funções do controle penal na sociedade contemporânea). In: GAUER, Ruth. *A qualidade do tempo...*, 2004, p. 190.

⁹⁸ BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo. Hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós, 1998, p. 25.

⁹⁹ BECK, Ulrich. Op.cit. p. 27.

¹⁰⁰ Não é despidiendo localizar a fala: modernidade caracteriza a era da sociedade industrial, do surgimento da industrialização e, portanto, traduz-se em um determinado período histórico. Enquanto isso, a expressão modernização pode ser associada a um fenômeno atemporal, mas fático: ao dos acontecimentos tecnológicos. Nesse sentido, o momento em que se vive, o contemporâneo, deixa de ser identificado como “moderno”, no sentido da “modernidade”. Todavia, os fenômenos tecnológicos e científicos ainda podem ser referidos como modernos. Nessa senda, tem-se que um equipamento de áudio e vídeo ou um aparelho de telefonia celular de última geração, ou seja, de último modelo, quando lançados, ainda são mencionados como os “mais modernos”, ou como o que “há de mais moderno no mercado”, sem que isso ateste o período histórico em que foram desenvolvidos e/ou comercializados.

*historiadores e os filósofos entendem que é o período que se estende do fim da Idade Média à Revolução Francesa. Os juristas do continente europeu prolongam este período até a promulgação, em 1804, do Código Civil Francês (o Código de Napoleão)*¹⁰¹.

Sob essa perspectiva, o que define necessariamente a Modernidade é justamente a maneira pela qual o ser humano passou a ser concebido e afirmado em razão de suas representações e de seus atos¹⁰². Em outras palavras, a concepção do homem considerado “moderno” indica a participação ativa desse sujeito no meio ambiente em que vive. Essa participação determina a construção e a modificação do círculo ambiental conforme as necessidades humanas. A partir dessa interação efetiva e desprendida de mitos eclesiásticos,¹⁰³ o indivíduo passou a determinar sua conduta, pautando-a em seus desejos terrenos.

Associada a isso, uma nova realidade é constatada. As alterações científicas, que também impulsionaram a caracterização desse período histórico, ultrapassaram os limites do pensamento “ius filosófico” e revelaram a era tecnológica.

Como consequência, a sociedade moderna passou a ser identificada com o surgimento da industrialização. E, então, a possibilidade de se atribuir a um indivíduo a responsabilização de um dano (uma lesão, um prejuízo), causado pela tomada de uma decisão humana, adquiriu relevância jurídica. Essa circunstância de os danos decorrerem da decisão escolhida por um indivíduo, foi identificada pela expressão “risco”¹⁰⁴.

¹⁰¹ ARNAUD, André-Jean. *O direito traído pela filosofia*. Tradução de Wanda de Lemos Cappeler e Luciano Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1991, p.245.

¹⁰² Ibidem, p., 58.

¹⁰³ Outra característica da modernidade: o processo conhecido como secularização – a separação do Estado e da Igreja, a diferenciação do crime e do pecado.

¹⁰⁴ Contudo, a expressão não surge na derrocada da modernidade. Segundo Giddens, “*a idéia de risco parece ter se estabelecido nos séculos XVI e XVII, e foi originalmente cunhada por exploradores ocidentais ao partirem para suas viagens pelo mundo. A palavra “risk” parece ter sido introduzida no inglês através do espanhol ou do português, línguas em que era usada para designar navegação rumo a águas não cartografadas*”. GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrole*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2002, p. 32. Corroborando esse pensamento, Peretti-Watel afirma que a expressão “risco” *derives du latin ‘resecum’ (ce qui coupe), pour designer d’abord l’écueil qui menace les navires, puis plus généralement tout danger encouru par es marchandises en mer. Cette étymologie associe d’emblée le risque aux assurances maritimes* PERETTI-WATEL, Patrick. *La société du risqué*. Paris: La Découverte, 2001, p. 7. Para o francês, o risco surge como um “perigo sem causa, como perigo acidental”, uma vez que os exploradores, ao se lançarem ao mar, estariam à mercê da própria sorte e diante da possibilidade dos perigos. Entretanto, Giddens assevera que risco não é o mesmo que infortúnio ou perigo. Para ele, *risco se refere a infortúnios ativamente avaliados em relação a possibilidades futuras. (...) O conceito de risco pressupõe uma sociedade que tenta ativamente romper com seu passado – de fato, a característica*

O Direito, em tal contexto, passa a ser o instrumento reclamado pela sociedade para a contenção, minimização ou resolução dos riscos. E, principalmente, após a primeira e a segunda guerras, emerge como ferramenta de concreção de anseios individuais e coletivos. O Estado da época tem por finalidade a satisfação dessas necessidades. Aí, o implemento do modelo de bem-estar social que, mesmo não sendo “novidade”, passa a caracterizar essa era¹⁰⁵.

Por outro lado, pode-se associar esse momento ao final de uma conjuntura histórica. Mais especificamente, à era do pós-guerra, quando as idéias socioculturais passaram por uma mudança¹⁰⁶. Dito de outra forma, a construção do pensamento teórico da modernidade se situa em uma época de transformação, gerada pelo desenvolvimento capitalista – isto é, pelo surgimento da indústria mecanizada, do Estado burocrático e da cultura de massa urbana¹⁰⁷.

primordial da civilização industrial moderna. Idem, p. 33. E mais. Dessa leitura, pode-se dizer que o risco é o resultado de uma série de contingências que traduzem a existência de mais de uma possibilidade de tomada de decisão. Para o autor, em consonância ao desenvolvimento da noção de risco, surge a necessidade do implemento do “seguro” que, segundo ele, acompanha o desenvolvimento da idéia do risco. Em seus dizeres, *o seguro é a base a partir da qual as pessoas estão dispostas a assumir riscos*. Idem, p. 35. Ainda, *seguro diz respeito à provisão de segurança, mas de fato é parasita do risco e das atitudes das pessoas em relação a ele*. Idem.

¹⁰⁵ O *welfare state*, cujo desenvolvimento pode ser retraçado até as leis de assistências social elisabetanas na Inglaterra, é essencialmente um sistema de administração do risco. Destina-se a proteger contra infortúnios que antes eram tratados como desígnio dos deuses – doença, invalidez, perda do emprego e velhice GIDDENS, *Mundo em Descontrole*, 2002, p. 35).

¹⁰⁶ ANTONIO, Robert J. After Postmodernism: Reactionary Tribalism. In: *The American Journal of Sociology*, Vol. 106, No. 1. (Jul., 2000), p. 43.

¹⁰⁷ Segundo Robert J. Antonio, as teorias moderno-democráticas costumam estar ancoradas em uma visão “positiva”, “ética” da cultura moderna, ao mesmo tempo em que a idéia historicista de “progresso” constrói a tensão entre os ideais normativos e as condições sociais atuais. Em suas palavras: *Postmodernism raised even more basic challenges to postwar modernization, reviving the types of fundamental critiques of modernity posed after World War I. Postmodernists amplified wider disenchantment with science and rationality, but dwelled on the repressive side of the welfare state and labor-centered left, seeing their Enlightenment baggage as the source of festering problems of environmental degradation, sociocultural exclusion, and soulless regimentation and homogenization*. ANTONIO, Robert J. After Postmodernism: Reactionary Tribalism. In: *The American Journal of Sociology*, Vol. 106, No. 1. Jul., 2000, páginas 41-47.

2.2.1 A incerteza e a sociedade contemporânea

Nos meios acadêmicos, costuma-se dizer que uma época somente é “batizada” quando se encerra. Ou seja, nomina-se o fenômeno passado, quando ele já pode ser examinado, desvelado¹⁰⁸, sob a vigência de um novo paradigma. Nesse compasso, o tempo atual é o contemporâneo. A sociedade a ser examinada é a presente, e em que pesem as divergências semânticas associadas a sua nomenclatura, opta-se pelo emprego da expressão “sociedade contemporânea”¹⁰⁹ para identificá-la e, ao mesmo tempo, localizar o ponto de mirada sobre ela e os fenômenos que lhe são característicos.

De qualquer forma, inegável é a transformação que lhe forjou. Assim, três marcos são distintos: a sociedade tradicional, a moderna e a contemporânea.

Indiscutivelmente, a transição da forma societária tradicional (ocidental-medieval) para a moderna se deu a partir da revolução científica. A contemplação, possibilitada pela ciência, do mundo como espaço que não tem mais fim (por ser esférico) e que não é mais hierarquizado¹¹⁰, encerra uma era. A identificação da sociedade tradicional como um modelo de castas, calcado na interdependência, na hierarquia, na permanência e na atribuição¹¹¹ é suplantado pelo modelo moderno: refletido nos anseios e nas promessas de liberdade, de igualdade, de mobilidade e de capacidade de realização.

Contudo, a transição não se deu, obviamente, de forma instantânea. Segundo Habermas, o termo “moderno” tem uma longa história. Conforme ele, a palavra, em seu formato latino “modernus” foi usado pela primeira vez no final do Século V, como maneira de distinguir o presente, oficialmente Cristão, do passado pagão romano. Todavia, perdendo o

¹⁰⁸ Na linha argumentativa de Lenio Streck e Gadamer: para perceber a “clareira na mata”, é necessário estar fora dela.

¹⁰⁹ Para além das terminologias “pós-moderna”, “modernidade da modernidade” e “alta modernidade”, comum e dissonantemente empregadas.

¹¹⁰ Para Gauer, a *oposição entre o moderno e o não-moderno envolve a devida compreensão das representações do pensamento de Galileu não como um traço isolado, mas como configuração ideológica, cuja dimensão histórica possui uma idéia diretora: a de subverter as experimentações e a própria realidade observada.* (GAUER, Ruth Maria Chittó. *A modernidade portuguesa e a reforma pombalina de 1772*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996, p. 18.)

¹¹¹ DUMONT, Louis. *O individualismo: uma perspectiva antropológica da ideologia moderna*. Rio de Janeiro: Rocco, 1985.

sentido original, a repetição do uso da expressão conduziu a um sentido específico: a diferenciação do passado, o resultado da transição do velho para o novo¹¹².

Essa ruptura terminológica com o velho que a terminologia “moderno” encerra foi tão assimilada que outras expressões com sufixos diferentes são, também, comumente associados à idéia de inovação. O emprego das expressões “modernismo” e “modernização” tendem a traduzir um estilo atual (nas artes ou na arquitetura, *v.g.*) em contraposição a um modelo tradicional de representação da realidade ou dos objetos. Mesmo que o significado dessas expressões não espelhe o mesmo significante, o conceito imanente da expressão é, como refere Latour, *duas vezes assimétrico: assinala uma ruptura na passagem regular do tempo; assinala um combate no qual há vencedores e vencidos*¹¹³.

Contudo, o dualismo característico dessa época deu sinais de superação¹¹⁴. O constante progresso científico e tecnológico desencadeado culminou em uma mais ainda recente estrutura societária. Cedendo espaço, o dualismo foi suplantado pela complexidade, pela multiplicidade de escolhas. Certeza e incerteza, segurança e insegurança, bem e mal, certo e errado, dentro e fora, não são mais conceitos aptos a identificar a sociedade contemporânea.

Em termos políticos, a era de transição é associada ao período do pós-guerra. Assim, o modelo típico do *welfare state*, destinado à proteção de direitos subjetivos, ainda o fazia a partir da perspectiva bipartida de classes: burguesia x proletariado. Entretanto, no pós-guerra, o modelo passa a se demonstrar ineficiente¹¹⁵, posto que as classes se dissipam e o individualismo assume maior visibilidade.

¹¹² HABERMAS, Jürgen; Seyla Ben-Habib. Modernity versus Postmodernity. In: *New German Critique*, No. 22, Special Issue on Modernism. (Winter, 1981), p. 3.

¹¹³ LATOUR, Bruno. *Jamais fomos modernos*. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1994, p. 15.

¹¹⁴ Giddens nega a relação da pós-modernidade com a modernidade no sentido de que uma forma societária estaria anulando a outra, encerrando uma fase e inaugurando uma nova época. Ao contrário desse pensamento, De Giorgi entende a pós-modernidade como emergente da modernidade, como algo produzido por “cima dela”. Esse dissenso no pensamento dos autores poderia ser explicado pelo sentido que o último dá à própria pós-modernidade. Para esse autor, ela representa a indeterminação da modernidade, em função da existência e da possibilidade do risco. (GIORGI, Raffaele de. *Direito, democracia e risco: vínculos com o futuro*. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 45.)

¹¹⁵ Talvez isso evidencie, ainda mais, a crítica de De Giorgi no sentido de que o Estado Moderno realiza uma série de promessas que são incapazes de serem cumpridas. *Idem*, p. 46-50.

As promessas da modernidade (segurança, estabilidade, proteção) não são asseguradas pelos Estados, simplesmente porque a sociedade, agora, é complexa. O risco assume o lugar dos perigos até então previstos. O risco, ao contrário dos perigos, não permite previsibilidade, gera, por isso, indeterminação, insegurança.

Aliás, a segurança é o objeto das ações. Dito de outro modo: *la seguridad es una necesidad humana y una función general del sistema jurídico*¹¹⁶. Nessa mesma linha de pensamento, Aniyar afirma existir um conceito global de falta de segurança, que contemplaria: a) insegurança frente ao delito violento; b) carência de certezas e c) desconfiança generalizada¹¹⁷. A complexidade já se faz presente até aqui. Tanto que as próprias definições de (in)segurança se revelam distintas: segurança individual ou pessoal¹¹⁸; segurança cidadã e sentimento de insegurança. A base para a primeira recairia na proteção ao corpo da pessoa (instinto de sobrevivência), enquanto a segunda diria com a tutela dos direitos que são exigíveis do Estado (direito à liberdade, à vida, à integridade física e à segurança jurídica). Nesse sentido, a insegurança cidadã poderia ser promovida pelo próprio sistema de justiça penal¹¹⁹. E, a última, por sua vez, traduziria a insegurança “putativa”, presumida, posto que nem sempre se adequa à realidade. O medo é desproporcional à realidade dos delitos, v.g.. O sentimento de insegurança seria, portanto, derivado da quantidade e da intensidade de informação sobre os delitos, especialmente os violentos.

De certa maneira, distanciados dos porquês da insegurança, os mecanismos de resposta oferecidos à sociedade pelo Estado continuam sendo os mesmos da modernidade. Ou seja, derivam do sistema político e atuam no sistema jurídico. Assim, implementam-se as operações tradicionais de inclusão e de exclusão¹²⁰. Nessa senda, Baratta, raciocinando de

¹¹⁶BARATTA, Alessandro. Seguridad. In: *Capítulo Criminológico*. Vol. 29, Nº 1, Junio, Maracaibo: Universidad del Zulia, 2001, p. 4.

¹¹⁷ ANIYAR, Lolita. Inseguridad y control. In: *Capítulo Criminológico*. Vol. 18-19, Maracaibo: Universidad del Zulia, 1990-91, p. 37.

¹¹⁸Segundo ANIYAR, Inseguridad y control, 1990-91, p. 37, segurança pessoal ou individual é: *el grado de previsibilidad razonable de la conducta de los otros frente a nuestra persona y frente a intereses que son importantes para la sobrevivencia*. Enquanto isso, segurança cidadã *es el mayor grado posible de previsibilidad razonable frente a la facultat punitiva del Estado*. (Op.Cit., p. 38.)

¹¹⁹ Ambientado a fala, Aniyar enfrenta a insegurança cidadã na Venezuela. Fornece a autora algumas causas: administração da Justiça nas mãos da polícia, de prefeitos e de governadores, realização de julgamentos sem defesa e sem prova da materialidade (realizado a partir de meras suspeitas); ineficiência da Justiça; corrupção na Justiça; morosidade processual; execuções extrajudiciais; torturas; existência de tipos penais em branco; seletividade do processo penal; ausência de defesa material para hipossuficientes, entre outros. (Op. Cit.)

¹²⁰ Antonio, se referindo ao pensamento de Lyotard, afirma que: *Postmodernists treat the interventionist welfare state as the linchpin of bankrupt postwar modernization and therapeutic repression. They usually reject the idea*

forma teórico-sociológica do Direito, questiona: até que ponto o Direito, entendido como um sistema de operações, contribui para a segurança na sociedade?¹²¹

2.2.2 A segurança como necessidade humana e como função geral do sistema

A proposta reflexiva sobre a resolução da expectativa de segurança pode ser dada, na esteira proposta por Alessandro Baratta, a partir do reconhecimento de que o termo “segurança” é, no Direito, sinônimo de “certeza”¹²². Portanto, é desprovida de conteúdo próprio, devendo ser construída normativamente, e não “factualmente”. Conforme esse pensamento, há, pelo menos, duas possibilidades de interpretação da segurança: a) como necessidade humana; b) como função geral do sistema jurídico.

Essas duas possibilidades são paradoxais. Afinal, nem uma, nem a outra se esgota em si mesma. Nem uma, nem a outra, se limita. Ou seja, se a segurança é uma necessidade humana, o sistema jurídico (como garantidor das necessidades humanas fundamentais) deve tê-la como função. Nesse compasso, à medida que as necessidades, por segurança, aumentam,

of publicly planned social progress, arguing that the postwar social state tolerated, justified, and even orchestrated domination and exclusion. E vai além. Segundo suas palavras: Although viewing optimistically the post-postwar era as "second" or "reflexive" modernity, Ulrich Beck (1992a, 1992b, 1997) and Anthony Giddens (1994) are postmodern sensibilities about the failed left and the superiority of cultural politics. They hold that the postwar left's overly ambitious, state-centered, egalitarian policies justified the era's formulaic knowledge, top-down procedures, and technocracy. Beck's glowing account of a supposed shift from the postwar "authoritarian action state" to today's "negotiation state" presumes unproblematic continuance of postwar welfarism and ignores completely neoliberal erosion, polarization, and counterforces (1997, pp. 26, 95, 140). His declarations about the end of class and the "individualization of social inequality" seem very farfetched in the United States (e.g., where about 50% of African-American and Hispanic children are born into poverty). Except for historical references, capitalism is largely invisible in such accounts of "reflexive modernity." (ANTONIO, Robert J. After Postmodernism: Reactionary Tribalism. In: The American Journal of Sociology, Vol. 106, No. 1. Jul., 2000, p. 48.)

¹²¹ *Este es un cuestionamiento directo de la validez "empírica" del derecho, em la cual la seguridad es concebida como um hecho.* Nesse contexto, cumpre salientar a ressalva de Baratta: na teoria sociológica do Direito, a segurança é considerada “através” do Direito; enquanto nas teorias normativas a segurança é observada sob a perspectiva “do” Direito, sendo que nesta concepção, emprega-se com frequência a expressão “certeza”. (BARATTA, Alessandro. Seguridad. In: *Capítulo Criminológico*. Vol. 29, Nº 1, Junio, Maracaibo: Universidad del Zulia, 2001, p. 6.)

¹²² Daí o porquê de a “segurança jurídica” ser “a” resposta buscada no sistema. Ou seja, quando se almeja segurança jurídica, está-se a pleitear a certeza de que determinada decisão será tomada. Entretanto, por ser o produto de uma construção normativa, dita segurança é impossível. Não há nenhuma garantia de que a resposta almejada será a proferida, na linha do que propõe Vera Andrade (ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Dogmática e sistema penal: em busca da segurança jurídica prometida*. Florianópolis, 1994. Tese de Doutorado em Direito. 504p.) Seguindo outra linha argumentativa, Lenio Streck tem defendido a manutenção da resposta correta, a partir do estabelecimento de parâmetros para os processos de tomada de decisão.

a demanda pelo sistema jurídico se intensifica. Intensificando-se, não realiza, na totalidade, o que promete. Não realizando, produz insegurança. Produzindo insegurança, aumenta as necessidades humanas. Fomentando as necessidades humanas, gera mais insegurança e mais demanda por si mesmo. Eis a complexidade.

Aí o paradoxo. O sistema jurídico, ao invés de limitar a insegurança, produz-na. Ou o contrário: devendo garantir segurança, produz insegurança. Tudo no sentido de que o paradoxo corresponderia ao que: “is implied in the ordering in question is that the prescriptive can be derived from the descriptive¹²³”.

No âmbito criminológico, a segurança (ou a sensação de) é confrontada ao medo do crime que, na linguagem de Garofalo¹²⁴, se traduz em uma reação emocional caracterizada por uma sensação de perigo ou de ansiedade associados pela pessoa a algum dos aspectos do crime. Assim, trata-se de reconhecer que o medo é algo dissociado da realidade criminal em si.

A sensação de perigo (insegurança) é percebida pelo observador a partir de estigmas próprios, que dão maior ou menor valor a determinada característica do delito sob o qual recai a sua percepção. Nas palavras do autor:

In conceptualizing and measuring the fear of crime, we should keep in mind the distinction between actual fear and anticipated fear. Accepting the definition of fear as an emotional reaction characterized by a sense of danger and anxiety about physical harm, it is obvious that the person walking alone in a high crime area at night is experiencing something quite different than the suburbanite who is telling an interviewer that he or she would be fearful in such an area at night. Actual fear of crime is triggered by some cue, and it is unlikely that a respondent is experiencing actual fear during a survey interview. Actual fear of crime is probably experienced chronically by a relatively small number of people and intermittently-in very delimited situations by most. Adequate measurement of the fear of crime requires that we try to determine not only the types of situations in which people say they

¹²³ RASCH, William. In search of the Lyotard Archipelago, or: How to Live with Paradox and Learn to like it. In: *New German Critique*. N.º 61, Special Issue on Niklas Luhmann, 1994, p. 56.

¹²⁴ Conforme suas palavras: “*What is the fear of crime? We can define fear as an emotional reaction characterized by a sense of danger and anxiety. We restrict our definition to the sense of danger and anxiety produced by the threat of physical harm. Furthermore, to constitute fear of crime, the fear must be elicited by perceived cues in the environment that relate to some aspect of crime for the person.*” (GAROFALO, James. *The Fear of Crime: Causes and Consequences*. In: *The Journal of Criminal Law and Criminology* (1973-), Vol. 72, No. 2. (Summer, 1981), p. 840.)

would experience fear, but also how often they find themselves in such situations and how strongly they have reacted to such situations in the past¹²⁵.

Nessa seara, os processos de tomada de decisão são influenciados, não necessariamente pela situação concreta de danos ou de perigo de danos, mas, sim, por impulsos preventivos, calcados na necessidade de antecipação desses perigos e danos. Pelos riscos, portanto.

Essa prática se traduz em rotina de empresas seguradoras ou que operam no mercado de capitais. Afinal, calculando possibilidades de dano, estabelecem os riscos e as estratégias para seu enfrentamento e/ou suporte de prejuízos. Essas medidas direcionam as ações, condicionam o operar humano e estabelecem custos de compensação de danos.

Contudo, quando as decisões políticas direcionadas à criminalidade são tomadas com base nas mesmas premissas, os resultados são diferentes. E isso pode ser dito porque, no âmbito criminal (da produção legislativa penal), as decisões políticas sofrem influência cotidiana dos anseios sociais envoltos nessa mesma cultura de risco¹²⁶.

Como consequência, reconhecem-se no Direito Penal dispositivos legais identificados como de dano e de perigo. Estes últimos se dividem, inclusive, em duas categorias: concreto e abstrato. Tratam de preceitos descritivos (e proibitivos) de condutas humanas que não chegam a lesionar efetivamente bens jurídicos, mas que, tão-somente, expõem tais valores a possibilidades de lesão.

A legislação brasileira penal possui, desde 1940 (na codificação em vigor), inúmeros tipos incriminadores cujas condutas proibidas são consideradas de perigo¹²⁷. E, a despeito da promulgação da Carta Magna em 1988, tal processo criminalizador se expandiu,

¹²⁵ GAROFALO, James. Op. Cit., p. 841.

¹²⁶ Todavia, nessa senda não há técnicas de compensação de danos.

¹²⁷ No título I do Código Penal, dos crimes contra a pessoa, há um capítulo inteiro (o terceiro) destinados à criminalização dos crimes de periclitamento da vida e da saúde. Ali elencados, estão apenas condutas ditas formais. Ou seja, tratou-se de criminalizar ações que não produzem resultado lesivo algum. Ações capazes de produção de dano, por si só, já são consideradas crimes. A sua consumação se dá não pelo prejuízo real causado, mas pelo mero cometimento da ação. Exemplo gritante é a redação do artigo 132: “Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente. Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave”.

principalmente durante e após os anos noventa. O fato sinaliza certa incongruência. Afinal, na vigência de garantias constitucionais individuais (destinadas à limitação do espectro punitivo-repressivista) novas normas penais são editadas com vista ao encarceramento, à limitação da liberdade, à privação de ações que dano algum gerem¹²⁸.

Não há explicação melhor dessa realidade, do que a sua contextualização, sob a perspectiva da sociedade complexa, ou do risco.

2.2.3 O risco como categoria de análise dos fenômenos sociais

*O discurso do risco começa ali onde a crença na segurança termina.*¹²⁹

Risco não é o mesmo que infortúnio ou perigo. Sociólogos têm sido frequentes em afirmar que o risco se refere a infortúnios ativamente avaliados em relação a possibilidades futuras. Conforme Giddens, o conceito de risco pressupõe uma sociedade que tenta ativamente romper com seu passado – de fato, a característica primordial da civilização

¹²⁸ Na obra de Michel Foucault a sociedade moderna é caracterizada como a sociedade disciplinar. As instituições totais (escolas, presídios, manicômios, hospitais, orfanatos, etc.) são erigidas para construir e manter os indivíduos dóceis e submetidos a padrões de conduta determinados pelo Estado. Trata-se dos mecanismos de normalização, de disciplinarização. Maria Rita de Assis César bem sintetiza a essência desse pensamento: “*a higiene e a saúde destinavam-se à construção de uma população saudável; o civismo, à formação de uma população amante dos valores nacionais; ao passo em que o letramento destinava-se à produção de uma população de trabalhadores esclarecidos.*” (CÉSAR, Maria Rita de Assis. Pensar a Educação depois de Foucault. In: *Revista Cult*, Ano 12, nº 134, São Paulo: Bregantini, 2009, p. 54/56.). A contemporaneidade, no tocante ao controle social formal, não desatou esses laços com a modernidade. A tendência disciplinadora segue se expandindo no sistema penal. A limitação da liberdade de ação (e de escolhas) encontra na tipologia penal a sua forma mais direta, e dura, de comunicação. Muito embora a sociedade não seja mais a mesma, nem os sujeitos mais suscetíveis aos processos disciplinadores - os indivíduos não são mais o produto exclusivo dessas instituições. Já no final dos anos setenta, Foucault ostentava a sua preocupação com os novos padrões de indivíduos. Afinal, o Estado intervencionista do século XIX foi suplantado pelo modelo liberal (de Estado e de mercado) do século XXI. As novas tecnologias passaram a influenciar novos padrões de comportamento e, também, de educação dos sujeitos. Segundo esse pensamento, “*trata-se agora de produzir um sujeito capaz de responder às demandas flexíveis do mercado, objetivo que orienta obsessivamente os investimentos familiares e as intervenções governamentais do Estado sobre o campo da saúde e do corpo das populações, todas elas visando fomentar a atitude autoempreendedora capaz de produzir o ‘capital humano’ exigido pelos tempos que correm.*” (Idem, p. 56).

¹²⁹ FERNANDES, Paulo Silva. *Globalização, sociedade de risco e o futuro do Direito Penal: panorâmica de alguns problemas comuns*. Coimbra: Almedina, 2001, p. 59.

industrial moderna¹³⁰. E mais. Pode-se dizer que o risco é o resultado de uma série de contingências que traduzem a existência de mais de uma possibilidade de tomada de decisão.

Em consonância ao desenvolvimento da noção de risco, surge a necessidade do implemento do “seguro” que acompanha o desenvolvimento da idéia do risco. Para Giddens, o seguro é a base a partir da qual as pessoas estão dispostas a assumir riscos¹³¹. E mais, seguro diz respeito à provisão de segurança, mas de fato é parasita do risco e das atitudes das pessoas em relação a ele¹³².

O *welfare state*, cujo desenvolvimento pode ser retraçado até as leis elisabetanas de assistência social na Inglaterra, é essencialmente um sistema de administração do risco. Destina-se a proteger contra infortúnios que antes eram tratados como desígnio dos deuses – doença, invalidez, perda do emprego e velhice¹³³.

Nesse sentido, conforme Giddens, os que fornecem seguro, seja na forma do seguro privado ou dos sistemas estatais de seguridade, essencialmente estão apenas redistribuindo risco¹³⁴.

2.3 O MEDO E A SOCIEDADE COMPLEXA: DECISÕES DE RISCO OU COMPLEXIDADE?

A forma como são interpretadas as realidades (especialmente as criminais) e as possibilidades de vitimização determina as estratégias de decisão. Desse modo, pode-se afirmar que as consequências do crime se estendem para além daqueles que são diretamente afetados por ele. Tudo por meio de um sentimento: o medo¹³⁵.

¹³⁰ GIDDENS, *Mundo em Descontrole*, 2002, p. 33.

¹³¹ GIDDENS, *op.cit* p. 35.

¹³² GIDDENS, *op.cit* p. 35.

¹³³ GIDDENS, *op.cit* p. 35.

¹³⁴ GIDDENS, *Mundo em Descontrole*, 2002, p. 35.

¹³⁵ Segundo Bauman, *As oportunidades de ter medo estão entre as poucas coisas que não se encontram em falta nesta nossa época, altamente carente em matéria de certeza, segurança e proteção. Os medos são muitos e variados*. BAUMAN, Zygmunt. *Medo líquido*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 31.

Avaliando a percepção social de que a criminalidade constitui um sério problema nos Estados Unidos, Ferraro afirma que há duas áreas de controvérsia: 1) distribuição e etiologia da percepção do risco e do medo; 2) estratégias para superar o medo do crime. Segundo o autor, as pessoas estão preocupadas com a criminalidade, ou com medo do crime, sem que tenham, necessariamente, experimentado algum processo de vitimização. Conforme ele, alguns pesquisadores vão mais longe, a ponto de concluir que o medo do crime é um problema mais grave do que o crime propriamente dito.¹³⁶

Segundo aquela realidade, aceitar essa premissa pode conduzir a uma série de estratégias para influenciar “crenças” públicas sobre o crime. Por exemplo, considerar o conceito de “symbolic reassurance” oferecido por Hening e Maxfield (1978) o qual inclui o aumento da visibilidade policial e interação da comunidade com o intuito de modificar crenças públicas sobre o crime.

2.3.1. Adotando o risco: mais do mesmo.

Se o *welfare state* compreende um sistema de administração do risco, destinado a proteger contra certos infortúnios, pode-se dizer que seu exercício, na senda penal, destina-se, também, à produção legislativa. Dito de outro modo, o Estado pretende a realização da proteção coletiva contra o não desejado¹³⁷ através da criminalização de suas ações. Assim, procura proibir a prática de condutas consideradas nocivas aos valores eleitos, definindo, no formato de tipos penais, as ações a serem proibidas e culminando para as suas realizações, sanções de natureza penal.

Para Delmas-Marty, incriminar é definir um crime, no sentido amplo da infração penal. Ao mesmo tempo, nomear e dividir. Nomear uma situação, um comportamento,

¹³⁶ FERRARO, Kenneth F. *Fear of crime: interpreting victimization risk*. New York: State University of New York Press, 1995, p. 3.

¹³⁷ Como não desejado, leia-se a lesão aos valores eleitos pela coletividade como passíveis de tutela jurídico-penal.

algumas vezes até então não nomeado. Dividir o espaço de liberdade por uma nova interdição (ou uma nova obrigação, caso se trate de um delito de ação)¹³⁸.

Com isso, os gestores estatais creem estar oferecendo segurança¹³⁹ à população. Tal prática, há tempos já discutida nos meios acadêmicos, evidencia o desenvolvimento de um Direito Penal simbólico, porquanto calcado nas esperanças de segurança, nas expectativas comportamentais dos indivíduos em relação às leis.

A redistribuição do risco apontada por Giddens em muito se assemelha à criminalização secundária, enfatizada por Figueiredo Dias e Costa Andrade. Nesse sentido, ao oferecer a expectativa de proteção, através da criminalização primeira de uma conduta humana, o Estado gera a possibilidade de que tal conduta será efetivamente realizada. Com isso, implementa a própria criminalidade e acresce a ela efeitos que lhe são conexos. Isso significa que, enquanto a deviance primária é motivada por fatores individuais, de ordem cultural, social, psicológica e/ou sociológica, a deviance secundária seria motivada pela própria resposta estatal dada ao primeiro ato ilícito praticado.

Nesse sentido, é que, para Figueiredo Dias e Costa Andrade, o processo de reação social à deviance é um processo de “bola de neve” que multiplica a própria deviance¹⁴⁰. Para esses autores, tal processo é explicado pela resposta ritualizada dada pelo Estado ao sujeito da delinquência primária, o que lhe causa estigmatização. Em decorrência, implementam-se as distâncias sociais e a redução de oportunidades legítimas a esse sujeito, situações que influenciam o desenvolvimento da subcultura delinquente e da auto-imagem negativa. Esses efeitos, por seu turno, culminam na delinquência secundária.

Para Delmas-Marty, esse processo ocorre porque toda nova incriminação provoca, obrigatoriamente, respostas: de integração, de resistência, de revolta ou de invenções de novas

¹³⁸ DELMAS-MARTY, Mireille. *Três Desafios para um Direito Mundial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 379.

¹³⁹ No Brasil, tanto governantes quanto formadores de opinião de massa confundem política de segurança pública com edição de normas penais.

¹⁴⁰ ANDRADE, Manuel da Costa. DIAS, Jorge Figueiredo *Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra, 1997, p. 353.

transgressões¹⁴¹. Nessa análise, evidencia-se, portanto, a realização da redistribuição do “risco” e da insegurança por parte do Estado, através do próprio processo criminalizador. E, assim, a sociedade caracterizada pelo risco dá margem à criação do Direito Penal do risco quando decide nomear o mal, e portanto, dizer o bem, esbarrando em territórios altamente simbólicos que modela e transforma ao mesmo tempo¹⁴².

Como produto da sociedade de risco, têm-se as condutas associadas às recentes tecnologias, as quais podem ser apontadas como caracterizadoras de incertezas e produtoras de riscos. Nesse sentido, evidencia-se a criminalização ou os anseios de criminalização dos atos relacionados à informática ou à comunicação audiovisual, produzindo-se o Direito Penal do risco.

Ao contrário do que se poderia argumentar, de que em decorrência dos avanços tecnológicos, novos valores (bens jurídicos) surgiram, não é o que se percebe. Tratando-se das tecnologias de comunicação, têm-se que as fraudes informáticas ou a pirataria audiovisual lesionam valores anteriormente consagrados pelo ordenamento, tais como: direitos autorais, patrimônio, sigilo de comunicações e segredos. O argumento parece convencer quando se refere à proteção do meio ambiente que, muito embora a existência de um Código Florestal no Brasil, passou a, evidentemente ser considerado bem jurídico tutelado a partir da lei dos crimes ambientais nos anos noventa.

Em contrapartida, outras condutas passaram a ser incriminadas não em função única do avanço tecnológico, mas em consequência das criminalizações primárias. Nesse caso, valem ressaltar os delitos de lavagem de dinheiro e de porte ilegal de armas ou munições (no Brasil, em especial, em função do combate ao narcotráfico). Assim, diante do que até agora se procurou demonstrar, resta evidente que, em consequência desses processos estatais (incriminadores), uma categoria de sujeitos é escolhida para o direcionamento do repressivismo estatal. Nesse ínterim, o homem delinqüente assumiu inúmeros papéis: doente, débil, subumano, perigoso, perverso, nato e, agora, inimigo. Logo, evidencia-se que o processo de direcionamento do Direito Penal a categorias específicas de indivíduos não é fato

¹⁴¹ DELMAS-MARTY, *Três Desafios para um Direito Mundial*, 2002, p. 379.

¹⁴² Idem.

recente. A história contemporânea tem demonstrado que, a partir de Lombroso, a ciência criminal pretende o uso de justificativas, por vezes científicas, para os processos de seletividade e de segregação.

Assim, contemporaneamente, a categoria do “inimigo”, ao contrário das demais já utilizadas, é justificada pelo próprio discurso jurídico. Isso acontece porque há o amparo em uma estrutura dita dogmática, cuja teoria encontra assento no Funcionalismo e na Imputação Objetiva¹⁴³.

Para essa teoria de direito penal, o bem jurídico alvo de tutela penal muda de foco. Deixa de ter natureza individual (pessoa, patrimônio, administração pública, etc.) e assume natureza estritamente coletiva. Afinal, pretende, diretamente, a proteção da coletividade. O bem jurídico é a sociedade. Logo, a defesa social é mais uma vez sustentada, agora, sob a alcunha de neo-defesa social, direcionando-se, portanto, a proteção da sociedade contra o perigo causado/causável por um sujeito supostamente externo à essa sociedade. O inimigo.

Dessa maneira, os movimentos criminológicos contemporâneos se dividem em uma suposta bi-polaridade: de um lado a Política Criminal alternativa e de outro, a Política Criminal do Terror. Enquanto a primeira compreende os processos de descriminalização, de direito penal mínimo, garantismo, despenalização, desinstitucionalização e abolicionismo; a segunda é calcada no movimento de lei e ordem e ou de tolerância zero.

A tolerância zero, difundida a partir dos oito anos da administração da cidade de Nova Iorque pelo prefeito Rudolph Giuliani (1994-2001) propõe o repressivismo penal exacerbado como forma de contenção e/ou redução dos índices de criminalidade. Em consonância à “Teoria das janelas quebradas” todos os delitos devem ser repreendidos de forma estatal. Segundo Giuliani esta “teoria” foi fundamental para o “sucesso” de seus mandatos. Em suas palavras:

¹⁴³ Sobre a Imputação Objetiva, a partir da matriz teórica proposta por Jakobs, ver: (1) JAKOBS, Günther. *Qué protege el Derecho Penal: bienes jurídicos o la vigencia de la norma?* Mendoza: Cuyo, 2002. (2) JAKOBS, Günther. *Sociedade, norma e pessoa*. Barueri: Manole, 2003. (3) JAKOBS, Günther. *Sobre la génesis de la obligación jurídica, teoría y praxis de la injerencia, el ocaso del dominio del hecho*. Buenos Aires: Rubinzal – Culzoni Editores, 2000.

A teoria das “Janelas Quebradas”, de James Q. Wilson e George L. Kelling, convenceu-me de que o combate a “pequenas” infrações, como mendicância agressiva, pichação em muros e paredes, passagem por cima de “borboletas” de controle de passagem, contribuem para a redução substancial da criminalidade, inclusive em termos de delitos graves¹⁴⁴.

Dessa forma, para efetivar seu plano de ação, Giuliani passou a direcionar práticas intervencionistas de controle às categorias de indivíduos. Mesmo que suas ações fossem lícitas. É o caso dos “borradores de pára-brisas”, cuja ação estatal foi denominada de “combate”. Giuliani acreditava que esses sujeitos (que lavavam os pára-brisas dos carros quando parados em sinais de trânsito) representavam um perigo para a sociedade, além de serem a primeira e a última impressão de Nova York para quem visitava a cidade – de modo algum uma imagem que inspirasse confiança¹⁴⁵.

No entanto, seu plano de ação esbarrava no que, no Brasil, chama-se de Princípio da Lesividade. Advertido por assessores de que não poderia multar ou prender os sujeitos em questão porque nada de ilegal estariam realizando, passou a procurar algo de ilícito na conduta daqueles a quem pretendia “combater”.

Segundo o Departamento de Polícia de Nova York, a repressão restaria impossível porque os borradores não ameaçavam fisicamente os motoristas nem “extorquiam” dinheiro¹⁴⁶, fato que impedia os policiais de afastarem os indivíduos ou prendê-los caso quisessem eles permanecer no local.

Muito embora a ausência de lesão a qualquer valor tutelado pelo Direito, a ânsia de expulsão do indesejado dos espaços públicos da cidade de Nova Iorque determinou as ações policiais. Os lavadores de pára-brisas passaram a ser repreendidos no instante em que saíam da calçada e pisavam a faixa de rolamento. Detectou-se que isso representava uma violação à lei. Por esse motivo, eram submetidos a multas e, inclusive, à prisão se não informassem suas identidades e/ou tornassem-se violentos.

¹⁴⁴ GIULIANI, Rudolph. *O líder: a autobiografia do mais famoso prefeito de Nova York*. Rio de Janeiro: Campus, 2002, prefácio.

¹⁴⁵ GIULIANI, Rudolph. *Op. Cit.*, p. 41.

¹⁴⁶ GIULIANI, Rudolph. *Op. Cit.*, p. 41.

Com essa prática, escancaradamente direcionada à repressão da pessoa e não ao fato ilícito efetivamente por ela praticado, os gestores do poder na cidade de Nova York julgaram reduzir os índices de criminalidade e assegurar a satisfação da sociedade. Segundo o prefeito, os nova-iorquinos adoraram a iniciativa, assim como todos os visitantes, que traziam dinheiro para a cidade e criavam empregos para seus habitantes.¹⁴⁷

Em relação à credibilidade do programa de intolerância propagado por Giuliani, Miguel Reale Jr. salienta a seletividade operada pelo sistema, ao enfatizar que:

O exemplo do que ocorre nos Estados Unidos é bastante significativo, pois ao lado da redução dos gastos em programas sociais, a ação policial intolerante levou mais de seis milhões de americanos, em geral negros ou “chicanos”, a estarem submetidos ao sistema criminal, com mais de dois milhões de presos.¹⁴⁸

Essa nítida política de controle social, direcionada ao ser considerado o inimigo, encontra raízes no movimento de defesa social dos anos setenta do século passado. No Brasil, tal constatação pode muito bem ser referendada pela análise da Política Criminal de Drogas¹⁴⁹, dirigida, essencialmente, para um grupo social afeito ao movimento de anticultura (hippies). Na linguagem de Figueiredo Dias e de Costa Andrade, o poder vislumbrou nas condutas realizadas por tais pessoas um desafio e fez delas um “problema” de controle e uma fonte de conflitos¹⁵⁰.

Dessa feita, têm-se que, contemporaneamente, os sentimentos de medo e de insegurança determinam não só o processo legislativo penal (em tendência expansionista¹⁵¹) como também as políticas públicas. Todavia, conforme se depreende da análise de Glassner, nada disso é hábil para a solução dos anseios de segurança. Em suas palavras:

¹⁴⁷ GIULIANI, Rudolph. *Op. Cit.*, p. 42.

¹⁴⁸ REALE JÚNIOR, Miguel. *Insegurança e tolerância zero*. In: Revista de Estudos Criminais, nº 09. Porto Alegre: Notadez, 2003, p. 68.

¹⁴⁹ Sobre a Política Criminal de Drogas, ver: CARVALHO, Salo. *Política criminal de drogas*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

¹⁵⁰ DIAS, Jorge Figueiredo. ANDRADE, Manuel da Costa, *Criminologia*, 1997, p. 45.

¹⁵¹ Sobre o implemento das leis penais ver: SILVA-SÁNCHEZ, Jesús Maria. *A Expansão do Direito Penal*. São Paulo: RT, 2002.

Nos últimos 25 anos, a transferência dos recursos públicos de programas de bem-estar infantil e antipobreza para o sistema penitenciário não produziu nem mesmo reduções no medo relativo à criminalidade. O aumento do número de efetivos policiais e penitenciárias pode ter o efeito oposto: sugere que o problema da criminalidade está ainda mais fora de controle¹⁵².

Através desse último ponto de vista, originado de um sociólogo não especializado na temática jurídica, pode-se referendar o propósito da reflexão aqui contextualizada: analisar a incapacidade estatal de, a partir tão-somente do sistema penal, reduzir a complexidade criminal. Isso pode ser demonstrado a partir da constatação de que as iniciativas repressivas acabam por fomentar, ainda mais, a insegurança: seja gerando a criminalidade primária e/ou secundária, seja estimulando os sentimentos medo.

2.3.2. A adoção do risco e a dogmática penal

Após tantas mudanças epistemológicas, em termos de definição da sociedade e dos formatos de regulação estatal, previsível seria a apresentação de uma proposta dogmática que contemplasse os novos elementos característicos da contemporaneidade.

Assim, procurando agregar a figura do risco aos elementos típicos do Direito Penal, é que se desenvolve, no contexto da sociedade de risco, a já referida Teoria da Imputação Objetiva, anunciada por Claus Roxin e por Gunther Jakobs. Conforme Luís Greco¹⁵³, a imputação objetiva consiste no conjunto de requisitos que modificam o conteúdo do tipo objetivo do delito e que tem como requisitos: a) a criação do risco juridicamente desaprovado e b) a realização do risco no resultado.

Em resumo, para esse modelo dogmático, o tipo penal antes composto apenas pelo tipo objetivo (cujos elementos eram: a ação humana e a sua relação de causalidade com o

¹⁵² GLASSNER, Barry. *Cultura do medo*. São Paulo: Francis, 2003.

¹⁵³ GRECO, Luís. Imputação objetiva: uma introdução. In: *Funcionalismo e Imputação Objetiva no Direito Penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

resultado) e pelo tipo subjetivo (dolo mais os elementos subjetivos especiais), passa a sofrer uma alteração no conteúdo descritivo do tipo objetivo. Ou seja, passam a integrar a conduta, o nexo causal e o resultado, as condutas de criação do risco desaprovado e de realização desse risco.

O fator “risco” para esta nova forma de teoria do tipo penal, pode ser entendido como: risco juridicamente desaprovado, risco censurado, risco proibido, risco não permitido, risco não tolerado, além de exigir a sua realização, materialização, concretização no resultado.

Segundo Greco, esse modelo teórico se apresentou com a pretensão de reformular por completo o tipo, com base na idéia central do risco.¹⁵⁴ Tais considerações são estritamente positivistas. Ou seja, procuram situar a Imputação Objetiva diretamente na Teoria do delito, sem que se perquiram as suas origens. Uma série de autores referenciam a elaboração da Imputação Objetiva sob os postulados sistêmico-funcionalistas.

Nesse sentido, a Teoria comporta uma alteração na noção de bem jurídico a ser tutelado. Através da Teoria Finalista da Ação¹⁵⁵, os bens jurídicos tutelados se referem diretamente aos indivíduos. Daí, serem protegidos pelo Direito Penal a vida, a liberdade, o patrimônio, os costumes, a saúde pública, entre outros. Pelo novo modelo teórico apresentado, a finalidade do Direito Penal recairia sobre a proteção da norma. Ou seja, por ele, o prenúncio da sanção penal teria por finalidade precípua a manutenção da expectativa de vigência da norma. Esta, sim, passa a ser o valor tutelado pelo Direito Penal. Daí, originar-se a máxima: “a pena é a negação da negação”.

Compreendendo-se a prática do delito como um processo comunicacional, em que o sujeito ativo do crime, ao realizar a conduta típica, estaria contradizendo a norma, negando-na, a resposta comunicacional oferecida pelo Estado é a pena. Nesse sentido, a pena representa a negação estatal à conduta individual de negação da norma jurídica imposta.

¹⁵⁴ GRECO, Luís. *Op.cit.*, p. 02.

¹⁵⁵ Segundo parte a doutrina nacional (capitaneada por Pierangeli, Luisi, Bitencourt, Prado, Toledo, entre outros), foi essa teoria adotada pelos reformadores da parte geral do Código Penal brasileiro, em 1984.

A alteração nessa noção de fins do Direito Penal, consubstanciada pelo intento de proteção do sistema jurídico e não, de forma imediata do indivíduo, é alvo de críticas e de pensamentos díspares na doutrina. De qualquer sorte, traduz a crise do sistema jurídico-penal contemporâneo e merece ser analisada juntamente ao contexto das crises do Estado.

Sob essa perspectiva, pode-se dizer que o recente marco teórico é apresentado ao ordenamento jurídico nacional exatamente no momento em que a sociedade se encontra caracterizada pelas incertezas, pela insegurança e pela premência dos riscos. Ou seja, emerge no contexto da pós-modernidade e do Direito Penal do risco.

A inversão da noção de bem jurídico, sob tal perspectiva, calcada na proteção da norma e não na tutela imediata dos direitos individuais, tem sido interpretada como a defesa da sociedade contra o crime e contra o criminoso. Entretanto, criminologicamente, desconfia-se dessa proposta, diante da superação de tal modelo de controle social. Afinal, pelas consequências práticas do tratamento dado ao crime e ao criminoso, em detrimento da enxurrada dos modelos criminológicos do controle da desviação e de políticas criminais, calcados nas políticas alternativas tais como: minimalismo, garantismo, direito penal mínimo, abolicionismo, descriminalização, desinstitucionalização, entre outros, há a tendência de assunção do discurso supracitado.

O questionamento acerca da produção normativa e dogmática penal em tempos de complexidade e de risco enseja a discussão sobre os papéis do Estado no controle da criminalidade contemporânea e, ainda, possibilita a visualização de uma nítida crise ideológica e funcional que lhe acomete. Por isso, tal produção merece ser objeto de reflexão conjuntamente às figuras societárias contemporâneas.

3. MEDO E CONTEMPORANEIDADE: REFLEXOS NO DIREITO PENAL.

O enfrentamento das características do medo, bem como de sua presença na sociedade contemporânea, demandam um questionamento primeiro: é possível afirmar a existência de uma inexistência de medo? Ou seja, em algum momento da história, houve alguma civilização absolutamente desconectada da sensação do medo? Não seria ele o propulsor da evolução ou da involução das sociedades? Tais marcas não ficariam registradas, por exemplo, em diplomas normativos?

Tem-se defendido que o Direito Penal, enquanto instrumento de redução de complexidade, utiliza o medo como mecanismo de neutralização da sua própria presença em sociedade. É a tese central das tradicionais funções da pena (prevenção geral, especificamente).

O Estado emprega o medo (da pena) buscando inibir o medo (do crime). Aí o paradoxo e o problema. E, como se sabe, um paradoxo sempre possui um contraponto que impossibilita a resolução do problema. No caso do medo, não há nem mesmo uma definição terminológica adequada para se descrever seu oposto. De imediato, a melhor definição de seu significado parece ser dada pela ausência de sua presença¹⁵⁶.

Um paradoxo, hipoteticamente, impede o Direito de resolver os problemas postos. No entanto, eles podem se tornar o ponto de partida para uma nova observação. Com isso, o medo pode-se tornar uma das variáveis a definir aquilo que não é o medo, ou seja, mesmo com a ausência de definição terminológica em língua pátria, verificá-lo como elemento componente da estrutura do Direito Penal, facilita a observação do que ele pretensamente regula (o terror). É tornar, como quer Clam¹⁵⁷, possível o que não é tangível de ser observado.

¹⁵⁶ Na Língua Inglesa, a palavra medo é traduzida pela expressão “fear” e seu antônimo é dado pelo adjetivo “fearless”. Em uma tradução lexical, *fearless* representa, na Língua Portuguesa, ausência de medo. E, mesmo na Língua Inglesa, o antônimo de medo continua sendo identificado por adjetivos. No dicionário Oxford, editado pela Oxford University Press, 4ªed, de 2007, *fearless* tem como sinônimos “brave”, “courageous”, “audacious”, “intrepid”, “heroic”, “unfraid”, entre outros.

¹⁵⁷ “The paradox of paradox(ology) is that the abridgment of the unbridgeable, the condensation and deixisation (the making deictible or indictable) of the movement of deixis that makes deixis impossible.”. CLAM, Jean. The Reference of Paradox. Missing Paradoxity as Real Perplexity. In: PEREZ, Oren; TEUBNER, Gunther. *Paradoxes and Inconsistencies in the Law*. Hart : Oxford and Portland, 2006, p. 82.

O Estado, portanto, na sua tarefa punitiva, resta imbricado em um problema advindo de sua própria condição estrutural. Se ele é produzido inclusive para refrear o medo, como pode ele mesmo utilizá-lo para sua manutenção? Até mesmo a fase conhecida como “O Terror”, que sucede à Revolução Francesa, confirma o respeito à “ordem”¹⁵⁸ como pressuposto da implantação de um Estado de Direito. Nessa linha de raciocínio, o Direito Penal se apresenta como o instrumento “legítimo” de vencimento do medo pelo “medo” nas conhecidas fórmulas da prevenção geral e da prevenção especial.

A pergunta que se impõe fica atrelada a uma das características essenciais de uma sociedade: seu acréscimo de complexidade por intermédio de sua aquisição evolutiva¹⁵⁹. Dito de outra maneira: responder ao medo com uma quantidade maior de medo corresponde às necessidades de uma sociedade que, ao contrário do período das grandes teorizações a respeito do Estado, mostra-se fragmentada, dispersa e complexa? O Direito, enfim, não pertence a um sistema social? Não é um *Direito da Sociedade*¹⁶⁰?

Medo e terror são, portanto, correlatos de uma sociedade fragmentada, em cuja complexidade¹⁶¹ se manifestam as mais diferentes formas de juridicização¹⁶² provenientes das mais diversas culturas. Como assinala Leonel Severo Rocha, o modelo de Estado que não reconhece tais diferenças está fadado ao fracasso, pois:

¹⁵⁸ ROCHA, Leonel Severo. *A Democracia em Rui Barbosa. O Projeto Político Liberal-Racional*. Rio de Janeiro : Liber Juris, 1995, p. 5.

¹⁵⁹ LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Rio de Janeiro : Tempo Brasileiro, 1983, p. 100.

¹⁶⁰ Alusão ao livro em que Luhmann sistematiza e ultima suas impressões a respeito do sistema jurídico. LUHMANN, Niklas. *Das Recht der Gessellschaft*. Frankfurt : Surhkampf, 1997.

¹⁶¹ “Complexidade é a unidade de uma diversidade”. *Cosmologia, complexidade, pensamento sistêmico e gestão democrática: o caminhar que faz sua trilha*. ROCHA, Leonel Severo. *Estudos Jurídicos*, vol. 37, n. 100, Maio/Agosto, São Leopoldo : Unisinos, 2004, p. 82.

¹⁶² Para Teubner, há várias locais de juridicização, ou seja, *locus* de Direito reafirmados por decisões originárias de estruturas que tradicionalmente não fazem parte do sistema do Direito mas que, por ele, são reconhecidas como jurídicas, como, por exemplo, as ONGs. Para maiores detalhes, veja-se TEUBNER, Gunther. *Direito, Sistema e Policontextualidade*. Piracicaba :Unimep, 2005. Ainda segundo o autor: “El modelo estatal de los derechos fundamentales sólo funciona mientras el Estado se pueda identificar con la sociedad, o al menos se pueda considerar el Estado como forma de organización de la sociedad, y la política como coordinación jerárquica de la sociedad”. TEUBNER, Gunther. *Sociedad global, justicia fragmentada. Sobre la violación de los derechos humanos por actores transnacionales “privados”*. In: ESCAMILLA, M; SAAVEDRA, M. (eds). *Derecho y Justicia en una Sociedad Global. Análes de la Cátedra Francisco Suárez*, n. 39, Granada : Espanha, 2005, p. 564.

...essa perspectiva é insuficiente. Vive-se um momento no qual a complexidade se manifesta de tal forma que, numa primeira observação, só existiria *fragmentação*. Surgem, assim, muitas culturas diferentes. Surgem espaços de identidade em construção e sempre questionáveis. Não existem mais possibilidades de observação verdadeiras, tranquilas e seguras.¹⁶³

Nessa linha de raciocínio, não há como asseverar a inexistência do medo. Ele é intrínseco à destinação originária e mitológica do Direito: as pessoas necessitam de formulações que conduzam a uma convivência social dentro de uma determinada previsibilidade. A necessidade do controle (formal ou informal) permeia as relações sociais. Tudo está intimamente imbricado. A tal ponto de se questionar: sem o medo e sem uma forma estatal de regulação, como se poderia pensar em Direito (Penal)?

Como provar faticamente o medo ou a sua ausência? Uma das análises poderia ser a de que quanto maior a legislação penal, maior o sentimento de medo de uma sociedade. Quanto menor o grau de medo, menor o grau de criminalização de condutas. Isso comprovaria que o medo não é um fato concreto, possível de ser controlado, evitado por intervenções estatais. Ele é um sentimento e, como tal, está exposto a inúmeras variáveis que, por sua vez, influenciam-no e o definem de acordo com o ambiente social no qual está inserido. Ou, como quer Bauman, *“Medo” é o nome que damos a nossa ‘incerteza’: nossa ‘ignorância’ da ameaça e do que deve ser feito – do que pode e do que não pode – para fazê-la parar ou enfrentá-la, se cessá-la estiver além do nosso alcance.*¹⁶⁴

Como visto, o medo é um sentimento invariavelmente indissociável de uma sensação: de perigo. Desenvolve-se como resposta a ela. Partindo de experiências individuais, tais impressões pessoais se tornam características de (e comuns a) vários grupos sociais. A experimentação subjetiva se torna coletiva e os efeitos simbólicos passam a caracterizar as sociedades.

Daí, portanto, a necessidade de se verificar, a partir de exemplos pontuais e paradigmáticos, a forma pela qual medo e terror vêm sendo tratados diante de uma

¹⁶³ ROCHA, Leonel Severo. Observações sobre a observação Luhmanniana. In: ____; KING, M.; SCHWARTZ, G. *A Verdade sobre a Autopoiese no Direito*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2009, p. 36.

¹⁶⁴ BAUMAN, Zygmunt. *Medo Líquido*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 8.

perspectiva complexa e fragmentária em uma sociedade global. Com isso, é possível verificar que a “realidade” de terror (medo) não é a mesma a partir do ponto de observação em que se faz a análise. Assim, antes de produzir consenso a respeito do tema, seguindo o que pretende Leonel Rocha¹⁶⁵, tem-se a produção (reconhecimento) da diferença e, portanto, da fragmentação e da singularidade.

3.1 MEDO E *LOCUS* (URBANO) DE EXPERIMENTAÇÃO SOCIOLÓGICO-CRIMINAL

O fenômeno do medo, ou melhor, de seu sentimento, não é estanque ou limitado a determinada nacionalidade ou cidadania. Ao contrário. Podendo ser percebido em diferentes culturas, é observado a partir de um fator comum: o tempo em que se desenvolve. Contudo, locais tão distantes quanto diferentes, como Guatemala, México, Estados Unidos e Brasil têm sido o *locus* de experimentação de vários pesquisadores. Se, por um lado, uma perspectiva sociológico-criminal que parte da observação do meio-ambiente urbano e de suas relações com a prática de delitos não é nova (aliás, superada), por outro, é no território urbano¹⁶⁶ que as principais consequências dos medos (senão eles mesmos) vêm à tona.

A assimilação da sensação do medo por parte dos gestores dos espaços urbanos públicos¹⁶⁷ e privados tem sido dada por meio de ações muito específicas. Os primeiros procuram identificar os chamados “grupos de risco” (empregando a conhecida ideologia da

¹⁶⁵ ROCHA, Leonel Severo. Da Espistemologia Jurídica Normativista ao Construtivismo Sistemico. In: __; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. *Introdução à Teoria do Sistema Autopoiético do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 30.

¹⁶⁶ Segundo Fraile, *parece claro que ha existido una larga tradición de pensamiento dedicada a indagar las relaciones entre la organización espacio-territorial y las posibilidades de intervención sobre la voluntad de los individuos o la gestión del orden público y, em parte, la eficacia de las actuaciones territoriales estribaba en que, hasta cierto punto, pasaban desapercibidas o se enmascaraban bajo otros discursos*. FRAILE, Pedro. Introducción. El paisaje urbano y el conflicto. In: FRAILE, Pedro. QUIM, Bonastra. RODRÍGUEZ, Gabriela. ARELLA, Celeste (Editores). *Paisaje ciudadano, delito y percepción de la inseguridad: investigación interdisciplinaria del medio urbano*. Madrid: Dykinson, 2006, p. 21.

¹⁶⁷ O discurso de medo e da insegurança, freqüentemente alardeado por administradores públicos, se ocupa de ocultar realidades mais complexas. Para Peixoto: *La pobreza y la exclusión, que la sociedad no deja de producir, están, muchas veces, ausentes en la retórica que alude a este problema tan mediatizado*. PEIXOTO, Paulo. Anatomía y percepción de la falta de seguridad urbana en tres ciudades de dimensión media. In: FRAILE, Pedro. QUIM, Bonastra. RODRÍGUEZ, Gabriela. ARELLA, Celeste (Editores). *Paisaje ciudadano, delito y percepción de la inseguridad: investigación interdisciplinaria del medio urbano*. Madrid: Dykinson, 2006, p. 117.

“Tolerância Zero”) e operam a criminalização de uma parcela da população previamente identificada como indesejada ou perigosa, ao mesmo tempo em que legitimam uma vigilância cada vez mais intensa e opressora. Em consequência, intensificam-se as políticas de segregação espacial, exteriorizadas pela formação de guetos e pelo surgimento de áreas espaciais ditas seguras (*i.e.*, dotadas de medidas protetivas), que pretendem a isolamento do entorno¹⁶⁸.

Considerando que a definição do medo (no contexto da pesquisa científica sociológica, criminológica ou jurídica) não é tarefa simples e nem mesmo insofismável, como referido no início do capítulo, a busca de um possível conceito demanda a “tradução” de impressões subjetivas a respeito de determinada situação fática. Tais impressões são, por seu turno, derivadas de uma elaboração pessoal daquela realidade específica. Por isso, a necessária mirada do fenômeno sob o olhar dos próprios observadores do crime e do urbanismo, no âmbito do contexto da insegurança, da indeterminação e do risco, faz-se oportuna.

Com esse intento, examinam-se os resultados de alguns estudos publicados que associam o fenômeno da “insegurança cidadã” aos delitos e ao espaço urbano¹⁶⁹.

3.1.1 *Locus 01*

A observação do espaço social para a delimitação do medo e de suas relações com o estabelecimento dos mecanismos de controle social parece encontrar justificativa em Green¹⁷⁰. Afinal, para ela, na Guatemala, mais do que ser meramente uma experiência pessoal

¹⁶⁸ FRAILE, Pedro. Op. Cit., p. 23.

¹⁶⁹ A construção dos itens que compõe esta abordagem não se fez mediante seleção metodológica específica para esta tese. Ao contrário. O levantamento bibliográfico para a redação deste capítulo possibilitou a descoberta dos textos e dos autores aqui referenciados. Os estudos vieram à tese porque têm em comum a mesma temática: o enfrentamento da sensação de medo no espaço urbano o impacto disso no estabelecimento das políticas criminais. Em todos os locais examinados (localizados tanto em países de primeiro mundo quanto em de terceiros), há a clausura dos espaços públicos e a exploração comercial daqueles identificados como mais “seguros”.

¹⁷⁰ GREEN, Linda. Fear as a Way of Life. In: *Cultural Anthropology*, Vol. 9, No. 2. American Anthropological Association (May, 1994), pp. 227-256. Nesse artigo, a autora examina a violência invisível gerada pelo medo e a intimidação através das experiências cotidianas do povo de Xe'caj. Ao fazer isso, tenta captar um sentimento de

subjetiva, o medo é elemento intrínseco à memória social. E mais do que uma reação aguda dos sujeitos, é uma condição crônica da coletividade. Segundo sua percepção, o medo desestabiliza as relações sociais ao levar a desconfiança às famílias, ao mesmo tempo em que a insere entre vizinhos, entre amigos. Como conseqüência, divide comunidades por meio de desconfiança e de apreensão, não somente de estrangeiros, mas de uns em relação aos outros.

Em suas palavras:

Fear thrives on ambiguities. Denunciations, gossip, innuendos, and rumors of death lists create a climate of suspicion. No one can be sure who is who. The spectacle of torture and death and of massacres and disappearances in the recent past have become more deeply inscribed in individual bodies and the collective imagination through a constant sense of threat. In the *altiplano* fear has become a way of life. Fear, the arbiter of power-invisible, indeterminate, and silent.¹⁷¹

Em uma etnografia em que a violência faz parte do cotidiano do povo etnografado, o medo (ou seu sentimento) agrega uma dificuldade à redação dos resultados da pesquisa. Isso é potencializado quando outra manifestação de medo é mencionada: a sensação de terror.

Fatualidade como essa conduziu Green a incluir em sua produção bibliográfica as próprias experiências, ao invés de separar-se da narrativa como observadora. Segundo ela, há uma impossibilidade em manter a indiferença¹⁷². Além disso, sob sua ótica, o compartilhamento de experiências possibilita o entendimento. Essa percepção a levou a concluir que:

Fear is elusive as a concept; yet you know it when it has you in its grips. Fear, like pain, is overwhelmingly present to the person experiencing it, but it may be barely perceptible to anyone else and almost defies objetification. Subjectively, the mundane experience of chronic fear wears down one's sensibility to it. The routinization of fear undermines one's confidence in interpreting the world. My own experiences of fear and those of the women I know are much like what Taussig aptly describes as a state of 'stringing out the nervous system one way toward hysteria, the other way numbing and apparent acceptance'.¹⁷³

insegurança que permeia as vidas individuais das mulheres que se angustiam diante da necessidade de sobrevivência física e emocional, e sofrem por conta de memórias de sofrimentos grotescos, pela vivência sob o Estado militarizado.

¹⁷¹ GREEN, Linda. Op. Cit., p. 227.

¹⁷² A despeito da prática cotidiana, por ela mesmo reconhecida. Segundo sua análise, o principal problema para os cientistas sociais que trabalham na Guatemala é o de que, para sobreviverem, têm de treinar, primeiramente, para não reagirem, e, depois, para não sentirem a violência. Eles esquecem o contexto em que as pessoas vivem, incluindo a si mesmas. A autocensura se torna, segunda a natureza – a internalização panótica de Bentham.

¹⁷³ GREEN, Fear as a Way of Life, 1994, p. 230.

Dessa experiência, deduz-se que a rotinização” do terror¹⁷⁴ é o que o alimenta. Essa situação permite às pessoas viverem em um “estado crônico” de medo, aparentando normalidade. Enquanto o terror, ao mesmo tempo, permeia o tecido social¹⁷⁵.

A realidade experimentada por Linda Green quando convivente com a pequena comunidade de Xe’caj na Guatemala conduziu a tais percepções. Segundo ela, esse povo vive sob constante vigilância. Há um acampamento militar (destacamento) localizado nas colinas sob a cidade, de onde se pode observar todas as quadras e ruas. E há espiões (orejas), comissionários militares e patrulheiros civis que controlam as atividades de seus vizinhos e comunicam-nas ao Exército.

Em tal contexto, até mesmo a observadora necessitou interagir com as autoridades locais. O impacto das patrulhas civis, que subordinam o próprio governo local, é apontado pela pesquisadora em função da necessidade de obtenção de permissão do Exército para adentrar a esse *locus* de experimentação, pois, sem isso, as patrulhas civis, que cuidam das entradas da cidade não lhe franqueariam o acesso. Esse fato é muito simbólico. Em suas palavras:

One of the ways terror becomes diffused is through subtle messages. Much as Carol Cohn describes in her unsettling 1987 account of the use of language by nuclear scientists to sanitize their involvement in nuclear weaponry, in Guatemala language and symbols are utilized to normalize a continual army presence.¹⁷⁶

Por sua vez, o simbolismo é complexo. A justificativa para a manutenção da presença militarizada no vilarejo era a de proteção de subversões e de “comunistas”. Os emblemas argumentativos eram simplistas e dualistas: “branco e preto”, “bom e mau” e “amigo e inimigo”. Por conseguinte, esses estigmas foram assimilados e internalizados pelos moradores locais, como se depreende:

¹⁷⁴Para Green, o terror, em tal perspectiva, é identificado como o medo com o qual as pessoas daquela comunidade convivem. Traduzem-se nos rumores de estarem na lista daqueles que podem ser mortos.

¹⁷⁵ GREEN, Op.cit., fl. 231.

¹⁷⁶ GREEN, Fear as a Way of Life, 1994, fl. 232.

In El Salvador, Martin-Baro analyzed the subjective internalization of war and militarization among a group of 203 children in an effort to understand to what extent they have assimilated the efficacy of violence in solving personal and social problems (1989). While generalizations cannot be drawn from such a limited study, what Martin-Baro found to be significant was that the majority of the children interviewed stated that the best way to end the war and attain peace was to eliminate the enemy (whether understood as the Salvadoran army or the FMLN [Farabundo Manti National Liberation Front]) through violent means. This tendency to internalize violence is what Martin-Baro has referred to as the “militarization of the mind” (1990). The presence of soldiers and ex-soldiers in communities is illustrative of lived contradictions in the altiplano and provides another example of how the routinization of terror functions. The foot soldiers of the army are almost exclusively young rural Mayas, many still boys of 14 and 15 years, rounded up on army “sweeps” through rural towns.”¹⁷⁷

Decorre desse estudo a evidência de que a sensação de insegurança e de medo tem origem nas ações promovidas por agentes públicos. As ações de violência que dão causa ao medo provêm da força militarizada exercida pelo próprio Estado contra seus nacionais. Algo muito comum, diga-se de passagem, em Estados cujas liberdades civis são reduzidas, e o controle social formal é extremado.

Contudo, a gênese da “cultura do medo” vivenciada na Guatemala repousa raízes mais profundas. É encontrada no receio das invasões espanholas. Como tal, a duração do sentimento é longa: cinco séculos. Essa percepção está presente na obra de Green que, pesquisando a violência nos anos 80, percebeu que muitas pessoas se referiam a isso utilizando a metáfora da invasão. Dessa percepção, extrai-se que, naquele país, o medo é um motor de opressão que se perpetua nos dias de hoje. Dito de outro modo:

The elite, dominant classes are driven by racist fears of “*indios*” and in more recent decades by the ‘red menace’ of communists to perform the most brutish acts to protect the status quo. There are upper-class ladinos in Guatemala City who deny that the massacres in rural areas ever really happened. In one interview, a ladina journalist noted that one of the reasons why repression did not cause too big a commotion among Guatemalans in the capital was because it was mainly Indians that were affected. All the suffering that took place was not really suffering because it happened to Indians. The Guatemalan upper class believes that Indians cannot really feel, that an Indian woman will not truly suffer if her husband or children are killed because she is not ‘the same as us.’¹⁷⁸

¹⁷⁷ GREEN, Linda. Op. Cit., p. 233.

¹⁷⁸ GREEN, Linda. Op. Cit., p. 236.

A dicotomia, ou o descompasso sobre a “natureza” do outro ser humano (muitas vezes “desumanizado”, pois considerado carente de qualidades, como referem Jock Young e Jayne Mooney¹⁷⁹) alimenta o distanciamento entre as pessoas integrantes de classes sociais diferentes. E, como visto, a origem disso residiria em um “medo racista” que, na atualidade, é travestido como “indiferença”.

3.1.2. *Locus* 02

No mesmo sentido, tem-se a abordagem de Terance Miethe¹⁸⁰ sobre o medo associado aos delitos (aqui praticados por civis) observado na sociedade norte-americana. Para ele, o crime e o receio da vitimização se tornaram grandes problemas naquela nação. Como consequência, cidadãos reagem ao crime mediante a prática de diferentes ações, inclusive desconfiando de outros, evitando determinados lugares, adotando medidas protetivas, alterando atividades diárias e participando de ações coletivas.

Essa característica é tão marcante na sociedade norte-americana, que Miethe chega a afirmar que o medo da vitimização é o maior problema social na contemporaneidade. Segundo sua pesquisa (realizada na década de 90, antes do “ataque às Torres Gêmeas”, evento que ficou conhecido como o “11 de setembro de 2001”) aproximadamente 1/4 dos lares norte-americanos eram atingidos pelo crime. Isso poderia levar à conclusão de que cerca da metade da população seria atingida por crimes violentos durante a vida.

Após o evento do “11 de setembro”, a sensação de insegurança se intensificou no Hemisfério Norte. Contudo, o contexto não é determinado, exclusivamente, pelo atentado “terrorista” atribuído a Osama Bin Laden. Ao contrário. Crescentes níveis de desigualdade social, associado à insegurança laboral, ao enfraquecimento das comunidades e a uma

¹⁷⁹ YOUNG, Jock. MOONEY, Jayne. El Terror tras el terror: después del 9/11. In: BÖHM, María Laura. GUTIÉRREZ, Mariano H. (comps.). *Políticas de seguridad: peligros e desafíos para la criminología del nuevo siglo*. Buenos Aires: Del Puerto, 2007, p. 295.

¹⁸⁰ MIETHE, Terance D.. Reactions to Crime and Violence. In: *Annals of the American Academy of Political and Social Science*, Vol. 539, (May, 1995), p. 14-27. No texto, o autor revisa reações psicológicas e comportamentais dos sujeitos em relação aos crimes, resumindo as tendências atuais associadas ao fenômeno e problematizando as consequências do medo do crime para a vida urbana.

instabilidade conjugal, originam uma sociedade repleta de privações relativa e um sentido de injustiça social. Esse fenômeno não é produzido isoladamente. Junto dele, têm-se uma insegurança ontológica e a crise de identidade. Ilustrando esse enfoque, Young e Mooney afirmam que:

En los Estados Unidos, tal proceso puede ser visto en la extensividad del fundamentalismo religioso, el patriotismo excesivo y la ostentación de bandera (véase WELCH, 2000), políticas penales punitivas y la construcción de una poblacipin penal tamaño Gulag, altamente enfocada racialmente (véase WACQUANT, 2000), y el apoyo a guerras extranjerias que buscan castigar enemigos y exportar valores estadounidenses.¹⁸¹

Por tudo isso, o crime é, freqüentemente, o assunto principal da mídia de massas e das campanhas políticas. Apesar disso, as percepções sobre a insegurança e as dimensões do medo não são lineares. Não obedecem a padrões pré-determinados (ou antecipadamente esperados). As reações psicológicas e comportamentais são variáveis e podem resultar na alteração da identidade pessoal, bem como na reestruturação da vida de alguns, enquanto outros podem se tornar mais desconfiados, estabelecer grandes precauções a fim de evitar crimes ou, até mesmo, mudar seus estilos de vida¹⁸².

Também Wiltz¹⁸³ comunga dessa percepção. Enfatiza ele que, por décadas, o crime tem sido identificado como o maior problema social dos Estados Unidos. Em resposta a isso, os integrantes das classes média e alta iniciaram o processo de abandono das cidades como local de residência, de maneira que a população habitante dos centros urbanos passou a ser composta, predominantemente, de negros pobres. Para o autor, esse seria um dos fatores justificantes da vitimização de negros. Economicamente desfavorecidos, inaptos a mudar de

¹⁸¹ YOUNG, Jock. MOONEY, Jayne. El Terror tras el terror: después del 9/11. In: BÖHM, María Laura. GUTIÉRREZ, Mariano H. (comps.). *Políticas de seguridad: peligros e desafíos para la criminología del nuevo siglo*. Buenos Aires: Del Puerto, 2007, p. 295.

¹⁸² Estes mesmos efeitos estão presentes em comunidades espanholas, dando sinais de que o medo e a percepção da insegurança são fenômenos globalizados e atuais. A esse respeito, tem-se que: *La sensación de inseguridad en la ciudadnía es tan importante como el nivel de criminalidad porque, en efecto, una persona modifica su comportamiento ou hábitos según su percepción sobre el riesgo de ser sujeto pasivo del delito*. ARNAU, Meritxell. PLANES, Santi. TÀPIES, Rubén. La delincuencia en la ciudad de Lleida. In: FRAILE, Pedro. QUIM, Bonastra. RODRÍGUEZ, Gabriela. ARELLA, Celeste (Editores). *Paisaje ciudadano, delito y percepción de la inseguridad: investigación interdisciplinaria del medio urbano*. Madrid: Dykinson, 2006, p. 72.

¹⁸³ WILTZ, C. J., Fear of Crime, Criminal Victimization and Elderly Blacks. In: *Phylon (1960)*, Vol. 43, No. 4. (4th Octr., 1982), p. 283-294. Nesta pesquisa, o autor procura construir um retrato da típica vítima negra idosa norte-americana. Para tanto, compara vítimas negras idosas e não-vítimas com específicas características, a fim de demonstrar a probabilidade do processo de vitimização.

endereço, acabam tornando-se vítimas de crimes. Todavia, dentre eles há, ainda, uma outra minoria, considerada ainda mais atingida: os idosos¹⁸⁴.

Interessante é a associação do medo ao abandono das cidades como opção de moradia. Afinal, em um contexto criminológico, são conhecidos os estudos sobre as relações entre o urbanismo e a criminalidade¹⁸⁵. Mais especificamente, as cidades passam a ser objeto de estudo “criminológico”, sob o pálio da Escola de Chicago na primeira metade do século XX¹⁸⁶.

Sob o pretexto de maior eficiência na articulação de políticas preventivas e de intervenção social, ainda atualmente se têm realizado estudos empíricos em que se buscam

¹⁸⁴ Idosos, mulheres, minorias étnicas e raciais e suas relações com a o medo, são temas freqüentes em estudos criminológicos.

¹⁸⁵ Dentro da Criminologia, a chamada Escola de Chicago delimitou um formato de observação da incidência de delitos em determinadas zonas urbanas. No Brasil, Davi Tangerino se debruçou sobre o tema, em recente tese de doutoramento defendida perante a Universidade de São Paulo. Para ele, a escolha da Escola de Chigado se justifica: a) por ser a cidade o objeto central de estudos; b) pela compreensão do crime como produto da ausência de laços sociais; c) pela possibilidade prevenconista oferecida pela Escola. E, ainda, segundo descrição do autor sobre a sua obra, intitulada “O Crime e a Cidade”, “*A criminalidade urbana é tema central da agenda cotidiana dos brasileiros. Os noticiários estão repletos de manchetes que remetem ao medo de se viver nas grandes cidades do Brasil. A obra pretende buscar a(s) raiz(es) desse fenômeno e localizar os processos sociais que engendram a criminalidade no seio da gestão da própria cidade. Ao contrário do caminho usualmente perseguido no campo do Direito Penal, ou seja, o da prevenção por meio do chamado controle social formal (exercido pelos órgãos que compõem o sistema punitivo estatal), que tem como elemento central a ameaça da pena, a obra percorre as sendas do controle social informal, isto é, aquele exercido pelos grupos sociais em face de seus membros (família, escola, comunidade etc.). Tal escolha impacta no momento das propostas de intervenção: na exata medida em que se defende que a criminalidade urbana está diretamente relacionada com os processos de crescimento e formação da cidade, mister que a prevenção seja pensada nesse diapasão: recuperação do espaço urbano e estratégias de reforço dos laços comunitários são a tônica do que se propõe como intervenção. O referencial teórico central das reflexões iniciais é a Escola (criminológica) de Chicago, buscando-se sempre contrastar e validar as assertivas com a realidade brasileira, sobretudo na cidade de São Paulo, escolhida como parâmetro analítico.*” (TANGERINO, Davi de Paiva Costa. *Crime e Cidade: Violência Urbana e a Escola de Chicago*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.)

¹⁸⁶ A nomenclatura “Escola de Chicago” é, obviamente, associada às pesquisas desenvolvidas na Universidade de Chicago, nos Estados Unidos, onde, em 1892, foi decidida a criação do primeiro grande departamento de Sociologia daquele país. Nos anos 30 do século passado, o departamento já era o maior e mais vibrante centro de estudos etnográfico-sociológicos da América. Naquela época, Chicago era a segunda maior cidade norteamericana e pesquisadores como Walter Reckless, Frederick Thrasher, Everett Hughes, Robert Park, Edwin Sutherland, Clifford Shaw, Henry McKay, Louis Wirth e Gerald Suttles, estudaram os imigrantes, as comunidades minoritárias, o crime organizado, os chamados “homeless”, bem como, a “aparência” da cidade. Apesar de os estudos dos sociológicos de Chicago não poderem ser definidos como “uniformes” ou “particularmente sistematizados”, a nomenclatura “Escola de Chicago” ganhou visibilidade em função da análise etnográfica da cidade e do crime. No âmbito da pesquisa acerca do desenvolvimento urbano estava a “zonal hypothesis” que consistia na idéia de que a cidade era envolvida por uma série de círculos concêntricos, cada um constituinte de uma zona da vida social e cultural. (NEWBURN, Tim. *Criminology*. Devon, UK: Willan Publishing, 2007, p. 188-190.)

identificar os espaços urbanos onde ocorrem delitos, efetivando a sua representação cartográfica.¹⁸⁷

3.1.3 *Locus 03*

O rápido processo de modernização por que passou o México durante a segunda metade do século XX é apontado por Guerrien¹⁸⁸ como causa da fragmentação do espaço urbano, bem como da crescente percepção de insegurança no país. Os fluxos migratórios considerados “intra-nacionais” são apontados como responsáveis pela explosão demográfica de algumas áreas. Nesse sentido, o isolamento das classes média e alta é dado como consequência da vinda ao espaço urbano de uma população desprovida de recursos financeiros e caracterizada por práticas sociais entendidas como diferentes.

Portanto, para Guerrien, a percepção de insegurança não é “nada más que un resultado diferido de la heterogeneización sociocultural de las metrópolis contemporáneas. Puede ser vista como un efecto de la crisis de desestabilización generadas por las brutales “transiciones urbanas”¹⁸⁹”.

A densidade populacional urbana (que consiste na quase totalidade da população) do México e a proximidade espacial entre grupos totalmente opostos na escala social são fatores possíveis de serem apontados, naquele país, como responsáveis pela geração dos sentimentos de insegurança mais densos.

A fragmentação do espaço urbano é, nesse contexto, apresentada como o fator mais significativo da produção da sensação de insegurança. Exemplificando aquilo que

¹⁸⁷ Resultados de estudo tal, podem ser verificados em: ARNAU, Meritxell. PLANES, Santi. TÀPIES, Rubén. La delincuencia en la ciudad de Lleida. In: FRAILE, Pedro. QUIM, Bonastra. RODRÍGUEZ, Gabriela. ARELLA, Celeste (Editores). *Paisaje ciudadano, delito y percepción de la inseguridad: investigación interdisciplinaria del medio urbano*. Madrid: Dykinson, 2006, (117-143), p.71.

¹⁸⁸ GUERRIEN, Marc. Arquitectura de la inseguridad, percepción del crimen y fragmentación del espacio urbano en la zona metropolitana del valle de México. In: FRAILE, Pedro. QUIM, Bonastra. RODRÍGUEZ, Gabriela. ARELLA, Celeste (Editores). *Paisaje ciudadano, delito y percepción de la inseguridad: investigación interdisciplinaria del medio urbano*. Madrid: Dykinson, 2006, p. 112.

¹⁸⁹ GUERRIEN, Marc. *Op. cit.*, p. 112.

procurou chamar de “arquitetura da insegurança”, Guerrien situou sua abordagem na construção, nos anos oitenta, dos conjuntos residenciais fechados e de formas urbanas “protegidas”, destinados ao consumo das classes média e alta. A desconexão e a fragmentação produzidas por esse planejamento imobiliário não contribuíram para a redução da sensação de insegurança social. Ao contrário. A busca de segurança por meio dos “refúgios” urbanos, caracterizados por redes e circuitos de proteção privados, alimenta a tensão social que, segundo o autor, permite a manutenção de altos níveis de delinquência. Nas palavras de Guerrien:

En México, se puede dividir “la ciudad protegida” en dos grandes sub-conjuntos, puesto que cada uno de ellos está dispersos y forma un archipiélago dentro del océano urbano metropolitano. El primero está constituido por espacios residenciales cerrados, protegidos por servicios de vigilancia privados y habitados esencialmente por miembros de las clases superiores. El segundo está compuesto por toda una serie de espacios urbanos privados (escuelas, clubes de deporte y de recreo, servicios de salud, etc.) también cerrados y esencialmente frecuentados por la misma población.¹⁹⁰

Nesse cenário, destacam-se os bairros chamados de “security zone” ou “zonas de seguridad”. Tais espaços, tradicionalmente públicos, foram fechados pelos próprios habitantes por meio do uso de muros, redes, cercas, etc. São vigiados por empresas privadas de segurança.

Tal realidade não é, na contemporaneidade, observada apenas academicamente. No ano de 2007, foi lançada mundialmente a filmografia “La Zona” ou “Zona do Crime” (no Brasil)¹⁹¹. Ambientado em um complexo condomínio residencial fechado, o filme¹⁹² retrata o abismo social entre ricos e pobres em meio à tumultuada Cidade do México.

¹⁹⁰ GUERRIEN, *Arquitectura de la inseguridad*, 2006, p. 94.

¹⁹¹ Ficha técnica: a) Título no Brasil: *Zona do Crime*; b) Título Original: *La Zona*; c) País de Origem: México; d) Gênero: Drama; e) Classificação etária: 16 anos; f) Tempo de Duração: 97 minutos; g) Ano de Lançamento: 2007; h) Site Oficial: <http://www.lazona-lefilm.com>; i) Estúdio/Distrib.: Dreamland; j) Direção: [Rodrigo Plá](#); l) Sinopse: O adolescente Alejandro vive num complexo residencial fechado, um refúgio para os ricos no meio da tumultuada Cidade do México. O condomínio é protegido por seguranças e cercado de uma pobreza gritante. Nas primeiras horas de seu aniversário, três criminosos da favela vizinha invadem uma das casas do condomínio. Durante a tentativa de roubo armado que se segue, uma velha moradora é morta, mas sua empregada doméstica foge e chama a polícia. Os guardas do condomínio agem de forma rápida e brutal: dois dos criminosos morrem baleados. O terceiro, Miguel, escapa e perde-se dentro da zona do crime; m) Cartazes: Figura 01 dos Anexo 01.

¹⁹² O imbricamento entre Arte & Direito é uma das mais novas áreas de pesquisa jurídica. A oportunidade de se buscar a essência do Direito em obras de Arte como os filmes é especialmente antevista por Warat naquilo que

O cartaz de divulgação da obra filmográfica¹⁹³ reproduz a imagem de uma cerca que separaria o interior do condomínio (zona de segurança) do exterior, a favela (zona do crime). Interessante os elementos da imagem. Nota-se que a câmera de vigilância está voltada ao interior da própria zona de segurança ou, em outra perspectiva, para o expectador (observador da imagem). O paradoxo impera absoluto. A dicotomia aberto/fechado; segurança/criminalidade; certeza/risco; tem na imagem plena reprodução. Sobre a cerca que delimita o entorno, repousas um ser de asas, leve, livre, mas imóvel. Ou, em outra perspectiva, faz ele contraponto à mecanicidade da câmera. Enquanto ela volta o olhar para a “zona de segurança”, aquele ser biológico se volta para onde há liberdade (zona do crime).

O diretor da obra, Rodrigo Plá, pretendeu questionar a “paranóia moderna”, dizendo que *a vigilância privada pode parecer uma solução, mas, no fundo, é parcial e não é definitiva. A presença de pessoas armadas implica outros perigos*¹⁹⁴. Em entrevista fornecida a um veículo de mídia eletrônica brasileiro, o cineasta respondeu à pergunta “O *La Zona* se baseia em um caso real?” da seguinte forma:

É uma ficção, mas tratamos de desenvolvê-la com base em elementos que realmente existem, como a paranóia, o enfraquecimento das instituições de Justiça, a polarização social e o medo. A partir desse mundo inventado tentamos abrir uma reflexão, que é o melhor que podemos fazer como cineastas: que o filme estimule um pouco o debate sobre esses temas, que mostre um ponto de vista.¹⁹⁵

Como se percebe, o medo é, assim, uma constante nas relações sociais. A sua observação tem sido efetuada por vários segmentos que se ocupam de descrever os fatos, seja empírica, seja ficticiamente.

ele denominou de cinesofia, um ramo da filoestética a serviço do resgate do sagrado no Direito (o Direito enquanto arte essencial para o desenvolvimento de vida). Nesse sentido, veja-se WARAT, Luis Alberto. *El Cine y el Horror del Olvido. Buscalegis*, América do Norte, 01/03/2009. Da mesma forma, WARAT, Luis Alberto; ROCHA, Leonel Severo. *O Direito e sua Linguagem*. Porto Alegre: SAFE, 1984. Este último, por seu turno, em conjunto com Germano Schwartz, organiza a Série Direito & Arte, pela Livraria do Advogado Editora. Como exemplo da possibilidade de uma análise de cinesofia no Direito, consulte-se GARCÍA-AMADO, Juan Antonio. *A Lista de Schindler. Sobre Abismos que o Direito Dificilmente Alcança*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

¹⁹³ Anexo A – Cartaz do filme “A zona do crime”.

¹⁹⁴ <http://www.comunidadessegura.org/pt-br/node/39210>, acesso em 10/08/2009, às 23 horas. A transcrição da entrevista compõe o Anexo 02 deste trabalho.

¹⁹⁵ Idem.

Analogia à realidade mexicana pode ser feita em relação a recentes lançamentos imobiliários propagandeados e comercializados também no Brasil. Muito embora não se pretenda, nesse item, nem mesmo nesse capítulo, discorrer sobre a sensação de insegurança em território nacional, inevitável é a associação do contexto mexicano (e de sua importação) ao regional.

3.1.4. *Locus* 04: uma situação brasileira

Situação análoga às observações estrangeiras também (e cada vez mais) se revela em território pátrio. Veja-se o exemplo da implantação de um “bairro planejado” na cidade de Porto Alegre, RS. A empresa construtora propõe habitação e moradia em um mesmo espaço planejado pela iniciativa privada, cujas opções de lazer e serviços são oferecidas em um mesmo complexo. O apelo comercial do empreendimento recai sobre a concentração desses atrativos em um único terreno, tudo sob a garantia da segurança efetuada por empresas privadas.

Anunciado como o maior empreendimento imobiliário do país, o projeto “cria” um novo bairro dentro da cidade de Porto Alegre. Trata-se de um complexo que possui “parques privativos em cada quadra”. Conforme o *release geral do bairro*¹⁹⁶ o sistema de segurança deve ser inédito. Com esse fito, é anunciada a participação de empresa especializada, com atuação internacional. Segundo o documento de divulgação do empreendimento, há o que seria o planejamento de um “sistema específico”:

O projeto vai englobar características do local e peculiaridades da Capital gaúcha. Técnicas, tecnologias e processos avançados, reconhecidos mundialmente serão utilizados. **Fatores humanos, organizacionais e inserções sociais serão considerados a fim de transformar o bairro em uma das regiões mais seguras de Porto Alegre. (grifo meu).**

Da leitura do documento, a conclusão a que se chega é de que a empresa utilizará tecnologia de vigilância (qual outra é mundialmente conhecida, a tal ponto de não precisar ser explicitada ao consumidor?). O dualismo fica por conta de outra promessa: “facilidade e lazer para *todos*”. Piscinas, áreas esportivas, jardins, salões de jogos, entre outros, são prometidos ao alcance dos consumidores do empreendimento.

¹⁹⁶ Anexo D.

A proposta é rentável. Segundo anúncio do empreendedor, 85% das unidades foram comercializadas antes mesmo do lançamento na mídia. O modelo, como anunciado, parece ser um sucesso perante os consumidores. A inspiração do empreendimento: mercado dos Estados Unidos e da Europa. Em tempos de globalização imobiliária, ao que se percebe, o medo tem sido o motivador de projetos e o gerador de riquezas¹⁹⁷.

O projeto arquitetônico brasileiro nada mais faz do que aquilo que Guerrien chamou de “La privatización y la protección del territorio urbano de las clases medias y altas”¹⁹⁸. Segundo ele:

El encierro residencial es solamente un aspecto de una tendencia más general de la separación de las clases medias y altas y las clases populares dentro de la zona metropolitana. Paralelamente al desarrollo de los condominios cerrados, se han multiplicado las infraestructuras privadas (escuelas y universidades, clubes de deporte y de recreo, servicios de salud, etc.). La arquitectura de estos espacios privados se caracteriza, al igual que la de las zonas residenciales, por el encierro y por el aislamiento de los espacios urbanos que los rodean: la multiplicación de las barreras y de las clausuras (...).¹⁹⁹

Como se verifica pelo esboço arquitetônico do projeto local²⁰⁰, aparentemente os espaços comerciais estão abertos a todos. Mas como anunciado pelo próprio projetista, esses lugares serão severamente controlados e seletivamente frequentados. O “para todos” do anúncio se refere, assim, a uma parcela restrita da população. Afinal, tanto no México como no Brasil, os preços vigentes para complexos tais são inalcançáveis para a maioria da população, o que reforça o caráter seletivo do público consumidor.

Para além do comércio da segurança, a mercantilização de espaços urbanos cada vez mais privatizados impulsiona o afastamento das características da própria cidade. Dito de

¹⁹⁷ Conforme o release do empreendimento (Anexo 04), ele prevê o investimento de cerca de R\$ 500 milhões, com aproximadamente dois mil empregos gerados. O prazo de execução de todo o bairro é de 10 anos. A (...) é a construtora com a maior experiência na implantação de bairros planejados do Brasil. O Central Parque vem consolidar uma operação solo de 10 anos no Estado, onde a empresa lançou mais de 5,2 mil habitações, já entregou cerca de 2,2 mil unidades e constrói outras 3 mil. Porto Alegre é sede da Regional Sul, centralizando as operações no RS, em SC e no PR. O mercado da Capital gaúcha é o maior da regional e representa hoje cerca de 20% da empresa.

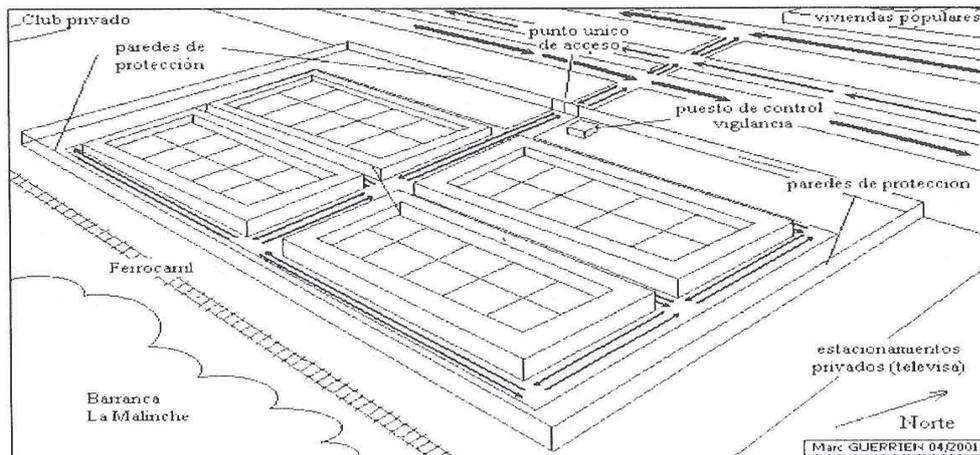
¹⁹⁸ GUERRIEN, *Arquitectura de la inseguridad*, 2006, p. 101.

¹⁹⁹ Idem.

²⁰⁰ Vide “memorial descritivo do empreendimento”, no Anexo 04.

outro modo, resulta em uma “desconexión del espacio público y del resto de la población que, paradójicamente, parece hacer aumentar la percepción del peligro.”²⁰¹,”

Figura 1
El residencial Olipadres está totalmente aislado del espacio urbano circundante



Os meios de comunicação de massa exercem um importante papel nisso tudo. Afinal, contribuem para a formação do chamado “grupo de risco”, ao divulgarem imagens de determinadas localidades, sublinhando outros. Da mesma maneira, *también pueden y suelen, estigmatizar algunas áreas urbanas, colocando etiquetas como peligrosa, agradable, elegante o pitoresca, condicionando así la relación que con determinada zona tiene una parte de la ciudadanía.*²⁰² Por esse caminho, percepções e usos do território são orientados, ao mesmo tempo em que se reforçam estratégias de controle social baseadas no uso do espaço.

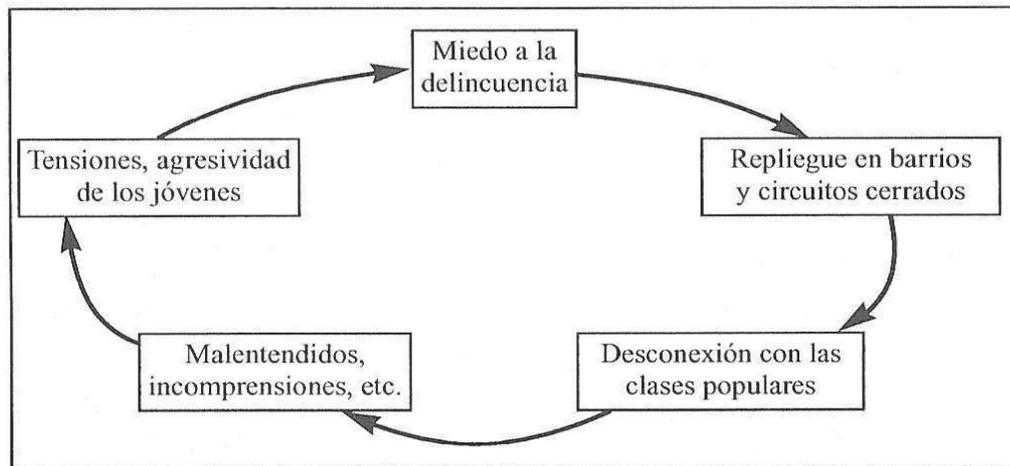
Em derivação à segregação urbana e aos seus estigmas, a reprodução da sensação de insegurança e do medo se perpetua de forma viciada: o medo da criminalidade conduz à fragmentação do espaço público e à “fuga” de moradores dos bairros para condomínios fechados. Essa situação ocasiona uma desconexão das classes médias e altas das classes populares; tal desconexão gera incompreensões mútuas; as incompreensões produzem tensões

²⁰¹ GUERRIEN, Arquitectura de la inseguridad, 2006, p. 111.

²⁰² FRAILE, Pedro. QUIM, Bonastra. RODRÍGUEZ, Gabriela. ARELLA, Celeste (Editores). *Paisaje ciudadano, delito y percepción de la inseguridad: investigación interdisciplinaria del medio urbano*. Madrid: Dykinson, 2006, p. 24.

sociais; as tensões fomentam os sentimentos de medo da delinqüência. Tudo encadeado em um ciclo que parece não ter fim.

Figura 8.
La auto-alimentación del sentimiento de inseguridad



Ao contrário do que se poderia pensar, o processo de urbanização ou de formação das cidades, culminado pela modernidade (derrocada do feudalismo e consolidação dos burgos) não evoluiu, nos países da América Latina, nos Estados Unidos e em alguns europeus, para a manutenção de espaços públicos. Os modelos arquitetônicos atuais se consolidam “em mais do mesmo” (veja-se a ilustração medieval):

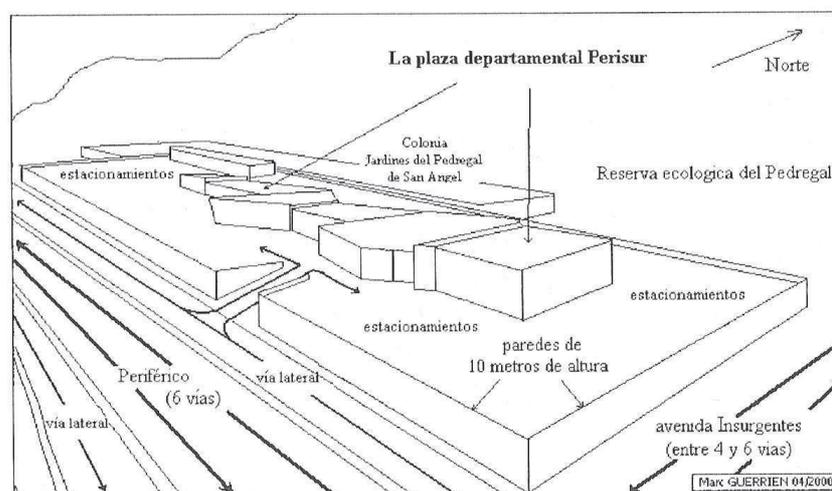


Muros, vigilância privada, espaços de lazer internos (tudo em função da espera de invasões), adquirem na contemporaneidade, apenas, uma roupagem de evolução. E ela é tecnológica. Como não visualizar no novo o tradicional(?):



(Detalhes da contemporânea cidade de Londres, erguida ao redor da Torre de Londres – edificação que dá origem ao núcleo urbano – acima – e o esboço de construção comercial atual da cidade do México - abaixo).

Figura 4
Perisur, un espacio comercial aislado de sus alrededores



Como se verifica, o processo de uniformização e de instauração de segurança (pelo menos de um clima de segurança) encontra um óbice na segregação social causada por formatos urbanos defensivos. Como enfatizado por Guerrien, *El peligro es ver las fronteras sociales agudizarse dentro de la ciudad, multiplicarse las tensiones urbanas y resforzarse el discurso pidiendo políticas represivas*²⁰³. Em contraposição, resta outra realidade não enfrentada: a opção por políticas públicas que possam conter ou dissuadir a fragmentação e/ou a privatização de espaços urbanos.

3.2 A ESTRUTURA DO MEDO: O SILÊNCIO E A DISCRICÃO EM CONTRAPONTO ÀS AÇÕES COLETIVAS DE INICIATIVA PRIVADA

A clausura predeterminada pelo modo de usufruir dos espaços urbanos – redução de pessoas em espaços privados cada vez mais cercados – pode ser um fator que determine, ou pelo menos predisponha, o desinteresse em comunicar a prática dos crimes.

Dito de outro modo, no imbricamento do medo e do perigo, a atitude passiva de não denunciar, de não narrar o fato delituoso sofrido às autoridades (fato gerador da conhecida “cifra negra”), transparece andar na contramão das narrativas midiáticas (que, contrariamente à atitude de muitas vítimas, dão espaço, não raras vezes, de forma sensacionalista, à divulgação de fatos envolvendo a prática de crimes).

Isso pode ser dito porque alguns pesquisadores creem que o silêncio, diante de situações de violência, produz mais medo e conduz a uma sensação obsessiva de insegurança. Daí a emergência da sensação de terror que produz efeitos não somente psicológicos e individuais, mas também sociais e coletivos.

²⁰³ GUERRIEN, *Op. Cit.*, p. 113.

Essa constatação, a despeito da contemporaneidade do fenômeno, não tem raízes superficiais. Ao contrário. Na América Central:

Silence about the present situation when talking with strangers is a survival strategy that Mayas have long utilized. Their overstated politeness toward ladino society and seeming obliviousness to the jeers and insults hurled at them-their servility in the face of overt racism-make it seem as though Mayas have accepted their subservient role in Guatemalan society.²⁰⁴

Por conta da pesquisa realizada na Guatemala (relatada no subitem 3.2.1) Green também concluiu que há uma indisposição social em relatar os fatos às autoridades. Nesse compasso, direitos fundamentais são desrespeitados, a tal ponto de Organizações Internacionais de Direitos Humanos elaborarem relatórios e pareceres sobre tais práticas. Exemplo disso pode ser dado pelo fato de o Conselho Norte-Americano sobre Relações no Hemisfério (U.S.- based Council on Hemispheric Affairs), ter indicado a Guatemala como o pior violador de direitos humanos na América Latina, nos anos de 1989 a 1992.

Assassinatos praticados por policiais, como o caso da advogada Gilda Flores e do líder político Danilo Barrillas, e os assassinatos e os desaparecimentos de estudantes universitários e ativistas de direitos humanos estão entre os relatos feitos pelo organismo observador.

Nesse contexto, a autora refere que, enquanto o Estado denunciava as atrocidades, tentava explicá-las como crimes realizados por “delinquentes”. Conforme suas palavras:

Thus, with a wink and a nod to its citizens, a policy of impunity makes it clear to everyone who retains power and under what conditions. As Martin-Barro noted, 'The usefulness of violence is its effectiveness and the crucial point concerning the proliferation of violence in Central America is its impunity under the law'²⁰⁵.

Uma das respostas coletivas ao silêncio imposto pelo terror gerado pelo Estado, na Guatemala, foi dada em 1984, quando duas dúzias de pessoas, na maioria, mulheres, parentes de algumas das quarenta e duas pessoas desaparecidas naquele país nas últimas três décadas, formaram um grupo chamado GAM (*Grupo de Apoyo Mutuo*). Inspirados nas “Mães da Praça

²⁰⁴ GREEN, *Op. Cit.* p. 238.

²⁰⁵ GREEN, *Op. Cit.* p. 237.

de Maio”, um pequeno grupo de homens e mulheres decidiu quebrar o silêncio, cobrando investigação dos casos pelo governo e marchando em silêncio todas as sextas-feiras em frente do Palácio Nacional, com fotos dos desaparecidos²⁰⁶.

Nos Estados Unidos, duas fontes estatísticas oficiais (*Uniform Crime Reports do FBI e a National Crime Victimization Surveys - NCVS*, conduzidas pelo Censo norte-americano) se destinam a reportar a extensão do crime nas áreas urbanas²⁰⁷. Com base nos dados fornecidos por tais agentes, verificou-se que as pessoas que vivem em áreas urbanas têm mais chance de serem vítimas de delitos do que aquelas que habitam o meio rural. Dentre aquelas, há diferença entre grupos que vivem nas metrópoles, como os homens, jovens (com idade inferior a 25 anos), solteiros, mais efêmeros, membros de minorias étnicas e raciais, moradores de apartamentos e pessoas que recebem salários baixos. Os sujeitos integrantes desse grupo são, conforme o autor, a maioria das vítimas de crimes. Segundo os números fornecidos pela *Uniform Crime Reports*, houve, nas últimas décadas, um incremento estatístico da criminalidade. A taxa de diferença, no entanto, não é uniforme:

National rates of violent crime have nearly doubled from 1972 to 1992, from 398 to 757 offenses per 100,000 population. During this time period, murder rates have increased by only 4 percent, rape rates by 91percent, assault rates by 137 percent, and robbery rates by 47 percent. Official rates for property offending also have increased over time, ranging from a 4 percent increase for burglary and 49 percent for motor vehicle theft to a 252 percent increase for larceny-theft.²⁰⁸

Contudo, esses números não se constituem na informação da maioria da população. Outras fontes informais como a mídia (jornais, televisão, rádio, revistas e filmes) e as conversas particulares passam a ser o primeiro contato das pessoas que não foram vítimas de crimes com essa realidade.

²⁰⁶ Situação análoga pôde ser vivenciada pela doutoranda na cidade de San Sebastián (ou Donostia, País Basco), na Espanha, por ocasião de uma de suas incursões ao Instituto Internacional de Sociologia Jurídica de Oñati. Na data de 03/07/2009, um movimento silencioso promovido por amigos e familiares de presos políticos bascos denunciou a reivindicação (não atendida pelo governo espanhol) do traslado dos presos ao País Basco para fins de cumprimento de penas privativas de liberdade naquele local.

²⁰⁷ Os dados da NCVS de 1992, por exemplo, indicam que, enquanto 28% dos lares urbanos foram atingidos por crimes, apenas 17% dos lares rurais o foram.

²⁰⁸ MIETHE, Terance D., *Annals of the American Academy of Political and Social Science*, Vol. 539, Reactions to Crime and Violence. (May, 1995), p. 16.

O valor desse formato de informação é altamente questionável. Afinal, a seletividade dos meios de comunicação opera com os delitos entendidos como os mais severos ou bizarros²⁰⁹. Ainda nos Estados Unidos, estudos que compararam os dados da mídia e os de crimes demonstraram uma super-exposição de crimes violentos, distorcendo sua distribuição²¹⁰.

Para Miethe²¹¹, tais fontes são importantes porque determinam atitudes e crenças sobre o crime. Apesar de a maioria das pessoas não acreditar em tudo que vê ou ouve, com a repetição de notícias de crimes, acaba-se criando o que ele denomina de “realidade social do crime”, ao que enfatiza: *não é de se admirar que a maioria do público norte-americano esteja “traumatizada”* (tradução livre).

Nesse compasso investigativo, emergem condicionamentos. Na perspectiva do autor, um deles é conclusivo: “uma das maiores respostas ao aumento das taxas de crime é o medo”. Daí a elaboração dos questionamentos iniciais para o desenvolvimento da pesquisa que Miethe desenvolveu nos Estados Unidos: o quão prevalente é a preocupação na sociedade norte-americana e como isso varia em relação às características sociodemográficas, aos indivíduos e às experiências associadas aos crimes?

A considerar o interesse do pesquisador norte-americano sobre um possível “escalonamento do medo”, há que se reconhecer que a identificação do nível de medo do crime corresponde a uma variável que, por sua vez, depende de como ele é medido. Uma pesquisa conduzida pela revista *Time* em parceria com a emissora de telecomunicação *CNN*, em agosto de 1993, indicou que 59% dos entrevistados da cidade responderam que têm medo de ser vítima de crime. Alguns autores questionam se perguntas como: “Há algum lugar há cerca de uma milha de onde você mora no qual sentiria medo de estar sozinho à noite?” ou “O quão seguro você se sente em sua vizinhança à noite?”, medem de forma correta o medo do crime, ou se estariam refletindo a percepção da vulnerabilidade ou da periculosidade. Por essa

²⁰⁹ Vide capítulo 4 deste trabalho.

²¹⁰ A análise sobre a influência dos meios de comunicação para o implemento dos sentimentos de medo diante da criminalidade é feita no capítulo 3 deste trabalho.

²¹¹ MIETHE, Terance D., *Annals of the American Academy of Political and Social Science*, Vol. 539, Reactions to Crime and Violence. (May, 1995), p. 14-27.

perspectiva, pessoas que habitam os grandes centros urbanos teriam menos ansiedade e medo do crime, mas teriam maior percepção de quais lugares são perigosos.

Um quadro diferente da natureza e da magnitude do medo do crime surge quando atos específicos são analisados. Resultados contra-intuitivos, como maior medo de ter a casa invadida do que ser assaltado ou assassinado, são explicados pelo fato de o crime ser decorrente de uma função multiplicativa de risco. Para Miethe, a conclusão é previsível: crimes pelos quais as pessoas sentem mais medo são aqueles mais sérios e que têm maior probabilidade de ocorrer.

Outros resultados foram encontrados por esse pesquisador. Conforme ele, as pesquisas têm procurado identificar correlatos do medo do crime. Para tanto, tem-se indicado os atributos sociodemográficos e as características relacionadas aos delitos por variarem juntamente ao nível de medo de crime. Além disso, suas conclusões foram as seguintes:

a) pesquisas anteriores indicaram que mulheres, pessoas idosas, membros de minorias étnicas e raciais e pessoas que vivem nas cidades possuem mais medo de crime.

b) a magnitude de diferenças sociais no medo é substancial em alguns estudos. Por exemplo, Skogan e Maxfield descobriram que mulheres eram 3,5 vezes mais propensas que os homens a definirem-se como “muito inseguras” em uma rua de sua vizinhança à noite. Cidadãos com mais de 60 anos eram quase 6 vezes mais propensos a referir que estavam com medo que pessoas com menos de 21 anos. E ainda: pessoas com uma renda familiar inferior a US\$ 6.000 eram 2 vezes mais propensas a expressar seus sentimentos que aquelas com renda superior a US\$ 25.000.

Como uma explicação para as diferenças sociais no medo, Miethe demonstrou que disparidades residenciais e de gênero, em relação ao medo de crimes violentos, são atribuídas ao fato de mulheres e residentes urbanos estarem mais propensos aos riscos de serem vitimizados. As diferenças na percepção da vulnerabilidade também estão fundadas nas diferenças de raça, idade e renda.

c) a relação entre experiências relacionadas a crimes e medo do crime são inconsistentes. Autores têm mencionado o paradoxo entre medo e vitimização, segundo os grupos de pessoas que mais têm medo – mulheres e idosos – são os menos vitimados²¹². Conforme Miethe:

There are several possible explanations for the weak association between prior victimization and fear. First, while being victimized by crime can be an incredibly traumatizing event that leaves long-term emotional and psychological harm, most criminal victimizations are less serious in their consequences and probably not fear provoking. (...) Other authors have even argued that victimization may actually reduce fear, on the assumption that people may fear the worst before they have any direct experience with crime but their anxiety may lessen when they survive a criminal act relatively unscathed. (...) A second explanation for the low association between crime-related experiences and fear involves reciprocal effects and the operation of intervening causal processes. Specifically, neither victimization nor fear occurs in isolation; rather, each influences the other and is mediated by other factors, and both are the antecedents and consequences of other social processes.²¹³

Outros correlatos são apontados pelo pesquisador: deterioração de vizinhanças, vandalismo, comportamento anticívico dos jovens, composição racial de vizinhanças, consumo de bebidas em público, atitudes envolvendo declínio moral, ansiedade quanto a estranhos e participação em rede de rumores sobre crimes na vizinhança de alguém. Apesar de interessante, a relação entre a civilidade de vizinhanças e medo do crime é inconclusiva.

No que tange à resposta ao crime, as pessoas apresentam diferentes reações. A vitimização e o medo do crime, geralmente, são fatores, isoladamente, apontados como justificativas para a abstenção de frequência a determinados lugares; para o consumo de equipamentos de segurança; para a formação de coalizões de vizinhos; para a desconfiança de jovens e estranhos; para a modificação de atividades rotineiras e de estilos de vida; bem como para a retirada do meio urbano.

²¹² O sociólogo norte-americano Barry Glassner, dentre vários questionamentos acerca da sensação de medo da população em seu país, polemiza: *Por que tememos cada vez mais o que deveríamos temer cada vez menos?* E enfatiza: *No final da década de 1990, o número de usuários de drogas havia caído pela metade em relação à década anterior; quase dois terços dos alunos do último ano do ensino médio nunca haviam usado qualquer droga ilícita, nem mesmo maconha. Então por que a maioria dos adultos considera o uso de drogas como o maior perigo para a juventude americana? Por que será que nove entre dez acreditam que o problema relativo às drogas está fora de controle, e apenas um em cada seis acredita que o país está fazendo progressos?* (GLASSNER, Barry. *A cultura do medo*. São Paulo: Francis, 2003, p. 19.) A reflexão não é desconectada de uma abordagem mais profunda: (...) *o quanto a disseminação desse medo específico influencia o comportamento dos cidadãos e dita as políticas de segurança*. (PINHEIRO, Paulo Sérgio. Medo em todo lugar e em lugar nenhum. In: GLASSNER, Barry. *A cultura do medo*. São Paulo: Francis, 2003, p. 11-18.)

²¹³ MIETHE, *Op. Cit.*, p. 20.

3.2.1. Comportamento evitativo

O comportamento “evitativo²¹⁴”, apesar de reduzir a probabilidade de vitimização, aumenta o medo de crime. Pesquisas identificaram características dos locais que são evitados: possuem jovens, são socialmente desorganizados, têm bares, estacionamentos e garagens. Miethe se reportou a:

DuBow and his colleagues' summary of survey results suggests that a large proportion of residents avoid particular locales because of fear of crime. About two-thirds of the residents in several surveys reported that they avoided some places in the city; between 42 and 52 percent of survey respondents said they avoided going downtown, certain neighborhood streets, or particular locations within their neighborhood²¹⁵.

Essa modalidade de comportamento não pretende limitar a frequência a determinados lugares e a prática de relações interpessoais. Pode ser realizado mediante padrões comunicacionais e redução da participação individual em determinadas atividades sociais. É uma forma de clausura voluntária.

Em contraposição a essa forma comportamental, que implica abstenção de frequência aos locais considerados promotores de situações de risco, destacam-se as ações protetivas, que visam intimidar e a promover a resistência a atos criminosos. Nesse sentido:

Previous studies, however, yield mixed results about the effectiveness of personal precautions in reducing victimization risks. Two explanations have been offered for the finding of no significant impact of these precautions. First, it appears that many people who take precautions are those who do not need to because their risks of

²¹⁴ A inexistência de mobilidade e de circulação de pessoas em espaços públicos é, na arquitetura e no urbanismo, tradicionalmente considerada uma das principais causas da sensação de insegurança. O postulado estabilizador de segurança para os profissionais do urbanismo, recai sobre a necessidade de garantir que os espaços possibilitem circulação de pessoas e mobilidade de funções durante a maior parte das 24 horas do dia. A seletividade de funções de um espaço urbano (somente residencial, somente comercial, v.g.) promove a sensação de vazio, de abandono, que contribui para a sensação de medo e de insegurança. Portanto, quanto mais enclausurado for um ambiente, muito mais “inseguro” ele será. Essa abordagem sobre o medo e o urbanismo é feita no capítulo 3 deste trabalho.

²¹⁵ MIETHE, *Op. Cit.*, p. 22.

victimization are low in the first place. Second, the use of cross-sectional study designs leads to the possibility of a positive relationship between the concepts because people take precautions as a consequence of victimization.²¹⁶

Contudo, o “comportamento evitativo” se revela muito mais como uma consequência da sensação de medo e de insegurança do que uma tática eficaz de prevenção dos delitos. O baixo risco de vitimização a que as pessoas que adotam as medidas acima referidas estão submetidas, por si só, já as afastaria das estatísticas de vitimização. Em suma, as precauções adotadas (v.g. “comportamento evitativo”) são conseqüências de uma sensação de vitimização.

Exemplo disso, é a menção que se faz ao crime como causa de abandono de emprego ou de mudança de colégio ou de residência por apenas 20% das pessoas nos Estados Unidos. Mas, para de 10% a 20% dos moradores de cidades, o crime e o medo do crime levam a mudanças no estilo de vida²¹⁷.

Além dessas modificações nas vidas cotidianas, outras são elencadas no estudo, sob a perspectiva de “reações à criminalidade”. Pensadas como formatos de prevenção dos delitos, as ações se transmutam em: mobilização de vizinhos para a realização de vigilância, realização de eventos para demonstrar a solidariedade comunitária para evitar crimes, grupos de ajuda a vítimas, a promoção de programas para vítimas e testemunhas e iniciativas legislativas que assegurem direitos das vítimas e lhes compensem.

Apesar do levantamento dessas ações na pesquisa desenvolvida pelo sociólogo norte-americano, não há a comprovação de que, de fato, tenham elas prevenido a prática de delitos. É muito provável que ações de natureza tal inibam a violação das normas protetivas do patrimônio em determinados zoneamentos urbanos, culminando no seu deslocamento para áreas em que não exista tamanha mobilização comunitária.

²¹⁶ MIETHE, Reactions to Crime and Violence, 1995, p. 24.

²¹⁷ Dados ofertados nos resultados da pesquisa desenvolvida por Terence Miethe.

Fato é que, considerando o delito como um fenômeno biopsicossocial, ações locais e desconectadas de planejamentos globais, pouco promovem em termos preventivistas. O deslocamento das infrações contribui para uma aparência de redução da delinqüência se decorrente de fatores estratégicos isolados.

Por outro lado, é inegável que o medo do crime promova diferentes tipos de reações sociais. Contudo, questiona-se se o receio de vitimização é capaz de determinar modificações no zoneamento urbanas (no sentido do deslocamento de determinadas classes sociais para zoneamentos residenciais diferenciados e pouco tradicionais).

In the final analysis, the fundamental changes in routine activities and lifestyles that are necessary to reduce one's risks of victimization are not available for many urban residents. For these individuals, more subtle and less dramatic changes are needed to better able them to cope with crime and its consequences.²¹⁸

O medo de vitimização atinge mais negros que brancos. Braungart, Braungart e Hoyer²¹⁹ demonstraram em uma pesquisa que, enquanto apenas 49% dos brancos diziam-se temerosos, 70% dos negros afirmaram-no. Os negros idosos também são mais vitimados que os brancos: outra pesquisa²²⁰ demonstrou que aqueles têm 75% mais chances de serem vítimas que estes, assim como as mulheres negras são mais vitimadas que as mulheres brancas e que os homens brancos. Além disso, os negros idosos têm maior probabilidade de sofrerem múltipla vitimização sendo que, em um período de dois anos, 25% dos brancos e 33% dos negros experienciaram múltipla vitimização²²¹.

Diante desse quadro que se reproduz, mantendo suas particularidades, nos quadrantes da sociedade global, as respostas são inevitáveis. Medo pelo medo. Evitar as pessoas. Tê-las como inimigas, ou seja, distantes de sua realidade. Os muros cumprem esse papel. Quando eles falham, o Direito as auxilia, em especial, o de natureza penal.

²¹⁸ BRAUMGART, Ricard; et. al. Fear of Crime and the Elderly, In: GOLSTEIN, Arnold et.al. *Police and the Elderly* (New York, 1979). p. 27

²¹⁹ Idem, p. 29.

²²⁰ Idem.

²²¹ BRAUMGART, Ricard; et. al. Fear of Crime and the Elderly, In: GOLSTEIN, Arnold et.al. *Police and the Elderly* (New York, 1979). p. 10.

3.3. RESPOSTAS AO MEDO DO CRIME: O COMPORTAMENTO EVITATIVO E A EXACERBAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL FORMAL.

O Direito Penal produzido na contemporaneidade se alicerça em um fundamento clássico: o da legalidade. Ou seja, nasce da lei. Todavia, a diferença é estabelecida pela motivação legislativa: direcionar o processo de criminalização a um grupo específico de sujeitos (os terroristas – inimigos). Daí, a novidade: dirigir-se a uma nova categoria de sujeitos ativos.

Nesse contexto, emerge o movimento de “lei e ordem”, assentado no paradigma atual do combate ao inimigo da sociedade. Não mais se trata de uma categoria lombrosiana, definida como subespécie do gênero humano. Agora, o delinquente adquire “status” de “super-homem” e merece ser combatido com instrumentos cada vez mais rigorosos. Assim, invocam-se o velho processo legislativo e as velhas formas punitivas: mais Direito Penal e mais penas para prevenção e repressão dos delitos.

3.3.1. Lei e Ordem: o mito narcisístico da formalização do controle social

O movimento de “lei e ordem”, também traduzido pela expressão “tolerância zero”, encontra assento sociológico. A “The Broken Windows Theory” difundida por James Wilson e George Kelling durante os anos oitenta do século XX ecoa até a presente data como fundamento (produzido academicamente – seus autores tinham formação em Ciência Política e em Psicologia) bem-sucedido para políticas de intervenção (ostensiva) policial em grandes centros urbanos.

A invocação da idéia das “janelas quebradas” com tentativa de elucidação de como a criminalidade ou a desordem urbana poderiam ganhar espaço em uma determinada

comunidade, tem no âmbito político grande apelo. Exemplo mais marcante dessa interação (pensamento academicista e gestão do policiamento urbano) pode ser dado pelos anos de governo municipal exercido por Rudolph Giuliani na Nova Iorque dos anos noventa.

De forma mais específica, pode-se dizer que os mentores da teoria:

(...) sustentavam que se uma janela de uma fábrica ou de um escritório fosse quebrada e não fosse imediatamente consertada, as pessoas que por ali passassem concluiriam que ninguém se importava com isso e que, naquela localidade, não havia autoridade responsável pela manutenção da ordem. Em pouco tempo, algumas pessoas começariam a atirar pedras para quebrar as demais janelas ainda intactas. Logo, todas as janelas estariam quebradas. Agora, as pessoas que por ali passassem concluiriam que ninguém seria responsável por aquele prédio e tampouco pela rua em que se localizava o prédio. Iniciava-se, assim, a decadência da própria rua e daquela comunidade.²²²

Desse modo se revelaria um dos porquês, senão o próprio, do incremento da criminalidade. À proporção em que violações consideradas de menor ofensividade não fossem inibidas pelos poderes públicos, mais propensa estaria a população às práticas contravencionais e criminosas. Expressões associadas ao prognóstico de criminalidade futura ou de reiteração delituosa teriam, a partir destes delitos menos importantes, oportunidade de emprego. Em derivação, a ausência de punição aos desvios insignificantes, ocasionariam o incentivo às ações mais violentas ou de maior impacto social.

A conexão (ou confusão) entre desordem e criminalidade adquire, pelas palavras de Wilson e Kelling aparência de realidade concreta. Afinal, segundo eles, *desordem e crime estão, em geral, inextricavelmente ligadas, num tipo de desenvolvimento seqüencial*²²³. Por este enfrentamento, confundem-se as políticas de segurança pública com políticas criminais. E, dessa forma, a alusão à ausência de tolerância estatal passa a motivar um intervencionismo punitivo penal intenso, como se o exercício de prisões em massa assegurassem a prevenção de infrações penais.

Tal forma de controle, legitimada sob o espectro de uma política social, demanda uma “clientela” específica. Todavia, se o alcance da intervenção é amplo, pouco seletivo,

²²² RUBIN, Daniel Sperb. Janelas quebradas, tolerância zero e criminalidade. In: *Revista do Ministério Público*, nº 49. Porto Alegre: Metrópole, 2003, p. 176

²²³ WILSON E KELLING *Apud* COUTINHO, J. N. Miranda; CARVALHO, Edward Rocha de. Teoria das janelas quebradas: e se a pedra vem de dentro? *Boletim IBCCrim*, São Paulo, nº 131, v.11, out.2003.

como delimitar o público alvo? Categorias específicas não dão conta de tamanha demanda. A solução: generalização. Quanto mais abstrata a tipologia, mais maleável, mais justificável, mais adequável ao fato (e vice-e-versa).

Desse modo, separa-se o grupamento social em dois blocos. Amigos e inimigos. A estes, destina-se uma política de controle específica, que repousa fundamentos no movimento de defesa social de duas décadas anteriores (anos setenta do século passado). Caracterizada pela mobilização social de contracultura, a sociedade da época fazia despontar autores de ações que afrontavam os costumes de então. Para aquém de condutas violadoras de bem jurídicos específicos, os novos costumes comportamentais (desaprovados pela ordem estabelecida) foram alvo de tentativas de controle formal.

Em *terrae brasilis*, a eleição da Política Criminal de Drogas²²⁴, foi exemplo disso. O fenômeno, todavia, não se circunscreveu ao território pátrio. Conforme Figueiredo Dias e Costa Andrade, o poder vislumbrou nas condutas realizadas por tais pessoas *um desafio e fez delas um “problema” de controle e uma fonte de conflitos*²²⁵.

As expressões “ordem” e “desordem” adquiriram, portanto, forte representação (para além do próprio sentido positivismo) e, em tal contexto, a preservação da primeira tinha por fito a manutenção das sensações de segurança e de paz em sociedade (eliminando-se a desordem, elimina-se o conflito – o antônimo da paz). Para tanto, a exclusão dos indesejados (moradores de ruas, pichadores de paredes, pedintes de esmolas, consumidores de drogas e de álcool e prostitutas e seus exploradores) representava esta conquista. Logo, ações de policiamento ostensivo e truculento se faziam necessárias.

Apresentada como a solução imediata e eficaz para os conflitos urbanos das grandes metrópoles (evidenciados pelos conflitos comportamentais e de gerações e fomentados por desigualdades sociais e econômicas), a Teoria das Janelas Quebradas adquiriu grande apelo social. Em consequência, gestores da segurança pública e do Judiciário passaram a fundamentar suas opções neste discurso, em verdadeira:

²²⁴ Sobre a Política Criminal de Drogas, ver: CARVALHO, Salo. *Política criminal de drogas*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

²²⁵ DIAS, Jorge Figueiredo. ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena*. Coimbra:Coimbra, 1997, p. 45.

(...) retórica militar da ‘guerra’ ao crime e da ‘reconquista’ do espaço público, que assimila os delinquentes (reais ou imaginários), sem-teto, mendigos e outros marginais a invasores estrangeiros - o que facilita o amálgama com a imigração, sempre rendoso eleitoralmente.²²⁶

Na senda penal, a reação (desenfreada) pode ser traduzida em um mito narcisístico do próprio Direito Penal: o convencimento de que esse ramo do Direito é o responsável direto pela repreensão da delinquência e pelo estancamento da criminalidade. O Direito, produzindo mais Direito Penal no contexto da tolerância zero, não admite outra forma de resolução dos conflitos. Em outras palavras, a ideologia da lei e da ordem representa:

(...) um direito penal simbólico, que não resolve o problema da criminalidade e que serve apenas para dar uma satisfação à opinião pública e à imprensa, que, às vezes com razão, outras vezes por puro sensacionalismo, clama por providências da parte do governo que possam conter a onda de crimes violentos que tanto pavor e inquietude trazem à população das grandes cidades.²²⁷

Através dessa constatação, torna-se evidente o paralelismo entre a Lei a Ordem (como sentido ideológico da Política Criminal do Terror) e o mito narcisístico do controle social formal, ou seja, do próprio Direito Penal. Mitológico e simbólico. A crença na autossuficiência e a comprovação de seu vazio, de sua incapacidade real de resolver os problemas. O factual e o fictício.

Afastando-se do modelo intervencionista secular-moderno (do homem delinvente que deveria ser apenas contido, quando não exterminado), a política da “Tolerância Zero” cria outras categorias de delinquentes. Desta feita, utiliza o homem apenas como objeto de demonstração do império da manutenção da ordem social, definindo a aceitação de padrões de condutas e executando detenções como punições finais.²²⁸

²²⁶ WACQUANT, Loïc. *As prisões da Miséria*. Tradução, André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001, p. 30.

²²⁷ ALMEIDA, Gevan de Carvalho. *Modernos Movimentos de Política Criminal e seus reflexos na legislação Brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 98.

²²⁸ COUTINHO, J. N. Miranda; CARVALHO, Edward Rocha de. *Teoria das janelas quebradas: e se a pedra vem de dentro?* Boletim IBCCrim, São Paulo, nº 131, v.11, out.2003, p. 6-7.

Se por um lado, a política de segurança pública implementada na cidade de Nova Iorque se prestou a ilustrar os fundamentos das “janelas quebradas”, através do exemplo dado pela ostensividade policial, por outro, também serviu para revelar o mecanicismo desse controle. Afinal, a “limpeza das ruas e dos metrô” da presença dos indesejados se traduziu em mero “desplacimento” desses sujeitos. A ausência de políticas sociais outras, revela o real intento das medidas públicas (ou seja, da própria ideologia da defesa social): a exclusão do indesejado do convívio social (aqui entendido como o *locus* do “bem”).

Efetuando-se uma leitura contemporânea da *applicatio* da ideologia do *lei e ordem* para a grande problemática criminal contemporânea, pode-se dizer, na esteira de Coutinho, que os movimentos de nova defesa social tentam fazer crer, ingenuamente, que “controlando os desordeiros (terroristas), prendendo-os, excluindo-os, o problema estará resolvido”, pois a “ordem voltará a reinar e o crime desaparecerá”.²²⁹ Aí o desvelo do mito narcisístico desse Direito Penal.

Sobre tal perspectiva, o emprego da ideologia da “lei e da ordem” se traduz na visão única e, dessa maneira, velada do Direito Penal. Como dito anteriormente, não permite a visão do todo. Limita-se a (re)criar situações utópicas e a (re)produzir seu sentido em um único contexto. Reflete apenas a sua imagem. Não realiza o que a sua imagem propõe.

Em aspecto outro, *i. e.*, pensando-se a assimilação dessa ideologia pela dogmática penal, inevitável é o alcance da nomenclatura do “Direito Penal do Inimigo”. A publicização da idéia tem-se dado, especialmente, com os textos de Günter Jakobs a partir do final dos anos noventa do século XX, muito embora já em 1985 tenha empregado o termo²³⁰. Segundo Malan, naquela oportunidade, o penalista alemão teria estudado a legitimidade da tipificação de condutas antecedentes à efetiva lesão de um bem jurídico, estabelecendo uma distinção entre Direito Penal do Cidadão e Direito Penal do Inimigo²³¹.

²²⁹ COUTINHO, J. N. Miranda; CARVALHO, Edward Rocha de. *Teoria das janelas quebradas: e se a pedra vem de dentro?* Boletim IBCCrim, São Paulo, nº 131, v.11, out.2003, p. 6-7.

²³⁰ PRITTWITZ, Cornelius. *O Direito Penal entre o Direito Penal do Risco e o Direito Penal do Inimigo: tendências atuais em direito penal e política criminal*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 47, março-abril/ 2004, p. 41.

²³¹ MALAN, Diogo Rudge. *Processo penal do inimigo*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 14, n. 59, mar./abril/2006, p. 224.

A associação dessa teoria ao funcionalismo sistêmico é inevitável. A sustentação de que o Direito Penal tem por finalidade precípua a proteção da norma põe em evidência o caráter funcional do Direito – a manutenção de suas próprias expectativas normativas, em detrimento da proteção primeira dos bens jurídicos fundamentais. É esse espectro funcionalista do Direito Penal que centraliza o Direito Penal do Inimigo como objeto de avaliações críticas²³².

Em que pesem as possibilidades de enfrentamento discursivo do Direito Penal do Inimigo, é principalmente pelo fato de remontarem os antecedentes dessa construção a uma ideologia da inocuidade de sujeitos considerados incorrigíveis²³³ que se enfoca a temática no presente trabalho. Aqui se pretende demonstrar como o sistema penal assimila, em seu contexto histórico, as ideologias intervencionistas e/ou de controle de cada era. Aí a relevância da menção dos escritos de Jakobs: demonstrar como o Direito Penal se apropria de categorias, inicialmente sociais (o medo, o risco) para construir um discurso de natureza punitiva formal.

Para além da construção teórica de um modelo tipológico objetivo, que inscreve o risco como seu elemento estruturante, a proposta apresentada pela perspectiva de Jakobs também permite a compreensão (e a visualização) da antecipação da punibilidade de uma conduta. Ou seja, por meio dela, pode-se fundamentar a criminalização (e punição) de ação cuja relevância reside em seu conteúdo simbólico. Sob esse aspecto, se diferencia da tradição dogmática penal, que tende à retrospeção de fatos passados. O incremento do poder punitivo, com a expansão do Direito Penal incriminador e a supressão de determinadas garantias processuais individuais são também apontados como fatores característicos desse operar. Principalmente quando a temática a ser enfrentada é a (in)segurança gerada por novas formas de criminalidade (terrorismo)²³⁴.

²³² APONTE, Alejandro. *Derecho penal de enemigo vs. Derecho penal del ciudadano. Günther Jakobs y los avatares de un derecho penal de la enemistad*. REvista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 12, n. 51, p. 09-44, nov.-dez./2004.

²³³ MELIÁ, Manuel Cancio. “*Derecho penal*” *Del enemigo y delitos de terrorismo: Algunas consideraciones sobre la regulación de las infracciones em matéria de terrorismo em el Código penal español después de la LO 7/2000*. Revista Ibero-Americana de Ciência Penais. Porto Alegre: CEIP, 2002, v. 3, n. 5, jan.-abril, p. 204.

²³⁴ MELIÁ, “*Derecho penal*” *Del enemigo y delitos de terrorismo...*, 2002, p. 204.

È por fatores como esse que parte da doutrina nacional (aqui exemplificada por Gomes) critica a tese do Direito Penal do inimigo, afirmando que aquilo que Jakobs denominou como tal, é exemplo do que se entende por Direito Penal de autor, que “pune o sujeito pelo que ele é”, em oposição ao consabido Direito Penal do fato, “que pune o agente pelo que ele fez”.

Nesse contexto, a unidade da diferença, *aletheia* e a alteridade não têm espaço, muito embora se pudesse alegar que o Direito Penal do inimigo já carregasse em seu próprio nome o estigma da alteridade. Fato é que ao negar o diferente, essa forma de pensar, de produzir e de aplicar o Direito posto aniquila, inautenticamente, a possibilidade de reconhecimento e de respeito ao diferente.

Não se desconsidera que, sob a perspectiva da Imputação Objetiva, é inimigo aquele que “se tem afastado, provavelmente, de maneira duradoura, do Direito, isto é, que não proporciona a garantia cognitiva mínima necessária a um tratamento como pessoa”²³⁵. É dizer, o inimigo é aquele que se afasta das normas (desviante – algo já proposto pela Teoria do Desvio) e que não oferece garantias de que irá observá-las (prognóstico de periculosidade).

Na contemporaneidade, a aplicação da teoria aos fenômenos criminais de massa, demanda a definição dos critérios que identificam os indivíduos como inimigos da sociedade. Dentre tais sujeitos, encontram-se os criminosos econômicos, os terroristas, os delinquentes organizados, os autores de delitos sexuais e de outras infrações penais consideradas perigosas.

Contudo, muito embora se pretenda com a teoria do inimigo a apresentação de uma outra forma de pensar o controle social formal (e, mesmo que se possa dizer do distanciamento de um modelo clássico), ainda ele se aproxima de uma concepção clássica punitiva, uma vez que a identificação do indivíduo como sendo o inimigo passa a ser determinada pela violação da norma (do contrato social). E é aí que o sujeito se colocaria

²³⁵ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do inimigo: noções e críticas*. Org. e trad. André Luís Gallegari, Nereu Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.35.

como membro externo do (e diferente ao) Estado, pondo-se, pela ótica do controle, em manifesta guerra contra aquele. A repercussão: tratamento diferenciado ante a perda de direitos motivada pelo abandono das relações sociais com os demais membros do Estado. Isso pode ser dito porque, ademais, há referência ao tratamento diferenciado no texto de Jakobs:

(...) quem não participa na vida em um estado comunitário-legal, deve retirar-se, o que significa que é expelido (ou impelido à custódia de segurança); em todo o caso, não há que ser tratado como pessoa, mas pode ser tratado como anota Kant, como um inimigo²³⁶.

Mais especificamente ao caso sob enfoque, do terrorismo, pode-se dizer que o Direito Penal do Inimigo se revela em um Direito Penal dirigido àqueles que não se amoldam às regras de determinada sociedade e demonstram que não aderiram ao contrato social com os demais indivíduos (terroristas). Em hipótese tal, sujeitos dessa maneira identificados não apresentam garantias de que irão respeitar o ordenamento penal vigente.

Como conseqüência dada pela pré-compreensão do Direito Penal do Inimigo, as pessoas determinadas como fontes de perigo devem ser neutralizadas a qualquer custo. Meliá enfrenta essa modalidade teórico-punitiva dizendo que ela:

(...) trata a los infractores en alguna medida no como ciudadanos, es decir, como sujetos que no han respetado los mínimos de convivência condensados en las normas penales y que deben ser desautorizados mediante la pena, sino como enemigos, como meras fuentes de peligro que deben ser neutralizadas del modo que sea, cueste lo que cueste. Mediante este tipo de normas - ya existentes en el ordenamiento jurídico actual-, el “Estado no habla com sus ciudadanos, sino amenaza a sus enemigos”²³⁷.

A ambigüidade²³⁸ presente na relação ameaça x controle, amigo x inimigo, por vezes se traduz na edição de tipos penais imprecisos e carentes de complementação. Conforme Malan preconiza, a “técnica empregada na redação”, “que utiliza expressões tão vagas e

²³⁶ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do inimigo: noções e críticas*. Org. e trad. André Luís Gallegari, Nereu Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 28-29.

²³⁷ MELIÁ, “*Derecho penal*” *Del enemigo*, 2002, p. 204.

²³⁸ APONTE, Alejandro. *Derecho penal de enemigo vs. Derecho penal Del ciudadano*. Günther Jakobsy los avatares de um derecho penal de la enemistad. REvistra Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 12, n. 51, nov.-dez./2004, p. 224-25.

ambíguas” despertam a sensação de que o “legislador propositadamente quis ludibriar” a legalidade penal²³⁹.

Ora, crítica tamanha deve ser travada remontando-se à observação inicial: a definição das novas categorias (inimigo, terrorismo, terrorista, membro da criminalidade organizada) e seu controle, demanda a preexistência de acepções flexíveis, correspondentes à necessidade de subsunção do fato à norma (pressuposto fundamental – juízo de tipicidade – para o exercício do controle social formal, leia-se: exercício punitivo). Nesse sentido, Aponte referencia que o indivíduo passível de adequação de sua conduta à normatividade formulada em termos tais, deve ser autor de riscos e perigos, antes mesmo de possíveis lesões a bens jurídicos, de modo que:

El sujeto activo de la conducta, observado específicamente desde el punto de vista de la protección de bienes jurídicos, “viene definido tan sólo por el hecho de que puede constituir un peligro para el bien jurídico, com el añadido que cabe anticipar, potencialmente sin limite alguno, el comienzo de tal peligro”. El sujeto activo pierde así su esfera privada, su esfera de libertades, derechos y garantías, y es concebido tan solo como fuente de peligro. El autor se convierte así, em consecuencia, em um “enemigo del bien jurídico”²⁴⁰.

Ou seja, os autores apontam a ambiguidade do conceito e o prejuízo que a amplitude dessa definição pode implicar ao princípio da legalidade penal, pois, sob outra roupagem, diversas condutas poderão vir a se configurarem como delituosas. Talvez resida aí a única alteridade dessa teoria.

Na percepção de ser o sujeito ativo da criminalidade contemporânea autor de condutas passíveis de reprovação pelos riscos e perigos que encerram (independentemente dos danos), sua categoria é diferenciada. Tão especial que se assemelha à exceção: à guerra. Tal autor é inimigo do Estado tal qual aquele em situação de beligerância. A especialidade, assim, adquire tónus de regularidade. Portanto, imbricados estão os sentimentos de medo e de desproteção que conduzem aos reclames do oposto: segurança e proteção. Logo, um Direito Penal que atenda a isso deve conter: “en el concepto mismo de derecho penal de enemigo, incluída la “guerra”, “mientras que el carácter limitado o total de ésta, depende de cuánto se lê há de temer al enemigo”²⁴¹.

²³⁹ MALAN, Diogo Rudge. *Processo penal do inimigo*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 14, n. 59, mar./abril/2006, p. 228-229.

²⁴⁰ APONTE, *Op. cit.*, p. 16.

²⁴¹ APONTE, *Op. cit.*, p. 21.

Diante disso, ponderam Callegari e Giacomolli que os sujeitos ativos que se submetem ao controle devem ser punidos como transgressores, independentemente da gravidade de suas condutas, diferenciando-se, todavia, “autor de delito” de “combatente de guerra”.²⁴² Afinal, segundo eles, “a conduta, por mais desumana que pareça, não autoriza o Estado a tratar o ser humano como se um irracional fosse”, pois o “infrator continua sendo um ser humano”.²⁴³

No plano das relações internacionais, onde o conceito de inimigo tem assentamento originário, entende-se que os rebeldes não-organizados não têm qualquer proteção legal; a autoridade legítima os trata como criminosos. Se os rebeldes se organizam e passam a exercer autoridade sobre uma parte do território, adquirem certos direitos de beligerância; a situação se transforma em guerra civil e, na prática, tende a desaparecer a distinção entre a "autoridade legítima" e os rebeldes. Surgem em cena dois governos rivais e o resultado do conflito decidirá a legalidade ou ilegalidade dos beligerantes²⁴⁴.

Essa informação é relevante para a análise do Direito Penal porque informa que, mesmo em caso de guerra declarada, o inimigo, perante as relações internacionais, se encontra em igualdade de condições com o outro. Aqui a alteridade é preservada. No Direito Penal, por seu turno, isso não acontece. Até porque o emprego da expressão “inimigo” é fictícia. Nas relações internacionais, o inimigo do Estado não é um sujeito “indivíduo”, uma pessoa humana em contraponto direto ao Estado. Mas sim outro Estado, outro ente jurídico. Daí a possibilidade de serem mantidos em condições iguais, em que o combate entre ambos é e pode ser deflagrado.

O emprego da expressão inimigo no Direito Penal, nesse contexto, é totalmente inoportuna. Isso se desnuda em função da incapacidade concreta de um sujeito abalar a soberania e o poder de um Estado. O que, sob essa ótica, só seria possível em função de um

²⁴² JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do inimigo: noções e críticas*. Org. e trad. André Luís Gallegari, Nereu Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 17.

²⁴³ Idem.

²⁴⁴ ARON, Raymond. *Paz e guerra entre as nações*. Brasília, Editora UnB, 2002, p. 170.

poder bélico e militar muito superior ao do próprio Estado, que implicasse a emergência de novo governo e de nova forma de regime estatal.

Por outro lado, essa terminologia é subtraída do campo das relações internacionais e é utilizada pelos defensores do Direito Penal do Inimigo em função da criminalidade organizada contemporânea (terrorismo). Nesse caso, reafirma-se o mito narcisístico do Direito que não percebe a incapacidade dessa equiparação.

Segundo Aron, em sede das relações internacionais, entende-se que o emprego da terminologia “inimigo” se resigna aos revolucionários que, ao provocarem a derrocada de um sistema político ou estatal, assumem o poder e adquirem legitimidade perante os demais Estados. Além disso, tais “inimigos” têm o poder de negociação com os demais governos. Em suas palavras, *os revolucionários são inimigos comuns de todos os governantes; não são aliados de um dos Estados, membros de uma das alianças. O temor da revolução leva os chefes militares a se resignar a derrota ou a limitar suas pretensões*²⁴⁵.

Assim afirmando, o sistema penal perderia a razão de existir. Pois é o seu poder de coação, de determinação taxativa, que o caracteriza. Composição, acordo, abstenção de tomada de decisão são possibilidades de ramos de direito privado, em que o objetivo reitor existencial é o de composição de danos. O Direito Penal não tem esse condão. Nas palavras de Muñoz Conde:

De qualquer modo, se a imagem que tem a sociedade de si mesma e que se reflete em suas leis e normas fundamentais é a de um sistema democrático, respeitoso com os direitos humanos, seu modelo de imputação não pode ser compatível com o que JAKOBS chama de “Direito Penal de Inimigos” e, desde logo, na medida em que este seja uma realidade já em muitos países, parece evidente que é incompatível com um entendimento democrático da imputação penal.²⁴⁶

À guisa de finalização, pode-se dizer que sob o alcance do Direito Penal do Inimigo, existem duas espécies de Direito Penal: uma para aqueles indivíduos que ele considera representarem um perigo para o Estado, e outra, para os delinquentes comuns. Este último é o

²⁴⁵ ARON, Paz e guerra entre as nações, 2002, p. 160.

²⁴⁶ CONDE, Francisco Muñoz. *Edmundo Mezger e o Direito Penal de seu tempo: estudos sobre o Direito Penal no Nacional-Socialismo*. Trad. Paulo César Busato. 4. ed. rev. e ampl., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 68.

Direito Penal do cidadão, que preserva inalterados direitos e garantias fundamentais, a despeito daquele do outro, do inimigo, que personifica o perigo no ente humano e que lhe reserva um *ius puniendi* derivado de persecução criminal diferenciada pela maximização do poder estatal (no sentido de ausência ou limitação desses poderes persecutórios). Tal dicotomia pode ser assim evidenciada:

(...) contrapone Jakobs al derecho penal de enemigo, un derecho penal del ciudadano. De acuerdo com este, “el autor no sólo há de ser considerado potencialmente peligroso para los bienes de la víctima, sino que debe ser definido, también, de antemano, por su derecho a una esfera exenta de control²⁴⁷.”

Essa diferenciação se presta a evidenciar que a dogmática penal contemporânea não só assimilou os conceitos sociológicos deste tempo (medo e risco, especialmente) como pretende(u) estabelecer mecanismos de responder à sensação coletiva de medo do crime.

Nesse sentido, a exacerbação do controle social formal se desnuda: o Direito Penal do cidadão, conquista histórica da humanidade, é preservado; mas para além dele, se reserva um modelo diferenciado, no qual o exercício do direito de punir tem por finalidade a eliminação da incerteza, ou seja, do perigo²⁴⁸. Desse modo, tem-se a impressão de que “na prática”, este operar se revela como forma de impedir fisicamente que tal sujeito pratique novos crimes, pois, ao menos, enquanto ele estiver recolhido “há prevenção do delito”, no mínimo, daqueles que “poderiam ser cometidos fora do presídio” (Primeiro Comando da Capital, v. g.).

A interpretação desse fenômeno, por tal olhar, não pode ser descartada como simplesmente uma reação arbitrária do Estado ao fato praticado²⁴⁹. De forma mais pontual, Prittwitz assevera que a adoção de uma Teoria do Direito Penal do Inimigo por regimes autoritários, pode ser uma opção de “legitimação filosófica” do Direito Penal e Processual “contrária ao Estado de Direito”, baseados na proximidade entre Direito Penal e guerra,

²⁴⁷ APONTE, *Derecho penal de enemigo vs. Derecho penal del ciudadano*, 2004, p. 18.

²⁴⁸ MALAN, *Proceso penal do inimigo.*, 2006, p. 225-226.

²⁴⁹ APONTE, *Op. Cit.*, p. 23.

salientando que há razoáveis dúvidas de que “um Direito Penal deste tipo solucione os problemas realmente existentes”²⁵⁰.

Ao mesmo tempo, a assunção de um modelo de estado de exceção pelo Direito Penal para a punição de delitos que, embora considerados perigosos, não atentam contra a configuração do Estado²⁵¹, representa uma desnaturação do sistema normativo caracterizado pela subsidiariedade, pela fragmentariedade e pela lesividade. Não fosse isso, ainda cumpriria perquirir-se outro problema: *inimigos* e *amigos* fazem parte de uma mesma sociedade. Suas comunicações convergem para um único sistema social. Como ambos são correlatos, interagem sob a égide de uma cultura (do medo) gerada pela comunicação social e com forte repercussão nos meios de controle social que atuam sobre os sentimentos de medo, de insegurança e de terror.

²⁵⁰ PRITTWITZ, Cornelius. *O Direito Penal entre o Direito Penal do Risco e o Direito Penal do Inimigo: tendências atuais em direito penal e política criminal*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 47, março-abril/ 2004, p. 43-44.

²⁵¹ MELIÁ, “*Derecho penal*” *Del enemigo y delitos de terrorismo...*, 2002, p. 206-210.

4. CULTURA DO MEDO, COMUNICAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Todo control es un acto de comunicación
y sólo puede tener éxito en la medida
en que la comunicación tiene éxito.
(Dirck Baecker)

Crimes. Notícias sobre crimes. Visões sobre o crime. O inspirador título do artigo de Sheley e Ashkins²⁵² vincula esse trinômio. As impressões sociais do cometimento dos delitos está intimamente associada ao espaço de divulgação que a eles é dado pelos veículos de comunicação social de massa. E, desse modo, é impossível desconsiderar a afetação dessas impressões para o estabelecimento dos processos ou procedimentos de controle social.

Associada ao modelo de controle social, a comunicação (social) não é meramente um instituto informal. Em uma perspectiva sistêmica, a comunicação é o último elemento ou operação específica dos sistemas sociais²⁵³. Isto é, atua como elemento unitário dos sistemas

²⁵² SHELEY, Joseph F. ASHKINS, Cindy D. Crime, crime news and crime views. In: *The Public Opinion Quarterly*, Vol. 45, No. 4. (Winter, 1981), p. 492-506. Inspirados no estudo realizado por F. James Davis, em 1952 (pioneiro na indicação de diferenças entre as taxas reais de crimes, dentre as referidas pela população e as reportadas pela mídia), os autores buscaram analisar a incidência de delitos na cidade de New Orleans, nos Estados Unidos, em relação às notícias de seus acontecimentos divulgadas pelos veículos de comunicação de massa (emissoras de televisão e jornais impressos). Nesse sentido, atentaram para índices de classificação, frequência e características dos sujeitos ativos, conforme o noticiado pela mídia. A pesquisa foi realizada no período de 15 de agosto a 15 de novembro de 1972. Os crimes analisados foram por eles classificados de acordo com sete categorias utilizadas pelo FBI: homicídio, estupro, roubo, assalto agravado, furto, *larceny-theft* e *motor vehicle theft*. Durante três meses foram coletadas notícias do jornal impresso Times-Picayune. Ao mesmo tempo, foram analisadas as pautas das três maiores emissoras de televisão da cidade, canais 6, 7 e 8. Os jornais da noite foram escolhidos por dois fatores: a audiência de cada emissora e o fato de que era raro uma mesma notícia de crime não ser apresentada por todas as emissoras. Além disso, foram obtidos dados com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos e realizadas entrevistas com a população local, por telefone. Desse levantamento todo, as principais conclusões a que os autores chegaram foram: a) enquanto as emissoras não representam a realidade e a polícia não disponibiliza dados consistentes, 76% dos entrevistados disseram sentir que aumentara a ocorrência de crimes, 10%, que diminuía, e 14%, que se estabilizara. Apenas este grupo, contudo, obteve visão sobre o crime conforme àquela da polícia; b) segundo as emissoras de televisão, 80% dos crimes noticiados eram roubos e homicídios, enquanto para os jornais, esse percentual não passava de 45%, ao passo que para a polícia, esse total não passava de 12,4%; c) relativamente às características dos autores dos delitos (de roubo, estupro e homicídios), pelos dados da polícia, a maioria dos agentes era constituída de homens negros, o que também foi referido pelos entrevistados. Quanto à idade, a população mencionou-os como sendo mais jovens. Não tendo a polícia fornecido dados sobre a idade dos autores dos delitos, recorreram os pesquisadores aos dados do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, verificando-se que 30% tinham menos de 18 anos, 19%, contavam com 19 a 21 anos, e o restante, estava acima de 21 anos; d) a distribuição de crimes narrada pelas emissoras é diferente da apontada pela polícia, enquanto a realizada pelos jornais se aproxima à da polícia.

²⁵³ CORSI, Giancarlo. ESPOSITO, Elena. BARALDI, Claudio. *Glosario sobre la teoría Social de Niklas Luhmann*. México, D.F.: Anthropos, 1996, p. 45.

sociais²⁵⁴. Como tal, apresenta-se como o resultado de três operações: emissão do ato de comunicar, a informação e o ato de entender a diferença entre a emissão e a informação (compreensão)²⁵⁵. Nesse operar, a informação é o que resulta de uma seleção, ao passo que a compreensão é uma seleção porque promove uma diferença particular entre o ato de comunicar e a informação.

Enquanto isso, a mídia torna a comunicação possível entre pessoas que não estão presentes entre si. Daí a alusão à expressão “meio de comunicação”. Dito de outro modo, os meios de comunicação procuram tornar provável um fato improvável: que a comunicação alcance seus destinatários. E, para isso, é necessária uma tecnologia própria²⁵⁶.

Os instrumentos contemporâneos de comunicação são cada vez mais bem-sucedidos em levar a informação instantânea a quem está longe. Por décadas, a tecnologia desenvolvida para o formato televisivo desempenhou esse papel. Contudo, é inegável que tal forma de comunicação é parcial. Unilateral. De um lado, o emissor seleciona os temas, as formas e os tempos da comunicação: *con esto llega a faltar el mecanismo de autocorrección de la comunicación*²⁵⁷. Não há devolução do conteúdo da mensagem recebida pelo destinatário.

A influência que pode exercer sobre os processos de tomada de decisão, especialmente em relação ao controle (formal ou informal) de condutas, converte os meios de comunicação de massa em um *formidable mecanismo de control y dominación política*²⁵⁸. E mais. Os meios de comunicação criam e reforçam as desigualdades sociais quando constroem subjetivamente o problema da criminalidade e moldam a sua percepção ante a opinião pública²⁵⁹.

²⁵⁴ RODRÍGUEZ, Darío. ARNOLD, Marcelo. *Sociedad y teoría de sistemas: elementos para la comprensión de la teoría de Niklas Luhmann*. 4ª ed. Santiago de Chile: Universitaria, 2007, p. 122.

²⁵⁵ Idem.

²⁵⁶ O primeiro método de comunicação não oral, capaz de levar informação a quem estava ausente, foi a escrita. Segundo CORSI, Op. Cit, p. 110, *Con la escritura, se crea por tanto la distinción entre dos formas de percepción de lenguaje: comunicación escrita y comunicación oral. Se trata de una diferenciación de las posibilidades (...)*.

²⁵⁷ CORSI, *Glosario*, 1996, p. 112.

²⁵⁸ ZAMBRANO PASQUEL, Alfonso. Medios de comunicación y estrategia de control. In: *Capítulo Criminológico*. N. 17. Maracaibo: Universidad del Zulia, 1989, p. 171.

²⁵⁹ DELGADO ROSALES, Francisco Javier. Medios de comunicación e inseguridad ciudadana (algunas consideraciones provisionales). In: *Capítulo Criminológico*. Vol. 25, N. 1, 1997, p. 95.

Nesse ínterim, a associação entre o controle (social) e a comunicação se dá em um contexto de estabelecimento de causalidade. Conforme Baecker, controlar *significa establecer una causalidad para asegurar la comunicación, es decir, consiste en reducir los grados de libertad en la autoselección de los sucesos.*²⁶⁰ Isso importa o reconhecimento de que o processo de comunicação induz os observadores a selecionarem e a reduzirem os graus de liberdade associados a ela. Dito de outro modo, não há outra forma de “controlar” sem que se estabeleça comunicação²⁶¹.

Segundo Chiricos, Eschholz e Gertz²⁶², o exercício da crítica na recepção e na interpretação das mensagens ofertadas pela mídia não é novidade. Contudo, segundo os autores, as pesquisas acadêmicas tradicionais se limitam a estabelecer os “efeitos da mídia sobre o medo do crime” e, assim, procuram demonstrar que o interesse da opinião pública por tais manchetes se dá em função de uma sensação de medo já existente nos leitores/telespectadores²⁶³.

Vincent Sacco²⁶⁴, concebendo que a mídia de massa exerce uma influência causal direta nas percepções do crime, também comunga dessa opinião. Conforme ele, a partir das décadas de 60 e 70 do século XX, passou-se a questionar sobre a percepção do crime por parte da opinião pública (que até então não era considerada como reação da audiência). Para esse autor, a idéia de que o consumo de mídia de massa influencia diretamente a percepção de

²⁶⁰ BAECKER, Dirk. Por qué una teoría de sistemas? In: GÓMEZ-JARA, Carlos Díez (Ed.). *Teoría de sistemas y derecho penal. Fundamentos y posibilidades de aplicación*. Granada: Editorial Comares, 2005, p. 4.

²⁶¹ Aquí se faz oportuna a afirmação de Baecker: *Un sistema es una forma de comunicar control en caso de que no exista otra forma de controlar que no sea comunicando. Es una forma de explicar cómo puede surgir el control si éste, precisamente, obliga, tanto a controlador como a controlado, a renunciar a ciertos grados de libertad que de otra manera disgrutarían y a recurrir a la comunicación*. Idem, p. 5.

²⁶² CHIRICOS, Ted; ESCHHOLZ, Sarah; GERTZ, Marc. Crime, News and Fear of Crime: Toward an Identification of Audience Effects. In: *Social Problems*, Vol. 44, No. 3. (Aug., 1997), pp. 342-357.

²⁶³ Importante frisar que essa não é a opinião desses pesquisadores. Para eles, o interesse por matérias jornalísticas que envolvem a prática de delitos tem origem em fatores subjetivos variados. O medo seria o motivador de um público muito específico: mulheres brancas na faixa etária entre 30 a 45 anos. E mais. O consumo de notícias sobre crimes e a sua relação com o medo pode variar de acordo com a diferença social existente entre o público. Na linguagem dos autores: *When patterned 'subjectivities' coalesce around issues like crime and fear, they may form what some have termed "interpretive communities" (Jensen 1990; Lindlof 1988). The latter affirms 'the complexity and variability of audience responses to media messages' and situates the "individual reader or viewer within broader social and cultural contexts" (Carragee 1990). In contrast with more structural interpretations of media effects (Gitlin 1979), this approach posits an active audience and, if not polysemic media messages (Fiske 1986), then at least polyvalent (Condit 1989) interpretations of them.* CHIRICOS; ESCHHOLZ, Crime, News and Fear of Crime..., 1997, pág. 343.

²⁶⁴ SACCO, Vincent F. The Effects of Mass Media on Perceptions of Crime: A Reanalysis of the Issues. In: *The Pacific Sociological Review*, Vol. 25, No. 4. (Oct., 1982), pp. 475-493.

crimes é intuitiva²⁶⁵. Logo, três fatores devem ser analisados: a ausência de envolvimento da maioria do público com a prática dos delitos (no sentido passivo, isto é, no posto de vítima), a mídia de massa é uma fonte de informação a que a maioria dos membros da sociedade está atenta e a mídia norte-americana apresenta a desproporção entre seus conteúdos relacionados a crimes e entretenimento. Essa relação causal é muito apontada pela literatura, mas nada é escrito sobre como deve ser interpretada.

Desse modo, o exercício da comunicação, em um primeiro momento, passa a ser observado por meio de seu formato midiático: telejornais e periódicos impressos. Tudo porque, muito mais do que mecanismos de informação, tais fontes se constituem em impactantes instrumentos de formação de opinião, ao mesmo tempo em que *los sistemas de comunicación se tratan a si mismos como si fueran sistemas de acciones mientras imputan todo lo que acontece a actores*²⁶⁶. Daí, a necessidade da análise de sua influência para a percepção da insegurança e para o estabelecimento dos mecanismos de controle social formal.

²⁶⁵ Sua pesquisa analisa três itens sobre a percepção de crimes. Para tanto, estabeleceu as seguintes variáveis: a) o medo do crime se refere à sensação de segurança dos entrevistados em suas vizinhanças; b) a percepção de segurança na cidade indica a percepção sobre a probabilidade de vitimização; c) a atenção ao problema do crime relaciona-se com a influência da mídia de massa sobre a importância dada ao assunto. Em sede de conclusões, exarou: a) que a relação entre a exposição à mídia de massa e a percepção de crime é efetiva somente para os indivíduos que são predispostos; b) a relação entre credibilidade e a importância dadas a um meio de comunicação e a percepção de crime não é consistente; c) ouvir ou ler algo que é considerado, subjetivamente, indutor de medo é independente do consumo de mídia. Em suma: a tese de que o consumo de mídia influencia a percepção de crime não se sustentou no estudo. Segundo o autor, isso pode ter sido causado por problemas metodológicos, não sendo possível analisar todas as variáveis por um estudo trans-seccional. Contudo, concluiu ele que a percepção da população é um fenômeno difuso que reflete diversas ansias sobre os meios econômico e político.

²⁶⁶NASSEHI, Armin. La diferencia de la comunicación y la comunicación de la diferencia: sobre los fundamentos de la Teoría de la Comunicación en la Teoría Social de Niklas Luhmann. In: GÓMEZ-JARA, Carlos Díez (Ed.). *Teoría de sistemas y derecho penal. Fundamentos y posibilidades de aplicación*. Granada: Editorial Comares, 2005, p. 28.

4.1 COMUNICAÇÃO: POSSIBILIDADES DE INTERPRETAÇÃO

Communication does not stand apart from reality.
There is not, first, reality and then, second, communication about it.
Communication participates in the formation and change of reality.
(Richard V. Ericson)

Na contemporaneidade, o termo “comunicação” pode ser entendido sob a perspectiva de duas acepções: a) de estabelecimento de contato, isto é, de firmamento de relações sociais e/ou de conexões intersubjetivas ou coletivas, tais como a emissão de correspondências e a manutenção de diálogo; b) de emissão de mensagem, no sentido da prolação de afirmação, de anúncio, de relato, de boletim ou de comunicado. Contudo, é a segunda acepção que desperta interesse para os fins desta tese.

Pois bem. Importa destacar que as expressões comunicação e comportamento sofreram uma ruptura conceitual, ou terminológica, proporcionada pelas ciências sociais. Segundo Richard McKeon:

'Communication' does not signify a problem newly discovered in our times, but a fashion of thinking and a method of analyzing which we apply in the statement of all fundamental problems. It is a term which has spread in use and implications during the past two or three decades from the problems of mass media, public relations, and promotion, to include all practical and social problems. Together with its companion term 'behavior' it has modified the technical vocabulary of the social sciences, and the social sciences, in response, tend to become, in name and in fact, “behavioral sciences” and communication arts, for communication has become verbal behavior, and behavior has become an extension of communication to non-verbal symbols.²⁶⁷

Desse modo, como enfatiza o autor, a mudança se reflete em outros âmbitos. Cientistas naturais se debruçam sobre condições da comunicação – dificuldades em digerir sua literatura de massa, perigos na restrição de publicações, conseqüências de limitar-se o acesso a dados – e eles tendem a expressar critérios de acessibilidade de teorias ou interpretações de experiências conforme o consenso dos *experts*, em contraposição à conformidade à estrutura da natureza ou dos fenômenos.

²⁶⁷ McKEON, Richard. Communication, Truth and Society. In: *Ethics*, Vol. 67, No. 2. (Jan., 1957), pp. 89-99.

Baecker segue o mesmo sentido. Especificando as situações de comunicação social, afirma que:

(...) su semântica y su pragmatismo hacen que el conjunto de posibilidades no este definido – limitado – técnica sino socialmente. Las definiciones sociales no se pueden limitar tan fácilmente como las técnicas. (...) También ocupan un lugar destacado los conflictos sobre su definición y las discusiones (autorreferenciales) de las propias definiciones, incluyendo la relativa al lenguaje que hay que presuponer para que la comunicación pueda continuar.²⁶⁸

Ao mesmo tempo, pode-se dizer que o exercício da comunicação também gera conflitos sociais²⁶⁹. Se a comunicação é um fato social – base dos sistemas sociais em Luhmann²⁷⁰, seu problema de operatividade gera oportunidades de dissenso, ou seja, nem sempre haverá concordância com aquilo que se pretende comunicar²⁷¹. Logo, conflitos causados em função inclusive da tentativa de comunicação são inevitáveis:

All problems can be stated as problems of communication. The nature of a problem may be explored by examining what we are talking about or the warrant for asserting anything we propose to say about it; it may also be explored by considering the conditions of stating the problem or saying anything whatsoever about it. A problem is determined not merely by what is the case, or by what is understood to be the case, but also by what is stated and by communication elucidating what is said.”²⁷²

Disso se extrai que, quando problemas são complexamente inter-relacionados, deve-se começar a distinção pela comunicação em si. O reconhecimento de que a descoberta da verdade e a formação do pensamento somente são evidenciados e testados pela comunicação não leva a um ceticismo ou ao relativismo. Ao contrário. A tentativa de se evitar o sofismo e o dogmatismo é provida pela comunicação, e os critérios de estabelecimento de

²⁶⁸ BAECKER. *Op. Cit.*, p. 12.

²⁶⁹ Inesquecível e instigante foi a assertiva do Professor Dr. Leonel Severo Rocha, proferida por ocasião da arguição de minha dissertação de Mestrado, realizada em 18/12/2000, nas dependências da PUCRS: “Terrorismo é falta de comunicação”. A afirmação, que me era incompreensível àquele tempo, permaneceu latente e motivou o desenvolvimento da pesquisa que culminou nesta redação.

²⁷⁰ “A comunicação é uma operação genuinamente social (e a única, enquanto tal).” LUHMANN, Niklas. *Introdução à Teoria dos Sistemas*. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 91.

²⁷¹ A forma pela qual se comunica é uma forma de perpetração de Poder. Logo, é uma tentativa de manutenção de um *status quo*, ou seja, de prender-se a um passado. Pretender que o Direito se resuma ao comunicado (Leis), é, assim, utilizar-se da semiologia para propósitos que negam a diferenciação funcional e a aquisição evolutiva das sociedades. Nessa linha de raciocínio é a observação de Leonel Severo Rocha, para quem, ao contrário, “a Semiologia do Poder deve ocupar-se da análise do papel desempenhado pelos fatores extra-normativos e históricos nas diferentes modalidades de produção das significações jurídicas e, ao mesmo tempo, dos efeitos de retorno às sociedades destas significações”. (ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia Jurídica e Democracia*. São Leopoldo: Unisinos, 1998, p. 17.)

²⁷² McKEON, Richard. *Op. Cit.*, p. 91.

uma verdade e dos valores são traduzidos em termos aptos à ampliação do conteúdo e da eficácia da comunicação. Aí, gera-se a possibilidade de emprego da comunicação como um instrumento arbitrário e autoritário de controle²⁷³.

Determinados usos da comunicação derivam das experiências que civilizações anteriores tiveram²⁷⁴. Como ciclo recursivo autoconstitutivo, a comunicação é intermitentemente apropriada por novos usos de sentido. (Re)cria-se, ou, melhor, duplica-se a realidade de forma constante. Essa foi uma constante na história. E continua sendo, potencializada pelos inúmeros meios de reprodução de comunicação existentes na atualidade.

Tome-se como exemplo a República e o Império Romano. Neles, tais problemas se tornaram centrais, hajam vista o crescimento do território e a organização e a reunião de diferentes povos. A estrutura política resultou do desenvolvimento do Direito Romano, e a instrumentalidade pela qual isso avançou culminou na elaboração da retórica como uma arte forense de articulação, em contraste à decadência da retórica deliberativa do debate como o resultado da concentração do poder imperial, e à proliferação da retórica do entretenimento.

O problema da comunicação também se tornou central na Renascença como resultado do crescimento do interesse pela arte e pela literatura sob a influência dos clássicos. Esse problema foi mais relacionado às formas expressivas e aos valores expressos que contato entre as pessoas e aos consensos a que chegavam. O resultado disso foi o desenvolvimento do Humanismo como forma de vida e teoria de valores, assim como a elaboração da retórica como uma arte da crítica que analisa problemas de deliberação, adjudicação e apreciação.

O contato entre os povos, a forma e o conteúdo da comunicação de massa, mais do que causas, são conseqüências da disponibilidade da comunicação. As distinções entre os problemas resultantes que se utilizam são similares aos da Roma Antiga e da Renascença, mas o contexto em que se está inserido é outro. As sociedades têm-se tornado sistemas de comunicação unindo os homens, e os problemas de comunicação em uma sociedade refletem

²⁷³ McKEON, Richard. *Op. Cit.*, p. 91.

²⁷⁴ “Aquilo que sabemos sobre nossa sociedade, ou mesmo sobre o mundo no qual vivemos, o sabemos pelos meios de comunicação. Isso vale não apenas para nosso conhecimento da sociedade e da história, mas também para nosso conhecimento da natureza.” (LUHMANN, Niklas. *A Realidade dos Meios de Comunicação*. São Paulo : Paulus, 2005, p. 15.)

aqueles maiores que abrangem todos os povos do mundo e a variedade de culturas que se desenvolveram²⁷⁵.

Segundo McKeon, quando se toma a comunicação como ponto de início para a declaração de problemas, sem fração comum para determinar como os significados de comunicação deveriam ser utilizados ou conteúdo comum de valores para determinar o que deveriam expressar, tende-se a considerar mais os significados que a comunicação produz. Imputam-se motivos aos emitentes, analisam-se estruturas de conteúdo e estudam-se opiniões a fim de considerar a comunicação como efeito ou causa; e estudam-se poderes, hábitos e virtudes de máquinas na cibernética para construir um modelo para negociações, sociedades, questionamentos e criação de valores.

A possibilidade de que problemas da comunicação possam ser solvidos mecanicamente não satisfaz em sua totalidade. Afinal, o resultado da análise de como e por que são estabelecidos os impactos de seus efeitos na sociedade não se dá de forma mecânica. Ao contrário. A alternativa para tratar a comunicação como sequência causal ou discursiva sobre um modelo mecânico implica considerar o que é dito e como o que deve ser transmitido é influenciado pela comunicação. Desse modo:

One of the striking characteristics of communication in all fields is the uniformity of verbal statements concerning basic attitudes, purposes, and principles. In international communication, where common influences are few and slight, all major nations profess to be 'democratic,' and to be concerned with the advancement of 'freedom,' the cultivation and extension of 'values,' and the pursuit and recognition of 'truth.' At worst these statements indicate nothing more than a prudential use of means of communication to placate the people; at best they are ambiguous and often lead to opposed courses of action. Ambiguities are faults in proof and statement, but they have their uses in providing latitude for continuing discussion and inquiry. The only alternative to profiting by ambiguity to continue discussion until ambiguity is removed by communication is to control, restrict, or prohibit forms of communication thought to be injurious or dangerous.²⁷⁶

Interessante que a construção da realidade social não se dá por intermédio do sistema que procura determinar o que é falso ou verdadeiro (ciência)²⁷⁷. Ao contrário. Esse papel, nas sociedades complexas, passa a ser desempenhado pelos meios de comunicação²⁷⁸,

²⁷⁵ McKEON, Communication, Truth and Society, 1957, p. 91.

²⁷⁶ McKEON, Communication, Truth and Society, 1957, p. 92-93.

²⁷⁷ LUHMANN, Niklas. *La Ciencia de la Sociedad*. México : Herder, 1996, p. 230.

²⁷⁸ LUHMANN, *A Realidade dos Meios de Comunicação*, 2005, p. 130.

em função do processo seletivo que desempenham no ciclo comunicativo (sua produção e sua autorreprodução).

Nesse imbricamento, o caráter do que é terror (ou medo) pode ser revelado examinando-se o que é envolvido em uma redução radical de problemas básicos a problemas de comunicação. A comunicação, assim, tende a ser utilizada como instrumento de formação de “homens de uma mente” e, para isso, os dispositivos a serem empregados devem se estender além da consideração de opiniões, emoções e interesses.

4.2 FUNÇÃO DA COMUNICAÇÃO

A função primária da comunicação consiste²⁷⁹ em estabilizar as relações entre as pessoas e a proporcionar a interação na vida em sociedade. É intrínseco à fundação de uma sociedade democrática o exercício de comunicação, que resulta na formação de instituições que representam o consenso a que os indivíduos chegam por meio da discussão.

Traduzir problemas em termos de comunicação significa transpô-los em uma dimensão social de intercâmbios. Os intercâmbios da comunicação proveem da definição inicial dos problemas e do dinamismo de sua evolução: consentimentos começam com a concepção de que as pessoas têm das situações, interesses e perigos, e as consequências dos consentimentos podem ser trabalhadas somente pela comunicação, mesmo quando o resultado é uma aquiescência relutante sob a influência do medo da força.

Sob essa perspectiva, o exercício da função primária da comunicação depende do exercício de três funções relacionadas do discurso: a comunicação que relaciona homens também provê a essência de condições para a auto-expressão e liberdade; isso possibilita um meio para a incorporação de valores comuns, ao passo que tal fator provê um instrumento para a interpretação da verdade. A comunicação viável move-se em quatro direções: relaciona pessoas, e a relação determina e é determinada por aquilo em que o homem pode se

²⁷⁹ LUHMANN, *A Realidade dos Meios de Comunicação*, 2005, p. 121.

transformar, pelos ideais que o inspiram, e por sua concepção das circunstâncias objetivas que o cercam. Essas quatro funções são partes inseparáveis do problema da comunicação.

The consequences of treating all basic problems as problems of communication can be discovered only by examining the nature of communication in its broadest scope, in which the strand of verbal agreement is most tenuous and ambiguous. The ambiguities of the 'cold war' and of the numerous less inclusive controversies which color all the problems of our times depend on their ambiguities for the continuation of communication such as it is; and the threats of force and violence which would follow a rupture of communication can be understood best by analyzing opposed theories of communication as they operate in reducing ambiguities.²⁸⁰

Nesse sentido, pode-se dizer que as diferenças entre teorias opostas sobre a comunicação são o resultado da inter-relação entre as suas quatro funções. Como consequência, a teoria da verdade em uma sociedade unitária é resultante de uma equação das quatro funções estabilizadas pelo controle da comunicação.

Por essa perspectiva, a sociedade deve ser regulada pela verdade, e, nesse sentido, uma filosofia deve ser imposta a todos os homens. Os valores da arte, da ciência, da filosofia e da religião devem ser cultivados conforme aquela verdade. A liberdade é avançada, não como forma de o homem poder agir como quiser, mas para induzi-lo a agir para avançar aquela verdade. As instituições, tradicionalmente identificadas como a base da sociedade, são estabilizadas por uma ditadura que detém aquela verdade e que utiliza a força para extirpar erros que lhe são contrários. A ambiguidade de discussão a que leva tal projeto de comunicação se traduz em termos perversos.

Logo, uma verdade que não é assunto de discussão é obstáculo à descoberta da verdade; um ideal que é utilizado como instrumento é um impedimento ao enriquecimento de valores; uma liberdade de conformidade é um obstáculo à liberdade de auto-realização; uma sociedade autoritária é um obstáculo a todos os processos de discussão e governo por consenso.

Na visão de Mckeon, os indivíduos tendem a aceitar fatos os quais julgam não terem parte, seja porque não têm interesses ou medo, ou mesmo por inércia. A perspectiva de que os indivíduos são idênticos (em termos de valores, sentimentos e percepções) e, por isso

²⁸⁰ McKEON, *Op. Cit.*, p. 94.

exercerem os mesmos processos de comunicação não se interrompe mecanicamente. Isso depende do exercício de práticas comunicativas claras. Em suas palavras:

To state the opposed conception of truth in a pluralistic society as a problem of communication is not to abandon truth to a relativism of opinions, formative influences, and force, or to the prudential calculations of skepticism. Such a statement should, on the contrary, be an exploration of means by which opposed errors can be combated. A truth which we do not succeed in expressing and communicating is ineffective, and we shall not be able to communicate it to others if we do not understand the communication by which we achieve it, put it into operation, and safeguard it. A pluralistic society is one in which the four dimensions of communication function independently, and the basis of truth in a pluralistic society is communication which facilitates the statement and discussion of differences, and the clarification and utilization of agreements²⁸¹.

Nessa linha de raciocínio, pode-se dizer que se a verdade pudesse ser determinada de maneira insofismável, ela não comportaria desvios, por serem obscuros, indistintos, inadequados ou falsos. Mas as verdades com que se depara na realidade não são certas nem finais. Os homens têm uma tendência a procurar doutrinas que contenham certeza e finalidade. Desse modo, o problema da verdade na sociedade é apresentado como algo que não se limita a utilizar as verdades estabelecidas.

Ao mesmo tempo, emprega-se conceito único de valores, sendo seus desvios triviais ou impróprios. No entanto, os valores são concebidos conforme a época em que se está inserido. Contudo, e em detrimento a isso, em sociedade, artistas e pensadores buscam descobrir valores não-expressados²⁸² em ações e rituais.

Caso se pudesse definir o comportamento humano, esse seria o modelo e a regra da ação livre. Mas mesmo aqueles filósofos que acreditam que o homem sábio ou bom sozinho é livre, reduzem a liberdade a um padrão de ação. A sabedoria e a virtude dependem de condições de escolha, e o homem é livre em diferentes padrões, determinados por seus poderes e circunstâncias individuais. As verdades e os valores influenciam as condições do homem se ele é livre.

²⁸¹ McKeon, Op.Cit., p. 95.

²⁸² CUNHA, Paulo Ferreira da. *Comunicação & Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado : 2008, p. 48-49.

A sociedade, seja uma utopia criada por filósofos ou cientistas, ou uma sociedade sem classes em que o homem não precisa de coerção, deve ser justificada por todos os significados para sua realização. Os indivíduos somente podem ser entendido em uma sociedade por meio da comunicação²⁸³. Uma sociedade pode ser estabelecida ou destruída pela força, mas somente pode ser continuada e ampliada pela comunicação. Como a sociedade depende da descoberta de verdades, do estímulo a valores e da extensão da liberdade, ela deve, para crescer, permitir a pluralidade e promover a comunicação para realizar estes fins.

A base da verdade em uma sociedade pluralista constitui a função independente da comunicação nas quatro dimensões que consistem na verdade, nos valores, na liberdade e na comunidade. A simples declaração de independência, porém, não é nada mais que a construção de um ideal que tem a virtude de indicar os requisitos para se preservar a comunicação de erros e distorções impostas por uma sociedade unitária. Os problemas de como alcançar e preservar a independência são difíceis e paradoxais, se todos os problemas são problemas de comunicação, a independência das quatro dimensões da comunicação pode ser preservada somente por inter-relações estabelecidas entre elas pela comunicação. É a comunicação que possibilita outras comunicações²⁸⁴.

Nesse compasso, o padrão de comunicação em uma sociedade pluralista é diversidade e unidade, pluralismo e consenso, liberdade e controle. Para manter tal padrão, a diversidade deve ser protegida da unidade e do consenso perturbadores e de suprimirem-se diferenças. A comunicação é uma arte e deve desenvolver poderes e obter efeitos: a comunicação irá contribuir para a verdade, os valores, a liberdade e a comunidade se os processos da comunicação forem fomentadores da responsabilidade para a verdade, sensíveis aos valores; se o reconhecimento das implicações da liberdade e dirigirem-se à preservação das instituições pelas quais o homem resolve seus problemas contra a perversão causada pela força, pela fraude ou pela negligência.

²⁸³ LUHMANN, Niklas. *Sistemas Sociales : lineamientos para una teoría general*. México : Anthropos : Universidad Iberoamericana; Santafé de Bogotá : CEJA, Pontificia Universidad Javeriana, 1998, p. 408.

²⁸⁴ ROCHA, Leonel Severo. Direito, Cultura Política e Democracia. In: ____; STRECK, L.L. (Orgs). *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito. Mestrado e Doutorado*. São Leopoldo : Centro de Ciências Jurídicas – UNISINOS, 2000, p. 154.

Por um lado, há as dimensões da sociedade, quais sejam, a verdade, os valores e a liberdade e, por outro, os problemas da comunicação, que demandam limitação, restrição, controle, proibição, isolamento, censura, segregação e preservação. Problemas como estes têm sido muito discutidos, já que o crescimento dos meios de comunicação tornou praticável sua solução pela primeira vez, bem como alguns deles surgiram deste desenvolvimento. Termos como “obscenidade” e “conspiração” são muito amplos e possibilitam arbitrariedades.

We have tended in our analysis of communication to reduce the minds of men to opinions and to neglect active attitude and ability by concentrating on what is passively received. Communication is education, and education should train men to judge all communication, not in its technical details but as it bears on common problems, to appreciate the statement of ideals, and to be inspired by them, to use freedom to regulate passions by reason and interests by right, and to temper caution and fear by tolerance and love in social and political activities. It is in this development that the four dimensions of communication find their proper and effective interplay: a just society is advanced as its citizens advance in truth, values, and freedom.²⁸⁵

Disso se torna possível afirmar que há um paradoxo a ser observado. Pode o terror por violência constituir-se em uma forma de comunicação? A resposta de Grant²⁸⁶ para essa pergunta é afirmativa, chegando a exemplificar que os discursos dos líderes ocidentais a respeito da *Al Qaeda* e de sua lesividade ao mundo ocidental baseiam-se quase que exclusivamente em vídeos rudimentares feitos pelos próprios terroristas. Há uma evidente apropriação daqueles vídeos para a produção de sentido do que se pretende comunicar. Fica, pois, a lição de Luhmann, segundo a qual como é possível aceitar as informações que nos são trazidas sobre o mundo e sobre a sociedade (Terror) quando se sabe como elas são produzidas²⁸⁷?

²⁸⁵ McKEON, Communication, Truth and Society, 1957, p. 98.

²⁸⁶ GRANT, Colin B. Uncertain Communications: Uncertain Social Systems. *Soziale Systeme* : Bielefeld, 10 (2004), Heft 2, p. p. 222 (p. 217-234): “There is ample evidence for such a complexe choreography”.

²⁸⁷ LUHMANN, *A Realidade dos Meios de Comunicação*, 2005, p. 190.

4.3 MÍDIA E ONDAS DE CRIMES

Fact is a product of the communication practices of journalists.

Richard Ericson

Fato é aquilo que é aceito como realidade. E, se a realidade é aquilo que pode ser comunicado, então, o fato é o resultado das práticas de comunicação. Desse modo, pode-se dizer que as pessoas utilizam os meios de comunicação, a linguagem e as instituições para criarem fatos, entenderem e organizarem experiências e tomarem decisões.

Sob essa perspectiva, não há diferença entre fatos, informação e conhecimento. São todos resultado de interpretação realizada por meio das práticas de comunicação, que fornecem significados dos fatos, das informações e do conhecimentos nos seus contextos de uso.

Nesse contexto, os profissionais da comunicação social (os jornalistas) estabelecem “fatorialidade” usando o que denominam serem “fontes confiáveis”. Ou seja, realizam afirmações que podem ser cotadas como fatos porque provêm de relatos de outros sujeitos. E, por procederem de terceiros, dispensam maiores pesquisas.

Além disso, notícias já publicadas (em jornais) ou anunciadas (nas emissoras de televisão) adquirem credibilidade como “fonte”. Exemplo disso são as notícias divulgadas ou até mesmo descartadas por veículos considerados hierarquicamente superiores no universo da comunicação social²⁸⁸, como é o caso do jornal New York Times ou da Agência Reuters²⁸⁹.

²⁸⁸ ERICSON, Richard. How Journalists Visualize Fact. In: *Annals of the American Academy of Political and Social Science*, Vol. 560, (Nov., 1998), p. 87.

²⁸⁹ Segundo Zambrano Pasquel, em texto publicado em 1989, a agência Reuters *es una sociedad de responsabilidad limitada que tiene su sede en Inglaterra, y es considerada la cuarta agencia de noticias a nivel de información. Sus propietarios son cuatro asociaciones de Inglaterra, Irlanda, Australia y Nueva Zelanda. Emplea a unos 540 periodistas y corresponsales en 153 países y territorios, con vínculos con 120 agencias de noticias nacionales o privadas. Difunde 1.500.000 palabras diarias a través de telex, enlaces via satélite y circuitos por cable y radio. Facilita información especializada a bancos, corredores de bolsa y otras entidades similares. Tiene abonados unos 6.500 diarios y 450 emisoras de radio y TV en 147 países.* Além da Reuters, outras agências de notícias também servem de fontes para veículos menores e/ou locais. São elas: Associated Press (considerada a principal agência de notícias do mundo), a United Press International e a France Presse (AFP). (ZAMBRANO PASQUEL, *Medios de comunicación y estrategia de control*, 1989, p. 183-184.) Na contemporaneidade, a Agência Reuters é apontada como a líder mundial em fontes de informação. Para assegurar esta posição, combina a atuação de seus profissionais com as inovações tecnológicas. Seu objetivo

Assim, segundo Ericson, os jornalistas procedem como escritores de ficção, construindo imaginariamente os fatos *as they fit the communication practices of news*²⁹⁰. Em derivação, os jornais e os noticiários detêm grande poder político, selecionando os objetos de suas manchetes. Nessas operações, tendem a excluir outros grupos poderosos, tais como os integrantes do setor privado, que desejam ficar fora dos noticiários.

Contudo, além dos formatos tradicionais dos meios de comunicação – mídia impressa ou falada – também a eletrônica tem relevância. A instantaneidade dessa forma de comunicação faz com que os acontecimentos narrados do outro lado do mundo não apenas sejam informados em tempo real, como também, permaneçam ‘ad eternum’ à disposição de quem quiser buscar a informação.

Mesmo assim, as emissoras de TV assumem, nesse contexto, um papel significativo. Por meio da enorme capacidade visual, agregam à narrativa das notícias a comunicação das imagens. Esse fato fomenta no espectador uma sensação de “credibilidade” maior do que a alcançada pela mídia impressa. Em derivação, o recurso televisivo emprega um apelo cênico às narrativas. O público recebe a informação como se estivesse diante de programas de entretenimento²⁹¹. Não fosse isso, ainda restaria o efeito “Rolling news²⁹²”, em que as emissoras disponibilizam 24 horas diárias de novas histórias em um ciclo contínuo de informação.

As consequências de toda essa gama de informação midiática são externadas sob dois aspectos:

a) a *mass media* é um elemento presente nas vidas de todos;

b) as notícias produzidas ao redor do mundo chegam às telas e aos rádios de forma a ocultar (ou reduzir) as diferenças geográficas. Esse fato produz um segundo efeito. Notícias

principal é o fornecimento de informação para gestores dos setores financeiro, jurídico, fiscal, científico, médico e de mídia. Veja-se, a respeito, http://thomsonreuters.com/about/company_history).

²⁹⁰ ERICSON, Richard. *How Journalists Visualize Fact...*, 1998, p. 85.

²⁹¹ No Brasil, o programa dominical exibido pela Rede Globo de Televisão, denominado “Fantástico”, tem sido propagandeado como “a sua revista eletrônica semanal”. Não fosse o nítido interesse em difundir o programa como de diversão, seria ele, por si só, paradoxal. Afinal, tem-se um veículo de comunicação televisiva que pretende difundir o consumo de seu programa sob o formato de “revista”, que remete ao telespectador a lembrança de mídia impressa que, sob o formato televisivo, passa a ser sedutor: “informação com diversão”.

²⁹² NEWBURN, Tim. *Crime and the media*. In: *Criminology*. Devon, UK: Willan Publishing, 2007, p. 84.

de repercussão mundial podem afetar as realidades locais, mesmo que nenhuma relação tenham com as suas comunidades²⁹³.

Essa discussão tem sumária relevância porque, na comunicação de massas, intervêm elementos diferenciados que se adequam a estruturas determinadas. Portanto, a interpretação desse fenômeno demanda seu relacionamento com o contexto. Logo, a comunicação não é um fenômeno isolado de um duplo contexto: *el social en general y el que hace referencia al marco ecólogo-comunicativo en el que este proceso se desarrolla*.²⁹⁴

Por tudo isso, há quem sustente a existência de “ondas de crimes” construídas pela mídia. Para esses teóricos, o fenômeno contribui para a formação de uma ideologia sobre o crime. Assim, consideram que as ondas de crime resultam de processos internos ao sistema de produção de notícias, os quais envolvem: a) a seleção de manchetes entre as organizações de notícias, b) uma “dinâmica das ondas de crime”, e c) repórteres policiais para o levantamento dos crimes²⁹⁵. Todavia, apenas uma restrita classe temática de delitos – aqueles envolvendo delitos ocorridos nas ruas – se transforma em ondas de crimes. Isso porque se origina na

²⁹³ Exemplo disso pode ser dado pelo ocorrido na cidade de Passo Fundo, localizada no norte do estado do Rio Grande do Sul, com população de cerca de 200.000 habitantes. No ano de 2001, após o 11 de setembro, um morador de um bairro popular da cidade, chegou a sua casa e se defrontou com uma pequena caixa de papelão deixada na calçada. Atemorizado com o objeto, logo suspeitou que fosse uma bomba. Ligou para a polícia, comunicou o fato. O esquadrão antibombas do estado foi deslocado da capital, Porto Alegre, para a cidade distante 290 km. Enquanto isso, o morador não entrou em casa, a rua foi isolada pela polícia e o evento, fartamente, coberto pela imprensa local. Ninguém questionou a possibilidade (ou a relevância) de uma bomba ser ali colocada – região urbana desimportante criminalmente. Oito horas após a chegada do morador no local e a ligação feita à Brigada Militar (polícia militar gaúcha), a caixa foi aberta pelo esquadrão antibombas, sob o olhar atento do público e das câmeras de TV. A decepção foi geral. No interior do objeto não havia qualquer artefato explosivo, mas sim um pequeno gato recém nascido, abandonado. Tudo isso seria risível não fosse reflexivo. Como dito, ninguém antes da operação policial questionou ao morador sobre a sua suspeita: por que alguém colocaria uma bomba em frente a sua casa? Quem, na cidade de Passo Fundo, teria acesso a artefatos explosivos? Qual seria a motivação política ou criminal para tal ato? Por que aquela casa, aquela rua, localizada na periferia da cidade, em região destinada exclusivamente à moradia de pessoas de baixo poder aquisitivo seria o alvo de tão grave ato? Nada. A suspeita de que fosse um atentado terrorista falou mais alto. A sensação de que todos podem ser alcançados por essa ameaça era muito presente. Todos acreditaram na hipótese. O medo era real, embora o perigo não. Ou como dito por Tim Newburn: “Crime, as we will see, is a staple of the mass media (...) The media are – and arguably always have been – a source of many of our contemporary fears.” A situação não surpreende se for considerado que aquilo que as pessoas sabem sobre o crime (ou pensam que sabem) é extremamente influenciado pelo que assistem na televisão e pelo que lêem nos jornais e nas revistas. NEWBURN, Tim. *Crime and the media ...*, 2007, p. 84)

²⁹⁴ PASQUEL, Alfonso Zambrano. Médios de comunicación y estratégias de control. In: *Capítulo Criminológico*. Nº. 17. Maracaíbo: Universidad del Zulia, 1989, p. 174.

²⁹⁵ FISCHMAN, Mark. Crime Waves as Ideology. In: *Social Problems*, Vol. 25, No. 5. (Jun., 1978), pp. 531-543. No artigo, o autor enfoca a geração das chamadas “ondas de crimes”, ou “crime waves”. O objetivo principal do trabalho é o estudo da gênese do fenômeno e não a análise de seus efeitos. Para tanto, infere que a mídia contribui para a propagação, na sociedade, de imagens e de medos do crime.

mídia, ao passo que as instâncias oficiais de controle se utilizam das notícias propaladas para controlar seu crescimento.

Para Fischman, a edição de notícias envolve “processos de não-saber”. Através de suas interações com fontes oficiais, as organizações de notícias invocam e reproduzem concepções de “crime sério”. Já para Newburn, há ‘imperativos profissionais’ que condicionam a construção de novas histórias. Seriam oito: 1) atualidade (immediacy, speed, present); 2) dramatização (drama and action); 3) personalização (cult of celebrity); 4) simplificação (elimination of shades of grey/eliminação da ambiguidade); 5) intitulação (revealing the forbidden); 6) convencionalismo (hegemonic ideology); 7) acesso estrutural (experts, authority); 8) caráter novelesco (news angle/speculation).

Baseados nessa espécie de guia para a construção e a apresentação ao público de novas histórias, os jornalistas, ainda, basear-se-iam em outras cinco regras informais para a veiculação de notícias envolvendo a violência. Essas regras ajudariam a determinar o que é considerado relevante. Desse modo, ganhariam espaço na imprensa fatos que se encaixassem em algum dessas características: 1) visible and spectacular acts; 2) sexual and political connotations; 3) graphic presentation; 4) individual pathology; 5) deterrence and repression.²⁹⁶

Assim considerados, esses orientadores da seleção das notícias conduzem ao entendimento de que a mídia é criminogênica. Afinal, há inúmeras possibilidades que justificam o porquê de a mídia dar origem a crimes. Entre eles, estão: estigmatização; amplificação do crime (exagero da notícia ou da manchete); criação dos pânicos morais; banalização do delito pela repetição de imagens; glamorização da vítima, entre outros.

4.3.1 Um precedente: histeria coletiva nos EUA

Considerando a existência de uma “equivalência funcional” entre Brasil e Estados Unidos da América, no que tange ao sistema de comunicação social – mídia – pode-se

²⁹⁶ NEWBURN, Tim. Crime and the media ..., 2007, p. 86.

analisar o fenômeno denominado de “ondas de crime” ocorrido naquele país no final de 1976, na cidade de Nova Iorque.

Tudo teve gênese quando os três jornais diários daquela cidade e as cinco emissoras de televisão locais reportaram um surto de delitos que teriam sido praticados contra pessoas idosas. Essa *onda* durou cerca de sete semanas, mediante cobertura da televisão nacional e dos jornais impressos.

A definição pública de um novo tipo de crime veio à tona: “crimes contra idosos”. Assim, tornou-se um delito considerado específico, com vítimas, ofensores e circunstâncias típicas. Assaltantes, estupradores e homicidas de idosos reportados eram, geralmente, jovens negros ou hispânicos, oriundos de vizinhanças de guetos próximas de onde idosos brancos moravam.

A resposta do prefeito de Nova Iorque, que estava se preparando para concorrer à reeleição, aos crimes brutais foi imediata, criticando o sistema de justiça juvenil e as cortes criminais. O Departamento de Polícia da Cidade de Nova Iorque disponibilizou sua força-tarefa da Unidade contra Roubo de Cidadãos Idosos (Senior Citizens Robbery Unit, S.C.R.U.) para estender suas operações. Câmeras de emissoras de notícias locais filmaram oficiais da S.C.R.U. disfarçados de idosos e prendendo assaltantes. A polícia local orientou os idosos da comunidade a como se protegerem.

Os legisladores do Estado de Nova Iorque editaram leis (*bills*) para tornar menores infratores aptos a serem julgados por um juiz, negando seu *status* de menores de 16 a 19 anos de idade, caso vitimassem idosos, podendo ser conduzidos à prisão pela prática de crimes violentos contra idosos. Essas propostas passaram pelo Senado e pelas assembléias estaduais, mas foram vetadas pelo governador em 19 de agosto de 1977, nove meses depois de a *onda de crimes* terminar.

Em maio de 1977, uma enquete sugeriu que a onda de crimes gerou também efeitos em escala nacional: no medo das pessoas em relação a essa modalidade de delito. A conclusão a que a pesquisa chegou foi que 60% das pessoas entrevistadas sentiram que ataques contra idosos aumentaram em suas vizinhanças, e 50% dos maiores de 50 anos disseram que eles estavam mais preocupados com isso do que há um ano atrás.

O mais instigante é que não houve nos Estados Unidos daquela época uma pesquisa científica que tenha demonstrado a existência de práticas de violências contra idosos. Tais dados apontam dúvidas referentes à existência de uma onda real de crimes dessa espécie ou de um surto incomum de qualquer violência contra idosos. Ao mesmo tempo, não há dados certos de quantos jornalistas efetivamente cobriram as *ondas de crime*.

Já as estatísticas do Departamento de Polícia da Cidade de Nova Iorque não demonstram uma *onda de crime*. Na verdade, para um tipo de crime, homicídio, a polícia noticiou uma queda de 19% em relação à taxa de assassinatos de pessoas idosas do ano anterior. Esse percentual é relevante porque a mídia instaurou a cobertura da onda de crime reportando vários assassinatos (28% dos casos reportados pelas três organizações de notícias pesquisadas eram sobre assassinatos. Em contraste, a polícia informou que homicídios corresponderam a menos de 1% dos crimes contra idosos). Para outros tipos de crime com vítimas idosas, as estatísticas da polícia demonstraram um aumento em relação ao ano anterior. A vitimização, contudo, foi incrementada em 1976. Em alguns casos, os aumentos foram maiores para vítimas mais velhas, em outros, menores. Roubos foram maiores de 10% na população em geral, 19% para os idosos.²⁹⁷

4.3.2. Desvendando temas no crime: uma visão de dentro

Como crimes individuais se tornam *ondas de crime*? Associando-se esse fato às práticas de comunicação de massa, tem-se uma resposta possível: os repórteres trabalham com “pautas” de notícias. Ondas de crime são, por conseguinte, um pouco mais que crimes continuados (não no sentido normativo brasileiro, *i.e.*, da figura prevista no artigo 71 do Código Penal) que os repórteres tratam como tópicos singulares (como os “crimes contra idosos”).

Os temas de notícias são vários: “a prática de corrupção pelo governo do estado do RS”, “a greve dos taxistas”, “a guerra do Iraque”, “as ofensas aos professores por parte dos

²⁹⁷ Tradução livre do reportado por FISCHMAN, *Crime Waves as Ideology*, 1978, p. 531-532.

alunos” e “a concorrência no mercado de trabalho”. São representações de eventos específicos. Um tema de notícia permite aos jornalistas noticiar um incidente como uma instância de algo. Deixa-se de narrar, tão-somente, o fenômeno ocorrido, mas passa-se a associá-lo a um contexto.

Fatos passados são rememorados ao público e associados ao novo evento. É a função da memória, exercida, nos sistemas sociais, pelos meios de comunicação²⁹⁸. Como isso ocorre? Pelas etapas que compreendem o processo comunicacional. De acordo com Luhmann, comunicação é

a synthesis of three different selections, namely selection of *information*, selection of *utterance* of this information, and a selective *standing or misunderstanding* of this utterance and information²⁹⁹.

Não existe comunicação sem o acontecimento desses três elementos. Nenhum deles sobrevive por si só. A interação das três etapas torna possível aquilo que é improvável: a comunicação. Desse modo, toda informação pode ser aceita ou rejeitada. Logo, toda comunicação é eivada de risco³⁰⁰.

Os atos comunicativos de terror possuem dois lados. Na linguagem de Luhmann³⁰¹, uma “yes-version” e outra “no-version”. Qual delas distinguir (houve crime ou comunicação) depende da posição do observador. Assim, para um político a comunicação dada é observada de uma forma; para o Direito, de outra. O fato indiscutível é que essa comunicação influenciará todas as demais operações recursivas do sistema jurídico (sentenças, acórdãos, jurisprudências, etc.) na medida em que se torna uma posição conectiva para as subseqüentes decisões a respeito do tema.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que a comunicação, no caso específico da presente tese, desvela o que outrora permanecia como uma comunicação de outro sentido (há

²⁹⁸ LUHMANN, *A Realidade dos Meios de Comunicação*, 2005, p. 114-115.

²⁹⁹ LUHMANN, Niklas. What is Communication? *Communication Theory*, Vo. 20, London: Wiley, 1998, p. 245.

³⁰⁰ “All communication is risky”. LUHMANN, Niklas. *Theories of Distinction. Redescriving the Descriptions of Modernity*. Stanford : Stanford University Press, 2002, p. 162.

³⁰¹ Idem, p. 163.

que prender criminosos e não há direito para eles). Com isso, o sistema jurídico apreende um interesse diverso, específico, juridicizado:

De cualquier manera, gracias a su peculiar distinción entre información y participación, la comunicación da inicio a un nuevo y muy especial interés, a un interés que luego, retrospectivamente, modificará también el interés en sí mismo³⁰².

Os ruídos, o externo, aquilo que resta em volta do Direito com ele se comunica. Os meios de comunicação são, portanto, uma das formas pelas quais o processo comunicativo pode vir a absorver uma realidade diferenciada, ou, até mesmo, uma “não-realidade”.

Fique-se com um exemplo. Segundo Martin e Varney³⁰³, a união de itens (comunicação) em temas permite também relacionar os grupos (terroristas, criminosos, bons, maus,...) entre si. Assim, os dez primeiros minutos de um programa de sessenta minutos da WAVE³⁰⁴ reportou os seguintes fatos:

1. Polícia prende três jovens que assaltaram um casal de idosos no Queens.
2. Polícia e cidadãos idosos encontram-se no bairro do Queens para discutir o combate aos crimes contra idosos.
3. Polícia apreende armas e drogas destinadas a gangues do Bronx.
4. Dois membros de uma gangue de jovens são presos por roubar alguém.
5. Militar indiciado pela morte de outro militar.
6. Estado de Nova Iorque descobre que a polícia da cidade desviou US\$ 9,1 milhões dos fundos federais.

³⁰² LUHMANN, *La Ciencia de la Sociedad*, 1996, p. 21.

³⁰³ MARTIN, Brian. VARNEY, Wendy. Nonviolence and Communication. In: *Journal of Peace Research*, Vol. 40, No. 2. (Mar., 2003), p. 213-232.

³⁰⁴ Canal de TV dos Estados Unidos.

7. A cidade de Nova Iorque e a polícia ainda negociam novo contrato, ao mesmo tempo em que bombeiros aposentados e vigilantes dos metrô foram chamados à ativa.

Primeiramente, há grupos de histórias, cada qual sobre um tema, unindo histórias que têm algo em comum. Em segundo lugar, os grupos de histórias são postos próximos àqueles que tenham figurantes em comum. A essência do processo é a mesma: notícias individuais são identificadas e sorteadas, organizadas em relação a possíveis temas. As chances de uma notícia entrar na pauta aumentam à medida que se relaciona a um tema específico.

Conforme os autores, o editor não inicia seu dia sabendo quais notícias de crimes em particular (no caso, o dos contra idosos), ocuparia o espaço principal do noticiário à noite. Quando começou seu trabalho, às 8h45min, o editor do periódico examinado já tinha ciência de duas histórias que seriam cobertas: crimes contra idosos, que já haviam sido gravadas há alguns dias, como parte de uma série de reportagens que estava sendo apresentada há semanas, e a outra, sobre uma exposição culinária à tarde em Manhattan, para a qual pretendia mandar um repórter e um câmera, mas resolveu esperar para verificar se não havia “melhores histórias”.

Dez minutos após chegar à redação, o editor verificou suas fontes, assim como perguntou aos policiais, pela chamada “linha policial”, sobre os crimes ocorridos na noite anterior e na manhã (em torno de 10 ou 12), e leu os demais jornais pesquisados e ouviu uma emissora de rádio exclusivamente sobre notícias, buscando novas idéias. No *Daily News*, encontrou uma notícia sobre a demissão de bombeiros e guardas de trânsito, relacionando-a ao tema da crise fiscal de Nova Iorque.

O editor afirmou que o dia não tinha “notícias de verdade”. Mas, às 10 horas, enquanto via nos registros policiais que um casal de idosos havia sido assaltado no Queens e que um dos assaltantes havia sido ferido pela polícia, ouviu no rádio que, perto de onde havia ocorrido aquele crime, estava sendo promovido um encontro com cidadãos idosos para combater crimes contra si. Então, ele sabia quais histórias seriam as principais, e deveria:

1. enviar um repórter para cobrir o assalto no 113° do Queens;

2. enviar esse repórter ao 112º do Queens para cobrir o encontro de cidadãos idosos;

3. enviar essas duas reportagens seguidas por aquela pré-gravada sobre os crimes contra idosos.

Por outro lado, cumpria reconhecer que as demais notícias sobre crime surgiriam durante o dia e deveriam seguir as três principais, em uma ordem ainda não determinada, e aquela que tivesse como tema alimentos seria deixada para o fim do noticiário.

Como se percebe, há uma rotina a ser cumprida na seleção dos fatos que podem virar notícias. Dito de outro modo, há uma “fórmula” que assim se realiza:

Each story, seen independently, might not have merited attention. But seen together, all of them were made newsworthy by the perception of a common theme. The editor's "discovery" of the theme of crime against the elderly made the day's news come together. He knew how to assign a schedule to his reporter and camera crew; and he knew pretty much what the day's news was going to be. The selection of news on the basis of themes is one component in the ideological production of crime news. It constitutes a "procedure not to know." This procedure requires that an incident be stripped of the actual context of its occurrence so that it may be relocated in a new, symbolic context: the news theme. Because newsworthiness is based on themes, the attention devoted to an event may exceed its importance, relevance, or timeliness were these qualities determined with reference to some theory of society. In place of any such theoretical understanding of the phenomena they report, newswriters make incidents meaningful only as instances of themes-themes which are generated within the news production process. Thus, something becomes "serious type of crime" on the basis of what is going on inside newsrooms, not outside them.³⁰⁵

Buscando-se comprovar a “equivalência funcional” entre os atos de comunicação social estabelecidos no Brasil com a onda de crimes narrada pela mídia norte-americana, pode-se ilustrar o mesmo fenômeno ocorrido em *terrae brasilis* com os seguintes fatos:

1. Comitativa brasileira, integrada pelo Presidente da República, vai à Copenhague defender a candidatura da cidade do Rio de Janeiro como sede dos jogos olímpicos de 2016³⁰⁶.

³⁰⁵ FISCHMAN, Crime Waves as Ideology, 1978, p. 531-532.

³⁰⁶ *Lula viaja à noite para defender a candidatura do Rio às Olimpíadas em 2016*. Notícia vinculada no site: <http://oglobo.globo.com/rio/rio2016/mat/2009/09/29/lula-viaja-noite-para-defender-candidatura-do-rio-as-olimpiadas-em-2016-767829052.asp#>, publicada em 29/09/2009. E, da Agência Reuters, foi divulgada, em 01/10/09, a seguinte manchete assinada por Pedro Fonseca: *Lula puxa lobby brasileiro em campanha do Rio*

2. A cidade do Rio de Janeiro é escolhida para sediar os jogos olímpicos de 2016.
3. Helicóptero da polícia militar é derrubado por traficantes de drogas no Rio de Janeiro³⁰⁷.
4. Traficantes dos morros cariocas utilizam armamento militar³⁰⁸.
5. Moradores, assustados com a violência, deixam o morro no Rio de Janeiro.³⁰⁹

2016. O conteúdo é: COPENHAGUE (Reuters) - A campanha do Rio pela Olimpíada de 2016 tem no presidente Luiz Inácio Lula da Silva um cabo eleitoral empenhado, que aproveita cada momento antes da votação de sexta-feira para promover a candidatura da cidade e tem conseguido uma boa resposta dos eleitores do COI. Desde que desembarcou na capital dinamarquesa na quarta-feira, o presidente está envolvido diretamente nas conversas com os 106 membros do COI que vão decidir entre Rio, Chicago, Madri e Tóquio numa das mais apertadas eleições olímpicas dos últimos anos. (...) "Os contatos de ontem e hoje mostraram que a comunidade olímpica compreendeu a mensagem do Rio, a mensagem dos Jogos como instrumento para o desenvolvimento do Brasil, como instrumento de transformação da cidade", acrescentou. O Rio, que é citado por sites especializados em escolhas olímpicas como favorito ao lado de Chicago, deposita sua esperança de realizar os Jogos pela primeira vez após duas tentativas fracassadas num bom relatório técnico feito pelo COI no último mês. No entanto, agora há uma percepção de que os eleitores do COI são favoráveis à candidatura brasileira por sua possibilidade de ajudar no desenvolvimento do Brasil como um todo, de acordo com o ministro. (Fonte: <http://g1.globo.com/Noticias/Mundo>, acesso em 01/10/2009, às 17 horas).

³⁰⁷ Manchete: *Helicóptero da PM cai durante operação em favela do Rio*. Polícia foi acionada após tiroteio entre traficantes no Morro dos Macacos. Piloto foi baleado e três oficiais sofreram queimaduras após explosão. Fonte: G1, no Rio, com informações da TV Globo, em 17/10/09 - 10h32 - Atualizado em 18/10/09 - 08h36.

³⁰⁸ Manchete: **Helicóptero da PM pode ter sido derrubado por disparo de munição anti-aérea**. Publicada em 18/10/2009, acesso em <http://oglobo.globo.com/rio/mat/2009/10/18/helicoptero-da-pm-pode-ter-sido-derrubado-por-disparo-de-municao-antiaerea-768106991.asp>.

³⁰⁹ Manchete: *Associação de moradores: 60% deixaram morro invadido no Rio 26 de outubro de 2009 • 12h19 • atualizado às 12h32*. Assustados com a onda de violência após o início de uma disputa entre facções rivais nos morros da zona norte do Rio de Janeiro, cerca de 60% dos moradores do morro dos Macacos, em Vila Isabel, zona norte do Rio de Janeiro, abandonaram suas casas e foram para outras comunidades. A informação foi dada pelo presidente da Associação de Moradores do Parque Vila Isabel, Mário Lima, em entrevista ao **Jornal do Terra**, na manhã desta segunda-feira. O representante diz ter ouvido dos moradores que policiais deram suporte à tentativa de invasão ocorrida na noite da última sexta-feira. "Os boatos que correm na comunidade e, já ouvi isso de vários moradores, dão conta que um "caveirão" da PM deva apoio ao pessoal que invadiu. É uma história que precisa de averiguada pela polícia", conta. Os moradores da comunidade, segundo o presidente da associação, têm medo tanto dos traficantes que controlam as ações no morro quanto dos policiais. Ele disse também que existe diferenças de relação entre policiais de diferentes patentes e corporações. "A polícia que estava na entrada da comunidade, que era do Choque e faz a ronda da comunidade, nos trataram com deboche, ironias, da pior forma possível. Já o pessoal do Gate não. Eles chegaram na comunidade meia-noite (do dia da invasão) e ficaram até domingo. Interagiram com os moradores, passaram um pouco de tranquilidade", falou. Segundo Lima, grande parte dos moradores do morro dos Macacos está sem luz desde o final de semana, porque os transformadores foram atingidos por balas e a empresa responsável pelo serviço se recusa a atender a comunidade. Boa parte das crianças também ficaram sem aula. "A semana passada quase nao teve aula. Os moradores que têm filhos estão com medo, uma situação calamitosa", disse. Acusado de ser um dos responsáveis pela invasão ao morro dos Macacos no dia 17 de outubro, Fabio Luiz Gonçalves dos Santos, 27 anos, o Binho da Matriz, foi levado para a Polinter de Neves, em São Gonçalo, na região metropolitana do Rio. De acordo com o comissário Jaime da Silva, chefe do grupo de investigações criminais, havia denúncias de uma tentativa de resgate do preso por parte de traficantes do morro da Matriz. No momento da prisão, ele teria tentado subornar os policiais para evitar a detenção. Binho foi autuado em flagrante por porte de munição de calibre restrito, associação para o tráfico e tentativa de suborno. Ao longo de toda a semana passada, a Polícia Militar desencadeou operações em várias favelas do Rio de Janeiro, entre elas o Complexo da

É de domínio público que a polícia carioca é sabedora dos ataques a helicópteros e, por isso, não costuma realizar vôos sobre os morros cariocas em que há facções operantes do tráfico de drogas. Isso porque há muito tempo os narcotraficantes, quando em conflito com as forças policiais, efetuam disparos de projéteis de armas de fogo nos veículos aéreos. A derrubada de helicópteros não é, portanto, fato novo naquela localidade. Todavia, na semana em questão, a cidade do Rio de Janeiro era notícia nos veículos de comunicação brasileiros e estrangeiros por conta da eleição da cidade, pelo Comitê Olímpico, para sediar os jogos de 2016.

A violência estabelecida entre a polícia e os narcotraficantes nos morros cariocas, isoladamente, não vinha merecendo a atenção da mídia – não se noticiou com a mesma ênfase, em caráter nacional e internacional, a derrubada de outros helicópteros. Contudo, esse fato associado ao anúncio da cidade como a sede dos jogos olímpicos causa a impressão de que as duas histórias fazem parte de um mesmo tema: a cidade do Rio de Janeiro é insegura para sediar os jogos olímpicos.

Não se quer, com isso, dizer que a violência policial e vice-e-versa estabelecida no Brasil, em especial na cidade do Rio de Janeiro não merece especial atenção da mídia e dos poderes públicos. Mas se quer demonstrar que essa situação ganha espaço maior nos meios de comunicação quando associada com outra notícia de interesse global (no caso, os jogos olímpicos).

Desse modo, comprova-se que a atenção dirigida ao evento pode exceder a sua relevância e provocar na opinião pública reações de demasiado alarde. No caso em questão, é importante dizer que a escolha da capital carioca como o local para a realização das olimpíadas de 2016, por certo, não deve ter sido feita com o desconhecimento daquela realidade urbana (de gritantes diferenças sociais e econômicas, de conflitos entre a polícia e o narcotráfico, entre outros). Daí o despertar para a o espaço na mídia que a ação policial frustrada adquiriu na mesma semana em que a notícia era divulgada ao mundo.

Penha, como resposta à tentativa de invasão do Morro dos Macacos por criminosos no último dia 17. Na ocasião, várias pessoas morreram, entre elas três policiais que estavam em um helicóptero derrubado por traficantes. Em decorrência dos confrontos, 42 pessoas morreram no Rio. Acesso em Fonte: <http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI4063043EI5030,00Associacao+de+moradores+deixaram+morro+invadido+no+Rio.html>.

Com isso, pode-se verificar que a escolha dos temas de notícias contém um contexto simbólico que se traduz, não raras vezes, no componente ideológico das notícias sobre os crimes e as ações de controle social. Em derivação, temas de crimes podem dar origem ao fenômeno denominado de *ondas* de crimes.

4.3.3. De temas de crimes para ondas de crimes

Os temas de crimes são, potencialmente, ondas de crimes. Uma agência de notícias não pode criar ondas de crimes sem a colaboração da reportagem sobre o mesmo tema de outros veículos de comunicação. As ondas de crimes surgem da interação entre organizações de notícias. Como observado, o editor recorre a outras agências de notícias, e, pelo que se pode verificar nos concorrentes, o mesmo processo ocorre. Uma notícia exposta pela manhã, será novamente referida, talvez com fatos novos e vista sob um “ângulo local”, pela tarde e à noite.

Utilizando a expressão de Sack³¹⁰, os jornalistas utilizam uma “regra de consistência”, segundo a qual, se um incidente pode ser refletido como uma instância de um tema, será tratado assim. Cada uso da regra de consistência a reestabiliza. Qualquer uso do princípio convida leitores e telespectadores, incluindo outros jornalistas a usarem o mesmo princípio. Para reconhecer um incidente como uma instância de um tema, deve-se utilizar o mesmo princípio que foi utilizado para fazer aquelas notícias.

Jornalistas que ainda não conhecem a regra da consistência aprendem-na com seus concorrentes. Assim que passam a usá-la, ratificam a “realidade” da primeira agência de notícias que a utilizou. Se isso continuar por tempo suficiente, torna-se uma dinâmica de onda de crime. Mas é necessário algo mais além da dinâmica de onda de crime para que um crime se torne uma onda de crime: uma sucessão de novos incidentes que possam ser enquadrados como instâncias de um tema. Por exemplo, quando se observavam jornalistas nesse estudo,

³¹⁰ SACK, Fritz. Conflicts and Convergences of Theoretical and Methodological Perspectives in Criminology. In: EWALD, Uwe (Ed). *New Definitions of Crime in Societies in Transition to Democracy*. Berlin : Verlag, 1993, p. 34.

eles estavam frustrados por ter que cobrir a “guerra da máfia”, pois não haveria fatos novos que sustentassem esse assunto como onda de crime.

Questiona-se qual é a fonte, dos jornalistas, de notícias sobre crimes. Os perpetradores seriam uma boa fonte, mas os jornalistas, raramente, aprendem sobre crimes diretamente com os ofensores. Na emissora *WAVE*, eram três: a “linha da polícia”, o rádio da polícia e outras organizações de notícias (reportagens de serviço de linha, o rádio de notícias e o Daily News). Para Fischman:

Crime news is really police news. Thus, the media's supply of crime incidents is a function of the crime reporting practices of law enforcement agencies. This reliance on law enforcement agencies constitutes another component of the ideological production of crime news. News workers will not know what the police do not routinely detect or transmit to them. What journalists do know of crime is formulated for them by law enforcement agencies.³¹¹

A polícia sustenta as agências de notícias com um grupo de incidentes todos os dias. Em pequenas e médias cidades, essa é a fonte de todas as notícias sobre crime. Mas, em grandes centros urbanos, esses avisos de que ocorreram crimes servem apenas para se fazer um sumário. Na cidade de Nova Iorque, esse sumário é conhecido como a “linha da polícia”. Toda grande empresa de notícias tem um teletipo, pelo qual recebe notificações sobre quais crimes ocorreram, em torno de 12 a 25 mensagens por dia.

Dito de outro modo:

While journalists may invent crime themes (I suspect the police suggest and encourage many of them), a crime wave needs enough incidents on the police wire to support it. The police have power both to veto and promote the media's construction of crime waves. The collection of crime incidents the police provide to news organizations may systematically preclude certain themes from becoming waves (the veto power). Moreover, the same collection of incidents may contain enough crime items of a certain type to allow only a restricted class of crime themes to become crime waves (the enabling power).³¹²

Conforme Fischman³¹³, a realidade midiática norte-americana pode ser ilustrada pelos seguintes dados: por três períodos de dez dias, de meados de fevereiro ao fim de março de 1977, uma cópia dos despachos da “linha da polícia” foi obtida. Durante esse período de

³¹¹ FISCHMAN, Crime Waves as Ideology, 1978, p. 531-532.

³¹² Idem.

³¹³ Ibidem.

trinta dias, 468 despachos individuais (média de 15,6 por dia) foram recebidos. Desses, 97 (21%), que os jornalistas e policiais não consideraram crime, foram ignorados pelo autor (a maioria referia-se a infrações de trânsito e incêndios aparentemente não-criminosos).

Os restantes 371 despachos de crimes revelam que a “linha da polícia” provê a jornalistas uma dieta pesada de “crimes ocorridos nas ruas”. Dois terços (246 itens ou 66,3%) dos crimes consistiam em: a) roubos e *bugglaries* (85 itens ou 23% de todos os itens de crimes), b) disparos e punhaladas não-especificados (156 itens ou 24%) e c) um aspensão de outros ataques (5 itens ou 1% - a maioria estupros).

O terço restante consistia em uma variedade de incidentes: 30 atentados a bomba; 9 suspensões (*suspended*) ou prisões; 6 demonstrações que exigiram ações da polícia; 5 situações com reféns; 4 operações para flagrar jogos, pornografia e drogas; 3 fugas de pessoas sobre metrô (*three people run on by subway trains*); um incêndio culposos (*arson*); e uma punção (*hit-and-run*). Além disso, esse terço continha casos que a polícia considerou “estranhos”, e que, conseqüentemente, interessaram à mídia (por exemplo, o roubo de um ônibus, o furto (*theft*) de um grande número de venenos, um homem que colocou fogo em si mesmo, uma pessoa esmagada por um elevador e a descoberta de uma cabeça sem corpo).

Nota-se que crimes como incidentes na fixação de preços, fraude contra consumidores, alimentos impróprios para ingestão e poluição ambiental não apareceram nas notificações da “linha da polícia”. Uma razão para isso é que a força policial é voltada aos crimes que acontecem nas ruas. Assim, se os jornalistas quiserem informações sobre outros tipos de crimes, devem recorrer a outras fontes (geralmente, os serviços a cabo e outras organizações de notícias), que os provêm com informações desses tipos de crimes somente de forma esporádica.

Todas as figuras descritivas nos despachos de crimes dão pistas a jornalistas que procuram temas de notícias, como: 1) idosos (para assassinatos e roubos) 2) policiais (para qualquer ataque), ou 3) bancos (para roubos). Os perpetradores (na “linha da polícia”, são sempre pessoas físicas, e não jurídicas) eram, geralmente, identificados por sexo e uma idade específica. Os crimes eram relacionados, quase sempre, a uma “gangue de jovens” ou à juventude dos ofensores.

Nisso, a relação entre as vítimas e os ofensores quase não era mencionada, e raros eram os casos em que se conheciam. A localização era descrita por um endereço específico, mas um tipo de localização era mencionado somente quando o fato era ocorrido em local público ou semipúblico. Esses crimes passaram a ser repassados pela polícia. Os “crimes contra idosos” tornaram-se uma onda de crimes com a ajuda da polícia como os “crimes praticados por jovens”, os “crimes ocorridos em metrô” e os “crimes ocorridos nas escolas”.

O procedimento é assim descrito:

Apparently, the police who transmit crime dispatches to the media select incidents that they think will interest journalists. This criterion of selectivity has two consequences, both keeping the present image of "serious crime" from changing in the news. First, when the police perceive that the media are interested in a certain type of crime (for example, crimes against the elderly), they include instances of it in the police wire whenever they can. Thus, the police bolster emerging crime waves as long as those waves pertain to crimes the police routinely detect (that is, street crime). Second, the police decide what the media are interested in on the basis of what the media have reported before. The police-supplied incidents that make up the media's crime wave pool all support prevailing notions of "serious crime." The crime wave pool leads the media to reproduce a common image that "real crime" is crime on the streets, crime occurring between strangers, crime which brutalizes the weak and defenseless, and crime perpetrated by vicious youths. Such crimes exist, but this imagery becomes the only reality of crime which people will take seriously because it is the only reality impressed upon them in the media. And it is the only reality newswriters are able to report continuously as themes in crime, and, periodically, as full-scale crime waves.³¹⁴

Disso, pode-se dizer que a afirmação de que o conjunto de ondas de crimes é composto de incidentes delituosos é parcialmente verdadeira. Durante a primeira fase dessa violência, as organizações de mídia reportam incidentes de crimes como instâncias de temas que se transformarão nas ondas. Mas, tão logo um tema de crime pareça estar se tornando uma onda de crime, os jornalistas têm outro tipo de notícias para reportar: as respostas dos políticos, da polícia e de outras autoridades.

Os primeiros sinais de que as ondas de crimes contra idosos apareceram na cidade de Nova Iorque se deram na última semana de outubro de 1976, quando a mídia da cidade começou a noticiar os incidentes contra tais pessoas. A partir da primeira semana de reportagens sobre os crimes, a mídia publicou ações dos políticos e dos policiais.

³¹⁴ FISCHMAN, Crime Waves as Ideology, 1978, p. 540.

Nesse sentido:

It is clear that officials with a stake in "doing something" about crime, have power over crime waves. Whether or not they inspire crime waves, they can attempt to redirect the focus of coverage of a crime wave already being reported. Nowhere is this clearer than in the first four weeks of Daily News coverage of the wave of crimes against the elderly. News headlines during the first week emphasized "the problem," citing instance after instance. But in the next three weeks the stories (starting with the Mayor's first press conference) shifted focus to "what is being done about the problem." Politicians and police use their news-making power to channel the coverage of social problems into a definite direction (Molotch and Lester, 1974): news of the problem becomes news of how the system is working to remedy the situation. Authorities may also use their newsmaking powers to stop certain crime themes from becoming crime waves. There is tentative data indicating that another crime theme, "crimes on the subways," was stopped from becoming a full-scale crime wave by the New York City Transit Authority. (...) If an unwanted crime wave should arise, officials can use their newsmaking powers to deny the wave's existence or to redirect crime coverage into a "safe" direction. There is some evidence, however, that crimes against the elderly was not an "unwanted crime wave-at least for some officials in the New York City Police Department."³¹⁵

Na situação brasileira, envolvendo o tráfico de drogas nos morros cariocas e os confrontos com a polícia, isso também se exterioriza³¹⁶. Como anteriormente referido, a associação da violência gerada pelo controle e manutenção do tráfico à insegurança social foi evidenciada pela mídia nos mesmos dias em que se comemorava no país a eleição da capital carioca como a sede do evento esportivo mundial.

Ao mesmo tempo, gestores da segurança pública foram expostos pelos meios de comunicação e instados a se posicionarem publicamente sobre as soluções para a insegurança e para o controle dos eventos criminais.

Com isso, pode-se dizer que as ondas de crimes tem gênese em temas que os jornalistas percebem no processo de organização e seleção de notícias para apresentá-las ao público. Como os jornalistas dependem uns dos outros para determinar "o que é crime", um tema de crime pode ser difundido na sociedade pelas organizações de notícias. Quando cada organização de notícia vê o tema apresentado por outra, aquela aprende a usar o tema e apresenta-o em suas notícias.

³¹⁵ FISCHMAN, Crime Waves as Ideology, 1978, p. 541.

³¹⁶ A respeito, consulte-se BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis Ganhos Fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

Além disso, uma vez que temas de crimes recebem cobertura da mídia, as autoridades podem utilizar seu poder de fazer notícias para argumentar, modificar ou negar uma onda de crime.

Logo, pode-se dizer que os meios de comunicação atuam, em relação à insegurança, em um duplo sentido: produzindo pânico moral frente ao delito, fenômeno que tem sido chamado de insegurança e, como consequência dele, desencadeando a distância social frente ao portador de socialmente negativo. Nesse compasso, a opinião pública se torna repressiva e isso é um mecanismo desencadeado pela tecnologia do poder, que impede a conformação do dissenso, cumprindo funções de estabilização e conservação do sistema³¹⁷.

4.4 MÍDIA E TERRORISMO

A mídia é o meio pelo qual se torna possível a comunicação para os demais destinatários. A improbabilidade se torna fática pela diferenciação proporcionada entre o ato de informar e o de escrever proporcionado pela mídia. Assim, portanto, ela assume um papel importantíssimo na sociedade complexa. Quanto maior o número de meios de mídia mais comunicação se estabelece.

A consequência é que a mídia possui um poder: a seleção das comunicações que serão absorvidas por cada subsistema (Direito). Influem sobre os conteúdos. Escolhem o que se comunica e sob que forma. Selecionam a informação, e, portanto, controlam toda a cadeia comunicativa. Utiliza-se das mais diversas técnicas. E elas são cada vez maiores – e mais diferentes – em uma sociedade complexa.

Disso resulta não ser difícil compreender que em função de uma variedade intensa de meios de comunicação exista uma seleção cada vez mais disforme do que se comunica. Com isso, transforma-se realidade. Dizer (comunicar) o que jamais foi dito³¹⁸ é, assim, bastante provável.

³¹⁷ RODRIGO ALSINA, Miquel. *Los medios de comunicación ante el terrorismo*. Barcelona: Icaria Editorial, S.A., 1991, p. 97.

³¹⁸ LUHMANN, Niklas. *La Sociedad de la Sociedad*. México : Herder, 2007, p. 164.

Tal perspectiva se torna a forma de observação para a (re)construção do medo na sociedade brasileira a partir de movimentos de “terror”. O modo como se repete a comunicação por intermédio dos meios de mídia são elementos que são utilizados, também, mas a partir de sua própria lógica, para construir premissas decisórias de cada sistema (Direito).

Como até agora enfatizado, os meios de comunicação selecionam diferentes fenômenos sociais para transmissão como notícia. Nessa lógica, nem todos os acontecimentos se convertem em manchetes. Os atos terroristas, diferenciando-se dos demais crimes que chamam a atenção da mídia, possuem, sob aquele olhar, duas características: rompem com a normalidade e chamam a atenção para um acontecimento (comunicabilidade). As organizações terroristas praticam uma comunicação. *Sui generis*. Mas, mesmo assim, comunicação:

Although what we could be generally called local or national terrorism still exists today, the emergence of deterritorialised terrorism marks a new phase in the complexity of terrorist groups. And since such groups, with their reliance on the mass media, are communications organizations *sui generis*, this complexity generates new communicative uncertainty in the political and social systems in contexts of security and everyday life.³¹⁹

A ruptura com a normalidade é uma característica diferenciadora dos atos terroristas dos demais atos ilícitos. Afinal, no contexto deste trabalho, a normalidade é compreendida como “segurança”, como perpetuação da vida cotidiana desabalada de perigos. E, nesse sentido, o cometimento de um ato de terror tem o condão de romper com a expectativa social de normalidade uma vez que impõe o rompimento com as expectativas de segurança.

Além disso, o terrorismo se diferencia dos demais crimes porque suas ações representam notícias de caráter político. No linguajar de Rodrigo Alsina:

Se pueden diferenciar claramente dos tipos de acontecimientos. Por un lado, los relativos a la ‘res publicae’, que suponen un cambio, o mínimo que sea, del cuerpo social. Se inscriben así en una continuidad histórica. Por otro lado, los relativos a la

³¹⁹ GRANT, *Uncertain Communications*, 2003, p. 221.

esfera privada que afectan a personas particulares desde un punto de vista social. Dichos acontecimientos son contingentes y tienen un carácter ahistórico.³²⁰

Por outro lado, mesmo que se possa pleitear definir e reconhecer o modo de ação terrorista é a imprevisibilidade o que impede a sua prevenção, ao mesmo tempo em que assegura o interesse de todos por seu(s) acontecimento(s). Mais, observando tais atos a partir de uma perspectiva dúplice, além da unitária e facilmente constatável – prática da violência-, verificar-se-à que eles trazem ao cotidiano uma mensagem nem sempre vista. Marginal³²¹. Outra observação.

Uma característica midiática marcadamente do terrorismo é a velocidade com que ele ocorre (início e fim). *Los actos terroristas suelen ser actos puntuales*³²². Em contrapartida, as notícias sobre esses atos não se limitam às datas dos acontecimentos em si. Além disso, como contingência do sistema, *el sistema político genera como respuesta una gran cantidad de acontecimientos: declaraciones de los líderes políticos, condenas, etc. Esto hace que la información se prolongue durante varios días*³²³.

A comunicabilidade do acontecimento constitui uma característica fundamental para os meios de comunicação porque um acontecimento só pode ser convertido em notícia a partir do momento em que for difundido. Necessita ser comunicável para que possa ser noticiado. Aliás, essa é uma característica praticamente intrínseca ao ato terrorista: ele possui uma grande força informativa nos meios de comunicação e, mesmo que um ou outro veículo decida não noticiar o ocorrido, não há qualquer garantia de que os outros façam o mesmo³²⁴ – seja porque há ideologias diferentes em cada empresa de comunicação, seja porque há uma imprensa internacional não vinculada a deveres de silêncio impostos por determinado governo.

Segundo Rodrigo Alsina³²⁵, há cinco condicionamentos informativos que conduzem à seleção e à publicação das matérias de cunho jornalístico e, no caso das matérias

³²⁰ RODRIGO ALSINA, *Los medios de comunicación ante el terrorismo*, 1991, p. 33.

³²¹ GRANT, *Uncertain Communications*, 2003, p. 223.

³²² RODRIGO ALSINA, *Los medios de comunicación ante el terrorismo*, 1991, p. 34.

³²³ Idem.

³²⁴ RODRIGO ALSINA, *Los medios de comunicación ante el terrorismo*, 1991, p. 37.

³²⁵ Idem, p. 38.

concernentes à temática do terrorismo, há uma dupla orientação: a comercial e a política. É a formulação centrípeta a que alude Grant³²⁶.

Daí, o reconhecimento do primeiro condicionamento: o tipo de cobertura que se faz ao acontecimento (comercial ou político). Na hipótese de prevalência do cunho comercial, dá-se maior cobertura à matéria. Nesse caso, a ênfase recai sobre o caráter político e sensacionalista do ocorrido. Por outro lado, se a motivação é de natureza política, seguindo orientações das autoridades, há uma redução de informações. Logo, conforme os imperativos deontológicos ou políticos não se informam alguns elementos do acontecimento.

Em segundo lugar, a escolha da seção do jornal em que a matéria será veiculada acaba por condicionar a natureza da notícia (sucesso, terrorismo). Nas palavras do autor: *Uno de los efectos de los medios de comunicación es el de redefinir la realidad a partir de una evaluación política del acontecimiento*³²⁷. No caso do terrorismo, a mídia faz com que se propague a sensação do terrorismo e uma reação: o contra-terrorismo³²⁸. No que ambos se baseiam? Na seleção informativa dos meios de comunicação. Os sistemas políticos de ambos os lados usaram a nova realidade a partir de sua própria lógica (governo/oposição).

Em terceiro lugar, há as expressões (recursos expressivos) usados para a narrativa da notícia. A través do conteúdo da expressão empregada, emana a orientação geral do meio de comunicação. Nos fatos envolvendo o terrorismo, podem-se adotar duas posturas: a mitigação (orientação positiva do ocorrido) ou a criminalização (orientação negativa).

Em quarto lugar, no conteúdo se concentra a retórica da informação. Essa orientação se manifesta na utilização de distintos argumentos para explicar a notícia. Es frecuente que en la información sobre el terrorismo aparezca también una opinión del acontecimiento. También se suelen establecer las causas, consecuencias y motivaciones del mismo .

Por último, estão as fontes (não submetidas às normas de imparcialidade) que o jornalista utiliza. De fato, o jornalista deve dar seu ponto de vista a partir das fontes

³²⁶ GRANT, *Uncertain Communications*, 2003, p. 223.

³²⁷ RODRIGO ALSINA, *Los medios de comunicación ante el terrorismo*, 1991, p. 42.

³²⁸ GRANT, *Uncertain Communications*, 2003, p. 222.

selecionadas. Na linguagem luhmanniana, trata-se de selecionar as informações a partir da função dos meios de comunicação³²⁹: reproduzir comunicações.

Diante do exposto, percebe-se que a questão atinente ao controle das informações esbarra no conflito de interesses. De um lado, está o direito de conhecer e de estar informado, além do direito constitucional da liberdade de expressão. De outro, está a política antiterrorista do governo, a atividade policial e a segurança dos sequestrados ou das possíveis vítimas. Em síntese, se coloca uma oposição entre a liberdade de informação e a segurança.

Para Rodrigo Alsina, entre o terrorismo e os meios de comunicação, há uma atração mútua, uma espécie de simbiose, ou minimamente, a existência de interesses comuns. Conforme suas palavras:

la industria de la noticia necesita de gestos extraordinarios y, por otro, los productores de gestos extraordinarios – en nuestro caso el terrorismo – necesitan la industria de la noticia para que sus actos tengan relevancia publica. En esta relación quién es el dominador y quién el dominado? La respuesta no es fácil.³³⁰

Como já referido anteriormente, a partir do pensamento de Luhmann³³¹, há um grande obstáculo à compreensão do fenômeno do terrorismo: quando se sabe como e a partir de qual lado se produz/seleciona a comunicação a seu respeito, como tê-las como uma factibilidade da realidade?

3.4.1 Terrorismo e meios de comunicação: manipulação simbiótica?

A afirmação de que o terrorismo manipula os meios de comunicação, conduz a uma conclusão inverossímil: a de que esses últimos são cúmplices do primeiro e que se deixam manipular³³². Todavia, esse raciocínio é por demais simplório. Afinal, a comunicação pode ser exercida por diferentes meios. Inclusive os meios pré-concebidos como os de

³²⁹ LUHMANN, *A Realidade dos Meios de Comunicação*, 2005, p. 133.

³³⁰ RODRIGO ALSINA, *Los medios de comunicación ante el terrorismo*, 1991, p. 38.

³³¹ LUHMANN, *A Realidade dos Meios de Comunicação*, 2005, p. 194.

³³² RODRIGO ALSINA, *Los medios de comunicación ante el terrorismo*, 1991, p. 39.

comunicação podem ser utilizados de forma indireta para a transmissão de mensagens, verdadeiras ou não, sobre o terrorismo.

Em outra abordagem, de que os meios de comunicação manipulam o terrorismo, realiza-se o juízo de que o terrorismo tem causas políticas e sociais que subsistem independentemente da comunicação exercida por ele. A justificação para a manipulação dos meios de comunicação teria assento em fatores econômicos e políticos. Afinal, as empresas jornalísticas vendem um produto que é a informação. Dessa forma, com o intento do aumento das audiências, tem-se explanada a ampla cobertura dada pelos meios de comunicação ao terrorismo.

A crítica exarada do impacto das notícias sobre a violência praticada pelo terrorismo recai sobre a imagem de constante conflito associada a essas práticas. Para Rodrigo Alsina, *a imagen que se transmite de algunas naciones es de permanente conflicto social ya que éstas son el único tipo de noticias que son publicadas*³³³. Mais forte que isso, ainda pode ser a assertiva de que os meios de comunicação podem contribuir para a manipulação política exercida sobre o terrorismo.

O exagero do alcance e da periculosidade dos atos pode ser realizado com o objetivo de suscitar reações de alarme social com a subsequente promessa de lei e ordem e de normalização social. Dessa maneira:

El sistema político puede utilizar los atentados terroristas para reforzar el 'statu quo', para consolidar alianzas políticas, para legitimar sus acciones y deslegitimar la de sus opositores, para redefinir la realidad política, etcétera. Esto supone un incremento de la presencia e influencia del sistema político institucional en los 'mass media'.³³⁴

Com isso, não se torna difícil de referir que muitas das políticas adotadas contra o terrorismo estão baseadas nas comunicações que a mídia fornece aos sistemas sociais, nele incluso o Direito e a Política. Enquanto o primeiro absorve os ruídos mediante uma necessidade decisória, este reage elaborando leis. Para a política, portanto, o terrorismo é uma busca de uma legitimidade:

³³³ RODRIGO ALSINA, *Op. Cit.*, p. 43.

³³⁴ Idem.

El terrorismo es conceptualizado como la degeneración de la política, que tendría su raíz en la crisis del sistema tardo-capitalista. El terrorismo se presentaría así como un síntoma preocupante de la crisis de legitimidad. Es decir, la capacidad de obtener reconocimiento, de suscitar obediencia sin recurrir a la coacción directa y al uso de la fuerza.³³⁵

A “mass media” define algumas ações e outras não, como terroristas. Assim, transformam em terroristas determinados grupos políticos. Tal poder de definição/rotulação da realidade social se converte em outra forma de manipulação.

Nessa linha de raciocínio, os meios de comunicação são, essencialmente, reprodutores de comunicação. Mas qual? Em princípio, eles fazem “saber” as coisas. Mas quais? Aquelas por eles selecionadas e tratadas com tal por intermédio de sua observação, pretendendo, com isso, manter a necessidade contínua de maior informação.

Como exposto, é o caso do terror e do medo. A informação repassada é repleta de incerteza³³⁶ ante a improbabilidade comunicacional do ato em si. Por quê? As controvérsias de ambas as partes da comunicação são latentes. A visão fundamentalista de um ato islâmico se contrapõe à observação do ocidente sobre o mesmo ato. É o caso do 11 de Setembro³³⁷. O que informar? Como criar a realidade? A seleção se dará, pois, dependendo da posição do observador. O “saber” da sociedade é, assim, altamente influenciado pela forma que a mídia o expõe, em forma de ruído, para o sistema social. Por isso é improvável que uma pessoa (terror) entenda o que a outra pretende dizer (medo)³³⁸.

É fato a Queda das Torres Gêmeas. Indiscutível. Todavia, a construção da referida realidade pelos meios de comunicação necessita passar por uma pergunta: por que tais meios distorcem a realidade a fim de manter a sua própria representação das coisas, e, portanto, posição perante a sociedade?³³⁹ O que a sociedade “sabe” a seu respeito, “sabe” a partir dos meios de comunicação. Eles apresentam uma realidade construída de seu objeto. Como, então, compreender o fenômeno do terror em uma sociedade complexa e fragmentada,

³³⁵ RODRIGO ALSINA, *Op. Cit.*, p. 44.

³³⁶ LUHMANN, Niklas. *La Sociedad de la Sociedad*. México : Herder, 2007, p. 876.

³³⁷ CLAM, Jean. What is Modern Power? In: KING, Michael; THORNHILL, Chris. *Luhmann on Law and Politics. Critical Appraisals and Applications*. Hart : Oregon, 2006, p. 159.

³³⁸ RODRÍGUEZ, Dario; ARNOLD, Marcelo. *Sociedad y Teoría de Sistemas : elementos para comprensión de la teoría de Niklas Luhmann*. 4ªed. Santiago de Chile: Universitaria, p. 123.

³³⁹ MOELLER, Hans-Georg. *Luhmann Explained. From Souls to Systems*. Open Court : Chicago and La Salle , 2006, p. 149.

potencializada pelos inúmeros meios de possibilidade de difusão de uma “realidade” em face das elevadas formas de comunicação nela existentes?

O sistema jurídico, por meio de sua diferenciação funcional, necessita manter-se como Direito – e não como mídia – para que sua tarefa de redução de complexidade auxilie na resolução do medo e do terror. Por isso, como assinalam Mansilla e Nafarrate³⁴⁰:

Esta es la razón por la cual estos medios son observados con especial preocupación por los diferentes sistemas funcionales que desean exhibir sus éxitos y mantener ocultos sus fracasos y secretos. Quisieran hacer información mucho de lo que para los medios no es informable e impedir que se informe precisamente lo que más informable parece a los ojos del sistema de los medios masivos de comunicación.

Tenha-se presente, assim, que a compreensão (e apreensão) do medo e do terror pela sociedade global se dá por meio da reprodução de comunicações provenientes dos meios de comunicação. Ocorre que há limites nessa operação, pois a comunicação é incerta e eivada de risco. Quando se comunica alguma coisa, deixa-se de comunicar outra. A instabilidade dos atos terroristas não seria a busca de uma certeza pela improbabilidade comunicativa? São interpretações da comunicação em uma sociedade complexa.

³⁴⁰ MANSILLA, Darío Rodríguez; NAFARRATE, Javier Torres. El Derecho de la Sociología de la Sociedad. In: SILVA, Artur Stamford da. *Sociologia do Direito na Prática da Teoria*. Juruá : Curitiba, 2007, p. 161

5. DIREITO E TERRORISMO: TENTATIVAS DE CONTROLE SOCIAL FORMAL E INFORMAL

A mais contemporânea forma de contraposição da ordem estabelecida, de forma planejada e ideológica, tem sido identificada como “terrorismo”. Todavia, o conceito dessa prática se revela tão dissonante quanto os ideais dos grupos que a praticam. De forma uníssona, define-se o terrorismo como uma estratégia de reivindicação política, com o emprego de técnicas militares e/ou de violência contra civis. As ações são voltadas ao estarrecimento da opinião pública através da repercussão causada pelos meios de comunicação social.

Muito embora se possa notar com mais propriedade⁶⁸² a existência dos atos terroristas a partir dos anos sessenta do século XX, o emprego da expressão “terrorismo” passou a ser feita a partir dos trabalhos desenvolvidos pela “International Law Commission”. Das discussões, gerou-se o “Draft Code on the Peace and Security of Mankind”, publicado em 1954. No estatuto, os atos terroristas continham, em sua definição, o conceito de agressão. Por seu turno, agressão era definida como *undertaking or encouragement by the authorities of a state of terrorist activities in another state*⁶⁸³.

Entre os pesquisadores que tem estudado a violência política, há uma generalização aceita: de que o terrorismo é uma forma especial de violência política. Não há um consenso em considerá-lo como uma filosofia ou o resultado de um movimento político. Ao contrário, nessa generalização, o terrorismo é entendido como uma arma ou método que tem sido utilizado ao longo da história por diferentes estados ou organizações infra-estatais para o alcance de uma grande variedade de objetivos ou causas políticas⁶⁸⁴.

⁶⁸² Refere-se “com mais propriedade” porque se quer enfatiza a modalidade “terrorismo organizado” e não as práticas do “terrorismo de Estado” como se verá adiante.

⁶⁸³ HIGGINS, Rosalyn. The general international law of terrorism. In: FLORY, Maurice. HIGGINS, Rosalyn. *Terrorism and international law*. New York: Routledge, 1997, p. 27.

⁶⁸⁴ WILKINSON, Paul. Terrorist Targets and Tactics: New Risks to World Order. In: JAMIESON, Alison (edit.). *Terrorismo and drug trafficking in the 1990s*. Hants: Dartmouth Publishing Company Limited, 1994, p. 179-184.

Muito embora Higgins assevere que o termo terrorismo não tenha definição legal específica⁶⁸⁵, ela própria enfatiza que essa prática pode ser caracterizada pelo que segue:

1. Offences by States against diplomats;
2. Offences by States, against other protected persons (e.g. civilians in times of war);
3. Offences by States, or those in the service of States, against aircraft or vessels;
4. The offence of State hostage-taking;
5. The offence by States of allowing their territory to be used by non-State groups for military action against other States, if that action clearly includes prohibited targeting (against civilians), or prohibited means of force;
6. Action by non-State actors entailing either prohibited targets or prohibited means;
7. Connivance in, or a failure to control, such non-state action. This engages the indirect responsibility of the State, and is subsumed under "State terrorism"⁶⁸⁶.

Dessa forma, percebe-se que, para os autores, o terrorismo consiste num termo sem significado legal. É apenas um meio conveniente de especificar atividades que envolvem os Estados ou os indivíduos, que são desaprovadas em função dos métodos utilizados. A desaprovação recai sobre a escolha desses métodos considerados ilegais e que violam valores tidos como protegidos pelos Estados.

Por força das dificuldades em serem previstas todas as modalidades de ações terroristas, Higgins assevera que: *International law generally, and the mechanisms of the United Nations specifically, have sought painstakingly over the years to specify exactly what is prohibited, and to provide wide possibilities for jurisdiction over such events and persons, etc*⁶⁸⁷. Assim, para ele, a terminologia é ampla a fim de aludir uma variedade de problemas com elementos comuns, bem como, um método indicativo de controle das condutas envolvidas.

Por outro lado, Boricand⁶⁸⁸ enfatiza que o comportamento terrorista pressupõe, ao mesmo tempo, um fato objetivo (uma ofensa especificamente definida) e um fato subjetivo (a motivação da intimidação ou do terror). Para corroborar esse entendimento, o autor cita o disposto no artigo 706-16 da legislação francesa a respeito da matéria. Nesse artigo, as ofensas envolvendo atos de violência contra a pessoa são:

⁶⁸⁵ E no Brasil também não. O terrorismo é fato previsto na Lei dos Crimes Hediondos (8.072/90), mas não possui tipificação própria no Ordenamento Jurídico brasileiro. Dessa forma, inexistente como conduta proibida por força do Princípio da Legalidade (art. 1º do Código Penal e art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal).

⁶⁸⁶ HIGGINS, The general international law of terrorism., 1997, p. 27.

⁶⁸⁷ HIGGINS, The general international law of terrorism., 1997, p. 28..

⁶⁸⁸ BORICAND, Jacques. France's responses to terrorism. In: FLORY, Maurice. HIGGINS, Rosalyn. *Terrorism and international law*. New York: Routledge, 1997, p. 147-148.

- wilful homicide (murder an assassination) with the exclusion of parricide and infanticide;
- intentional violence against minors up to fifteen years of age either regularly or resulting in mutilation or disability;
- kidnapping, detention and hostage-taking;
- kidnaping a minor by violence or fraud;
- threatening any attempt against the life of a person or against property;
- Aircraft hijacking⁶⁸⁹

Sob esse enfoque, integram o conceito de ato terrorista os crimes de homicídio, violência contra menores, sequestros e cárceres privados, atentados à vida da pessoa ou ao seu patrimônio e ações contra aeronaves.

Além dessas condutas dirigidas à pessoa física, outro rol é estabelecido pela legislação francesa. Nele, incluídas estão as ofensas contra o patrimônio cujos efeitos recaem sobre a segurança pessoal, constituindo-se, assim, em perigo público. A saber:

- defilement of monuments or objects of public use committed by means of fire or explosives;
- destruction committed in the course of burglary either against a magistrate, juror, lawyer or witness, or in any cases by means of fire or explosives;
- aggravated burglary, committed by two or more persons, at night or with violence;
- extorting money;
- using any means to derail a train or to cause a collision⁶⁹⁰

Já os atos passíveis de penalização por serem considerados de assessoramento daqueles, incluem as condutas de conspiração, de porte ou posse de armas de fogo, químicas ou biológicas. Mais especificamente, nas palavras de Boricand:

- criminal conspiracy
- making or possessing murderous or incendiary devices; sale or export gunpowders; acquiring or possessing such substances;
- making, possessing, stocking and transferring biological weapons;
- possessing a stock of weapons of the first or fourth category, carrying and transporting such weapons⁶⁹¹

⁶⁸⁹ BORICAND, Jacques. Op.Cit., p. 147-148.

⁶⁹⁰ Ibidem.

⁶⁹¹ Idem.

Segundo o autor, essas determinações se destinam a dissuadir os terroristas de praticar seus atos, os quais, conforme o artigo mencionado, são direcionados ao distúrbio da ordem pública⁶⁹² causado pela intimidação ou pelo terror.

Como se percebe, a abordagem sobre a temática do terrorismo é, de certa forma, realizada a partir de conceitos muito tradicionais: ordem e desordem, atos legais e ilegais, valores e contra-valores, crime e castigo. O dualismo que caracteriza as ciências jurídicas, em especial as criminais, prepondera quando se trata do enfrentamento desse tema.

Contudo, sem pretender aderir a essa espécie de senso comum, utiliza-se a visão dicotômica, já que, pautada no exame de duas expressões, para estabelecer similitudes e diferenças entre atos de terror e terrorismo.

5.1 TERROR X TERRORISMO: APORTES SEMÂNTICOS E HISTÓRICOS.

Na Língua Portuguesa, a expressão “terror” é empregada com fidedignidade ao Latim. Isto é, foi adotada pelo idioma pátrio no século XV e tem idêntico significado em *todas as línguas indo-européias (...), correspondendo a uma “ansiedade extrema face a um medo ou ameaça vagamente percebida, pouco familiar e altamente imprevisível*⁶⁹³. Essa ameaça vagamente percebida, como refere Brant, transforma-se em estilo de governo e de imposição da ordem, durante a Revolução Francesa.

⁶⁹² Pretendendo a conceituação do terrorismo sob uma concepção jurídica, Joaquim Nsefum assevera que: *Obligados a concretar el bien jurídico a que afecta el delito de terrorismo optamos por la seguridad y el orden públicos. (...) el terrorismo atenta siempre contra la seguridad y el orden públicos. Y este bien jurídico prevalece sobre el inmediatamente afectado, que puede ser la vida, integridad corporal o libertad de las personas, el patrimonio, o los servicios públicos. (...) Pero no se puede olvidar que éste, a su vez está incluido entre los delitos contra el estado, por lo cual tiene, inevitablemente, una naturaleza política. Por eso quedan excluidas del terrorismo, como antes advertíamos, las actividades de los grupos de delincuentes comunes que, por sus reiteradas y graves agresiones, crean también una inseguridad colectiva sin afectar al sistema político.*NSEFUM, Joaquin Ebile. *El delito de terrorismo: su concepto*. Madrid: Montercorvo, S.A., 1985, p. 89-91.

⁶⁹³BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. O Terrorismo Internacional e os Impasses do Direito Internacional. In: *Terrorismo e Direito. Impactos do Terrorismo na Comunidade Internacional*. Rio de Janeiro : Forense, 2002, p. 259.

O terrorismo não é uma invenção ou um fenômeno recente⁶⁹⁴. Não é uma filosofia ou um movimento. É um método⁶⁹⁵. Teria sido praticado já nos séculos XI e XII por revolucionários niilistas e anarquistas que usaram explosões de bombas e assassinatos para destruição da autocracia, como por exemplo, na Rússia e nos Bálcãs⁶⁹⁶. Por conseguinte, o emprego da terminologia “terrorismo”, em uma de suas primeiras formas, representou a prática do estabelecimento de uma determinada ordem. Conforme Brant,

Em 1793, durante a Revolução Francesa, a Convenção Nacional instaura o terror como forma de governo. A expressão terrorismo passa, portanto, a designar uma violência política (abusiva) exercida em nome do Estado⁶⁹⁷.

O fato a se questionar desse entendimento recai sobre a estranheza gerada por essa associação. Ou seja, a Revolução de 1789⁶⁹⁸ instaurou direitos e valores humanos fundamentais através do terror. A explicação para essa vinculação (estabelecimento de nova ordem verso atos de terror) se dá em função do entendimento de que toda revolução representa um *processo de mudança política que envolve a mobilização de um movimento social de massas, o qual, com o uso da violência, consegue derrubar um regime existente e formar um novo governo*⁶⁹⁹.

Nesse sentido, Robespierre, em 05 de fevereiro de 1794, empregou, em um discurso sobre os princípios que deveriam guiar a recém inaugurada administração

⁶⁹⁴ Assertiva encontrada em: (1) WILKINSON, Paul. *Terrorist Targets and Tactics: New Risks to World Order*. In: JAMIESON, Alison (edit.). *Terrorismo and drug trafficking in the 1990s*. Hants: Dartmouth Publishing Company Limited, 1994, p. 179. (2) ROSS, Jeffrey Ian. *Political Terrorism: na interdisciplinary approach*. New York: Peter Lang Publishing Inc., 2006, p. 1.

⁶⁹⁵ WILKINSON, Paul. *Terrorism versus democracy: the liberal state response*. London: Frank Cass Publishes, 2002, p. 13.

⁶⁹⁶ Segundo Paul Wilkinson, essa forma especial de violência política possui cinco características principais: a) é premeditado e destinado a criar um clima de extremo medo e terror; b) é destinado a atrair a atenção; c) emprega ataques a alvos simbólicos ou a civis; d) os atos de violência praticados são vistos pela sociedade na qual eles aconteceram como fora do comum, no sentido de vigência das normas, causando, assim, uma estupefação; e) é destinado a provocar uma reação ou para tornar pública uma causa. WILKINSON, *Terrorist Targets and Tactics*, 1994, p. 180.

⁶⁹⁷ BRANT, *O Terrorismo Internacional e os Impasses do Direito Internacional*, 2002, p. 259..

⁶⁹⁸ Conforme Anthony Giddens, *A Revolução Francesa de 1789 marcou o triunfo das idéias e dos valores seculares, como liberdade e igualdade, sobre a ordem social tradicional. Foi o começo de uma poderosa e dinâmica força que desde então tem se espalhado ao redor do globo e se tornado um artigo básico do mundo moderno*. GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. Porto Alegre: Artmed, 2005, p. 27.

⁶⁹⁹ Idem, p. 574.

republicana francesa, a expressão “terror” dizendo: “O terror não é outra coisa que a justiça rápida, severa, inflexível; é, portanto, uma emanação da virtude”.⁷⁰⁰

Por essa origem, verifica-se que o termo “terrorismo” define uma experiência política de um governo de exceção ou transitório, voltado à eliminação de um fator de oposição e à instauração de uma nova ordem econômica, política e social. O terror pós-revolucionário se revela como um terror de Estado.

No Brasil, Rocha rememora a instauração do regime de terror (de Estado) estabelecido durante a Revolução de 1964. Os Atos Institucionais e a legislação de exceção do sistema autoritário, segundo ele, se configuravam em:

uma tentativa de imposição ao social de uma fala que, por se julgar detentora da verdade de sua arte tecnocrática de governo e da autenticidade de sua ideologia, não visava ao diálogo⁷⁰¹.

Essa reflexão demonstra a influência do poder gerado pelo terror para condicionamento de determinadas políticas estatais estabelecidas por regramentos jurídicos que, a despeito de seu vazio normativo, continham coerência meramente simbólica. Assim, os discursos revolucionários, como o de 1964 no Brasil, como referencia Rocha, não se prestam à aplicação racional de uma ideologia, mas intentam o estabelecimento de afirmações programáticas.⁷⁰²

A observação do fenômeno, contudo, não se circunscreve a esse recente período. A partir do século XX, o terrorismo passa por diversas fases⁷⁰³. Segundo Lewis, *durante os*

⁷⁰⁰ Tradução livre do texto de: REINARES, Fernando. *Terrorismo y antiterrorismo*. Barcelona: Paidós, 1998, p. 41. Na obra, o autor enumera ainda outras situações históricas em que o terror foi empregado como forma de violência política. Conforme ele: (...) *los miembros del grupo Narodnaya Volya (Voluntad del Pueblo) ruso, al referirse a sus propias actividades, hablaban expresamente de lo adecuado que era un terrorismo dirigido contra determinados individuos e intereses personales (...) 1884. (...) Arnold Roller hacia otro tanto desde el interior del anarquismo alemán y, llamando a las acciones terroristas por su nombre, ensalzaba a los correligionarios que utilizaban dicha violencia. (...) Lenin, de igual modo, denominaba como tal al terrorismo para desdeñar aquel que veía como mero apasionamiento de los intelectuales y alabar, finalmente, el que consideraba instrumento capaz de coadyuvar al éxito revolucionario.* (p. 71)

⁷⁰¹ ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia Jurídica e Democracia*. 2ª Ed. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003, p. 137.

⁷⁰² Idem, p. 138.

⁷⁰³ Jeffrey Ross faz referência a “waves”, ondas, de terrorismo. Segundo ele, ao longo dos últimos 120 anos, houve “quatro ondas de terrorismo”. Cada uma teve diferentes causas, táticas e razões. A primeira teria sido em 1880, uma “onda anarquista” que perdurou por 40 anos. Foi sucedida pela “onda anticolonial” de 1920. No final dos anos 60, testemunhou-se o nascimento da “nova onda de esquerda”, dissipada nos anos 90, foi promovida

*últimos anos do Império Britânico, a Inglaterra imperial enfrentou movimentos terroristas em suas dependências no Oriente Médio*⁷⁰⁴. Esses atos terroristas enfrentados pela Inglaterra possuíam motivações nacionalistas e eram fomentados por diferenças culturais. O alvo dos ataques era militar, e o intento recaía sobre a persuasão do poder imperial.

Dessa forma, assim como o ocorrido na Revolução Francesa, os atos desenvolvidos no Oriente Médio no século XX apontam para a subversão de uma determinada ordem. Logo, segundo Brant, *a expressão terrorismo passa, portanto, a designar uma violência política (abusiva) exercida em nome do Estado*.⁷⁰⁵ Dessa assertiva, cumprem-se delimitar os conceitos de terror e de terrorismo. Como demonstrado, o primeiro representa uma situação de intranqüilidade física e/ou psíquica, de perturbação do espírito, enquanto o segundo compreende a reunião de todos e quaisquer atos capazes de despertar o medo e condicionar a prática de determinadas condutas.

Sobre a associação do medo ao sentimento de terror, Boricand enfatiza sua dupla acepção: individual e coletiva. O terror, em suas palavras: *has two meanings according to the Petit Robert dictionary. First, “an extreme fear which deeply distresses and paralyses” and second: “a collective fear which one imposes on a population in order to crush its resistance”*⁷⁰⁶. O emprego da expressão “medo” como fator caracterizador dos atos terroristas, por seu turno, vem fomentando a indeterminação do conceito.

por pequenos grupos que atuaram no Sri Lanka, na Espanha, na França, no Peru e na Colômbia. A quarta, e atual, onda iniciou em 1979 e é conhecida como a “onda religiosa”. ROSS, Jeffrey, *Political terrorism: an interdisciplinary approach*. New York: Peter Lang Publishing Inc. , 2006, p. 14.

⁷⁰⁴ LEWIS, Bernard. *A crise do Islã*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004, p. 135.

⁷⁰⁵ BRANT, O Terrorismo Internacional e os Impasses do Direito Internacional, 2002, p. 259.

⁷⁰⁶ BORICAND, France’s responses to terrorism..., 1997. p. 150.

5.2. TERROR(ISMO) E COMUNICAÇÃO

O terror se mostrou uma etiqueta, que declara mais sobre o etiquetador do que sobre o próprio etiquetado.
(Sebastian Scheerer)

O terror possui várias facetas. Tantas quantas as formas comunicacionais decidirem produzir. Uma delas, identificada midiaticamente, é o chamado terror de consumo. Tal modalidade repousa seus aportes históricos no mês de maio de 1968. Naquele ano, uma loja de departamentos nos Estados Unidos foi incendiada. *Os incendiários pretendiam chamar a atenção para a guerra do Vietnã e o terror de consumo da sociedade abstrata*⁷⁰⁷. O ato, simbólico e, portanto, comunicacional, acabou por consagrar uma nova terminologia: terror de consumo. Se, por um lado, a mais *ancient* forma de terrorismo era a de Estado, essa, a de consumo, se revela como a mais contemporânea de suas modalidades⁷⁰⁸.

Por essa perspectiva, o terror pode ser definido como *um termo corriqueiro para acusar uma circunstância insuportável de poder ao qual os envolvidos se encontram expostos praticamente sem proteção e defesa*.⁷⁰⁹ Para Scheerer, isso é *um tênue reflexo do significado bíblico original da palavra latina terror*. O termo traduzia o abalo, o sentimento de medo diante de um poder superior que pudesse ameaçar a sua existência. Por esse entendimento, terror é, então, isso: medo da morte. Medo da submissão ao poder de outro que, pela mera crença em sua existência, é capaz de subjulgar, submeter, controlar, conduzir.

Assim, na linguagem de Scheerer, *o terror não é somente o medo. Ele dá medo. Ele também não se esgota nunca através do poder material mortal, mas se torna justamente terror pela intenção de apresentar o mesmo ao público*.⁷¹⁰ Daí não ser difícil afirmar que terror gera terror justamente porque a reação ao medo, instintiva até, é a produção de maior (leis mais severas, guerras de prevenção, etc..).

⁷⁰⁷ SCHEERER, Sebastian. Terror. In: FÖPPEL, Gamil. *Novos desafios do Direito Penal no terceiro milênio: estudos em homenagem ao Prof. Fernando Santana*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008, p. 197.

⁷⁰⁸ A temática, recente, se revela cunhada inclusive na arte. Emprega-se também no cinema a categoria: terror de consumo.

⁷⁰⁹ SCHEERER, Sebastian. *Op. cit.*, p. 197.

⁷¹⁰ SCHEERER, *Novos desafios do Direito Penal no terceiro milênio*, 2008 p. 197.

O terrorismo utiliza-se, assim, do extremismo. Sua força física está destinada a causar o temor, a agir sob o lado psíquico daqueles que recebem sua comunicação. É algo que suspende a normalidade, e, por isso mesmo, (re)questiona a temporalidade das significações estruturais de uma sociedade:

(...) o terror usa a força física para a obtenção do efeito psíquico no público (ou mais de um público), estando assim o terror condenado à encenação, constituindo sempre um teatro. O teatro do terror é um espetáculo especial do medo.

Seu palco é o mundo real, seus assassinatos não são simulacros, mas também este teatro faz uso da tríade de protagonistas, antagonistas e público. Isto não exclui o fato que o medo também atinge os atores – nem que as figuras se relacionem entre si, mas orientando-se em diversos roteiros.⁷¹¹

Ademais, o terror em estado bruto não possui lugar de destaque dentre os costumes da sociedade contemporânea. Como tudo que a qualifica, está domesticado. Desenvolve-se uma forma branda e sutil, mas altamente incisiva: governar utilizando o medo para usos políticos. O maior exemplo dessa realidade construída a partir de cenários cujos atores estavam bastante distantes, e, portanto, não eram factíveis, foi a guerra de prevenção do governo George W. Bush contra o Iraque. Até hoje as evidências das armas químicas não foi encontrada. Contudo, o temor está presente. Tudo se justifica⁷¹².

Nessa esteira, o terror provoca uma reação material, uma vez que o ato da denominação, que permeia a sua existência, é usado como meio estratégico do poder. E a base

⁷¹¹ Essa analogia é comprovada na prática. A peça “The Bomb”, que estreou na Inglaterra no ano de 2008, tratou do ataque à bomba promovido pelo IRA, em 12 de outubro de 1984, contra membros do governo britânico no Grand Hotel Brighton. Os meios de comunicação assim noticiaram a peça: “*On October 12 1984, an IRA bomb exploded in the Grand Hotel, Brighton where Prime Minister Margaret Thatcher and other members of the British government were staying – killing five people and injuring dozens more. Now almost 24 years on, the Dukes Theatre in Lancaster will host THE BOMB – a play based on the unlikely meeting between Patrick Magee, the bomber, and Jo Berry, the daughter of one of his victims. GREG LAMBERT meets actors PAUL DODDS and JANYS CHAMBERS, who play the terrorist and the woman whose relationship has shaped this extraordinary production.*” <http://www.thevisitor.co.uk/entertainment/Dukes-set-for-The-Bomb.4569867.jp>, acessado em 20 de Janeiro de 2009. 23:00 horas.

⁷¹² SCHEERER, *Novos desafios do Direito Penal no terceiro milênio*, 2008 p.198-199: “o terror bruto não tem lugar costumeiro; mas um ou outro elemento do terror domesticado. Antes de tudo, encontra-se aqui uma forma bem diferente, sutil e secundária de governo: governar por intermédio de ativar e explorar o ‘medo contra o terror’. Assim se gera uma licença para o deslocamento dos limites entre competências de intervenção do Estado e liberdades civis. A aceitação dos cidadãos nos estados de exceção em pagar mais para garantir maior segurança é aproveitada, exigindo como moeda de pagamento os direitos de liberdade e desistência dos direitos e liberdades que normalmente defenderiam com unhas e dentes. Para o governo o terror passa a constituir na só um risco, mas também uma chance, uma espécie de deus ‘ex machina’, um inimigo potencialmente útil que pode facilitar a manutenção e aumento do seu poder. No nível global, o passo das guerras tradicionais entre os países pra estabelecer uma frente de combate contra um inimigo não-governamental, o terror, permite a expansão das estruturas verticais do poder e a sujeição de Estados anteriormente soberanos sob um comando superior factício de uma única potência governamental: o terror cumpre a função daquelas ameaças externas, sem o que um sistema não pode se impor, estabelecer e legitimar (Hess 2003)”

dessa “estratégia terciária” para a solução do conflito é a transformação do significado e função do conceito de terror. Em suas palavras:

A designação ‘terrorista’ já carrega consigo a avaliação e o enfraquecimento da posição do citado. Isso se torna possível porque o conceito se refere mais do que nunca ao ângulo de visão do observador. O terror se mostrou uma etiqueta, que declara mais sobre o etiquetador do que sobre o próprio etiquetado. O que para um é uma conversa esclarecedora em grupo é para o outro o terror psíquico – o que para uns é um combatente pela liberdade, é para o outro um terrorista. (...) O estigma coloca o designado sob a mira de fogo de qualquer um e ameaça com o mesmo destino aquele que se põe a seu lado.⁷¹³

Além disso, “o terrorista personifica o mal radical, a impossibilidade do diálogo e do reconhecimento”⁷¹⁴ o que possui implicações perigosas para os objetivos e meios da reação”. (...) A fim de vencê-lo, os meios aplicados no combate ao mesmo terão que corresponder à natureza do terror⁷¹⁵.

⁷¹³ SCHEERER, *Op. Cit.*, p. 199.

⁷¹⁴ Todavia, processos retributivos, como o britânico “Forgiveness project, em ações intituladas “Making friends with the enemy”, parece romper com essa lógica. Os encontros realizados pública e sistemicamente entre Jo Berry e Pat Magee dão conta dessa inversão. Por meio deles, o agente do terror (Patrick Magee) adquire visibilidade. O diálogo estabelecido com a filha de uma de suas vítimas, torna pública a sua existência e apresenta as motivações dos atos praticado no “Movimento Republicano”. Das conversas entre eles, não se extrai (e não se busca) o perdão (preceito conciliatório associado ao pecado), mas emergem outras expressões. A tônica de todo o discurso vai no sentido de “compreensão das motivações”. As falas proferidas por ambos em um desses encontros, realizado na Universidade de Reading, na Inglaterra, em 12/02/2008, exemplifica: “*I don’t know about the forgiveness. I know about the understanding*” (Jo Berry); *I never saw forgiveness. I don’t think I deserve forgiveness. I wanna to be understand.* (Pat Magee). Patrick, em entrevista ao “Independent Journal” de Londres, disse que: “Algum dia, talvez, eu estarei apto a me perdoar. Embora eu ainda mantenha esta postura, eu sempre carregarei esse peso. Mas eu não estou procurando perdão. Se Jô puder entender porque alguém como eu pôde estar envolvido na luta armada, então alguma coisa foi bem-sucedida.” <http://www.independent.co.uk/news/uk/this-britain/i-forgive-my-dads-killer-997428.html>. Acesso em 01/12/2008, às 15h43min. Tradução livre.

⁷¹⁵ Embora nem sempre bem-sucedidos. A filmografia (ex: Rede de Mentiras) ilustra ações anti-terroristas no Oriente Médio, desempenhadas por forças de inteligência e militares norte-americanas. daquelas ações, chama a atenção da platéia o emprego de sofisticados instrumentos de comunicação (que vão de poderosos aparelhos celulares a precisos satélites, que permitem à central de comando, sitiada em outro continente, a visualização das ações de seus agentes). Todavia, o intrigante nisso tudo é que, embora afirmam alguns autores, o terrorismo não é uma modalidade de ação delituosa que se afirma por meio da tecnologia. Portanto, não é uma forma dependente dos recursos pós-modernos. Afinal, o paralelo entre a modernidade e o tradicional está presente naquela encenação do real. Dois mundos (ocidente e oriente). Duas formas de interação (ação e reação). Duas formas de comunicação (interpessoal e digital). E a conclusão: quando a tecnologia é empregada para o monitoramento da comunicação, as ações não devem deixar rastros (aparelhos celulares e correspondências eletrônicas são substituídos por recados transmitidos entre sujeitos – a mais antiga forma de “telefonia”). Aí, quando a tecnologia falha, a informação é assegurada pelos laços de confiança firmados entre sujeitos (amigos e/ou inimigos).

5.3. TERRORISMO E MÍDIA

Os meios de comunicação, nessa seara, não hesitam em rotular condutas criminosas como terroristas. Prova disso é a confusão feita pelo site www.wikipedia.com que, ao procurar identificar grupos terroristas, insere várias associações e/ou organizações criminosas na denominação “Terrorismo seletivo”. Esse meio de comunicação eletrônica pleiteia conceituar e exemplificar o terrorismo seletivo conforme a transcrição:

Terrorismo Seletivo: visa atingir diretamente um indivíduo. Seletivo significa que visa um alvo reduzido, limitado, específico e conhecido antes de efectuar o ato. Visa a chantagem, vingança ou eliminação de um obstáculo. Considera-se terrorismo porque tem efeitos camuflados, e efeitos políticos, pretende pôr em causa uma determinada ordem. Exemplo: **Ku Klux Klan, ETA, Al Qaeda, IRA, Frente de Libertação Islâmica, Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC), Exército de Libertação Nacional na Colômbia, Grupo Combatente Islâmico Marroquino, Separatistas Chechenos, Brigada dos Mártires Al Aqsa, Hezbollah, por vez aplicam este terrorismo, e PCC** (Primeiro Comando da Capital), atacando ruas, Departamentos de Polícias, ônibus (autocarros) e Agências Bancárias no Brasil, com origem no Estado de São Paulo(**grifo nosso**)⁷¹⁶.

A esse respeito, cumpre salientar que nem todas as organizações acima referidas são, efetivamente, consideradas terroristas. E mais. Nem todas, com seus atos, pretendem o abalo da ordem nacional e/ou mundial. Entre elas, a Ku Klux Klan norte-americana e o PCC (Primeiro Comando da Capital) brasileiro.

Em contraposição a essa informação, a tabela que segue ⁷¹⁷ elenca algumas das organizações terroristas e suas ações praticadas entre os anos de 1968 a 2005. Como se pode verificar, ao longo dos últimos 37 anos, o Hamas, o ETA e o Exército de Libertação Nacional da Colômbia foram os responsáveis pelo maior número de incidentes cujas organizações foram identificadas. Por outro lado, os grupos responsáveis pelo maior número de fatalidades são a Al Qaeda, o Hezbollah a Al Jihad e o Hamas. Os incidentes atribuídos aos “outros grupos” ou “grupos desconhecidos”, traduzem a ausência de identificação positiva das autorias.

⁷¹⁶ Informação trazida sem autoria na página da Internet: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Terrorismo>, acesso em 10 de fevereiro de 2007, às 10h14min.

⁷¹⁷ ROSS, Jeffrey Ian. *Political terrorism: an interdisciplinary approach*. New York: Peter Lang Publishing Inc., 2006, p. 59.

TABELA 1 – Organizações Terroristas e Assemelhados

• TRACING THE HISTORICAL TRAJECTORY •

59

Exhibit Box 13			
Incidents of Major Terrorist Groups, 01/01/1968—07/30/2005			
Group	Incidents	Injuries	Fatalities
Abu Nidal Organization (ANO)	82	654	210
Abu Sayaf Group (ASG)	52	491	197
al-Fatah	198	1322	417
al Qaeda	27	6476	3521
Amal	69	65	67
Anti-Castro Cubans	213	55	86
Armed Islamic Group	64	359	506
Armenian Army for the Liberation of Armenia (ASALA)	78	269	46
Basque Fatherland and Freedom (ETA)	387	538	61
Black September	92	132	30
Communist Party of Nepal-Maoists	261	292	133
DHKP-C (Devrimci Sol)	73	90	20
Earth Liberation Front	50	0	0
Front di Liberazione Naziunale di a Corsica (FLNC)	116	27	0
Hamas	446	2787	577
Hezbollah	176	1475	821
Irish Republican Army (IRA)	83	139	28
Jewish Defense League (JDL)	72	37	5
Kurdistan Worker's Party	83	211	38
Liberation Tigers of Tamil Eelam (LTTE)	72	2431	514
Manuel Rodriguez Patriotic Front	51	15	1
National Liberation Army (Colombia)	282	202	124
New People's Army (NPA)	78	48	67
Other Group	2028	7935	3483
Palestine Liberation Organization	62	588	39
Palestinian Islamic Jihad (PIJ)	66	663	134
People's War Group (PWG) (India)	75	122	112
Popular Front for the Liberation of Palestine	103	646	163
Red Army Faction	41	62	3
Revolutionary Armed Forces of Colombia	455	1000	450
Shining Path	136	265	130
Taliban	118	205	213
Tanzim Qa'idat al-Jihad fi Bilad al-Rafidayn	117	1302	615
Tupac Amaru Revolutionary Movement	105	21	20
Unkown Group	13068	25172	10648

Muito mais apropriada para a demonstração do abalo da ordem nas relações internacionais, é a menção aos atos terroristas praticados nos anos sessenta do século XX, motivados pelas ações revolucionárias que contextualizaram o terrorismo internacional no conflito leste-oeste. Entre esses atos, têm-se: a ação do Exército Vermelho Japonês no sequestro de aeronaves (entre os anos de 1970 a 1973); o sequestro de atletas israelenses nos jogos olímpicos de Munich (em 1972); o movimento de 02 de junho que culminou no sequestro dos ministros da OPEP⁷¹⁸.

Segundo Lewis:

Graças ao rápido desenvolvimento da mídia, especialmente da televisão, as mais recentes formas de terrorismo visam não objetivos inimigos específicos e limitados, mas a opinião mundial. Seu principal propósito não é derrotar ou mesmo enfraquecer o inimigo militarmente, mas ganhar publicidade e inspirar medo – uma vitória psicológica⁷¹⁹.

Referida assertiva conduz à compreensão de que o terrorismo está intimamente associado à (des)ordem mundial⁷²⁰. De modo especial, porque o conceito de terrorismo utilizado contemporaneamente possui uma natureza múltipla, associada ao fenômeno que se identifica como terrorismo de Estado. Tal modalidade é externada pelos atos praticados a favor ou contra o próprio Estado. Ademais dos fatos narrados, cumpre-se lembrar o ocorrido na Contra-reforma quando se teorizou o “Tiranicídio”⁷²¹.

Na seara internacional, o terrorismo se apresentou como fenômeno específico a partir de um atentado notório, dirigido ao avião da companhia El Al sobre o aeroporto de

⁷¹⁸ BRANT, O Terrorismo Internacional e os Impasses do Direito Internacional, 2002, p. 260.

⁷¹⁹ LEWIS, Bernard. *A Crise do Islã. Guerra Santa e Terror*. São Paulo : Jorge Zahar, 2004, p. 136

⁷²⁰ A análise do terrorismo em uma perspectiva “multi-interdisciplinar” permite associá-lo conforme sua natureza aos delitos considerados políticos (daí a inferência à expressão “ordem” mundial. Não se pretende a abordagem do fenômeno sob a perspectiva normativa/legalista; não é nesse sentido que a expressão desordem é aplicada no presente trabalho). Nessa linha de raciocínio, Jeffrey Ross associa o terrorismo a outros delitos. A diferenciação associativa se dá por meio do campo do saber que o permite examinar. Assim têm objetos de estudo: a) Ciência política: guerra, revolução, guerrilha, guerras civis e terrorismo; b) Criminologia: tipos de violência criminal, homicídio, furtos, roubos e terrorismo; c) Crimes políticos: ações de oposição política, terrorismo, traição, crime de guerra, corrupção política. ROSS, Jeffrey. *Political terrorism: an interdisciplinary approach*. New York: Peter Lang Publishing Inc., 2006, p. 6.

⁷²¹ No medievo, Giovanni da Salisbury (1115ca.-1180) justificava o Tiranicídio nos confrontos dos governos partindo de uma visão Bíblica. No Renascimento, Lorenzo de Medici considerava o Tiranicídio extremo como ato de amor contrário à liberdade.

Atenas, pela OLP⁷²², praticado em 1968⁷²³. Esse fato adquiriu notoriedade em função de ser considerado o primeiro ato praticado em outro Estado, isto é, fora dos limites territoriais do Estado a que pertence a organização autora.

Dito de outro modo: os pesquisadores comumente associam o início do terrorismo moderno ao final dos anos sessenta por conta desse “evento pivô” o sequestro do avião comercial israelense, em rota entre Roma para TelAviv, em julho de 1968, por três homens palestinos armados, pertencentes à Frente Popular de Libertação da Palestina.

Muito embora a aeronave comercial tenha sido sequestrada muitas horas antes, esse sequestro é considerado singular porque tinha um propósito político (troca de passageiros tidos como reféns por presos palestinos). A escolha da companhia aérea palestina foi simbólica e, talvez, muito mais importante diante do surgimento das emissoras de TVs (e de suas tecnologias) que atraíram, instantaneamente, a atenção da mídia mundial. Não é coincidência que o maior desenvolvimento na abertura das fontes sobre o terrorismo tenha ocorrido ao mesmo tempo⁷²⁴.

5.4. BANCO DE DADOS SOBRE O TERROR

Comparado aos mais variados tipos de violência criminal, o terrorismo representa um desafio em particular, que promoveu o interesse na abertura das fontes sobre os eventos terroristas (dados coletados e selecionados, baseados em fontes publicamente disponíveis, ainda não classificadas). Um dos maiores problemas destas bases de dados no passado, é que elas se limitavam aos eventos internacionais – aqueles envolvendo um grupo nacional ou um

⁷²² Segundo Lewis, a OLP foi fundada em 1964; “mas tornou-se importante em 1967, após a derrota dos exércitos árabes combinados na Guerra dos Seis Dias (...)”. São exemplos de suas ações: “em 1970, o seqüestro de três aeronaves – uma suíça, uma inglesa ma norte-americana – que foram todas levadas para Aman; o assassinato de atletas israelenses nas Olimpíadas de Munique de 1972; a tomada da embaixada saudita em Cartum em 1973, quando dois norte-americanos e um diplomata belga foram assassinados; a tomada do cruzeiro italiano *Achille Lauro* em 1985, como assassinato de um passageiro paralítico. Outros ataques foram dirigidos contra escolas, shopping centers, discotecas e até passageiros na fila em aeroportos europeus. LEWIS, *A Crise do Islã*, 2004, 136-137.

⁷²³ BRANT, O Terrorismo Internacional e os Impasses do Direito Internacional, 2002, p. 260.

⁷²⁴ LAFREE, Gary. DUGAN, Laura. FAHEY, Susan. Global Terrorism and Failed States. In: HEWITT, J; WILKENFELD, J; GURR, T.R; (Eds). *Peace and Conflict*. Boulder : Paradigm Publishers , 2008, p. 37-53.

grupo de nacionalistas de um país, atacando alvos físicos em outro ou atacando estrangeiros sem que estivessem em seu próprio país.

Como o interesse internacional sobre o terrorismo havia crescido –especialmente desde os eventos do 11/09 – pesquisadores e políticos têm cada vez mais procurado entender o terrorismo, observando as características sociais, econômicas e políticas dos países.

Por conta disso, Laffre, Dugan e Fahey afirmam que foi criado o “Global Terrorism Database (GTD)”. Esse banco de dados iniciou pela informatização aproximada de 70.000 eventos terroristas domésticos e internacionais, originariamente coletados pelo “Pinkerton Global Intelligence Service “(PGIS). Segundo eles⁷²⁵, de 1970 a 1997, PGIS treinou pesquisadores para identificar e gravar/anotar os incidentes terroristas a partir dos *wire services* (incluindo Agência Reuters e o Foreign Broadcast Information Service), *US State Department reports*, relatórios governamentais estrangeiros, jornais nacionais e internacionais e informação providas pelos escritórios PGIS espalhados pelo mundo.

Advogam os autores que a principal razão da fonte de dados sobre terrorismo da GTD ser muito maior que outras fontes secundárias é o fato de ela incluir informação de todos os eventos terroristas – ambos domésticos e internacionais. Para assinalar a importância dessa diferença, consideram que “dois dos mais notáveis eventos terroristas dos anos noventa” – em março de 1995 ataque a gás no metrô de Tokyo e em abril de 1995 a explosão a bomba em Oklahoma – foram desprovidos de envolvimento estrangeiro, daí serem considerados meros atos de terrorismo doméstico.

Os dados alcançados pelo GTD foram assim estruturados:

⁷²⁵ LAFREE, DUGAN, FAHEY. *Global Terrorism and Failed States*, 2008, p. 37-53.

**TABELA 2 – PAÍSES ATINGIDOS POR ATOS TERRORISTAS
E DADOS DE SUA INCIDÊNCIA**

Table 7.1: Top 25 Most Attacked Countries, 1970–1997		
Country ¹	% of All Attacks	Num. of Years in Failure ²
Peru*	9.15	0
Colombia	9.02	14
El Salvador	7.25	18
India†	4.57	16
Spain	4.33	0
Northern Ireland	4.32	0
Chile	3.63	4
Turkey†	3.62	18
France	3.45	0
Pakistan†	3.29	20
Sri Lanka†	3.26	14
Philippines*†	2.86	27
Guatemala†	2.76	26
Israel*	2.59	0
Italy	2.33	0
South Africa†	2.33	12
Lebanon	2.29	17
Nicaragua	1.95	11
Bangladesh	1.87	18
Algeria*	1.86	1
United States	1.73	0
Germany ³	1.72	0
Argentina	1.21	5
Greece	1.06	0
United Kingdom ⁴	0.81	0

¹ Countries marked with an asterisk (*) experienced protracted terrorism campaigns that were excluded from our designation of these countries as failed states, unless they also experienced other types of state failure unrelated to the terrorism campaigns.

² Countries marked with a dagger (†) experienced failure during 1993, a year that we excluded from the analysis because of missing GTD data. For these countries, one year of failure has been subtracted from the total number of years in failure.

³ Prior to 1991, this figure combines attacks in both East and West Germany.

TABELA 3. RELAÇÃO DE GRUPOS TERRORISTAS E SUAS AÇÕES.

Table 7.2: Top 25 Terrorist Groups by Total Activity, 1970–1997			
Group	Chief Country of Operations	Total Attacks	Years as Failed State
Sendero Luminoso	Peru	4107	0
Farabundo Marti National Liberation Front (FMLN)	El Salvador	2464	16
Irish Republican Army (IRA)	Northern Ireland	2014	0
Basque Fatherland and Freedom (ETA)	Spain	1680	0
National Liberation Army of Colombia (ELN)	Colombia	1010	14
Kurdish Workers Party (PKK)	Turkey	963	18
Revolutionary Armed Forces of Colombia (FARC)	Colombia	942	14
New People's Army (NPA)	Philippines	821	27
Manuel Rodriguez Patriotic Front (FPMR)	Chile	792	4
Liberation Tigers of Tamil Eelam (LTTE)	Sri Lanka	767	14
Tupac Amaru Revolutionary Movement	Peru	537	0
Corsican National Liberation Front (FLNC)	France	469	0
M-19 (Movement of April 19)	Colombia	457	14
People's Liberation Front (JVP)	Sri Lanka	412	14
Movement of the Revolutionary Left (MIR)	Chile	307	4
National Union for the Total Independence of Angola	Angola	284	22
Dev Sol	Turkey	246	18
Sandinista National Liberation Front (FSLN)	Nicaragua	232	11
People's Liberation Army (Colombia)	Colombia	219	14
Red Brigades	Italy	215	0
United National Party	Sri Lanka	202	14
African National Congress (ANC)	South Africa	199	12
Ulster Freedom Fighters (UFF)	Northern Ireland	189	0
Mohajir Qaumi Movement	Pakistan	185	20
Ulster Volunteer Force (UVF)	Northern Ireland	184	0

Além do interesse internacional na incidência do terrorismo, uma segunda razão para o grande número de casos catalogados no GTD é baseada na definição estrangeira dada ao terrorismo: “a ameaça ou uso ilegal da força e da violência para atingir um objetivo político, econômico, religioso, ou social por meio do medo, da coerção ou da intimidação”.

A base de dados não explica, por si só, as naturezas ou motivações das ações. Isso, para um observador com menos informação, pode gerar uma impressão desconectada da realidade. Por exemplo, as ações de natureza das praticada pela OLP não têm por escopo a vitória militar (que poderia ser traduzida pelos números de ataques e de vítimas), mas sim, fazer-se reconhecer pela opinião pública mundial e chamar a atenção das autoridades nacionais e internacionais.

Segundo Lewis, os atos praticados pela OLP atingiram repercussão de sucesso, uma vez que ganharam espaço nas manchetes dos jornais e das televisões além de seus líderes terem alcançado grande notoriedade. Para ele, *não é de admirar que outros se sentissem encorajados a seguir esses exemplos*⁷²⁶.

O fato de os atentados terroristas adquirirem reconhecimento da opinião pública em escala mundial graças à celeridade dos meios de comunicação possibilitou a associação de uma nova característica ao terrorismo internacional: sua evolução para o terrorismo transnacional⁷²⁷. Em tal modalidade, verifica-se a separação da associação terrorista da subordinação estatal. Ou seja, mantém-se a conotação política (e/ou econômica e social) mas, sobretudo, motiva-se pelos valores de tradição desses grupos em contraposição aos impostos pela modernidade.

Na época contemporânea, os fatores se diversificam e a distinção se amplia. Deixa-se de mencionar apenas o terrorismo de Estado e de oposição, principalmente diante dos diversos cenários que transformam a idéia de Estado e de guerra. Nesse contexto, a afirmação dos regimes democráticos efetivos ou aparentes expõem os conflitos sociais e estatais e possibilitam novas formas de subversão, criando *guerre juste* e *guerre ingiuste*.⁷²⁸

Assim, conforme Hess, o terrorismo representa uma série de atos premeditados de violência física, direta, que se consomem de forma descontinuada e imprevisível, mas sistemático, com o fim de produzir um efeito psíquico sobre pessoa diversa da vítima fisicamente atingida, no contexto de uma estratégia política⁷²⁹.

⁷²⁶ LEWIS, *A Crise do Islã*, 2004, p.137.

⁷²⁷ BRANT, O Terrorismo Internacional e os Impasses do Direito Internacional, 2002, p. 261.

⁷²⁸ Conforme GILBERT, Paul. *Il dilemma del terrorismo. Studio di filosofia politica applicata*. Milano: Feltrinelli, 1997, p. 28.

⁷²⁹ HESS, Henner. *La rivolta ambigua*. Firenze: Sansoni, 1988, p. 9. (tradução livre).

As estratégias de comunicação e de realização dos atos praticados pelo terrorismo de insurgência são agrupados por Gerrits⁷³⁰ em duas fases distintas: realização de intentos psicológicos e obtenção de publicidade. Por esse raciocínio, as organizações terroristas deveriam planejar suas ações de acordo com a capacidade de atrair a atenção da mídia. Para tanto, o planejamento deveria comportar a escolha do tempo e do local considerados mais favoráveis à cobertura da imprensa. Além disso, deveria existir o estabelecimento e a manutenção de contatos com os veículos de mídia (com jornalistas, especialmente), o fornecimento de entrevistas, as mesmo tempo em que deveriam assumir as responsabilidade pelos atentados praticados. A publicação de declarações e de mensagens sobre o significado ou o simbolismo do alvo ou da ação, também são estratégias típicas.

No caso do terrorismo de insurgência (aqui enfocado como um método de ação), as estratégias psicológicas empregadas seriam, principalmente, no sentido de demonstrar a vulnerabilidade das autoridades, usar repressão das autoridades, desmoralizar os governos, buscar a simpatia do público à causa, apresentar os atos de violência como heróicos ou necessários. A todas essas ações corresponderiam táticas de publicidade como se verifica da ilustração⁷³¹ que segue:

⁷³⁰ GERRITS, Robin. Terrorists's Perspectives: memoirs. In: PALETZ, David L. SCHMID, Alex Peter (edit.). *Terrorism and the media*. London: Sage Publications Ltd., 1992, p. 29-133.

⁷³¹ Idem, p. 33.

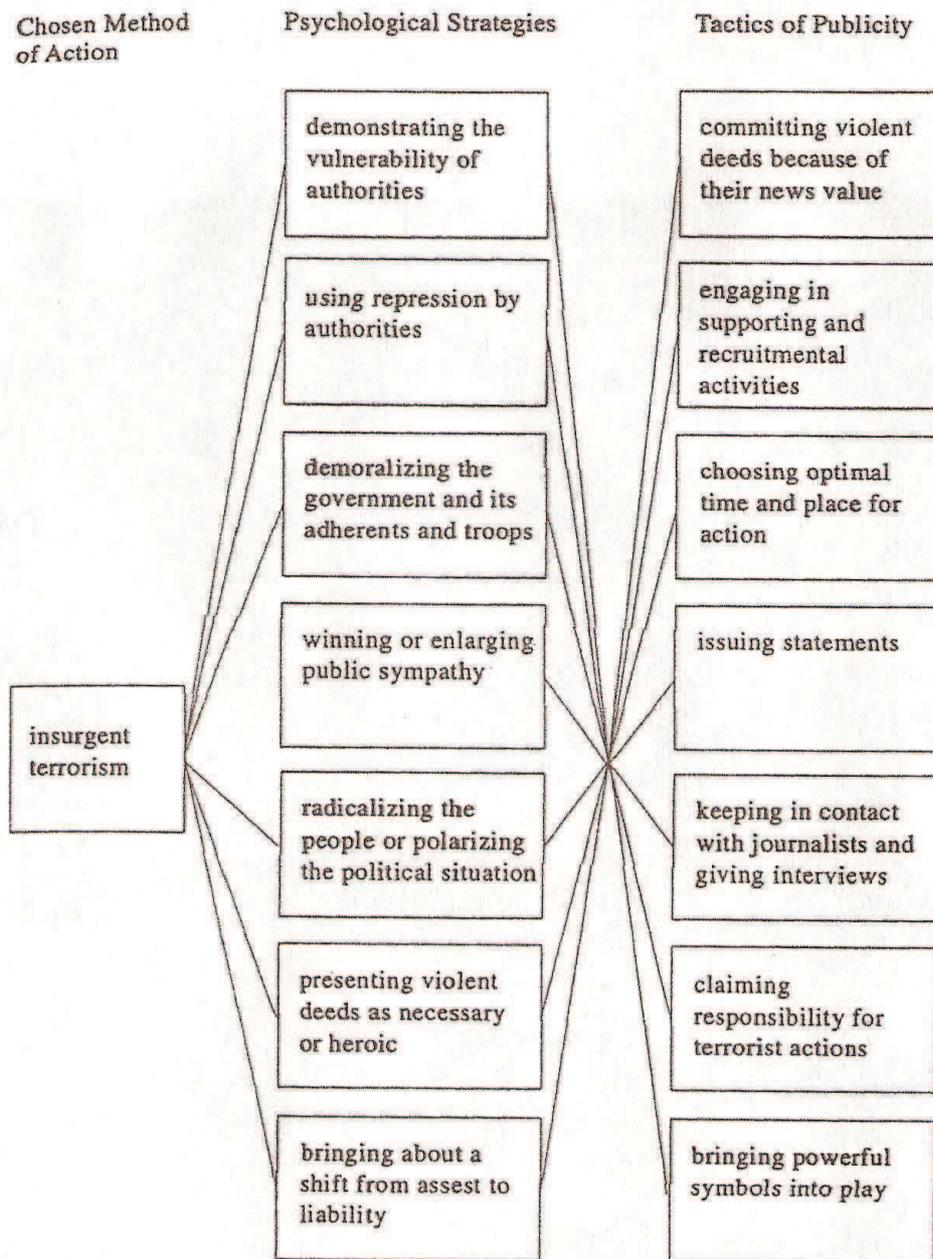


Figure 3.1. The Terrorist's Psychological Strategies and Tactics of Publicity

Apesar dessas interrelações, Gerrits sustenta que os *terrorists do no depend exclusively on radio, television, and newspaper to accomplish their psychological aims*⁷³². Para ele, as organizações promovem, por si só, a disseminação da informação de seus movimentos e idéias por meio de cartazes, panfletos e outras publicações feitas por eles mesmos. A mídia é, assim, um importante e atrativo meio de divulgação das ações e dos objetivos mas não é o único veículo⁷³³ da “propaganda terrorista”.

5.5 GUERRA JUSTA E INJUSTA

No contexto da guerra injusta, o terrorismo é explicado como uma forma de guerra que se diferencia do modelo de guerra justa. Em sentido contrário, Gilbert considera que o terrorismo é um fenômeno muito mais limitado e moderno do que o modelo de *guerra ingiusta*⁷³⁴. Logo, o autor limita o fato-espécie terrorista ao conceito de guerra somente na presença dos fenômenos subservisos que se opõem ao Estado liberal e democrático, violando os direitos dos cidadão.

Para ele, foi somente na modernidade que o Estado, titular do monopólio da força, passou a exercer uma responsabilidade dupla: a proteção interna e externa dos cidadãos, mantendo a segurança nacional e assegurando a ordem civil. Por conseguinte, é somente nesse Estado de Direito que o terrorismo pode se manifestar.

Em outras palavras, significa dizer que somente diante do reconhecimento da necessidade de proteção dos cidadãos é que emerge a possibilidade de dano aos interesses do Estado por meio da lesão aos valores tutelados. Aí, surge o terrorismo como ato criminoso.

⁷³² GERRITS, *Terrorists's Perspectives: memoirs*, 1992, p. 59.

⁷³³ No mesmo sentido se manifesta Richard Schaffer estabelecendo sua crítica sobre a visão de que “nem todo terrorismo” depende da mídia. Todavia, nos aspectos em que associa o terrorismo à mídia, o faz enfatizando o uso que os terroristas fariam dela e a possibilidade de, com isso, sobrevir o enfraquecimento da Democracia. Em suas conclusões, estabelecidas sobre ações terroristas no Reino Unido e na Itália, o autor sustenta a redução do terrorismo a partir da restrição da cobertura de seus eventos por parte dos meios de comunicação social. Sobre tudo isso, ver: SCHAFFER, Richard. *Media Coverage and Political Terrorists: a quantitative analysis*. New York: Praeger Publishers, 1992.

⁷³⁴ GILBERT, *Il dilemma del terrorismo...*, p. 28.

Por conseguinte, os ataques direcionados ao Estado moderno passam a ser objeto de reação estatal.⁷³⁵ Logo, a dupla responsabilidade do Estado se traduz na natureza dupla do fenômeno desencadeado pelo terrorismo: sua essência de guerra e de fato-espécie de reação criminal.

Ainda, o impasse travado recai sobre a possibilidade de o Estado negar a natureza dupla do terrorismo. O Estado passa a afirmar que o terrorismo é uma reação à ordem imposta por meio de uma ação bélica. Por outro lado, pretende assegurar a manutenção das liberdades dos cidadãos, negando a natureza de “reação” do ato terrorista, procurando combatê-lo.

Há uma tendência doutrinária em abordar a temática do terror a partir de uma concepção ideológica. Ou seja, mais do que descrever o fenômeno, os autores procuram interpretá-lo. Por vezes, fazem-no com a intenção de justificá-lo. As associações das práticas terroristas com (e contra) os interesses dos Estados (como já mencionado) são frequentes. Em derivação, o terrorismo é associado a valores. Daí, a possibilidade de os analistas ultrapassarem as fronteiras da descrição e efetivarem-na mediante seus próprios códigos.

Nesse contexto, surge a eleição de alguns mitos, os quais Hocking⁷³⁶ enumera com base nas seguintes crenças: 1) o terrorismo político é proveniente, exclusivamente, de forças antigovernamentais; 2) o propósito do terrorismo político é o de produzir o caos; 3) o terrorismo político é o lugar dos insanos; 4) o terrorismo é uma atividade criminal e não política; 5) toda a violência insurgente é terrorismo político; 6) os governos sempre se opõem ao terrorismo não-governamental; 7) o terrorismo é um problema relacionado exclusivamente a condições políticas internas; 8) o terrorismo político é uma estratégia desnecessária.

Esses mitos narrados por Hocking são todos negativos perante os Estados. Todos promovem “desordem”. Sua redação, por si só, já revela uma opção simplista – não complexa – de identificação do fenômeno. Assim, como resposta a essas possibilidades, os Estados buscam estabelecer instrumentos normativos, cujas finalidades são a inibição das práticas e a desarticulação das associações.

⁷³⁵ GILBERT, *OP. CIT.*, p. 89.

⁷³⁶ HOCKING, Jennifer Jane. Governments' Perspectives. In: PALETZ, David L. SCHMID, Alex Peter. *Terrorism and the media*. London: Sage Publications Ltd., 1992, 87.

5.6. As Nações Unidas e a Tentativa de Controle do Terror

Como produto das vontades estatis, as Nações Unidas dispuseram normativamente o terrorismo – talvez, por ausência de outros meios. Nesse sentido, o organismo internacional, por meio da Resolução aprovada pela Assembléia Geral, que estabeleceu medidas para eliminar o terrorismo internacional, de 18 de dezembro de 2006, refere que “condena enérgicamente todos os atos, métodos e práticas terroristas em todas as suas formas e manifestações, por considerá-las criminais e injustificáveis, onde quer que sejam cometidos⁷³⁷”.

No mesmo documento, ainda “reitera que todos os atos criminais com fins políticos realizados com a intenção de provocar um estado de terror na população em geral, em um grupo de pessoas ou em determinadas pessoas são injustificáveis em toda circunstância, qualquer que sejam as considerações políticas, filosóficas, ideológicas, raciais, étnicas, religiosas ou de qualquer outra índole que se faça valer para justificá-los⁷³⁸”.

Como se percebe, as Nações Unidas não se utilizam de um conceito específico para determinar o terrorismo. Porém, identificam-no como ato criminoso e conclamam os Estados a combatê-lo. Na Resolução aprovada pela Assembléia Geral de 20 de setembro de 2006, que estabelece estratégias globais das Nações Unidas contra o terrorismo, a ONU reafirma que “os atos, métodos e práticas do terrorismo em todas as suas formas e manifestações constituem atividades cujo objeto é a destruição dos direitos humanos, das liberdades fundamentais e da democracia, ameaçando a integridade territorial e a segurança de todos os Estados e desestabilizando os governos legitimamente constituídos, e que a comunidade internacional deve adotar as medidas necessárias a fim de aumentar a cooperação para prevenir e combater o terrorismo⁷³⁹”.

O racicínio até aqui desenvolvido, corroborado pelas últimas resoluções das Nações Unidas, confirma a natureza do terrorismo contemporâneo: ser supra-estatal⁷⁴⁰. Isso quer dizer que, muito embora a contestação proposta pelas ações terroristas encontre

⁷³⁷ A/Res/61/40, número 1.

⁷³⁸ Idem, número 4.

⁷³⁹ A/Res/60/288.

⁷⁴⁰ BRANT, O Terrorismo Internacional e os Impasses do Direito Internacional, 2002, p. 261.

fundamento no desejo de expansão do conflito, as ações são coordenadas por grupos que não se opõem, necessariamente, a um único Estado considerado isoladamente.

Para Brant, as ações promovidas por tais grupos ocasionam impactos em três níveis: a) através de relações interestatais; b) através de relações transgovernamentais; c) através de fluxos transnacionais, atuando fora dos limites territoriais⁷⁴¹. Assim, como se percebe, as ações desempenhadas podem ser extremamente complexas, podendo desenvolverem-se em *rede*.

Nesse contexto, evidencia-se o papel do terrorismo para a realização da desordem mundial, uma vez que os Estados fomentadores da ordem, por meio das relações internacionais e do Direito Internacional encontram limites para o desempenho de suas funções. Cumpre-se salientar isso porque o terrorismo contemporâneo atua nos limites de abrangência dos Estados (a favor ou contra os Estados) mas também para além deles.

Esse fenômeno é muito mais complexo do que a abordagem individualizadora do terrorismo e do papel que o Estado possa transparecer. Tal realidade se dá porque não só o terrorismo atua em rede, mas também a sociedade. Conforme Bull⁷⁴², a partir do século vinte, a sociedade internacional deixou de ser considerada especificamente europeia e passou a ser considerada global, ou como “world wide” – em rede.

Dessa maneira, importa pontuar que não se fala em hierarquias e sim em complexidade, ou seja, aumento de possibilidades, de comunicação. Logo, a atuação interna, regional, possuirá, ao fim e ao cabo, uma repercussão em todo o sistema social porque se trata, em princípio, de uma tentativa comunicacional. Essa operação vale para ambos os pólos (emissor/receptor), dependendo quase que exclusivamente da realidade (re) construída pelo *medium* (meios de comunicação) responsáveis pela autorreprodução da informação.

⁷⁴¹ BRANT, O Terrorismo Internacional e os Impasses do Direito Internacional, 2002, p. 261.

⁷⁴² BULL, *The anarchical society...*, 2002, p. 40-41.

Logo, assim como se reconhece que as motivações de algumas associações terroristas transpassam limites regionais, também se reconhece que a sociedade internacional (e as Nações Unidas) não é alicerçada em uma única cultura ou civilização.

Por conseguinte, a característica das sociedades contemporâneas de compor uma grande rede mundial exerce influência no sistema internacional que tem por um dos escopos a estabilização da ordem mundial. Como visto no primeiro capítulo deste trabalho, o sistema internacional moderno reflete as tradições Hobbesiana, Kantiana e Grotiana. E, como tal, inclui em seu cerne os elementos: a guerra, a solidariedade transnacional e o princípio de cooperação entre os Estados. Esses elementos, por seu turno, exercem, a cada tempo, preponderância sobre os outros.

Com o fito de impedir que elementos indesejados na ordem mundial preponderem, as Nações Unidas procuraram estabelecer elementos diferenciais que caracterizam o terrorismo. Dessa forma, como resultado dos estudos realizados em prol de um projeto de Convenção geral sobre o terrorismo internacional, estabeleceram-se os seguintes elementos indicadores das respostas ao terrorismo:

a) Reconhecimento de que o uso da força por um determinado Estado contra civis está regulamentado na Convenção de Genebra e em outros instrumentos (...);

b) Referência às definições contidas na Convenção internacional para supressão do financiamento do terrorismo e a resolução 1566 de 2004 do Conselho de Segurança;

c) Reafirmação da proteção dada pelo direito internacional nas Convenções anti-terrorismo e reafirmação do fato de que os crimes de terrorismo praticados durante conflitos armados estão proibidos pelas Convenções de Genebra;

d) Descrição do terrorismo como qualquer ação (...) cuja intenção seja a de causar a morte ou ferir gravemente civis ou não combatentes. Estes atos devem igualmente ter como motivação a intimidação de uma determinada população ou o desejo de obrigar um

determinado governo ou organização internacional a fazer ou deixar de fazer uma determinada ação⁷⁴³.

Como se percebe, o terrorismo, apesar de não possuir um conceito uníssono na doutrina internacional, tem sua existência formalmente reconhecida. E mais que isso. Determina a mobilização do sistema internacional para o estabelecimento, o controle e a manutenção da “ordem”, aqui entendida como a de ausência de terrorismo insurgente.

5.6.1 O combate ao terrorismo e o Sistema Internacional

A fim de dissipar a desordem provocada pelos atos terroristas, a sociedade internacional se utiliza de um importante instrumento: o Direito Internacional. Segundo Flory *the profusion of international law texts on terrorism has produced some excellent studies of the topic. They underline the limitations of international law as an effective weapon in the fight against terrorism, though it be unanimously decried as a crime*⁷⁴⁴.

De fato, como visto alhures, se há uma precisão na explicação do terrorismo, ela se dá no consenso de que ele é crime. Em sede de relações internacionais, as formas de controle da desordem motivada pelos atos terroristas se dão de duas formas: natureza jurídica ou política. Todavia, priorizando-se as soluções pacíficas.

Os objetivos de manutenção da ordem de forma a conter o emprego da violência são enfatizados mesmo quando se tem como fato gerador da desordem situações declaradas de uso de força. Nesses casos, as Nações Unidas advertem os Estados sobre os limites de suas atuações. Conforme se depreende da leitura da Resolução aprovada sobre as medidas para eliminar o terrorismo internacional⁷⁴⁵, verifica-se a recomendação da não-violação dos direitos humanos fundamentais, mesmo quando em situações de controle do terrorismo.

⁷⁴³ BRANT, O Terrorismo Internacional e os Impasses do Direito Internacional, 2002, p. 268-269.

⁷⁴⁴ FLORY, Maurice. International law: as instrument to combat terrorism. In: HIGGINS, Rosalyn. FLORY, Maurice. *Terrorism and international law*. New York: Routledge, 1997, p. 30.

⁷⁴⁵ Vide Anexos.

Com relação à associação do terrorismo de natureza política, aos atos criminosos, é importante a seguinte compreensão: *political terrorism is more than a serious criminal act. It also carries a message. Through the use of threat or blackmail it calls for attention*⁷⁴⁶. Isso significa que realizando ataques em lugares públicos como terminais de ônibus, estações de trens, aeroportos ou lojas de departamentos, os terroristas procuram pressionar os governos através de um clima público de terror e medo, como já explorado neste capítulo.

Por outro lado, os ataques individuais geralmente têm por alvo diplomatas, figuras públicas ou representantes de Estados, personalidades da mídia com fulcro a impactar a opinião pública, acadêmicos e cientistas. A escolha dessas vítimas, por sua vez, tem por objetivo denunciar as ideologias do ataque terrorista, muitas vezes, dirigidas contrariamente ao colonialismo cultural e/ou industrial e econômico do qual esses grupos se sentem objeto.

A tudo isso, os Estados reagem com base em duas formas de ação: a repressão criminal dos terroristas ou com teorias políticas que dependem de diplomacia e cooperação⁷⁴⁷. Por óbvio, essas duas maneiras de procurar resolver os conflitos eclodem em bases filosóficas diferentes. Segundo Flory, *the former is mores technical in naturem relying on criminal legislation and legal procedures known to the domestic legal system*⁷⁴⁸.

Para o autor, qualquer contradição entre as práticas legais e as decisões políticas devem ser banidas se for pretendido algum progresso na luta contra o terrorismo. Apesar disso ser difícil, o objetivo não é impossível. Para ele, primeiramente, deve-se encontrar uma definição comum (simples e, ao mesmo tempo, prática) que envolva todas as formas de terrorismo. Em seguida, as possíveis falhas das regras procedimentais devem ser revistas tanto quanto mais incisiva for sua aplicação. Por fim, os Estados devem revelar suas pretensões à reação aos atos terroristas e, acima de tudo, a tendência excessiva de cuidado causado pelos cálculos diplomáticos e pelas especulações sobre o futuro⁷⁴⁹.

Com a finalidade específica de alcançar os objetivos almejados, os Estados se utilizam de instrumentos típicos das relações internacionais. Entre eles, destacam-se: a cooperação internacional, o Direito Internacional e os princípios de jurisdição (aceitos pelo

⁷⁴⁶ FLORY, International law: as instrument to combat terrorism, p. 30.

⁷⁴⁷ Idem, p. 31.

⁷⁴⁸ Idem.

⁷⁴⁹ Ibidem, p. 37.

Direito Internacional). Com relação a este último, pode-se dizer que dele decorre a jurisdição criminal dos Estados.

Dessa forma, os mecanismos de extradição e de deportação (utilizados para processamento judicial dos autores de atos de terrorismo) encontram em tais princípios seus fundamentos e possibilidades. Segundo os dizeres de Freestone:

(...) the principles – accepted by international law – upon which the criminal jurisdiction of States is predicated, and na examination of the international law dimensions of extradition and deportation, which are the main procedural means by which an offender – or more precisely a fugitive offender (such as a transnational terrorist) – may be brought before national courts⁷⁵⁰.

Para o autor, os princípios responsáveis por tais tarefas são: princípio da territorialidade; princípio da nacionalidade ou da bandeira; princípio da proteção; princípio da representatividade; princípio da personalidade passiva (derivado da nacionalidade, mas relacionado com a vítima).

Todos os princípios narrados pela literatura estrangeira, encontram assento no ordenamento brasileiro. Especialmente, no Direito Penal pátrio. Afinal, são eles intrínsecos e extrínsecos às normas nacionais. Prova disso é que no Código Penal brasileiro, entre os artigos 5º ao 7º, a matéria é prevista. Tratam tais dispositivos dos princípios da territorialidade, do lugar do crime e da extraterritorialidade, com menção expressa àqueles acima referidos seja no *caput* ou nos parágrafos ou incisos dos artigos.

Relativamente ao “protective principle”, Freestone assevera que: a principle allowing jurisdiction over acts of non-nationals where the circumstances, including the nature of the crime, justify their expression of some types of crimes as a matter of international public policy⁷⁵¹. Com essa observação, o autor enfatiza a natureza pública, ou de ofensa pública e não privada, dos atos praticados pelos terroristas, a qual enseja a demanda de controle das políticas públicas internacionais.

⁷⁵⁰ FREESTONE, David. International cooperation against terrorism and the development of international law principles of jurisdiction. In: : HIGGINS, Rosalyn. FLORY, Maurice. *Terrorism and international law*. New York: Routledge, 1997, p. 43.

⁷⁵¹ FREESTONE, International cooperation against terrorism, 1997, p. 45.

A extradição e a deportação, neste contexto, são apresentadas como instrumentos de combate à desordem cometida pelos terroristas. Com relação ao primeiro dos institutos, cumpre-se referir que:

Although Grotius argued in 1626 that States were under a general obligation to surrender up or try foreign offenders within their territory – the *aut dedere aut judicare* principle – the modern system of extradition depends upon an often “ad hoc” network of bilateral treaties, some still dating from the nineteenth century, supplemented by an increasing number of modern “single crime” multilateral conventions covering issues from genocide to apartheid and drug smuggling, as well as terrorist offences⁷⁵².

Todavia, como referenciado, não há no Direito Internacional, definição de qual tipo de ofensa pode ser submetida às cortes nacionais, bem como, qual crime pode ser classificado como “político”. Esse fato, por si só, caracteriza-se como um dificultador para os a uniformização dos procedimentos em tal seara.

Em contraste à extradição, a deportação se revela como ato executivo. Não é um procedimento judicial. Baseia-se no direito de o Estado excluir ou expulsar estrangeiros indesejados. O Direito Internacional pode, entretanto, estabelecer restrições a esse direito.

Em atenção à demanda desses procedimentos, as regras jurisdicionais operam, portanto, com base em alguns princípios de Direito Internacional. Segundo Freestone, são eles: *the principle of sovereign equality of States; the principle of territorial integrity e non-intervention in the internal affairs of another State*⁷⁵³.

Como se percebe, em terreno tão diferente como o das relações internacionais, diante da necessidade de solução de problemas comuns, os princípios se revelam como fundamentais para padronização dos procedimentos e das decisões.

Isso é extremamente útil e necessário, afinal, a inexistência ou a divergência de legislação não impedem a tomada de decisões e o respeito de determinadas garantias fundamentais. Como consequência, a igualdade entre os Estados na comunidade internacional, a integridade territorial e a não-intervenção em assuntos internos dos Estados mantêm-se como postulados intangíveis. Mesmo quando diante de uma modalidade delituosa

⁷⁵² FREESTONE. *Op. Cit.*, p. 48.

⁷⁵³ *Idem.*

transnacional, em que os limites territoriais praticamente não existem para as práticas dos atos.

Ademais, tais princípios vão ao encontro aos postulados do Direito Internacional de solução pacífica dos conflitos, pois pretendem resguardar as soberanias territoriais e políticas dos Estados-membros da comunidade internacional.

5.6.2 Os institutos do Direito Internacional para o controle do terrorismo

Diante da necessidade de estabelecimento de mecanismos de satisfação da segurança internacional frente às práticas terroristas, o Direito Internacional procura fundamentar suas estratégias em normas jurídicas limitadoras do uso da força. Como resultado, implementam-se as tarefas da Corte Internacional de Justiça e do Tribunal Penal Internacional.

Enquanto a Corte Internacional se destina à imposição de restrições à interposição de demandas, o Tribunal Penal Internacional tem por finalidade *contornar a imobilidade voluntarista preservada na estrutura*⁷⁵⁴ daquela. Isso quer dizer que, para o Tribunal, se os países forem partes (seus cidadãos forem autores ou vítimas dos atos terroristas), ambos podem figurar como postulantes das ações.

Conforme Cassesse, vários fatores levaram à instalação de Tribunais Penais Internacionais no início da década de 90. O final da Guerra Fria mostrou ser de crucial importância, e teve efeitos significativos⁷⁵⁵. Para o autor, após esse período, houve a derrocada da animosidade que dominava as relações internacionais, fazendo com que os princípios das relações internacionais fossem aceitos pelos países que sucederam à União Soviética. Por outro lado, a ordem estabelecida pelos antigos dois blocos no poder foi rompida, causando a fragmentação da comunidade internacional e estabelecendo uma desordem intensa. Esse contexto, agregado aos sentimentos de nacionalismo e de

⁷⁵⁴ BRANT, O Terrorismo Internacional e os Impasses do Direito Internacional, 2002, p. 274.

⁷⁵⁵ CASSESSE, Antonio. De Nuremberg a Roma: dos Tribunais Militares Internacionais ao Tribunal Penal Internacional. In: AMBOS, Kai. CARVALHO, Salo. *O Direito Penal no Estatuto de Roma*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 10.

fundamentalismo culminaram em uma série de outros conflitos (entre eles, os de origem terrorista).

Ainda, a doutrina dos direitos humanos passou a se fazer mais presente no cotidiano da comunidade internacional, de tal sorte que, em função das atrocidades cometidas em Ruanda e na antiga Iugoslávia, suscitaram a necessidade de julgamento perante o Direito Internacional.

Para tanto, desenvolveram-se instituições destinadas ao julgamento de fatos envolvendo violações do Direito Internacional Humanitário. Conforme Cassesse, a primeira dessas instituições foi o Conselho de Segurança da ONU, seguida da instalação dos Tribunais *ad hoc* para punição dos crimes cometidos em Ruanda e na Iugoslávia, além dos processos multilaterais para estabelecimentos de tratados e do Estatuto para um Tribunal Penal Internacional⁷⁵⁶.

Contudo, o Estatuto de Roma determina a competência do Tribunal para julgar os crimes de genocídio, os contra a humanidade e os crimes de guerra. Durante as cinco semanas em que estiveram em Roma para a Conferência Diplomática que estabeleceria a criação do Tribunal Penal Internacional, os delegados de vários países do mundo não foram unânimes em relação a dois crimes: tráfico de drogas e terrorismo.

Na conferência iniciada em 15 de junho de 1998, *uma minoria de Estados fazia pressão contundente*⁷⁵⁷ pela inclusão daqueles ilícitos, apontados como “crimes definidos em tratados”. Os países que defendiam a inclusão do terrorismo no rol de crimes a serem processados e julgados perante o Tribunal Internacional foram apenas Índia, Sri Lanka, Algéria e Turquia.

Diante da definição, ao final da conferência, de que o terrorismo e o tráfico de drogas não seriam incluídos, formalizou-se uma decisão alternativa a título de amenizar as expectativas dos países que pleiteavam o contrário. Nas dizes de Kirsch e Robinson:

⁷⁵⁶ CASSESSE, *Op. Cit.*, p. 11.

⁷⁵⁷ KIRSCH, Philippe. ROBINSON, Darryl. A construção do acordo na Conferência de Roma. In: AMBOS, Kai. CARVALHO, Salo. *O Direito Penal no Estatuto de Roma*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 21.

Como concessão a Estados interessados, incluiu-se uma resolução no Documento Final da Conferência, recomendando que a Conferência de Revisão (que se reuniria sete anos depois da entrada em vigência do Estatuto do TPI) discutisse esses crimes com vistas a chegar a uma definição aceitável⁷⁵⁸.

Asseverando essa narrativa da construção do Estatuto, Brant enfatiza que, de fato, uma simples análise do Estatuto de Roma permite constatar que este não contempla o terrorismo dentre os crimes descritos em sua competência⁷⁵⁹. Segundo ele, a não-inclusão do terrorismo no rol dos crimes passíveis de punição pelo Tribunal Internacional se dá, não em função de sua dissonância terminológica entre os países da comunidade internacional, mas pelo dissenso sobre as questões motivadoras dos atos terroristas. Ademais, a discussão de tais causas suscita grande mal-estar entre os países, recaindo a problemática sobre a modalidade do terrorismo de Estado.

5.6.3 Planejando a manutenção da ordem

Tendo sido estabelecida a ordem mundial, pelo menos a partir do consenso conceitual do que essa ordem significa, pôde-se identificar um fator de sua desestabilização: o terrorismo internacional. Cumpre-se, agora, apresentar os planos estabelecidos de ação para a tentativa manutenção daquele primeiro objetivo das relações internacionais.

A manutenção da ordem mundial, diante da ameaça dos atentados terroristas, tem sido incentivada pela Organização das Nações Unidas a partir da edição de uma série de documentos. Assim, ao longo dos anos, a ONU vem editando acordos, tratados, convenções, protocolos, resoluções e estatutos⁷⁶⁰. Tais documentos têm por objetivos expressar a concordância dos Estados-membros sobre temas de interesse internacional.

⁷⁵⁸ KIRSCH, Philippe. ROBINSON, Darryl. A construção do acordo na Conferência de Roma, 2005, p. 33-34.

⁷⁵⁹ BRANT, O Terrorismo Internacional e os Impasses do Direito Internacional, 2002, p. 275.

⁷⁶⁰ Conforme informação trazida no site da ONU, a conceituação dada aos documentos, “O termo **acordo** é usado, geralmente, para caracterizar negociações bilaterais de natureza política, econômica, comercial, cultural, científica e técnica. Acordos podem ser firmados entre países ou entre um país e uma organização internacional. **Tratados** são atos bilaterais ou multilaterais aos quais se deseja atribuir especial relevância política. A palavra **convenção** costuma ser empregada para designar atos multilaterais, oriundos de conferências internacionais e que abordem assunto de interesse geral. **Protocolo** designa acordos menos formais que os tratados. O termo é utilizado, ainda, para designar a ata final de uma conferência internacional. **Resoluções** são deliberações, seja no âmbito nacional ou internacional. **Estatuto** é um tipo de leis que expressa os princípios que regem a organização

Sobre a temática do terrorismo, os documentos são inúmeros. Entre eles, destacam-se as Resoluções aprovadas pela Assembléia Geral. Dessas, três chamam a atenção: a) 60/288 que pretende o estabelecimento de estratégia global das Nações Unidas contra o terrorismo, distribuída em 20 de setembro de 2006; b) 61/40 sobre medidas para eliminar o terrorismo internacional, distribuída em 18 de dezembro de 2006; c) 61/171 protetora dos direitos humanos e das liberdades fundamentais na luta contra o terrorismo, distribuída em 01 de março de 2007.

Já a Resolução mais contemporânea emanada do Conselho de Segurança sobre a temática do terrorismo é a 1373, adotada em 28 de setembro de 2001. Esse documento, além de reafirmar posturas anteriormente aceitas pelo órgão, pretende que os Estados-membros das Nações Unidas realizem onze medidas de controle do terrorismo, bem como estabelece políticas de combate de tal prática por meio de ações muito específicas. Dada à complexidade dos documentos editados em profusão nos últimos anos, passa-se à análise do que se julga serem os principais termos para o presente estudo.

5.6.3.1 O Conselho de Segurança e a Resolução 1373, de 28 de setembro de 2001.

O Conselho de Segurança da ONU, que é constituído por cinco membros permanentes (Estados Unidos, Rússia, Grã-Bretanha, França e China) e por dez membros não-permanentes (eleitos pela Assembléia Geral por dois anos) é encarregado da manutenção da paz e da segurança internacionais. Para alcance desses objetivos, pauta suas ações nos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Conforme informe público do órgão, o Conselho pode examinar qualquer controvérsia ou situação suscetível de provocar atritos internacionais e recomendar métodos para o acerto de tais controvérsias ou as condições para sua solução. O procedimento para a concreção de tais medidas é realizado de forma democrática. Ou seja:

de um Estado, sociedade ou associação”. (Redação conforme texto do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, publicado no site da ONU, www.onu-brasil.org.br/documentos.php, acesso em 10 de março de 2007, às 20 horas.)

Cada membro do Conselho tem direito a um voto. As decisões sobre procedimentos necessitam dos votos afirmativos de nove dos 15 membros. As decisões relativas a questões de fundo também necessitam de nove votos, incluindo os dos cinco membros permanentes. Esta é a regra da "unanimidade das grandes potências", também chamada de "veto". Os cinco membros permanentes já exerceram o direito ao veto. Se um membro permanente não apóia uma decisão, mas não deseja bloqueá-la através do veto, pode abster-se de participar da votação ou declarar que não participa da votação. A abstenção e a não participação não são consideradas vetos⁷⁶¹.

Como se percebe, as decisões deliberadas pelo Conselho de Segurança vinculam todos os membros das Nações Unidas, os quais devem aceitar e cumprir tais decisões. Assim, muito embora a ONU possua órgãos extremamente atuantes na formulação de proposições, apenas esse Conselho de Segurança tem o poder de decidir as questões de segurança internacional, compelindo os Estados-membros ao cumprimento de tais determinações.

Além de examinar as situações de perigo à segurança e pautar métodos de controle, o Conselho tem, ainda, por finalidade:

- a) formular planos para o estabelecimento de um sistema para a regulamentação dos armamentos;
- b) determinar a existência de ameaças à paz ou atos de agressão e recomendar as providências a tomar;
- c) solicitar aos membros a aplicação de sanções econômicas ou outras medidas que não impliquem emprego de força, mas sejam capazes de evitar ou deter a agressão;
- d) empreender ação militar contra um agressor;
- e) recomendar a admissão de novos membros as Nações Unidas e as condições sob as quais os Estados poderão tornar-se partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça;

⁷⁶¹ Redação dada pelo Centro de Informações das Nações Unidas, em: www.unicrio.org.br/BibliotecaTextos.php?Texto=abc_indice.htm, acesso em 12 de março de 2007, às 17 horas.

f) exercer funções de tutela das Nações Unidas nas “zonas estratégicas”; h) recomendar à Assembléia Geral a nomeação do Secretário-Geral e, conjuntamente com a Assembléia Geral, eleger os juizes da Corte Internacional de Justiça; i) apresentar relatórios anuais e especiais à Assembléia Geral⁷⁶².

Para a consecução de tantos objetivos, o Conselho de Segurança tem funcionalidade contínua e mantém um representante de cada um de seus membros sempre presente na sede das Nações Unidas. Assegurando a abertura de espaço ao debate, qualquer Estado-membro da ONU, mesmo que não pertença ao Conselho de Segurança, pode manifestar-se nas sessões. Todavia, sem direito a voto. Enquanto isso, a presidência do Conselho de Segurança é exercida pelos membros, a partir de um sistema de rodízio alfabético, por períodos de um mês⁷⁶³.

No documento de 28 de setembro de 2001, o Conselho de Segurança reafirma o princípio de abstenção do terrorismo, estabelecido pela Assembléia Geral na declaração de 1970. Conforme disposição no documento, os Estados têm por obrigação “abster-se de organizar, instigar, auxiliar ou participar de atos terroristas em outro Estado ou permitir, em seu território, atividades organizadas com o intuito de promover o cometimento desses atos”.

Isso importa dizer que perante o plano da ordem internacional, os Estados assumem deveres no sentido de lidar e tratar com o fenômeno do terrorismo. Eles estão dispostos pelas normativas que o Conselho de Segurança da ONU emite a respeito da temática.

5.6.3.2. Deveres dos Estados

Fundamentando sua determinação com a Carta das Nações Unidas, o Conselho de Segurança decidiu que todos os Estados devem realizar os seguintes atos para prevenção ou inibição do terrorismo:

⁷⁶²Redação dada pelo Centro de Informações das Nações Unidas, em: www.unicrio.org.br/BibliotecaTextos.php?Texto=abc_indice.htm, acesso em 12 de março de 2007, às 17 horas.

⁷⁶³Redação dada pelo Centro de Informações das Nações Unidas, em www.unicrio.org.br/BibliotecaTextos.php?Texto=abc_indice.htm, acesso em 12 de março de 2007, às 17 horas.

a) Prevenir e reprimir o financiamento de atos terroristas;

b) Criminalizar o fornecimento, ou captação deliberados de fundos por seus nacionais ou em seus territórios, por quaisquer meios, diretos ou indiretos, com a intenção de serem usados ou com o conhecimento de que serão usados para praticar atos terroristas;

c) Congelar, sem demora, fundos e outros ativos financeiros ou recursos econômicos de pessoas que perpetram, ou intentam perpetrar, atos terroristas, ou participam em ou facilitam o cometimento desses atos. Devem também ser congelados os ativos de entidades pertencentes ou controladas, direta ou indiretamente, por essas pessoas, bem como os ativos de pessoas e entidades atuando em seu nome ou sob seu comando, inclusive fundos advindos ou gerados por bens pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por tais pessoas e por seus sócios e entidades;

d) Proibir seus nacionais ou quaisquer pessoas e entidades em seus territórios de disponibilizar quaisquer fundos, ativos financeiros ou recursos econômicos ou financeiros ou outros serviços financeiros correlatos, direta ou indiretamente, em benefício de pessoas que perpetram, ou intentam perpetrar, facilitam ou participam da execução desses atos; em benefício de entidades pertencentes ou controladas, direta ou indiretamente, por tais pessoas; em benefício de pessoas e entidades atuando em seu nome ou sob seu comando.

e) Abster-se de prover qualquer forma de apoio, ativo ou passivo, a entidades ou pessoas envolvidas em atos terroristas, inclusive suprimindo o recrutamento de membros de grupos terroristas e eliminando o fornecimento de armas aos terroristas;

f) Tomar as medidas necessárias para prevenir o cometimento de atos terroristas, inclusive advertindo tempestivamente outros Estados mediante intercâmbio de informações;

g) Recusar-se a homiziar aqueles que financiam, planejam, apóiam ou perpetram atos terroristas, bem como aqueles que dão homizio a essas pessoas;

h) Impedir a utilização de seus respectivos territórios por aqueles que financiam, planejam, facilitam ou perpetram atos terroristas contra outros Estados ou seus cidadãos;

i) Assegurar que qualquer pessoa que participe do financiamento, planejamento, preparo ou perpetração de atos terroristas ou atue em apoio desses momentos seja levado a

juízo; assegurar que, além de quaisquer outras medidas contra o terrorismo, esses atos terroristas sejam considerados graves delitos criminais pelas legislações e códigos nacionais e que a punição seja adequada à gravidade desses atos;

j) Auxiliar-se mutuamente, da melhor forma possível, em matéria de investigação criminal ou processos criminais relativos ao financiamento ou apoio a atos terroristas, inclusive na cooperação para o fornecimento de provas que detenham necessidades do processo;

l) Impedir a movimentação de terroristas ou grupos terroristas, mediante o efetivo controle de fronteiras e o controle da emissão de documentos de identidade e de viagem, além de medidas para evitar a adulteração, a fraude ou o uso fraudulento de documentos de identidade e de viagem.

Da leitura dessas medidas, depreende-se que os processos de tomada de decisão a serem acionadas pelos Estados, concentram-se em atos de natureza financeira. Ou seja, ante a inexistência de uma política mais incisiva, mais direta, o Conselho pretende que os Estados inviabilizem as organizações terroristas a partir de “embargos” econômicos.

Nessa esteira, o impedimento do financiamento dos atos terroristas é o alvo principal das medidas devidas pelos Estados. Para tanto, a captação dos fundos, o seu congelamento e a sua disponibilidade adquirem o status de prioridade das políticas estatais de combate ao terrorismo. Pelo menos, no plano de intenções.

Dessa forma, das oito medidas acima transcritas, quatro são de natureza econômica, enquanto as demais diversificam seus objetos. Dentre essas, chama a atenção o dever de recusa do ato de abrigar, dar guarida, a sujeitos que, mesmo não praticando diretamente atos de terrorismo, manifestariam seu apoio a tais práticas.

Nessa circunstância, mais uma vez, o intento financeiro sobressalta. O dever imposto pela Resolução compele os Estados à recusa de “homiziar” os que financiam, planejam, apoiam ou perpetram atos terroristas. E vai além, impede os Estados de dar acolhida também aos sujeitos que, por seu turno, esconderiam os terroristas muito embora, não fossem eles próprios terroristas.

Questões como essa suscitam, por si próprias, outros questionamentos. Como isso seria possível em sede de relações internacionais ou de Direito material interno aos países? Como confrontar tais medidas com normas excludentes de comportamentos ilícitos como, por exemplo, a conduta de um familiar próximo que abriga um terrorista?

É evidente que a Resolução se destina a indicar que os Estados se recusem administrativamente a “esconder” um terrorista ou alguém que o apoie. Todavia, o documento enfatiza a necessidade de estabelecimento de ações internas por parte dos países-membros das Nações Unidas. Esse fato condicionaria a negação de alguns princípios intrínsecos aos ordenamentos jurídicos e aplicados aos sujeitos da criminalidade tradicional.

Como consequência, o fomento de uma nova categoria de sujeitos ativos de atos ilícitos estaria sendo desempenhado. No caso, da categoria do “inimigo”. A dualidade “amigo X inimigo” não é estranha nas relações internacionais porque, a partir dela, outros conceitos emergem. Para compreendê-la, parte-se do binômio guerra e paz, como visto alhures.

Porém, no plano das ciências criminais, ou do Direito Penal, a utilização dessa nova categoria como estandarte para as políticas criminais não é incentivada por todos. De um lado, há os adeptos da Teoria das Janelas Quebradas ou da Tolerância Zero, que veem no Direito Penal máximo a solução para os problemas de insegurança social gerados pela criminalidade contemporânea. De outro, emanam os pensamentos dos filiados à Política Criminal alternativa que aposta nos movimentos de despenalização, descarcerização, desinstitucionalização, garantismo, minimalismo e abolicionismo como forma de solução da criminalidade.

Nessa perspectiva, a proposta levantada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas acirra o debate e contribui para o que alguns, capitaneados por Silva-Sanchez, chamam de o “expansionismo do Direito Penal⁷⁶⁴”. Segundo ele:

⁷⁶⁴ Para essa compreensão, ver: SILVA-SÁNCHEZ, Jesús María. *A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. São Paulo: RT, 2002.

O Direito do inimigo – poder-se-ia conjecturar – seria, então, sobretudo o Direito das medidas de segurança aplicáveis a imputáveis perigosos. (...) Entretanto, é provável que o âmbito dos “inimigos”, caracterizado até agora pela ausência da “segurança cognitiva mínima” das condutas, mostre ainda em alguns casos uma dimensão adicional, complementar, de negação frontal dos princípios políticos ou socioeconômicos básicos de nosso modelo de convivência. Da mesma forma, em casos dessa natureza (criminalidade de Estado, **terrorismo**, criminalidade organizada) surgem dificuldades adicionais de persecução e prova⁷⁶⁵.

Tal assertiva vai de encontro ao proposto pelo Conselho de Segurança. Afinal, quando *decide* que os Estados *devem* “**criminalizar** o fornecimento ou captação deliberados de fundos por seus nacionais ou em seus territórios, por quaisquer meios, diretos ou indiretos, com a intenção de serem usados com o conhecimento de que serão destinados para praticar atos terroristas”. E, ainda, que os Estados **devem** “**assegurar** que qualquer pessoa **seja levada a julgamento** e que além de quaisquer outras medidas contra o terrorismo, **esses atos sejam considerados graves delitos criminais** pelas legislações e códigos nacionais e que a punição seja adequada à gravidade desses atos”, percebe-se a influência direta na ordem criminal interna dos Estados.

Ademais, restam duas importantes considerações:

a) ao determinar a criminalização de condutas, o Conselho de Segurança se sobrepõe à soberania interna da vontade popular nos processos legislativos democráticos;

b) ao exigir que os Estados assegurem que qualquer pessoa que participe de atos (inclusive assessórios) de terrorismo seja levada a julgamento, o Conselho de Segurança nega os postulados de Direito internos aos países. Ou seja, passa a exigir o que, em algumas circunstâncias, é impossível juridicamente. Veja-se, por exemplo, o caso dos imputáveis que, pela legislação brasileira, não podem ser condenados criminalmente pela prática de fatos ilícitos.

Não obstante todas essas implicações nas ordens internas dos Estados, o Conselho de Segurança estimula ainda mais a sensação de insegurança internacional ao demandar uma “reação global” à série ameaça e desafio à segurança internacional que é o terrorismo associado a outras práticas ilícitas. No item 4 do documento, a Resolução exterioriza a fé na ligação do terrorismo internacional com as seguintes modalidades delituosas: a) crime

⁷⁶⁵ Idem, p. 150.

organizado transnacional; b) narcotráfico; c) lavagem de dinheiro; d) contrabando de materiais nucleares, químicos, biológicos e outros materiais não identificados.

Ao fazer isso, o documento incorre em uma imprecisão. Aliás, acirra uma imprecisão. Além de não definir terrorismo, utiliza-se de outras categorias delituosas também imprecisas pelas legislações para enfatizar a periculosidade do terrorismo. Soma-se a isso o fato de desconsiderar que algumas organizações terroristas não são narcotraficantes e não se confundem com o crime organizado transnacional. Aquém das questões terminológicas, resta a dúvida sobre a cumulação de todas essas circunstâncias ou sua alternatividade.

Não se pode olvidar de que a segurança coletiva compreende uma fórmula vaga e que, nesse contexto, permanece imprecisa. Assim como outros princípios de Direito Internacional, estão o “direito de autodeterminação dos povos” e o “princípio das nacionalidades” que, segundo Aron são:

(...) idéias que exercem influência sobre os estadistas e sobre a interpretação dada pelos juristas ao direito positivo. Não se poderia dizer que fundamentam um sistema de normas, que acarretam direitos ou deveres precisos para os Estados⁷⁶⁶.

Tal assertiva, aplicada à análise que ora se faz, indica um certo efeito simbólico da Resolução. Dito de outro modo, confere conotação de uma representação de algo que só existe metafisicamente e que, por esse motivo, é de difícil concreção prática. Consta como protocolo de intenções dos Estados mas que não possuem, eficazmente, meios de ser realizado em sua plenitude.

As expectativas de controle, nesse sentido, não se efetivam absolutamente. Limitam-se a modalidades intencionais, ou melhor, realizam-se apenas em outro sentido: concretizarem planos de intenções assumíveis pelos poderes públicos no âmbito interno aos governos que são, contudo, expectativas de ações futuras.

⁷⁶⁶ ARON, Raymond. *Paz e guerra entre as nações*. Brasília, Editora UnB, 2002, p. 169.

5.6.3.3 A Assembléia Geral da ONU e suas Resoluções

Como exemplos das ações desenvolvidas pela Assembléia Geral, tem-se a realização das Resoluções que sumarizam as discussões e as convicções dos Estados-Membros. Nesse sentido, tais documentos procuram estabelecer aos Estados programas de manutenção da ordem mundial.

Para o controle do terrorismo, especificamente, há inúmeras Resoluções. Elas versam, sinteticamente, sobre: a) a estratégia global das Nações Unidas contra o terrorismo; b) as medidas para eliminar o terrorismo internacional; c) proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais na luta contra o terrorismo.

Conforme informação divulgada no sítio oficial das Nações Unidas no Brasil, as reuniões realizadas pela Assembléia Geral se dão uma vez por ano. As sessões anuais são ordinárias e sua programação se desenvolve na terceira terça-feira do mês de setembro na sede da ONU, em Nova York.

Além disso,

Sessões especiais podem ser convocadas a pedido do Conselho de Segurança, da maioria dos membros das Nações Unidas ou ainda de um só membro com a anuência da maioria. A Assembléia Geral, seguindo as determinações da resolução "Unidos para a Paz", também pode ser convocada em sessão especial de emergência, com o prazo de 24 horas de antecedência, a pedido do Conselho de Segurança, pelo voto de quaisquer membros do Conselho, ou por decisão da maioria dos membros das Nações Unidas ou de um só membro com a anuência da maioria⁷⁶⁷.

Como resultado dessas reuniões, tem-se o desempenho das seguintes funções⁷⁶⁸:

⁷⁶⁷ Redação dada pelo Centro de Informações das Nações Unidas, em: www.unicrio.org.br/BibliotecaTextos.php?Texto=abc_indice.htm, acesso em 12 de março de 2007, às 17 horas e 15 minutos.

⁷⁶⁸ Idem.

a) Examinar e fazer recomendações sobre os princípios da cooperação internacional para a manutenção da paz e da segurança, inclusive os princípios que regem o desarmamento e a regulamentação dos armamentos;

b) Discutir quaisquer questões que afetem a paz e a segurança e, exceto quando uma situação ou controvérsia estiver sendo debatida pelo Conselho de Segurança, formular recomendações a respeito;

c) Discutir e, salvo exceção acima, formular recomendações sobre qualquer questão dentro das atribuições da Carta ou que afete as atribuições e funções de qualquer órgão das Nações Unidas;

d) Iniciar estudos e formular recomendações visando a promover a cooperação política internacional, o desenvolvimento do Direito Internacional e a sua codificação, o reconhecimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, bem como a colaboração internacional nos setores econômico, social, cultural, educacional e de saúde;

e) Receber e apreciar os relatórios do Conselho de Segurança e dos demais órgãos das Nações Unidas;

f) Formular recomendações para o acerto pacífico de toda situação, qualquer que seja sua origem, que possa prejudicar as relações amistosas entre as nações;

g) Controlar, através do Conselho de Tutela, a execução dos acordos de tutela, exceto quanto a regiões consideradas como estratégicas;

h) Eleger os dez membros não-permanentes do Conselho de Segurança, os 54 membros do Conselho Econômico e Social e os membros do Conselho de Tutela que são eleitos; participar com o Conselho de Segurança na eleição dos juizes da Corte Internacional de Justiça; e, por recomendação do Conselho de Segurança, nomear o Secretário-Geral.

i) Examinar e aprovar o orçamento das Nações Unidas, determinar a cota de contribuições que cabe a cada membro e apreciar os orçamentos das agências especializadas.

No tocante às funções desempenhadas pelo Conselho de Segurança e pela Assembléia Geral, cumpre-se referir que:

(...) se o Conselho de Segurança deixar de agir em face de uma aparente ameaça a paz, ruptura da paz ou ato de agressão por falta de unanimidade entre seus cinco membros permanentes, a própria Assembléia pode avocar a si a questão imediatamente, com a finalidade de recomendar aos Estados-Membros a adoção de medidas coletivas - inclusive, no caso de ruptura da paz ou ato de agressão, o emprego de força armada, quando necessário, para manter ou restaurar a paz e a segurança internacionais⁷⁶⁹.

Muito embora a previsão de que a Assembléia se reúna uma vez ao ano, como regra geral, a Comissão Geral que é presidida por um Presidente e composta por outros vinte e um Vice-presidentes e por mais sete Presidentes das omissões Principais, reúne-se frequentemente. Apesar dos períodos de sessão ordinária só durarem três meses, o trabalho da Assembléia se realiza de forma contínua. Isso se dá:

- em comissões especiais (por exemplo, as que se ocupam da manutenção da paz, do desarmamento, do meio ambiente marinho, do colonialismo e do espaço sideral);
- através de atividades de organismos estabelecidos pela Assembléia (por exemplo, o PNUD, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, a UNCTAD, Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento ou o UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância);
- através dos programas de trabalho do Secretariado e dos preparativos para as Conferências Internacionais relativas a problemas concretos (como meio ambiente, alimentação, população, condição jurídica e social da mulher, direito do mar, utilização da energia atômica para fins pacíficos e espaço extraterrestre)⁷⁷⁰.

Verifica-se, assim, que a produção normativa a respeito do terrorismo é intensa. Os Estados são dela fiadores. Mas como, então, dentro dos lugares mais inespecíficos, surge o terror? De que forma países localizados na periferia do sistema social global se apropriam da informação existente a respeito – e ela é vasta – e passam tanto a produzir terror quanto – e como consequência – a combatê-lo?

E o Brasil? Ele possui organizações terroristas? Mesmo fazendo parte do arcabouço de regras que incidem, internacionalmente, sobre tais ações, ele resta imunizado às influências externas e internas? A aquisição evolutiva de sua sociedade pode dar vazão à afirmação de que, por exemplo, o Primeiro Comando da Capital possa ser classificado como uma organização terrorista?

⁷⁶⁹ Previsão dada pela Resolução "Unidos para a Paz", aprovada pela Assembléia Geral em novembro de 1950.

⁷⁷⁰ www.unicrio.org.br/BibliotecaTextos.php?Texto=abc_indice.htm, acesso em 12 de março de 2007, às 17 horas e 15 minutos.

Conforme já delineado na presente tese, a resposta para tais questões passa, em um primeiro momento, por entender a singularidade comunicativa dos atos praticados pelo PCC. Após, torna-se premente perscrutar sua autodescrição, ou seja, a maneira como ele mesmo se observa dentro do sistema social no qual resta incluso, para, então, recursivamente, reposicioná-lo em um contexto de uma sociedade global de complexidade e de risco.

6 O TERRORISMO E O SISTEMA PUNITIVO: O CASO DO P.C.C. NO BRASIL

Neste capítulo procura-se, a partir da análise do caso do P.C.C. (Primeiro Comando da Capital) demonstrar como funciona o processo de construção pela mídia da criminalidade na sociedade complexa. Ou seja, mais do que analisar em detalhes a organização social formada, em sua gênese, por internos do sistema prisional do estado de São Paulo, procura-se demonstrar como a mídia explora a existência dessa organização e como o sistema penal procura reproduzir esses conceitos para fins de estabelecimento de controle social.

Além disso, em se tratando do Primeiro Comando da Capital de uma organização nascida no subsistema jurídico-penal, que se comunica com os demais subsistemas para além de seu entorno (muros dos estabelecimentos, metaforicamente dizendo) por meio de atos de violência, rotulados de “terror” por alguns veículos de comunicação social, cumpre estabelecer seus vínculos com o “terrorismo”.

Para início da abordagem, convém mencionar que o terrorismo não corresponde a uma modalidade delituosa típica sob a perspectiva do sistema jurídico nacional. Nesse sentido, reside aí mais um motivo da oportunidade de seu exame sob o enfoque criminológico. Tudo porque, apesar de informais, inúmeros reclames vêm sendo divulgados nos veículos de comunicação de massa, no sentido de considerar o P.C.C. uma organização terrorista. Na seqüência dessas ações, o chamado à criminalização das condutas tidas como terroristas⁷⁷¹ parece inevitável.

⁷⁷¹ Veículos de mídia brasileiros têm sido freqüentes na edição de matérias e na realização de entrevistas com “especialistas em segurança pública” e demais funcionários públicos (v.g. Procuradores de Justiça, Juizes de Direito) sobre a temática do terrorismo e os atos praticados pelo P.C.C. no estado de São Paulo. O tônus das manchetes varia pouco, mas conduz a um resultado previsível: projetos de lei criminalizadores. Vejam-se: “PCC como funciona e o que fazer para acabar com o terror”; “O terror no Brasil é o PCC”; “PCC será a 2ª maior força terrorista continental”; “PCC é grupo terrorista e já atua fora do Brasil”; “Ação do PCC pede lei antiterror”; “PT discute tipificar crime de terrorismo em reação ao PCC”, nos ANEXOS.

Muito embora a repercussão das supostas ações terroristas se dê nos espaços urbanos (em especial, nas grandes metrópoles brasileiras), a origem da situação, como se quer demonstrar, está no interior do sistema de controle social (quer seja o formal – punitivo – quer seja o informal – midiático). Daí, a necessidade de reconhecimento desse local e de seus “objetos de controle”.

6.1 A COMUNICAÇÃO ESTABELECIDA PELA MÍDIA SOBRE O TERROR NO BRASIL

Em 19 de julho de 2006, a edição de número 1965, n.º 28, da Revista Veja estampou na capa a seguinte manchete⁷⁷²: “PCC como funciona e como fazer para acabar com o terror”. A ilustração de fundo trazia a imagem de um automotor em chamas, envolto em um cenário negro, acompanhado da discreta inscrição: “Caminhão incendiado por bandidos na semana passada”. Na mesma seqüência, outros veículos alardearam suas frases de efeito. Vejam-se algumas delas⁷⁷³: “O terror no Brasil é o PCC” (Revista Época); “PCC será a 2ª maior força terrorista continental” (Jornal Agora Mato Grosso); “PCC é grupo terrorista e já atua fora do Brasil” (site ‘jusbrasil.com.br’); “Ataques podem ser caracterizados como atos de terrorismo” (Revista Consultor Jurídico); “Ação do PCC pede lei antiterror” (Jornal Folha de São Paulo); “PT discute tipificar crime de terrorismo em reação ao PCC” (site Folha Online).

Essas manchetes foram publicadas nos meses de julho e agosto do ano de 2006. No mesmo período (13 de agosto de 2006, mais especificamente) em que a Rede Globo de Televisão (maior emissora do País) exibiu um vídeo feito por uma pessoa supostamente integrante do PCC, por conta de exigência feita por seqüestradores que haviam feito refém um dos repórteres da rede. O comunicado levado ao ar criticava o sistema penitenciário nacional e reivindicava a revisão de penas aplicadas aos sujeitos privados da liberdade e melhores condições carcerárias, ao mesmo tempo em que manifestava inconformismo para com uma sanção disciplinar que recentemente havia sido implementada no país: o Regime Disciplinar Diferenciado.

⁷⁷² Anexo E.

⁷⁷³ Anexo F.

No raciocínio de que os meios de comunicação se utilizam de expertos para criarem fatos, dando por conta da titulação de suas fontes o aspecto de precisão da versão (como demonstrado no capítulo terceiro) narrada, a matéria veiculada pelo ‘Consultor Jurídico’ apresenta o convencimento de que os atos (ataques – expressão que empregue) do PCC são ações terroristas. A entrevistada que serviu de fonte para a matéria é apresentada como “uma das maiores autoridades brasileiras em combate ao crime organizado”. Tudo porque, segundo a narrativa, trata-se de funcionária pública que ocupa o cargo de procuradora regional da república. Sua especialização haveria sido adquirida em função de ter atuado em uma investigação famosa. O investigado era o juiz Nicolau dos Santos Neto – sujeito que fora réu em processo criminal amplamente coberto pela imprensa brasileira.

Na acepção da fonte dessa matéria jornalística, os atos em comento são “terrorismo puro” *porque os sujeitos agem mediante um comando e possuem um núcleo financeiro estruturado*. Na seqüência da opinião divulgada, colacionam-se as falas de outros funcionários públicos que atuam, tradicionalmente, em posições de perseguição da ordem (um policial federal e outro comandante da polícia militar do estado de São Paulo, que ordenou o “Massacre do Carandiru”). A breve entrevista se encerra com a frase: “Com bandido tem de jogar truco: mostrar força, se não eles pagam para ver. Estão pagando, aliás.”

Nada mais foi acrescentado. Nenhum contraponto foi estabelecido. E a conclusão foi estampada no alto da página: “Ataques podem ser caracterizados como atos de terrorismo”. Em outra entrevista veiculada na *web* pela assessoria de imprensa da Justiça Federal do Estado do Mato Grosso do Sul, um juiz federal afirma não ter dúvidas de que o “PCC é um dos grupos terroristas mais fortes da América do Sul”. Semelhante à matéria do Conjur, esta também se encerra com uma idéia de efeito:

O PCC é um grupo terrorista classificado como comum. Ele não é nacionalista nem político, porque não defende um território nem pretende mudar o regime político brasileiro. Um exemplo clássico de terrorismo nacionalista é o Hamas, atuante na Palestina e que faz resistência a Israel. O Hamas defende o direito a um Estado. Outro exemplo de terrorismo político está nas Farc’s, cujo objetivo é mudar o sistema de governo e implementar um regime mais ou menos como o de Cuba.

O PCC não tem fins políticos nem religiosos. Pretende manter delinqüência e poder econômico, intimidando, tentando enfraquecer e atingindo o poder repressor oficial. Pratica violência física e psicológica contra a comunidade e pessoas.

Aqui também não se estabelece contraponto. Sequer o leitor é informado da situação paradigmática escolhida. Talvez porque as expressões que dão nome às organizações tomadas como análogas ao PCC são deveras conhecidas: Hamas e Farcs.

Generalizando ainda mais a noção de terrorismo, mas mantendo o impacto da “fonte especialista”, a Revista Época, em sua manchete, afirma que existe terrorismo no Brasil. Para o entrevistado (um brasileiro que é oficial do Departamento de Defesa americano, ocupando o cargo de tenente-coronel da reserva dos fuzileiros navais e que atualmente trabalha na Embaixada norte-americana em Brasília), *qualquer coisa que impeça a vida pacífica e cria falta de confiança na segurança pública é terrorismo. (...) Eis o que aconteceria nos Estados Unidos: decretariam a lei marcial. Fecha tudo às 9 da noite. Qualquer pessoa andando na rua a partir desse horário seria inimigo. (...) é preciso entender que eles são inimigos do Estado.* Nos mesmos moldes das outras matérias, esta também é unilateral e se limita a degravar a fala do entrevistado.

A “Folha de São Paulo”, de igual forma, publicou perguntas e respostas travadas com mais um especialista. Iniciada com a indagação: “É possível considerar terrorista a estratégia do PCC?” a matéria fundamentou a manchete: “Ação do PCC pede lei antiterror”. O entrevistado pondera que em relação às ações do PCC, tudo é “uma questão de semântica”, mas afirma que os atos se amoldam à classificação internacional de terrorismo.

A matéria não demonstrou qual é a classificação internacional de terrorismo. Como focado no capítulo quarto, nem mesmo a ONU estabeleceu uma definição específica sobre os atos ou sobre as características objetivas dessa modalidade de ação. Ao mesmo tempo, para a opinião pública, as informações trazidas pelo experto podem ser percebidas como insofismáveis (como poderia um leigo criticá-las ou estabelecer outra opinião que não a sentença que encabeça o texto – verdadeira notícia?).

Em derivação, as reportagens indicam um mesmo caminho para a solução da insegurança gerada pela existência do PCC: sobre-penalização; endurecimento das políticas criminais; indisponibilidade de diálogo; exacerbação do controle. E, principalmente, desatenção para o comunicado feito.

Em nenhuma dessas matérias fez-se referência ao *locus* da origem dos atos e da formação da organização denominada de PCC. Sequer a historicidade do grupo veio ao público. Partiu-se do senso comum: os atores mais do que estarem presos, são presos. São criminosos. São inimigos. Nada comunicam além do mal e do perigo que representam. A resposta única que a eles se destina: o combate, a repressão, a força e o rigorismo da lei.

6.2 O PERFIL DA POPULAÇÃO PRISIONAL BRASILEIRA E A REALIDADE DO SISTEMA A PARTIR DO OBSERVADOR ANALISTA

Em contraposição ao olhar sensacionalista dos meios de comunicação, há outra possibilidade de compreensão do fenômeno da violência urbana contemporânea promovida pelos detentos do sistema prisional. Essa possibilidade demanda um olhar descritivo, analítico.

Desse modo, antes de mais nada (e na contramão do promovido pela mídia) a compreensão da presença ou não do terrorismo no Brasil, exige uma leitura mais densa. E ela pode ser dada a partir da verificação das condições de onde o problema se instaura: no interior de um dos sistemas estatais de controle: o prisional.

A análise dos sistemas punitivos contemporâneos, construídos pelas sociedades ocidentais, de consumo, pós-fordistas, tem sido estabelecida pelos criminólogos hodiernos sob uma perspectiva crítica. E outra não poderia ser a mirada. Por mais que repreendam os punitivistas, a vinculação da pobreza e da miséria à estigmatização gerada pelo sistema controlador estatal, o exame é inevitável⁷⁷⁴.

⁷⁷⁴ Nessa linha procederam: (1) RUSCHE, Georg. KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Revan, 2004. (2) WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. (3) WACQUANT, Loïc. *Os condenados da cidade*. Rio de Janeiro: Revan, 2005. (4) DE GIORGI, Alessandro. *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2006. (5) BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2000. (6) YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Rio de Janeiro: Revan, 2004. (7) GARLAND, David. *The culture of control*. Chicago: The University of Chicago Press, 2001.

Entretanto, para além do exame (que se possa dizer) meramente reflexivo de possibilidades dos sistemas, há o olhar sobre o sistema descrito por números. E é assim, a partir de uma visão estrangeira sobre a realidade prisional brasileira que se demonstra o que se afirma: o sistema prisional pátrio é elemento fundamental para a perpetuação dos vínculos entre pobreza e violência no país, ao mesmo tempo em que alimentam os processos de criminalização.

Mais que isso. Sem recorrer ao “senso comum”, mas se utilizando do domínio público, pode-se afirmar que o trinômio: pobreza, desigualdade social e violência, somados à violência institucional (e não apenas à promovida por conta da carcerização) afetam um contingente específico dentro e fora dos muros das prisões.

Sabe-se que o encarceramento promove a estigmatização do detento e de sua família. Ou o contrário. Por conta da gritante diferença social, promovida pela pobreza, os “pobres”, os desempregados, os desinformados são predispostos aos processos de estigmatização promovidos pelo sistema punitivo. O selo de “criminoso”, de perigoso, de delinquente encontra, nessa parcela da população brasileira, assento fácil.

No País, freqüentes são as decisões judiciais que homologam autos de prisão em flagrante de delitos cometidos contra o patrimônio (leiam-se furtos e roubos) em que o fundamento do decreto prisional se alicerça na “garantia da ordem pública”, no que se prestaria (a prisão processual) a acautelar a sociedade contra o sujeito perigoso.

Em busca do relaxamento da prisão ou da concessão da liberdade provisória, defensores juntam aos seus requerimentos documentos que procuram demonstrar a pessoa presa possuir bens (ser morada de algum lugar, possuir residência fixa) e exercer trabalho fixo (em um esforço para retirá-lo o selo, substituindo-o por outro: o de trabalhador⁷⁷⁵). O esforço defensivo se revela, por vezes, desigual. Pesam contra o sujeito preso um sistema policial e de justiça indiferente com boa parte da população encarcerada (composta, também, em sua maioria, por jovens e negros).

⁷⁷⁵ Tarefa por vezes difícil, dadas a realidade do emprego informal no país

Como tanto fundamentado criminologicamente⁷⁷⁶, a criminalização primária, que promove a secundária, exacerba a marginalização do sujeito aprisionado, bem como de seus familiares.

Segundo o relatório internacional sobre violência e sistema prisional⁷⁷⁷ no Brasil, o sistema prisional pátrio se caracteriza por ser um elemento fundamental de perpetuação do ciclo de pobreza e violência. Nas palavras do documento:

(...) is a mirror of the society that has produced it, reflecting as it does Brazil's severe socioeconomic disparities. In short, the inevitable outcome of the criminalization of Brazil's poorest citizens is their incarceration in a penal system that serves to exacerbate inequality, consolidate exclusion and reinforce prejudice rather than re-socialize and integrate.

O relatório faz referência aos dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), do Ministério da Justiça, que atestou ser de 440.013 pessoas, no primeiro semestre de 2008, o contingente encarcerado no país. Desse total, 381.112 estaria no interior de presídios, enquanto 58.901 estariam em celas de Delegacias de Polícia.

Por esses dados, o Brasil possui a quarta maior massa carcerária do mundo. Do total de detidos nas prisões, 130.745 são presos preventivos (ainda não julgados). Isso significa que cerca de 1/3 das pessoas presas não foram condenadas definitivamente.

O documento enfatiza, ainda, que entre os anos de 2003 a 2007 o número de presos preventivos aumentou 89% (enquanto a população carcerária mundial aumentou 37%). Assim, esses dados revelam a existência de lacunas de políticas públicas e os atrasos do Sistema de Justiça e do Sistema Legal.

⁷⁷⁶ Ver: (1) DIAS, Jorge de Figueiredo. ANDRADE, Manuel da Costa. *O homem delinqüente e a sociedade criminológica*. Coimbra: Almedina, 1997. (2) ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Criminología: aproximación desde um margen*. Bogotá: Temis, 2003. (3) CARVALHO, Salo. *Antimanual de Criminologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

⁷⁷⁷ THE CRIMINALIZATION OF POVERTY: A Report on the Economic, Social and Cultural Root Causes of Torture and Other Forms of Violence in Brazil, redigido por: ONG Justiça Global, the National Movement of Street Boys and Girls (MNMMR) and the World Organisation Against Torture (OMCT) in the context of the project "Preventing Torture and Other Forms of Violence by Acting on their Economic, Social and Cultural Root Causes", 2009. O levantamento estatístico é resultado de visitas a mais de 60 unidades prisionais, em 18 estados da federação.

Ao mesmo tempo, o relatório afirma que o perfil do preso brasileiro é composto, em sua maioria, por jovens afro-brasileiros e muito pobres, apontando que: 32% têm entre 18 e 24 anos de idade; 15% estão entre 35 e 45 anos; e 6% estão entre 46 e 60 anos. Em termos educacionais, 8% são analfabetos e 14 % são apenas alfabetizados. Além disso, 45 % não terminou o ensino fundamental, enquanto outros 12% completaram o ensino fundamental mas não cursaram o ensino médio. Apenas 7% completaram o ensino médio.

As modalidades delituosas pelas quais as pessoas estão presas também refletem o perfil socioeconômico da massa carcerária. Os dados do Ministério da Justiça indicam que 19 % dos detentos foram condenados por roubos majorados, enquanto 14%, pelo envolvimento com o narcotráfico e 13% por extorsão mediante sequestro.

Ora, essas informações conduzem ao entendimento de que boa parte da população prisional está detida pela prática de delitos patrimoniais que remetem às diferenças sócioeconômicas (o encarceramento por delitos do “colarinho branco” é inexpressivo).

6.3 CONDIÇÕES PRISIONAIS

A superlotação dos estabelecimentos é demonstrada pelos números: o país possui 277.847 vagas e 440.013 detidos⁷⁷⁸. Nesse contexto, a ambientação celular é inadequada e anti-higiênica; a nutrição é insuficiente e de baixa qualidade; a assistência legal é limitada ou ausente; os presos condenados e os preventivos raramente são separados; os cuidados médicos são inadequados ou inexistentes; são insuficientes as atividades educacionais e laborais; há vigilância interna realizada por policiais armados; há violência física exacerbada (que inclui extorsão, estupros e homicídios).

Tudo isso é agravado pelo fato de que agentes e guardas prisionais não possuem treinamento adequado e, em muitos casos, ingressam no sistema de forma temporária ou

⁷⁷⁸ Para ilustrar essa realidade, vejam-se os números do Presídio Central localizado na cidade de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul. Inaugurado no ano de 1959, o estabelecimento possui capacidade para 2.379 detentos. Neste ano de 2009, atingiu seu marco recorde: mais de 5.000 presos. A exemplo do Presídio do Carandiru, no Estado de São Paulo (que foi palco do massacre de 1992 – 111 presos morreram – e restou implodido no ano de 2002), o Presídio porto-alegrense ostenta lotação 143% acima de sua capacidade.

excepcional, a despeito da determinação constitucional (que exige concurso público para a função).

Nesse panorama, a falta de oportunidades (lícitas) de progresso profissional e pessoal é percebida tanto em relação às pessoas que trabalham com os detentos, quanto em relação a eles mesmos. Afinal, o relatório do Ministério da Justiça demonstrou que apenas 5% (cerca de 21.000 detentos) estão inseridos no mercado de trabalho ou em programas de trabalho externos ao cárcere. Isso significa que a maioria dos detentos não realiza qualquer forma de trabalho ou ocupação lícita.

Afora essa análise que recai sobre fatores empíricos, pode dizer, ainda, que as deficiências carcerárias são agregadas em dois *standarts*. O primeiro relaciona os problemas atinentes à gestão político-administrativa, tais como: precariedade da infra-estrutura e falta de condições materiais e humanas para que se garanta um mínimo de dignidade no cumprimento da pena. No segundo, têm-se *o isolamento do preso em relação a sua família, a sua segregação em relação à sociedade, a convivência forçada no meio delinqüente, o sistema de poder*, entre outros⁷⁷⁹.

Visto assim, os aspectos negativos mais clarividentes da instituição prisional são: a condição de vida totalmente distinta da vida em sociedade; a total ausência de liberdade, até mesmo no que tange aos detalhes da vida íntima; o prejuízo dos vínculos familiares e das relações de trabalho; e a violação de direitos fundamentais.⁷⁸⁰ Entretanto, em razão desses problemas, surgem outros não tão perceptíveis, mas que produzem efeitos danosos para os apenados, tais como os fenômenos da *self-fulfilling prophesy* e da prisionização (especialmente destacados pela Teoria do Etiquetamento ou *Labelling Approach*).

Nesse contexto, a primeira crítica dirige-se à classificação dos detentos estabelecida com vistas ao exercício do controle e da vigilância que, por sua vez, acarreta a estigmatização e a marginalização dentro da própria instituição carcerária. Destaca-se, neste

⁷⁷⁹ SÁ, Alvino Augusto de. Prisionização: um dilema para o cárcere e um desafio para a comunidade. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 21, p. 117-123, jan./mar. 1998. p.118-119.

⁷⁸⁰ ROXIN, Claus. Problemas atuais de política criminal. *Revista Ibero-Americana de Ciências Penais*. Porto Alegre, n. 4, p. 11-18, set./dez. 2001. p. 13.

ponto, a tese interacionista da *self-fulfilling prophesy* (ou profecia auto-realizável), que ressalta a importância das relações (interações) que o indivíduo estabelece com o ambiente e pessoas que o cercam e a influência advinda da concepção que as demais pessoas possuem dele, pois, ainda que essa identidade não seja verdadeira, o indivíduo acaba identificando-se com a imagem que lhe é imputada⁷⁸¹ e passa a agir conforme tal personagem.

Outro fenômeno característico das condições que pode ser verificado é a prisionização (ou aculturação), que corresponde à assimilação por parte dos apenados de uma subcultura característica da população carcerária. Ou seja, diante da convivência com os demais detentos, é inevitável que, ao ingressar na penitenciária, o apenado adapte-se ao modo de vida dos demais e passe a ter como válidas as regras que extra-oficialmente regem as relações entre os presidiários.⁷⁸² Tal assimilação pelo condenado dos valores que regem a vida dentro da penitenciária é acompanhada de uma desorganização da personalidade. Como indicativos desse fenômeno de prisionização podem ser mencionados: *perda da identidade e aquisição de nova identidade; sentimento de inferioridade; empobrecimento psíquico; infantilização, regressão.*⁷⁸³

Através desse processo de degradação, o apenado perde sua identidade e passa a fazer parte da massa carcerária. Assim, o apenado passa a compor uma nova sociedade, a pertencente aos internos do cárcere, que possui seu próprio conjunto normativo e, inclusive, as respectivas punições para aqueles que não observarem as regras impostas. Logo, pode-se dizer que as funções tradicionalmente justificantes do encarceramento *não passa de uma carta de intenções, pois não se pode pretender, em hipótese alguma, reeducar ou ressocializar uma pessoa para a liberdade em condições de não-liberdade, constituindo isso verdadeiro paradoxo.*⁷⁸⁴

⁷⁸¹ CERVINI, Raúl. *Os processos de descriminalização*. Trad. 2. ed. espanhola Eliana Granja et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 40.

⁷⁸² Idem. p. 40-41.

⁷⁸³ SÁ, Prisionização: um dilema para o cárcere, 1998, p.120.

⁷⁸⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 139.

6.4 O SISTEMA PRISIONAL E A AUTODESCRIÇÃO DO P.C.C.

Como visto, muito embora a previsão idealizada pela Lei de Execução Penal brasileira, o sistema penitenciário não se reproduz conforme tal expectativa. Assim, esse sistema acaba sendo descrito a partir de sua impactante imagem: a de grandes edifícios insalubres subjugados a uma ordem produzida internamente.

Esta realidade em questão motivou e tem motivado a prática de uma série de rebeliões. Durante esses eventos, os internos assumem o comando dos estabelecimentos, reagem à ordem externa fazendo reféns, destruindo os objetos internos, ateando fogo a colchões, entre outras condutas. Esse contexto definido como caótico, como já referido, é vivenciado na maioria dos presídios localizados, principalmente, nas grandes cidades.

Quando uma situação de rebelião acontece, na maioria dos casos, o Estado responde com violência. Ao fazer isso, a polícia invade os estabelecimentos, e todos, indiscriminadamente (presos e agentes de controle) vivenciam situações extremadas de agressividade e medo.

6.4.1. A violência gerada no interior do Sistema

Uma das rebeliões de maior repercussão midiática ocorrida nesse contexto desenvolveu-se em um local que já não mais existe: o complexo do Carandiru, em São Paulo⁷⁸⁵. Os fatos envolvendo Carandiru foram considerados por diversos meios de informação (desde os jornalísticos até os acadêmicos) como um dos maiores exemplos de violação dos direitos humanos da história brasileira.

Esse fato é examinado em função das mortes ocorridas dentro daquela prisão. O massacre ocorreu em 02 de outubro de 1992 e foi provocado por uma desavença envolvendo um pequeno número de detentos. Durante aquele evento, o estabelecimento prisional rompeu

⁷⁸⁵ A rebelião do Presídio de Urso Branco, em Porto Velho, Rondônia, foi uma das mais sangrentas do Brasil. Contudo, os fatos cometidos no Carandiru, em SP, repercutiram e repercutem até a presente data. O desfecho não menos trágico de São Paulo, em relação a Rondônia, que culminou na transferência dos presos para outras cidades do interior daquele estado, é aqui objeto de análise por conta das origens do PCC.

com o padrão de “ordem” estabelecido pelo sistema externo (normativo e administrativo), reproduziu atos de violência interna e, mediante a violência vinda de fora, por atos da polícia, ocasionou o resultado: massacre.

O resultado dessa interação foi dado de forma trágica: a morte de 111 prisioneiros, sendo que 102 sucumbiram aos disparos de arma de fogo realizados pela Polícia Militar, enquanto os outros 9 teriam morrido em função dos atos de violência realizados no interior do Sistema, antes da invasão policial. Disso tudo, saliente-se para o fato que, sob a observação externa, causa estranheza: nenhum dos 68 policiais foi morto.

O massacre ocasionou uma grande consternação entre a população em geral. Contudo, a maior reação partiu de alguns membros da massa carcerária brasileira. Nesse subsistema, operou-se outra forma de organização interna (autopoiética, portanto), dando-se origem ao O PCC, no ano de 1993. A composição inicial tinha por membros alguns internos da prisão de Taubaté, do interior do estado de São Paulo.

A organização dos presos do sistema penitenciário paulista, ou como referenciam seus integrantes, *fundação* se deu “no ano de 1993, numa luta descomunal e incansável contra a opressão e as injustiças, do Campo de Concentração ‘anexo’ à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, tem como tema absoluto “a Liberdade, a Justiça e a Paz”.⁷⁸⁶

A referência à expressão “liberdade” poderia soar cínica, não contivesse um conteúdo muito forte de legitimidade na reivindicação de homens condenados. Afinal, não é inverídico afirmar que nos presídios brasileiros há inúmeros casos de condenações cujo prazo de cumprimento de penas já se tenha esgotado sem que se tenha encerrado o processo de execução, mantendo-se no cárcere sujeitos com direito de voltar à liberdade.

⁷⁸⁶ Esta citação compõe o item 11 do documento intitulado “Estatuto do PCC”, reproduzido primeiramente no jornal Folha de S. Paulo em 25 de maio de 1997 e, também, no livro do jornalista Carlos Amorim. (AMORIM, Carlos. *Op. Cit.*, p. 389).

Em pesquisa realizada sobre as rebeliões em presídios paulistas nos anos de 1982 a 1986, Eda Goés afirmou que, àquele tempo:

(...) a falta de vagas obrigava mais da metade da população carcerária a cumprir pena em condições ainda mais adversas nas cadeias públicas. Esta situação de superlotação sofria ainda o agravamento paradoxal da ineficiência do Poder Judiciário: muitos continuavam detidos quando já tinham condições de obter alvarás de soltura. Há indícios, inclusive, de que muitas das rebeliões carcerárias ocorridas nos últimos anos teriam sido organizadas por detentos que deviam estar em liberdade (a sindicância referente à rebelião de março de 1985 informa que naquela ocasião 100 homens continuavam presos na Casa de Detenção, a despeito de já terem cumprido suas penas).⁷⁸⁷

Além disso, a referência ao massacre a 111 detentos ocorrido em uma unidade prisional do sistema punitivo paulista está presente na manifestação escrita do P.C.C.:

13. Temos que permanecer unidos e organizados para evitarmos que ocorra novamente um massacre, semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção em 02 de outubro de 1992, onde 111 presos foram covardemente assassinados, massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque nós do Comando vamos sacudir o sistema e fazer essa autoridade mudar a prática carcerária, desumana, cheia de injustiça, opressão, tortura, massacres nas prisões.⁷⁸⁸

A definição inicial do P.C.C. é dada, nos anos noventa, pelos meios de comunicação nacionais como sendo uma organização criminosa formada por presos. Já nos meios de comunicação estrangeiros, especialmente os de língua estrangeira, percebe-se a adesão de outro elemento a essa descrição: a qualidade de organização terrorista. Na língua inglesa, o P.C.C. é conceituado **como** “a Brazilian prison gang (turned terrorist) criminal organization”. A associação terminológica do PCC ao terrorismo se implementou nos anos dois mil. Também nos veículos de comunicação da massa, passou-se a nominá-lo terrorista⁷⁸⁹.

Porém, como análise comum, aquém das divergências linguísticas, o P.C.C. é responsabilizado por uma série de atividades criminais, entre elas: comando de rebeliões em presídios, organização de fugas de estabelecimentos prisionais, tráfico de drogas, assaltos a

⁷⁸⁷ GOÉS, Eda Maria. *A recusa das grades: rebeliões nos presídios paulistas: 1982-1986*. São Paulo: IBCCrim, 2009, p. 34.

⁷⁸⁸ AMORIM, Carlos. *Op. Cit.*, p. 389.

⁷⁸⁹ Ver anexos.

bancos e, obviamente, atividades terroristas. Essas últimas, em função dos ataques realizados a lugares e a objetos públicos, fora do sistema prisional, mas por determinação dos internos.

O nome Primeiro Comando da Capital faz referência a Cidade de São Paulo, que é a capital do estado de São Paulo. Daí, a alusão à expressão “capital”. O P.C.C foi fundado em 31 de agosto de 1993 por oito presos que cumpriam pena em Taubaté e que foram transferidos da cidade de São Paulo. O grupo se formou durante um jogo de futebol no interior do presídio⁷⁹⁰.

O P.C.C. é também identificado como “Partido do Crime”. Sua fundação tem por objetivo uma programação de cunho político: “lutar contra a opressão exercida internamente no sistema penitenciário paulista e vingar a morte dos 111 prisioneiros vitimados no Massacre do Carandiru”⁷⁹¹.

A organização é parcialmente mantida por seus membros, denominados “irmãos”. Eles exigem o pagamento mensal de quantias em dinheiro de membros que estão dentro e fora do sistema. O dinheiro é utilizado para a compra de armas e drogas e, também, para financiamento de operações praticadas no exterior do sistema prisional. Para se tornar um membro do P.C.C., é preciso ser introduzido na Organização por parte de outro membro⁷⁹². A inserção plena, todavia, é condicionada à demonstração de provas de fidelidade aos interesses do grupo.

Atualmente, os meios de comunicação noticiam que o P.C.C tem comandado ataques contra estabelecimentos públicos tais quais: delegacias de polícia, fóruns, ônibus, entre outros. A violência tem provocado derramamentos de sangue no estado mais rico do Brasil, São Paulo. Os ataques são gerenciados de dentro do sistema prisional, pelos próprios detentos, por meio de um instrumento produzido pela sociedade complexa: a tecnologia da telefonia celular.

⁷⁹⁰ AMORIM, Carlos. *CV-PCC: a irmandade do crime*. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

⁷⁹¹ A narrativa dos objetivos do P.C.C foi divulgada pelos meios de comunicação, conforme manifesto elaborado pelos seus membros.

⁷⁹² Como em todo rito de inserção em organizações sociais, a apresentação de um membro externo se dá por parte de um membro que já faça parte do sistema.

6.5 A REAÇÃO COMUNICACIONAL ESTATAL E OS ATOS DE TERROR NO BRASIL

Há duas conseqüências provocadas por todo o fenômeno narrado: uma de natureza urbana; outra, de natureza formal: política criminal. Não apenas em São Paulo, mas também por todo o país, as pessoas vislumbram um cenário de completa desorganização. Com isso, os habitantes locais tornam-se temerosos (aterrorizados), e os serviços públicos estancam suas atividades.

Por outro lado, a mídia divulga a notícia de que a situação de conflito gerada se encontra sem limites, fora das proporções de segurança e de normalidade⁷⁹³. Então, outras pessoas (que não foram atingidas diretamente pelos ataques promovidos pelos atos do P.C.C) tornam-se atentas aos fatos e ficam muito aterrorizadas. Por conseguinte, toda a sociedade passa a reclamar por mais segurança e palavras como: medo, urgência, tolerância zero, lei e ordem, começam a aparecer. Nesse cenário, a política criminal se transforma em política de segurança pública.

Toda essa narrativa ocorre no sentido de buscar “conhecer e reconhecer” o problema originário, através da operação sistêmica da observação/descrição. Ademais, uma vez descrito, o sistema penitenciário e sua operatividade interna (sob a perspectiva jurídica), heteropoiética, cumprem-se verificar as possibilidades de sua autopoiese.

⁷⁹³ O jornalista Carlos Amorim compilou uma série de matérias, entrevistas, e investigações jornalísticas sobre a temática das ações promovidas por grupos conhecidos como Comando Vermelho e P.C.C.. Acrescentou as suas impressões pessoais sobre a temática, narrou as estórias no formato de crônicas e publicou o seu “A irmandade do crime”. Na introdução da obra há a seguinte redação: (...) *Porque o crime organizado no Brasil é uma realidade terrível. Atinge todas as estruturas da sociedade, da comunidade mais simples, onde se instala o traficante, aos poderes da República. Passa pela polícia, a justiça e a política. A atividade ilegal está globalizada e o país é um mercado privilegiado no tabuleiro do crime organizado. (...) São Paulo é o novo cenário da expansão do crime organizado. O PCC, que se intitula o “partido do crime”, é a força hegemônica. Cresce numa velocidade alucinante. Aparentemente, controla 30 mil detentos em todo o estado. É uma grife quase irresistível para o jovem seduzido pelo crime. Ser do ‘partido’ é uma espécie de credencial que atesta a qualidade do criminoso. A sociedade certamente tem métodos, dentro dos princípios democráticos, para encontrar um conjunto de medidas que possa deter – ou tornar mais aceitável – o drama de um país acuado pela violência. Mas não parece haver muitos interessados no estudo deste fenômeno – nem dentro, nem fora do governo.* (AMORIM, *CV-PCC: a irmandade do crime*, 2007., p. 15 e 34.) Interessantes esses trechos. Neles se reúnem vários elementos enfocados nos capítulos anteriores sobre a percepção do crime, da insegurança e dos riscos e das influências e impactos da mídia. A colação de notícias com o fim de construir uma mesma estória, de fato, conduzem à impressão de que o fenômeno é gigantesco, de que a criminalidade está fora de controle e que toda a sociedade está amedrontada. Em derivação, há o chamado à apresentação de uma solução para o “problema”. Impactante também é a assertiva que ilustra um dos capítulos da obra: **“O presídio é como uma mancha de tinta num tapete persa”**

De fato, todo esse contexto traduz uma situação de como uma parte integrante de um subsistema social (presídio) se diferencia de tal forma que as leis vigentes não mais se limitam a um único modelo estrutural. Em tais condições, os ânimos sociais tendem a buscar a reafirmação dos sentimentos de clausura, de fechamento “normativo”.

Isso quer dizer que, mesmo diante dos fatos desencadeados no interior do Sistema, possíveis de provocação de modificações no exterior do mesmo, a sociedade se revela reticente porque passa a demandar do Estado o fechamento do Sistema. O mecanismo reclamado: produção normativa penal. Dito de outro modo: heteropoiese.

Em sentido contrário, o Primeiro Comando da Capital impõe sua “normatividade” no contexto extramuros do sistema prisional. O seu conjunto de regras próprias são assimiladas internamente e produzem efeitos externamente. Isso se traduz em uma clausura de um sistema e sua respectiva abertura cognitiva. A abertura e o fechamento se dão simultaneamente.

Exemplo disso pode ser dado pela redação do último item do “estatuto” do P.C.C.. O ideal da organização nascida intramuros se apresenta à comunidade externa ao sistema prisional e estabelece, com ela, comunicação. O máximo dessa operação autopoietica se dá quando a extensão da organização de presos, nascida no interior de uma unidade (fechada) prisional, se estabelece em outra. Veja-se:

O importante de tudo é que ninguém nos deterá nesta luta porque a semente do Comando se espalhou por todos os Sistemas Penitenciários do Estado e conseguimos nos estruturar também no lado de fora, com muitos sacrifícios e muitas perdas irreparáveis, mas nos consolidamos a nível estadual e a médio e longo prazo nos consolidaremos a nível nacional. Em coligação com o Comando Vermelho – CV e PCC iremos revolucionar o país dentro das prisões e o nosso braço armado será o Terror “dos Poderosos” opressores e tiranos que usam o Anexo de Taubaté e o Bangu Um do Rio de Janeiro como instrumento de vingança da sociedade, na fabricação de monstros.⁷⁹⁴

⁷⁹⁴ AMORIM, Celso. *Op. Cit.*, p. 390.

A reação comunicacional estatal, por seu turno, passa a ser influenciada por seu entorno. Isso quer dizer que, conforme Luhmann⁷⁹⁵, *a validade normativa corresponde então à clausura do sistema jurídico, e a disposição cognitiva para conhecer corresponde à orientação (do sistema jurídico) sobre seu meio envolvente.*

Dessa maneira, a aceitação de que as idéias de Luhmann são aplicáveis para a descrição e a compreensão do fenômeno da criminalidade organizada no Brasil (e de sua hipótese terrorista), aqui se comprova.

A teoria dos sistemas sociais, nesse sentido, desvela a reação comunicacional estatal, alicerçada em suas operações e estruturas. O entendimento de que a criminalidade organizada é o substrato de um subsistema se torna premente até para fins de identificação de seus matizes e perspectivas. Passam-se a identificar as diferenças do entorno mediante uma unidade de diferença (interior/exterior). De forma mais clara, pode-se exemplificar a pretensão comunicacional estabelecida pelo Estado brasileiro frente à tamanha diferenciação: mais produção legislativa como já mencionado.

Para elucidar a afirmação, pode-se examinar a legislação brasileira destinada ao combate ao crime organizado. Publicada em 1995, a lei de número 9.034 tem apenas 13 artigos e é considerada uma norma processual. Por isso, a legislação permite a quebra de uma série de garantias individuais, como resposta comunicacional aos atos delituosos.

Apesar das severas críticas, essa legislação é mantida em vigência com uma lacuna comunicativa: não define o que é o crime organizado ou o que compreende organização criminoso. Os autores, procurando integrar a lacuna normativa, estabelecem um jogo de palavras para explicar que o crime organizado representa uma associação permanente de seres humanos, destinados a praticar crimes, estando aqueles organizados em uma estrutura hierárquica. Poder e dinheiro conectam todos os membros.

No caso do P.C.C., pode-se visualizar a complexidade desses fatores: estrutura, poder, dinheiro, organização, padrões de conduta e metas. Ainda, pode-se estabelecer o local

795 LUHMANN, Niklas. A Restituição do Décimo Segundo Camelo : do sentido de uma análise sociológica do Direito. In: ARNAUD, André-Jean; LOPES JR, Dalmir. *Niklas Luhmann : do sistema social à sociologia jurídica*. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2004, p. 63.

onde o P.C.C. desenvolve suas ações. Tal observação possibilita uma percepção de segunda ordem: a relação do terrorismo com o P.C.C. Partindo-se da verificação de que não há definição sistemática (normativa, heteropoiética) do crime organizado, constata-se que, também, o mesmo ocorre com o terrorismo.

Como enfatizado nos capítulos anteriores, a caracterização do terrorismo se dá a partir de um objetivo principal: uma reclamação de ordem política (pelo menos na forma do terrorismo político). E essa é uma distinção fundamental dos atos praticados por organizações terroristas, geradas nos últimos trinta anos, da criminalidade comum (mesmo a considerada organizada como a produtora do narcotráfico).

Por essa percepção, identifica-se o terrorismo como um meio para o alcance de um fim. A tal ponto de alguns autores asseverarem que o terrorismo é um método que tem por finalidade o domínio das massas⁷⁹⁶. Na ação terrorista, o dinheiro é empregado como um meio para o alcance de seus intentos. Nas associações criminosas para a prática do narcotráfico, *v.g.*, a obtenção de dinheiro é o resultado final.

Muito embora essas observações conceituais, ao longo dos anos, numerosos pesquisadores apontaram as dificuldades de delimitarem o que seja o terrorismo. Entretanto, algumas assertivas se prestam à tentativa de sua conceituação. Como já explanado, as causas motivadoras das práticas terroristas⁷⁹⁷ recairiam nas deficiências democráticas (nas lacunas não preenchidas pelo *Welfare State*); no cerceamento das liberdades civis; nos vazios legislativos; na fraqueza dos Estados; na rápida modernização; nas ideologias extremistas; nos antecedentes históricos de violência política, de guerras civis, de revoluções, de ditaduras ou ocupações; no uso ilegítimo do poder; na corrupção dos governos; no poder externo que apoia governos ilegítimos; na repressão exercida por colonizadores sobre colonizados; nas experiências discriminatórias baseadas em origens étnicas ou religiosas; na incapacidade dos Estados em integrar grupos dissidentes e classes emergentes; nas experiências de injustiça social; na existência de líderes ideológicos carismáticos e em eventos trágicos.

⁷⁹⁶ NSEFUM, Joaquin Ebile. *El delito de terrorismo: su concepto*. Madrid: Montecorvo, S.A. 1985, p. 105.

⁷⁹⁷ BJORGO, Tore. Conclusions. In: *Root Causes of Terrorism: myths, reality and ways forward*. Oxon: Routledge, 2005, p. 259-260.

Analisadas essas causas, pode-se até, em um esforço interpretativo no caso de algumas, percebê-las na história brasileira. Contudo, poucas se aplicariam ao PCC. A inexistência de uma ideologia política ou de um líder que identifique a Organização que o diferenciam de outras modalidades assim consideradas, terroristas.

Ao contrário, o que se percebe nas organizações criminosas brasileiras destinadas à traficância de drogas, é que, embora estejam seus membros organizados de forma hierárquica e com atribuição de funções, os lugares ocupados por seus membros são preenchidos com grande facilidade quando vagos. A disputa interna de poder que caracteriza tal modalidade de associação não permite a identificação das motivações com uma causa social. Líderes se mantêm pelo emprego da força. Não há conteúdo ideológico nos discursos.

Isso vai de encontro a uma percepção sobressalente das organizações terroristas:

Las organizaciones terroristas contemporáneas cuya movilización puede ser catalogada como insurgente y pro-activa suelen corresponder a grupos radicalizados inspirados en ideologías de extrema izquierda o ambiciones nacionalistas de signo secesionista, de manera que su violencia tiende a dirigirse, en mayor medida, contra instituciones oficiales y agentes estatales.⁷⁹⁸

Se esses são os fatores que causam o terrorismo, por outro lado, os que o mantêm são:

a) os ciclos de vingança;

b) a necessidade de o grupo sustentar seus membros, porque a existência deles representa a identidade do grupo em si;

c) a lucratividade das atividades criminais que desenvolvem; d) ausência de saída (se presos, a única alternativa é um longo período de detenção ou a morte).

Talvez, nesses aspectos, a existência do PCC mais se aproxime a de uma organização terrorista. Afinal, também em relação aos internos do sistema prisional se fazem

⁷⁹⁸ REINARES, Fernando. *Terrorismo y antiterrorismo*. Barcelona: Paidós, 1998, p. 33.

presentes os ciclos de vingança (entre facções de detentos, entre as relações com a polícia, v.g.). Sob o pano de fundo do tráfico de drogas, a alta lucratividade financeira possível de ser obtida por quem não tem formação ou espaço para competir no mercado de trabalho lícito, também essa situação se prestaria à manutenção dos membros na organização a que pertencem.

Contudo, é em relação à inexistência de alternativas, que as similitudes entre a organização dos presos paulista e as organizações terroristas mais se assemelham. A explicação diz com a sua natureza: punitiva.

A resposta estatal dada a ambas as situações é a mesma: recrudescimento do poder punitivo. Exercício do terror estatal. A criminalização de condutas, o aumento de penas privativas de liberdade, o alargamento dos prazos detentivos, o cerceamento ou a negação de direitos civis são exemplos de situações criadas pelo Estado para o “combate” às atividades indesejadas. Ou, como refere Ferreira da Cunha:

No cruzamento do constitucional e do penal, avultam em alguns países os problemas levantados pela necessidade de os poderes usarem a lei e os aparelhos jurisdicionais clássicos para combaterem de forma dinâmica e por vezes alucinante manifestações igualmente feéricas de criminalidade, como o terrorismo, a corrupção, a pedofilia, ou o tráfico de droga. E a tentação que eventualmente assaltará alguns de, nesses e até noutros casos, poder prescindir-se, *de iure ou de facto*, de formalidades e garantias, e até simplesmente da equidade e da justiça, mormente na determinação e medida das penas. Clama-se por tortura e pena de morte nalguns casos! O equilíbrio revela-se árduo, entre extremos altissonantes e sedutores.⁷⁹⁹

Contudo, o efeito alcançado, pelo que está demonstrando, é inverso. O que se imaginaria ser uma situação de inibição da conduta (pelo temor) se converte em um estímulo para sua prática. Sob essa perspectiva, tudo se relaciona. Afinal:

El poder es un medio de comunicación generalizado simbólicamente que hace probable la aceptación de acciones de Alter como premisas y vínculos para las acciones de Ego. El poder por tanto no es considerado como característica o cualidad de alguien que lo detenta: es un *medium* de comunicación que permite coordinar selecciones y crear con esto las correspondientes expectativas⁸⁰⁰.

⁷⁹⁹ CUNHA, Paulo Ferreira. Subsídios para um ensaio sobre o Direito Contemporâneo. In: *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*. N.º. 37. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 2008, p. 537.

⁸⁰⁰ CORSI, *Glosario ...*, 1996, p. 126

No Brasil, as situações de uso e de abuso do poder se dão de forma dual. São cometidas tanto por organizações criminosas quanto pelo Estado. Em ambas as situações, as comunicações são frustradas.

O Estado, pretendendo a manutenção da ordem, edita normas de conduta cujo comando se faz presente no anúncio (exercício do poder) do castigo (terror). O mesmo Estado que descreve: “Subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel”. Prevê a punição: “Pena: reclusão de 01 a 04 anos e multa”. Em outros documentos, o mesmo Estado se compromete a assegurar a todos: vida, saúde, alimentação, educação, moradia, trabalho. E, até mesmo o cumprimento da punição normatiza (Lei de Execução Penal).

Contudo, no Brasil, o estado de bem-estar social não se implementou em sua forma mais plena. As promessas constitucionais não são executadas. E, mesmo quando aplica o castigo àquele que descumpre o preceito normativo, o Estado viola as normas de execução penal (a superlotação dos presídios é o exemplo mais gritante dessa realidade).

As normas penais são entendidas como preceitos comunicacionais (em seu interior estão presentes os valores que lhe asseguram validade). Descrevem no presente comportamentos a serem evitados no futuro. O mecanismo para a comunicação do que não deve ser feito: o aviso do castigo.

Nessa perspectiva, o sujeito que viola a norma estaria a ela se contrapondo. Eis aí seu ato comunicativo que enseja a resposta: a pena. Com ela, a seu turno, o Estado buscaria reestabelecer a expectativa de manutenção de seus valores para o futuro. Dito de outro modo, a lei foi violada mas, como se demonstra pelo exercício do poder punitivo, ela segue regulamentado as condutas humanas futuras.

Pois bem. No interior dos presídios brasileiros, o Estado negou vigência, validade e eficácia à Lei de Execução Penal. Os presos esquecidos, contudo, comunicaram-se com o

exterior. Ao sequestrarem um repórter de uma grande emissora de televisão do país, exigiram a divulgação “no ar” e “ao vivo” de um manifesto⁸⁰¹:

Como integrante do Primeiro Comando da Capital (PCC), venho pelo único meio encontrado por nós para transmitir um comunicado para a sociedade e os governantes.

A introdução do Regime Disciplinar Diferenciado, pela Lei 10.792 de 2003, no interior da fase de execução penal, inverte a lógica da execução penal. E coerente com a perspectiva de eliminação e inabilitação dos setores sociais redundantes, leia-se clientela do sistema penal, a nova punição disciplinar inaugura novos métodos de custódia e controle da massa carcerária, conferindo à pena de prisão um nítido caráter do castigo cruel.

O Regime Disciplinar Diferenciado agride o primado da ressocialização do sentenciado, vigente na consciência mundial, desde o ilusionismo (sic) e pedra angular do sistema penitenciário nacional, inspirado na escola da nova defesa social. A Lep (Lei de Execução Penal) já em seu primeiro artigo, traça como objetivo o cumprimento da pena e a reintegração social do condenado, a qual é indissociável da efetivação da sanção penal. Portanto, qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja comitância (sic) dos dois objetivos legais, o castigo é reintegração social com observância apenas do primeiro, mostra-se ilegal e contrário à Constituição federal.

Queremos um sistema carcerário com condições humanas, não um sistema falido desumano no qual sofremos inúmeras humilhações e espancamentos. Não estamos pedindo nada mais do que está dentro da lei. Se nossos governantes, juízes, desembargadores, senadores, deputados e ministros trabalham em cima da lei, que se faça justiça em cima da injustiça que é o sistema carcerário: sem assistência médica, sem assistência jurídica, sem trabalho, sem escola, enfim, sem nada.

Pedimos aos representantes da lei que se faça um mutirão judicial, pois existem muitos sentenciados com situação processual favorável, dentro do princípio da dignidade humana. O sistema penal brasileiro é na verdade um verdadeiro depósito humano, onde lá se jogam os serem humanos como se fossem animais.

O RDD é inconstitucional. O Estado Democrático de Direito tem a obrigação e o dever de dar o mínimo de condições de sobrevivência para os sentenciados. Queremos que a lei seja cumprida na sua totalidade. Não queremos obter nenhuma vantagem, apenas não queremos e não podemos sermos (sic) massacrados e oprimidos.

Queremos que as providências sejam tomadas, pois não vamos aceitar e ficarmos de braços cruzados pelo que está acontecendo no sistema carcerário. Deixamos bem claro que nossa luta é com os governantes e policiais, e que não mexam com nossas famílias que não mexeremos com as de vocês. A luta é nós e vocês.”

⁸⁰¹ Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/guerraurbana/interna/0,,OI1095446-EI7061.00.html>. Acessado em 02/11/2009, às 18 horas. Ver anexos.

Por esse acontecimento, permite-se pensar que há outras motivações sob o ato delituoso em si. Se nenhuma conduta humana dolosa é desprovida de vontade⁸⁰², então, é possível que se atribua sentido ao agir humano. E mais. A busca desse sentido pode ser estabelecida com base em outras possibilidades⁸⁰³.

Compreendendo o ato terrorista não como uma categoria criminal, mas como ato de comunicação⁸⁰⁴, pode-se perceber que a expressão (ou sensação de) “terror” surge exatamente quando o sentido do ato não é alcançado pelo receptor. A resposta estatal punitiva mais exacerbada (de medo e pelo medo) se dá em detrimento à manifestação de aquiescência ou de negação do que fora reivindicado no ato emissor.

A despeito do sequestro do jornalista, fato dirigido à abertura de espaço na imprensa para a divulgação do “manifesto” do P.C.C., pouca (ou nenhuma) atenção se deu ao conteúdo da mensagem em si. Ao contrário. O formato da mensagem é que passou a ser o objeto da atenção da mídia, dos poderes públicos, da opinião pública.

Como se houvesse uma “blindagem” contra os fundamentos do “requerimento”, as atenções se voltaram à ação temida: a organização dos perigosos, a manipulação da mídia alcançada por eles, a possibilidade de extensão de seus olhos e braços ao mundo extra-muros. A potencialidade do dano que pode causar (risco e perigo). Afinal, mesmo excluídos, à força, fazem-se sentir pela sociedade.

A reação que o ato comunicativo provocado pelos detentos gerou foi no seguinte sentido: como calá-los? Como evitá-los? Como negá-los a esse tempo? A única solução cogitável: reafirmando o poder punitivo. Erigindo leis de natureza criminal “mais duras”.

⁸⁰² Como considera a Teoria Finalista da Ação, legitimadora dos juízos de tipicidade penal no Brasil.

⁸⁰³ Para além da reducionista que percebe na ação contrária ao Direito uma conduta anômica ou, tão-somente, perversa.

⁸⁰⁴ Como assevera Fernando Reinares, *el acto de terrorismo es también, en tanto que estrategia de comunicación, un mecanismo para propagar mensajes de contenido político, una forma de dramatizar públicamente el descontento. Sus fines últimos van por consiguiente, reiterando algo ya mencionado, mucho más allá de ocasionar daños materiales o humanos a los sujetos considerados antagonistas*. REINARES, *Terrorismo y antiterrorismo*, 1998, p. 38. (Grifo meu)

Na perspectiva do “combate ao terrorismo”, a resposta é semelhante. Inúmeros autores⁸⁰⁵ (em sua maioria, norte-americanos e britânicos) têm sustentado a reação às ações terroristas, por meio da publicação de seus trabalhos acadêmicos. Exemplo disso está na eleição de “princípios” (que consistem em ações a serem praticadas pelo Estado), feita por Paul Wilkinson:

- **no surrender to the terrorists**, and an absolute determination to defeat terrorism within the framework of the rule of law and the democratic process
- **no deals and no concessions**, even in the face of the most severe intimidation and blackmail
- an intensified effort to **bring terrorists to justice by prosecution** and conviction before courts of law
- tough measures to **penalize the state** sponsors who give terrorist movements safe haven, explosives, cash, and moral and diplomatic support
- a determination never to allow terrorist intimidation to block or derail international diplomatic efforts to resolve major conflicts in strife-torn regions, such as the Middle East: in many such cases terrorism has become a major threat to peace and stability, and its suppression therefore is in the common interests of international society.⁸⁰⁶(grifos meus)

Na impossibilidade atual de conferir aos integrantes das organizações criminais brasileiras às categorias internacionais⁸⁰⁷ do terrorismo, tratamento semelhante já vem sendo dado a seus componentes. As ações propostas de não negociar, não ceder, não atender aos reclames, punir quem oferece apoio, efetuar julgamentos condenatórios com vista à encarcerização, já vêm sendo empregadas no território nacional.

Nessa seara, cabe a ponderação de Ferreira da Cunha:

(...) Periga seriamente no seu prestígio e legitimidade um poder que cede à rua, e só escute os seus argumentos, apenas agindo quando por ela compelido. Boa parte do fenômeno reivindicativo, sindical e eleitoral contemporâneo do já século passado (XX), apostava nestas estratégias massivas, esquecendo que a justiça é dar a cada um o que é seu, e que este um é um concreto cidadão, e não um mero número ou abstracção.⁸⁰⁸

⁸⁰⁵ Os “terrorologistas” como citado por ROSS, *Political terrorism: an interdisciplinary approach*, 2006, p. 6.

⁸⁰⁶ WILKINSON, *Terrorism versus democracy...*, 2002, p. 233-234.

⁸⁰⁷ Como já vem sendo cogitado no país por meio de iniciativas políticas de edição de uma lei tipificando o delito de terrorismo (v. anexo).

⁸⁰⁸ CUNHA, Subsídios para um ensaio sobre o Direito Contemporâneo, 2008, p. 504. Em adição à necessária racionalidade de emprego do poder, cabe, também, a afirmação de CORSI, *Glosario...*, 1996, p. 127, quando dizem que: *El poder se acaba cuando se realiza la sanción (el uso de la fuerza física indica que no existe poder). Para que el poder se conserve, el uso de la fuerza física debe por tanto, permanecer una alternativa por evitar: la capacidad de imposición se mide por el hecho que no viene contrastada con la fuerza, que ni si quiera se intenta hacerlo.*

Na contemporaneidade, tudo é explicável pela cultura do medo, pela imersão na sociedade de risco. Outra, diferente⁸⁰⁹, comportaria a necessidade de responder aos presos e, assim, implicaria aceitá-los, estabelecer comunicação e reconhecer a ineficiência do sistema. Enfim, sair em busca das penas perdidas⁸¹⁰. Mas até para isso seria necessário reconhecer a perda. O que implica comunicação. Como ela não é estabelecida, resta a sua negação pelo emprego do poder e da força.

Tem-se, aí, a impressão de manutenção do Estado e da vigência das normas. Afinal, o poder *se reproduce sólo en la forma directa de la obediencia. El medio correspondiente para la sanción es la fuerza física, que debe ser utilizable de manera generalizada, y que constiuye también el mecanismo (o símbolo) simbiótico del poder*⁸¹¹.

Por outro lado, se os propósitos terroristas são no sentido de provocar o abalo das instituições políticas⁸¹², mais uma razão há para afirmar que o P.C.C. não é uma organização terrorista⁸¹³. Ele não enfraquece as instituições. Ao contrário, fortalece-as quando favorece o recrudescimento da criação e do exercício de mais poder.

O paradoxo aí reside. O sistema prisional permitiu a formação do P.C.C. A Organização, por sua vez, provoca a produção de mais controle normativo. Naquilo que a Teoria dos Sistemas permite observar, dá-se a totalidade da autorreprodução, da autorreferência e da autoconstitutividade.

Por conseguinte, cumpre-se dizer que a operatividade citada consiste no fato de se pensar que os subsistemas sociais possuem uma lógica específica que não resta desconectada do ambiente. Isso porque, na análise do terrorismo, há, além da percepção de fatores que o

⁸⁰⁹ Uma ação “diferente” implicaria em atribuir razão ao requerimento propagandeado: o Estado não cumpre a Lei de Execução Penal; os direitos humanos são violados pelo Estado e nos seus domínios; há uma total falência no controle; o sistema penitenciário não consegue suprir à demanda promovida pelos processos incriminadores; o sistema de justiça é ineficiente, entre outros.

⁸¹⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raul. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

⁸¹¹ CORSI, *Glosario...*, 1996, p. 127.

⁸¹² No âmbito internacional, mais de 2/3 dos terroristas (identificados porque presos) provêm das classes médias ou altas de seus respectivos países ou regiões. Sobre o estereótipo dos terroristas, consultar: MALECKOVÁ, Jitka. Impoverished terrorists: stereotype or reality. In: BJORGO, Tore. Conclusions. In: *Root Causes of Terrorism: myths, reality and ways forward*. Oxon: Routledge, 2005, p. 34.

⁸¹³ Como asseverado por Joaquín Nsefum: (...) *el que atraca el banco o roba las armas para iniciar una rebelión no es terrorista, sino rebelde. Quien lo hace para emplear el dinero o las armas como ‘medio’ de terror, es terrorista. Pero ambos pueden tener el mismo fin o móvil: imponer por la violencia un determinado sistema político. Lo que varía es el ‘método’ empleado para lograrlo.* (NSEFUM, Joaquim. Op. Cit., p. 105.)

originam, também, os que o sustentam. E que os ruídos de fundo entre eles, as organizações criminosas, o Estado e a sociedade, provocam irritação comunicacional entre os demais subsistemas.

Nesse contexto, evidencia-se o papel do terrorismo para além do sistema heteropoiético. É preciso referir, com Clam⁸¹⁴, que a autorreprodução não é algo que nasce do nada e que acaba em si mesma. É, ao contrário, um processo de coligação entre as estruturas e os acontecimentos. Uma verdadeira autofundação factual, dirigida ao necessário acoplamento entre os sistemas sociais.

A partir disso, na linha de Paterson⁸¹⁵, tem-se que a operatividade dos sistemas sociais permite uma minimização de diferença entre a direção corrente e a direção desejada. Dito de outra forma: a teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann consiste numa forma de observação em que aquilo que se pretende com o sistema punitivo brasileiro é um dado posto, mas não se deixa de objetivar o dele se deseja.

De fato, aí reside um ponto em que o terrorismo desenvolvido no sistema internacional se conecta com o do sistema nacional. Refutando-se a hipótese heteropoiética, verifica-se que o ocorrido no Brasil deve ser percebido pelos subsistemas sociais a partir de sua lógica interna e de acordo com as suas próprias motivações.

Todavia, não há, ainda, como se relacionar ambas as práticas a fim de se vincular as políticas de controle a serem adotadas. Trata-se de operações comunicacionais distintas, as quais demandam, por seu turno, respostas também diferenciadas mas que partem, todas, de um processo de observação e descrição de seus contextos.

814 CLAM, Jean. A Autopoiese do Direito. In: ____; ROCHA, L.S; SCHWARTZ, G.A.D. *Introdução à Teoria do Sistema Autopoiético do Direito*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2005, p. 103.

815 PATERSON, John. Reflecting on Reflexive Law. In: KING, Michael; THORNHILL, Chris. *Luhmann on Law And Politics*. Oxford : Hart Publishing, 2006, p. 29.

CONCLUSÃO

Os passos que levam à finalização de uma tese de doutoramento em Direito são progressivos. Na medida em que se desenrolam novas ideias se apresentam. O ponto de partida nem sempre se traduz como o de chegada. O trajeto não é retilíneo. Sua sinuosidade impõe reflexão. Sua finalização, além de recalcitrante, reporta-se ao passado, mas mira o futuro na medida em que se pretende uma descrição de um problema complexo em uma sociedade idem.

Como se fora pouco, a constante retroalimentação dos sistemas sociais torna necessária observações a cada momento. Dito de outra maneira: o terrorismo enquanto fenômeno social está destinado a se travestir diuturnamente sob novas roupagens. Cabe ao jurista a tarefa de absorver essas mudanças e tratá-las a partir daquilo que se chama de um *Direito da Sociedade*.

Uma das observações necessárias é a definição do terrorismo como um ato comunicativo ou como uma ausência de comunicação. De fato, ambos. O ponto de observação é que define sua compreensão, uma vez que a improbabilidade da comunicação influencia todo o desenrolar da compreensão da ambiência existente na miríade de possibilidades estabelecidas entre o ato de informar, de compreender e de (re)comunicar.

Mas nisso não se esgota a problemática. Assim, a quantidade de elementos que influenciam a observação é bastante grande. Nesse sentido, os problemas centrais de uma sociedade complexa até a instalação de novas ordens jurídicas, por exemplo, constituem-se em elementos necessários para que se possa formular, em sede de conclusões, o modo pelo qual o terrorismo possa ser compreendido dentro de um sistema social global em que a comunicação – e o medo – é sua característica essencial.

A segurança é uma necessidade humana. Sua falta ou sua falha produz um ruído comunicativo que influencia todos os subsistemas sociais, como é o caso do Direito. O terrorismo demonstra o problema da insegurança. Quando se fala em carência de certezas e desconfiança generalizada, os atos de terror incrementam, ainda mais, a busca pela pretendida segurança, que é entendida, comumente – e erroneamente –, como certeza.

Dentro da linha estabelecida na presente tese, o sentimento de insegurança é derivado da quantidade e da intensidade de informação sobre delitos violentos, tal como no caso do terrorismo. Como resposta a essa realidade, o Estado ainda se assenta em seus pressupostos modernos, até mesmo porque ele é uma construção, um artefato semântico típico da modernidade. O acréscimo de Direito, seu endurecimento por intermédio de uma maior produção legislativa e uma atuação estatal de maior porte representam as reações comunicacionais do Estado frente ao terror. Todavia, este se traduz em uma realidade transfronteiriça enquanto aquele se encontra premido por suas limitações geográficas.

O papel do Estado na proteção do terror é, pois, (re)discutido em face da inexistência das fronteiras absolutas na sociedade contemporânea. Sob o ponto de vista moderno, ele pretende a realização da proteção coletiva contra o não desejado. Essa proteção, **por sua vez**, é uma relação comunicativa que depende da improbabilidade ínsita a tal alto. A simples nomeação, pelo Direito, de um ato como sendo de terror, enseja uma reação do Estado a esse novo ruído.

Nessa esteira, o terrorismo, antes de segurança ou de certeza, **representa** uma situação de risco. Essa categoria, o risco, é, então, introduzida no sistema jurídico, que, mediante sua lógica própria, apresenta a forma pela qual o discurso jurídico-penal será tratado dentro da função do sistema jurídico que é a de decidir a respeito dos casos classificados e tipificados como terroristas.

A redistribuição do risco fomenta o desenvolvimento de uma corrente acadêmica e de política criminal específicas e destinadas, quase que exclusivamente, ao combate do terrorismo. O movimento “Lei e Ordem” ou da “Tolerância Zero” enseja o implemento de

uma categoria especial de sujeitos de delitos: os considerados inimigos, renegando-lhes a uma unidade de diferença comunicacional. Assim, diferenciam-se de um lado os que praticam os atos de medo que levam ao terror e que pretendem comunicar algo; e, de outro, as vítimas dos ataques entendem a comunicação de maneira diversa e exigem do Estado uma resposta, que, no fim, é produto recursivo de comunicações falhas.

Forma-se, nesse contexto, uma cultura do medo, alimentada pela lógica autorreprodutiva dos meios de comunicação. Tudo aquilo que é notícia, isto é, que “comunica”, necessita ser repassada ao sistema social no qual resta inserido o subsistema jurídico. Atos classificados pela mídia como terroristas e que, todavia, não são entendidos como tal pelo Direito (P.C.C), proporcionam uma cadeia contínua de progressividade do medo.

A forma pela qual o medo e o terror são tratados pelos meios de comunicação em uma sociedade global, complexa e fragmentária, (re)constrói uma “realidade”. O terrorismo, na forma pela qual é apresentado pela mídia, está presente em todos os momentos, em qualquer lugar do sistema social global. O medo não está mais limitado à nacionalidade ou cidadania, podendo atingir a todos, inclusive aqueles provenientes de sociedades periféricas (Brasil).

Dessa maneira, uma observação possível seria a de entender o acontecimento terrorista como algo insignificante. Em outras palavras: é um fato rotineiro (como é o caso notório dos atentados dos homens-bomba na Palestina), que nada comunica exceto algo já comunicado (violência). O medo passa a ser real. Produto das formas de comunicação, torna-se algo cotidiano. Não se surpreende mais com sua existência. Incorpora-se ao *modus vivendi* como uma comunicação presente.

Os meios de comunicação podem selecionar o pretense ato como algo que nada significará a uma rotina plena de medo e de violência. Como classificar, assim, detentos como terroristas se nas esquinas os não-detentos aterrorizam as pessoas todos os dias? Logo, não há

sentido em reproduzir uma comunicação que não se tornará interessante àquele que a recepcionará.

Ao contrário. A comunicação bombástica, a que terá grande repercussão, perpetuará uma reação de medo contra o medo. Não é por acaso que são consagrados como atos heroicos as reações, às vezes com resultado morte, dos “cidadãos” contra os inimigos.

Paradoxalmente, o tratamento insignificante de atos de terror por parte da mídia conduz a uma procura incessante de visibilidade. Os invisíveis desejam se dizer presentes. Justamente em função da invisibilidade da situação prisional no Brasil é que o Primeiro Comando da Capital pôde se capilarizar e se organizar. Não se pode negar que existe, ali, uma organização, com hierarquia e objetivos próprios. Recursivamente, para que se mantenha enquanto organização, o PCC se voltou à prática de atos visíveis. É o ciclo da não-comunicação requerendo comunicação.

Refira-se que, no caso de países, de cidades e/ou de bairros em que não se comunica, não se alardeia, ou não se propaga a sua criminalidade, não significa que ela não exista ou deixe de produzir, de uma forma ou de outra, temor. Ele pode ser diferenciado (racismo, gangues, tribos, entre outros). Mas a sensação persiste. Sua invisibilidade fará com que, de modo inevitável, em determinado momento, ele se torne, visível. O ato de informar (não informar) condiciona a compreensão, e, portanto, a produção da realidade. Assim, se o mal não é comunicado, ele não é presente. De outro lado, sendo presente, e comunicado, sua consequência será o medo e, por vezes, o terror.

Nessa linha de raciocínio, os meios de comunicação configuram-se como as estruturas pelas quais se forma a memória dos eventos comunicativos que condicionam a formação de sentido futuro com base no passado. Mas há um problema nessa afirmação. O presente é apenas a diferença entre o que foi e o que pretende ser (Direito). Nesse sentido, atos de terror tendem a (re)lembrar algo passado buscando uma diferenciação no tempo posterior.

Não é coincidência o fato de que muitas das motivações elencadas por organizações terroristas estão ligadas ao retorno de uma nostalgia da eternidade. Fundamentalistas desejam uma pureza contaminada pelo mundo moderno. Separatistas, o resgate de um tempo em que a soberania era, além de uma ideia, faticidade. Prisioneiros postulam o cumprimento de uma noção antiga, o Estado de Direito. Mais do passado no futuro; no presente, o medo.

Tradicionalmente, essa idéia resta ligada a dos povos esquecidos ou oprimidos pela forma moderna de organização social: o Estado. Em determinado momento, com base em vários exemplos (ETA e IRA), a reprodução comunicativa sequenciada e recursiva que o Estado envia a seus comandados perpetra uma não-realidade ou, de outro modo, uma negação de uma memória que alguns atos de terror visam a resgatar.

Nessa senda, é, também, crível afirmar a existência de um terrorismo de Estado. É o caso das ditaduras latino-americanas nos tempos dos governos militares. Os atos não precisam ser violentos. Procuram o esquecimento, a superação de um passado que não pode vir a se repetir no futuro. De outro lado, até mesmo a implantação de uma nova ordem estatal (Revolução Francesa) tem origem – ou origina – em um período conhecido como “O Terror”. Novas formas de comunicação são extremadas, pois precisam quebrar paradigmas de compreensão da realidade anteriormente estabelecidos. A ruptura de comunicação é essencial para a reinstitucionalização de um novo tempo.

Esse raciocínio é aplicável ao Estado brasileiro, aquele que nunca passou por um rompimento paradigmático. O P.C.C. tenta rememorar, por intermédio de seus atos que seu esquecimento necessita ser lembrado por toda a sociedade. Paradoxo: o limbo prisional gera reação interna visando à refração exterior. Note-se que sempre há um lema, uma faixa estendida, uma reivindicação, uma afirmação incômoda: aqui estamos.

É comum, também, dizer que a ordem mundial, de uma certa maneira, é cúmplice do terrorismo. Dele se beneficia, como é o caso da proliferação das armas nucleares mediante venda de seus segredos por grupos islâmicos fundamentalistas. Mas há um outro lado. É

preciso uma cumplicidade interna, acolhedora, que proporcione segurança àqueles que desejam fomentar a insegurança.

Novamente, são os Estados, mais especificamente os “Failure States” (Afeganistão, Iraque, Paquistão), o local de produção da desordem na pretensa ordem regulada mundial. A reação típica é a produção de mais regulação. Como produzir ordem acrescentando-se mais complexidade (leis) e mais risco? A probabilidade é a ocorrência de mais desordem e o fortalecimento do polo negativo da relação. Se mais regulação provoca maior desordem, o que desordena se torna preponderante.

Há um paralelo latente com o P.C.C, uma vez que a existência do Estado dentro dos limites de uma prisão brasileira é quase nulo. O acréscimo de uma legislação punitiva mais severa é, rotineiramente, a resposta para a reafirmação do Estado naquele local. Contudo, quanto maior a punição, maiores as chances de o PCC ou de qualquer outra associação criminosa intramuros fortalecerem-se.

A semelhança de atuação leva a uma bastante conhecida expressão: Estado Paralelo. Nele há regras, hierarquia e órgãos. A hierarquia é necessária. O P.C.C. não inova. Transforma. Juridiciza a partir do polo negativo (*Unrecht*). Com isso, paradoxalmente, pretende se autolegitimar perante o público interno, e, também, frente ao externo. O que hoje é terror amanhã pode virar ordem.

Não resta difícil asseverar que o maior sonho dos terroristas é a perpetração de um inimigo mortal. Ele pode ser o Satã ou o Leviatã. Não importa como ele se traveste. E sim, o que ele comunica. Não é necessária a sua existência física. É muito mais importante sua propagação entre os “esquecidos”. Nessa esteira, os Estados Unidos são o grande culpado das intempéries mesmo para aqueles que, vestindo um *jeans*, bradam contra sua significação e suas idéias.

De modo idêntico, a ausência do Estado reafirma, para o P.C.C., que o Estado é indispensável para a sua continuação enquanto organização criminosa tendente, também, espalhar o medo extramuros. Acaso o Estado cumprisse com as funções previstas na Lei de Execução Penal, a sua presença levaria a uma visibilidade que anularia a razão de existir do PCC.

O terrorismo é tautológico. E sua conclusão é um silogismo paradoxal. É um paradoxo. Em um país como o Brasil, pleno de desdiferenciações (riqueza e pobreza, progresso e atraso, entre outros), o Estado se fragmenta. Contudo, tal fragmentação não significa maior presença. Ele não se apropria das comunicações rotineiras ocorridas no sistema social. Se assim procedesse, o terrorismo teria um sentido político (ETA). Longe disso, conforme demonstrado nesta tese, as comunicações estão sempre na linha da reivindicação de mais Estado.

Nessa linha de raciocínio, o Estado necessita produzir um sentido para se autolegitimar e justificar sua necessidade social. Na Passárgada de Boaventura, a resposta já foi há muito constatada. O Estado não morreu. Ele está lá. Longe. No asfalto. Fora dos muros da prisão. Como ele não é capaz de produzir segurança – tanto para quem está do lado de dentro como para quem está do lado de fora -, seu poder fica diminuído, sem sentido. O Estado não mais se justifica. Passárgada passa a ser a regra, e o asfalto uma miragem distante.

Dentro desse propósito, o surreal resta inserido no fato de que o terrorismo produz algum sentido. Ele busca a memória perdida em tempos de celeridade e de urgência. Evidentemente que não se pode afirmar a justeza dos atos. A seleção, como já referido, do que se comunica não pertence ao emissor, e sim, ao *medium* (meios de comunicação). Mas é importante asseverar: em um sistema social global pleno de “certezas”, de informação e de acesso à cientificidade, os atos de terror geram uma suspensão do que é posto, provocando, no mínimo, uma reação (qualquer que seja ela).

Que o terrorismo não inaugura ou não diz nada de novo parece uma obviedade. Contudo, seu extremismo gera um paroxismo supremo. Precisa-se comunicar ao extremo para

se lembrar o que se tem esquecido porém arquivado em alguma comunicação perdida. Desde os membros do IRA até aos do PCC, não se pode negar que ambos possuem em comum a ideia de que somente o ato máximo, carregado da sobrecarga de significação, pode provocar uma nova comunicação.

Qual a melhor forma para isso? O que pode ser mais extremado, por exemplo, do que o arremesso de aviões comerciais no centro financeiro da maior potência econômica que a ordem mundial já conheceu? Como ir além de um “Salve Geral” que interrompa a facticidade da vida social em uma megalópole como São Paulo? Medo gerado pelo terror é a forma de lembrar a todos que tudo o que paira no ar pode esvanecer em segundos.

O terror pode ser Estatal (Argentina da Ditadura) ou extra-estatal. Pode ser físico ou mental. Religioso (Al Qaeda, Santa Inquisição) ou ateu (Stalin e a morte de milhões de russos em nome de uma Revolução). Assume formas mentais ou físicas. Mas, de fato, pode ser institucional.

Instituições totais como os presídios são uma fonte diuturna de produção do terror. No entanto, enquanto ele é “auto”, ou seja, represado dentro dos muros, ele se juridifica mesmo que contra o Direito. Todavia, terror gera terror. Essa é a gênese dos atos do P.C.C. Além, à evidência, de ser uma organização criminosa com determinados fins, é o próprio Estado que justifica a necessidade de se lutar contra ele quando ele mesmo pratica o terror dentro dos presídios.

A prisionização (aculturação) faz com que os apenados, dentre os quais se encontram os membros do P.C.C., desenvolvam uma subcultura que lhe é típica especialmente na forma comunicacional. O preso, até mesmo por razões de sobrevivência, adapta-se ao meio e ao estilo de vida dos demais. Com isso, em pouco tempo, as regras extrajurídicas intramuros transmutam-se no Direito válido, aplicável tanto dentro quanto fora dos limites prisionais.

Os presos, assim, perdem sua identidade e passam a fazer parte da massa carcerária. Os novos, com as exceções de praxe, de forma cíclica, a ela se incorporam. Como o cárcere possui seus regramentos e normatividade próprios, as comunicações ali (re)produzidas são internalizadas e eles passam a atuar dentro dos padrões comunicativos vigentes naquela realidade.

Os presídios brasileiros são o local tanto de produção de uma violência interna quando externa. Isso é natural porque a reação externa aos problemas internos desencadeia uma reciprocidade inerente ao problema. O Estado pratica atos de extrema violência sob o ponto de vista dos apenados, que, por seu turno, e para os meios de comunicação, organizam-se e começam a praticar atos de terrorismo.

Esse contexto traduz uma situação de como uma parte integrante do sistema punitivo (presídio) se diferencia de tal forma que as leis vigentes não mais se limitam a um único modelo estrutural. Em tais condições, os ânimos sociais tendem a buscar a reafirmação dos sentimentos de clausura, exemplificados nos condomínios e nos bairros privados das cidades contemporâneas.

Significa dizer que mesmo diante dos fatos ocorridos no interior do sistema, que são passíveis de influência e de modificação em seu espaço circundante, há uma dupla reação. Os apenados clamam por modificação na realidade prisional brasileira com seus atos externos. Eles produzem medo e terror. Em função disso, a sociedade pede providências ao Estado que responde com mais do mesmo (produção legislativa mais severa).

O problema reside na exteriorização do terror e em sua comunicação (contingente). Aí repousa um simbolismo contra o qual a sociedade não resta preparada. Resta bastante difícil proteger-se de tais atos quando os responsáveis por eles já estão punidos e sob a guarida estatal. O discurso (Leis e Poder Judiciário) fica em segundo plano em relação à ação (terror). É preciso (re)agir mesmo que, para tanto, sejam feridas as regras democráticas que fundamentam o próprio Estado (Carandiru).

Com isso, resta crucial saber se o P.C.C. pode ser classificado como uma organização terrorista. Em princípio, sim. Todavia, os terroristas atentam contra um sistema de realidade integral através de um ato que não tem, no seu momento de realização, nem sentido nem referências verdadeiros num outro mundo. Trata-se simplesmente de arruinar o sistema – ele próprio indiferente a seus valores – com suas próprias armas. Não é objetivo do PCC. Se o Estado for arruinado, ele perde sentido. Não se mantém enquanto organização. Não é de seu interesse, portanto, que as estruturas sociais brasileiras se abalem.

Negar a existência de uma realidade é, também, terrorista. O P.C.C. pratica crimes, ordena atos ilegais e paralisa uma cidade como São Paulo. Mas também é fato, sabido, que as condições das prisões em solo brasileiro violam todas as normativas de direitos humanos que incidem sobre o tema. É normal. Sabe-se que a realidade é horrenda. De ambos os lados. Melhor negar. Cegar-se. Tornar-se indiferente. Isso, por si só, é, também, um ato de terror. Apenas não é físico. Mas possui consequências violentas.

A grande necessidade fica transferida para a segurança mental. É preciso construir estruturas (presídios, grades, Poder Judiciário, polícia, entre outros) que, simbolicamente, repliquem aos receptores uma comunicação bastante precisa: agora haverá segurança mesmo que não se combatam as causas que dão origem à criminalidade organizada.

As estratégias de segurança decorrem, assim, do terror, do medo que a psique humana (re)produz em função de sua ambiência interna e externa. Tanto o PCC quanto a Al Qaeda podem se considerar vitoriosos. Suas ações geraram uma obsessão pela segurança muito maior do que sua real necessidade. Não há retrocesso. Vive-se, hoje, em permanente situação de terror.

O espectro do medo faz com que a vida tenha de ser vigiada em todos os seus momentos. Inspeções, câmeras, portas rotatórias, somente para exemplificar, são instrumentos absolutamente indispensáveis à previsibilidade de uma vida com segurança e com tranquilidade. Sem eles não é possível sobreviver, ou, dito de outra forma, é impossível sentir-se seguro.

Assim como o mal é o contraponto necessário para a definição do bem, é necessário compreender o equivalente da imagem da segurança. Desse modo, pode-se concluir, finalmente, que a organização composta por detentos do sistema prisional brasileiro, intitulada de Primeiro Comando da Capital não é uma organização terrorista. Seus atos se traduzem em tentativas de comunicação com o mundo externo ao cárcere.

Dessa sorte, cabe, ainda, afirmar que o terror gerado pelo medo intrínseco a uma sociedade de risco é o reflexo das duas torres nas suas condições de gêmeas, ou, no caso brasileiro, a imagem de um sistema prisional falido que, de forma transversa, produz (in)segurança ambivalente (para os de “dentro” e para os de “fora”).

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gevan de Carvalho. *Modernos Movimentos de Política Criminal e seus reflexos na legislação Brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

AMORIM, Carlos. *CV-PCC: a irmandade do crime*. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

ANDRADE, Manuel da Costa. DIAS, Jorge Figueiredo *Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra, 1997.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de *.Dogmática e sistema penal: em busca da segurança jurídica prometida*. Florianópolis, 1994. Tese de Doutorado em Direito. 504p

ANIYAR, Lolita. Inseguridad y control. In: *Capítulo Criminológico*. Vol. 18-19, Maracaibo: Universidad del Zulia, 1990-91.

ANTONIO, Robert J. After Postmodernism: Reactionary Tribalism. In: *The American Journal of Sociology*, Vol. 106, No. 1. (Jul., 2000).

APONTE, Alejandro. *Derecho penal de enemigo vs. Derecho penal Del ciudadano. Günther Jakobsy los avatares de um derecho penal de la enemistad*. REvistra Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 12, n. 51, p. 09-44, nov.-dez./2004.

ARNAU, Meritxell. PLANES, Santi. TÀPIES, Rubén. La delincuencia en la ciudad de Lleida. In: FRAILE, Pedro. QUIM, Bonastra. RODRÍGUEZ, Gabriela. ARELLA, Celeste (Editores). *Paisaje ciudadano, delito y percepción de la inseguridad: investigación interdisciplinaria del medio urbano*. Madrid: Dykinson, 2006, p.117-143.

ARNAUD, André-Jean (org.). *Dicionário da globalização*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ARNAUD, André-Jean. *O Direito entre Modernidade e Globalização*. Rio de Janeiro : Renovar, 1999.

ARNAUD, André-Jean. Da regulação pelo direito na era da globalização. In: *Anuário: direito e globalização, 1: a soberania*. Coord. Celso de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ARNAUD, André-Jean. *O direito traído pela filosofia*. Tradução de Wanda de Lemos Cappeler e Luciano Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1991.

ARON, Raymond. *Paz e guerra entre as nações*. Brasília, Editora UnB, 2002.

BAECKER, Dirk. Por qué uma teoria de sistemas? In: GÓMEZ-JARA, Carlos Díez (Ed.). *Teoría de sistemas y derecho penal. Fundamentos y posibilidades de aplicación*. Granada: Editorial Comares, 2005, p.3-19.

BARATTA, Alessandro. Seguridad. In: *Capítulo Criminológico*. Vol. 29, Nº 1, Junio, Maracaibo: Universidad del Zulia, 2001.

BATISTA, Vera Malaguti. *Díficeis Ganhos Fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BAUMANN, Zygmunt. *Medo Líquido*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. A Reinvenção da Política. In: _____; GIDDENS, Anthony; LASCH, Scott. *Modernização Reflexiva : política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo : UNESP, 1997.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo. Hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Piados, 1998.

BECK, Ulrich. *O que é globalização? Equívocos do globalismo. Respostas à globalização*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BJORGO, Tore. Conclusions. In: *Root Causes of Terrorism: myths, reality and ways forward*. Oxon: Routledge, 2005.

BLECKMANN, Frank. Derecho Penal y Teoría de Sistemas. In: GOMÉZ-JARA DÍEZ (Ed.), Carlos. *Teoría de Sistemas y Derecho Penal. Fundamentos y Posibilidades de Aplicación*. Granada : Comares, 2005.

BORICAND, Jacques. France's responses to terrorism. In: FLORY, Maurice. HIGGINS, Rosalyn. *Terrorism and international law*. New York: Routledge, 1997.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. O Terrorismo Internacional e os Impasses do Direito Internacional. In: ____ *Terrorismo e Direito. Impactos do Terrorismo na Comunidade Internacional*. Rio de Janeiro : Forense, 2002.

BRAUMGART, Ricard; et. al. Fear of Crime and the Elderly, In: GOLSTEIN, Arnold et.al. *Police and the Elderly* (New York, 1979). p. 15-29.

BULL, Hedley. *The anarchical society: a study of order in world politics*. 3ª ed. New York: Columbia University, 2002.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Direito e Democracia*. São Paulo : Max Limonad, 2000

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de Direito*. Coimbra: Gradiva, 1999.

CAPELLER, Wanda Maria de Lemos. A Transnacionalização no Âmbito Penal: reflexões sobre as mutações do crime e do controle. In: *Anuário: direito e globalização, 1: a soberania*. Coord. Celso de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CÁRCOVA, Carlos María. Complejidad y Derecho. *Doxa*, Alicante, 21- II 1998.

CARVALHO, Salo. A Ferida Narcísica do Direito Penal (primeiras observações sobre as (dis)funções do controle penal na sociedade contemporânea). In: GAUER, Ruth. *A qualidade do tempo: para além das aparências históricas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CARVALHO, Salo. *Antimanual de Criminologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CARVALHO, Salo. *Pena e garantias*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CARVALHO, Salo. *Política criminal de drogas*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CARVALHO, Thiago Fabres de. A crise política no mal-estar pós-moderno: (di)lemas e desafios dos Estados democráticos na contemporaneidade. In: MORAIS, José Luis Bolzan de *O Estado e suas crises*.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

CASSESE, Antonio. De Nuremberg a Roma: dos Tribunais Militares Internacionais ao Tribunal Penal Internacional. In: AMBOS, Kai. CARVALHO, Salo. *O Direito Penal no Estatuto de Roma*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

CERVINI, Raúl. *Os processos de descriminalização*. Trad. 2. ed. espanhola Eliana Granja et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CÉSAR, Maria Rita de Assis. Pensar a Educação depois de Foucault. In: *Revista Cult*, Ano 12, nº 134, São Paulo: Bregantini, 2009, p. 54/56.

CHIRICOS, Ted; ESCHHOLZ, Sarah; GERTZ, Marc. Crime, News and Fear of Crime: Toward an Identification of Audience Effects. In: *Social Problems*, Vol. 44, No. 3. (Aug., 1997), pp. 342-357.

CLAM, Jean. A Autopoiese do Direito. In: ____; ROCHA, L.S; SCHWARTZ, G.A.D. *Introdução à Teoria do Sistema Autopoiético do Direito*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2005.

CLAM, Jean. The Reference of Paradox. Missing Paradoxity as Real Perplexity. In: PEREZ, Oren; TEUBNER, Gunther. *Paradoxes and Inconsistencies in the Law*. Hart : Oxford and Portland, 2006.

CLAM, Jean. What is Modern Power? In: KING, Michael; THORNHILL, Chris. *Luhmann on Law and Politics. Critical Appraisals and Applications*. Hart : Oregon, 2006.

CONDE, Francisco Muñoz. *Edmundo Mezger e o Direito Penal de seu tempo: estudos sobre o Direito Penal no Nacional-Socialismo*. Trad. Paulo César Busato. 4. ed. rev. e ampl., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

COPETTI, André. *Direito Penal e Estado Democrático de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

CORSI, Giancarlo. ESPOSITO, Elena. BARALDI, Claudio. *Glosario sobre la teoría Social de Niklas Luhmann*. México, D.F.: Anthropos, 1996.

COUTINHO, J. N. Miranda; CARVALHO, Edward Rocha de. *Teoria das janelas quebradas: e se a pedra vem de dentro?* Boletim IBCCrim, São Paulo, nº 131, v.11, out.2003.

CUBEIRO, Manuel Torres. *Niklas Luhmann*. Coruña: Baía Pensamento, 2008.

CUNHA, Paulo Ferreira da. *Comunicação & Direito*. Porto Alegre : Livraria do Advogado : 2008.

CUNHA, Paulo Ferreira. Subsídios para um ensaio sobre o Direito Contemporâneo. In: *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*. Nº. 37. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 2008.

DE GIORGI, Alessandro. A miséria governada através do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DELGADO ROSALES, Francisco Javier. Medios de comunicación e inseguridad ciudadana (algunas consideraciones provisionales). In: *Capítulo Criminológico*. Vol. 25, N. 1, 1997, p. 91-105.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Três Desafios para um Direito Mundial*. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2002.

DIAS, Jorge de Figueiredo. ANDRADE, Manuel da Costa. *O homem delinqüente e a sociedade criminológica*. Coimbra: Almedina, 1997.

DUMONT, Louis. *O individualismo: uma perspectiva antropológica da ideologia moderna*. Rio de Janeiro: Rocco, 1985.

DUSO, Giuseppe. *O poder: história da filosofia política moderna*. Petrópolis: Vozes, 2005.

DWORKIN, Ronald. *Uma Questão de Princípio*. São Paulo : Martins Fontes, 2001.

DWORKIN, Ronald. O terror e o ataque às liberdades civis. In: *Direito e Democracia*. Vol. 5. Nº 1. Janeiro a junho de 2004. Canoas: ULBRA, 2004, p. 169-186.

ERICSON, Richard. How Journalists Visualize Fact. In: *Annals of the American Academy of Political and Social Science*, Vol. 560, (Nov., 1998), p. 83-95.

FERNANDES, Paulo Silva. *Globalização, sociedade de risco e o futuro do Direito Penal: panorâmica de alguns problemas comuns*. Coimbra: Almedina, 2001.

FERRARO, Kenneth F. *Fear of crime: interpreting victimization risk*. New York: State University of New York Press, 1995.

FISCHMAN, Mark. Crime Waves as Ideology. In: *Social Problems*, Vol. 25, No. 5. (Jun., 1978), p. 531-543.

FLORY, Maurice. International law: as instrument to combat terrorism. In: HIGGINS, Rosalyn. FLORY, Maurice. *Terrorism and international law*. New York: Routledge, 1997.

FOUCAULT, Michel. El sujeto y el poder. In: *Revista Mexicana de Sociología*, Vol. 50, No. 3. (Jul. - Sep., 1988), pp. 3-20.

FOUCAULT, Michel. Questions on Geography. In: *Power/Knowledge: selected interviews and other writings*. London: Harvester Wheatsheaf.

FRAILE, Pedro. Introducción. El paisaje urbano y el conflicto. In: FRAILE, Pedro. QUIM, Bonastra. RODRÍGUEZ, Gabriela. ARELLA, Celeste (Editores). *Paisaje ciudadano, delito y percepción de la inseguridad: investigación interdisciplinaria del medio urbano*. Madrid: Dykinson, 2006, p. 19-25.

FRAILE, Pedro. QUIM, Bonastra. RODRÍGUEZ, Gabriela. ARELLA, Celeste (Editores). *Paisaje ciudadano, delito y percepción de la inseguridad: investigación interdisciplinaria del medio urbano*. Madrid: Dykinson, 2006.

FREESTONE, David. International cooperation against terrorism and the development of international law principles of jurisdiction. In: : HIGGINS, Rosalyn. FLORY, Maurice. *Terrorism and international law*. New York: Routledge, 1997

GARCÍA-AMADO, Juan Antonio. *A Lista de Schindler. Sobre Abismos que o Direito Dificilmente Alcança*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2009.

GARCÍA-AMADO, Juan Antonio. Missão Impossível. Ou de Como Ser ao Mesmo Tempo Sistêmico ou Dogmático Penal. *Novatio Iuris*, Vol. 02, Porto Alegre, 2008.

GAROFALO, James. The Fear of Crime: Causes and Consequences. In: *The Journal of Criminal Law and Criminology (1973-)*, Vol. 72, No. 2. (Summer, 1981)

GAUER, Ruth (org.). *A qualidade do tempo: para além das aparências históricas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GAUER, Ruth Maria Chittó. *A modernidade portuguesa e a reforma pombalina de 1772*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996.

GERRITS, Robin. Terrorists' Perspectives: memoirs. In: PALETZ, David L. SCHMID, Alex Peter (edit.). *Terrorism and the media*. London: Sage Publications Ltd., 1992.

GIDDENS, Anthony. *Mundo em Descontrole : o que a globalização está fazendo de nós*. Rio de Janeiro : São Paulo : Record, 2002.

GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. 4ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

GILBERT, Paul. *Il dilemma del terrorismo. Studio di filosofia politica applicata*. Milano: Feltrinelli, 1997.

GIORGI, Raffaele de. *Direito, democracia e risco: vínculos com o futuro*. Porto Alegre: Fabris, 1998.

GIULIANI, Rudolph. *O líder: a autobiografia do mais famoso prefeito de Nova York*. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

GLASSNER, Barry. *Cultura do medo*. São Paulo: Francis, 2003.

GÓES, Eda Maria. *A recusa das grades. Rebeliões nos presídios paulistas: 1982-1986*. São Paulo: IBCCrim, 2009.

GRANT, Colin B. Uncertain Communications: Uncertain Social Systems. *Soziale Systeme* : Bielefeld, 10 (2004), Heft 2, p 217-234.

GRECO, Luís. Imputação objetiva: uma introdução. In: *Funcionalismo e Imputação Objetiva no Direito Penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

GREEN, Linda. Fear as a Way of Life. In: *Cultural Anthropology*, Vol. 9, No. 2. American Anthropological Association (May, 1994), pp. 227-256.

GUERRIEN, Marc. Arquitectura de la inseguridad, percepción del crimen y fragmentación del espacio urbano en la zona metropolitana del valle de México. In: FRAILE, Pedro. QUIM, Bonastra. RODRÍGUEZ, Gabriela. ARELLA, Celeste (Editores). *Paisaje ciudadano, delito y percepción de la inseguridad: investigación interdisciplinaria del medio urbano*. Madrid: Dykinson, 2006, p. 93-115.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança Estrutural da Esfera Pública*. Rio de Janeiro : Tempo Brasileiro, 1984.

HABERMAS, Jürgen; Seyla Ben-Habib. Modernity versus Postmodernity. In: *New German Critique*, No. 22, Special Issue on Modernism. (Winter, 1981), pp. 3-14.

HAMON, Francis. TROUPER, Michel. *Direito Constitucional*. Barueri: Manole, 2005.

Helicóptero da PM pode ter sido derrubado por disparo de munição anti-aérea. Publicada em 18/10/2009, acesso em <http://oglobo.globo.com/rio/mat/2009/10/18/helicoptero-da-pm-pode-ter-sido-derrubado-por-disparo-de-municao-antiaerea-768106991.asp>.

HESS, Henner. *La rivolta ambigua*. Firenze: Sansoni, 1988.

HIGGINS, Rosalyn. *Terrorism and international law*. New York: Routledge, 1997.

HIGGINS, Rosalyn. The general international law of terrorism. In: FLORY, Maurice.

HOCKING, Jennifer Jane. Governments' Perspectives. In: PALETZ, David L. SCHMID, Alex Peter. *Terrorism and the media*. London: Sage Publications Ltd., 1992.

<http://noticias.terra.com.br/brasil/guerraurbana/interna/0,,OI1095446-EI7061,00.html>.

Acessado em 02/11/2009, às 18 horas.

<http://pt.wikipedia.org/wiki/Terrorismo>, acesso em 10 de fevereiro de 2007, às 10h14min.

<http://www.comunidadessegura.org/pt-br/node/39210>, acesso em 10/08/2009, às 23 horas

<http://www.independent.co.uk/news/uk/this-britain/i-forgive-my-dads-killer-997428.html>.

Acesso em 01/12/2008, às 15h43min.

<http://www.thevisitor.co.uk/entertainment/Dukes-set-for-The-Bomb.4569867.jp>, acessado em 20 de Janeiro de 2009. 23:00 horas.

JAKOBS, Günther. *Qué protege el Derecho Penal: bienes jurídicos o la vigencia de la norma?* Mendoza: Cuyo, 2002.

JAKOBS, Günther. *Sobre la génesis de la obligación jurídica, teoría y praxis de la injerencia, el ocaso del dominio del hecho*. Buenos Aires: Rubinzal – Culzoni Editores, 2000.

JAKOBS, Günther. *Sociedade, norma e pessoa*. Barueri: Manole, 2003.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do inimigo: noções e críticas*. Org. e trad. André Luís Gallegari, Nereu Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

JEMOLO, Arturo Caro. A crise do Estado Moderno. In: CARNELUTTI, Francesco. *A morte do direito*. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2003.

KIRSCH, Philippe. ROBINSON, Darryl. A construção do acordo na Conferência de Roma. In: AMBOS, Kai. CARVALHO, Salo. *O Direito Penal no Estatuto de Roma*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

LAFREE, Gary. DUGAN, Laura. FAHEY, Susan. Global terrorism and failed states. In: HEWITT, J; WILKENFELD, J; GURR, T.R; (Eds). *Peace and Conflict* . Boulder : Paradigm Publishers , 2008, p. 37-53.

LATOUR, Bruno. *Jamais fomos modernos*. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1994.

LEAL, Rogério Gesta. *Teoria do Estado: cidadania e poder político na modernidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

LEE, Daniel. The Society of Society : The Grande Finale of Niklas Luhmann. *Sociological Theory* , vol. 18, n.2, Jul. 2000, p. 322-323.

LEFEBVRE, Henri. *The production of the space*. Traslated by Donald Nicholson-Smith. Blackwell Publishing, 1991.

LEWIS, Bernard. *A Crise do Islã. Guerra Santa e Terror* . São Paulo : Jorge Zahar, 2004

LUHMANN, Niklas. *A Realidade dos Meios de Comunicação*. São Paulo : Paulus, 2005.

LUHMANN, Niklas. A Restituição do Décimo Segundo Camelo : do sentido de uma análise sociológica do Direito. In: ARNAUD, André-Jean; LOPES JR, Dalmir. *Niklas Luhmann : do sistema social à sociologia jurídica*. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2004.

LUHMANN, Niklas. A Sociedade Mundial como Sistema Social. *Lua Nova*, 47, 1999, p. 187-200.

LUHMANN, Niklas. *Das Recht der Gessellschaft*. Frankfurt : Surhkampf, 1997.

LUHMANN, Niklas. *Globalization or World Society : how to conceive of modern society?* International Review of Sociology. Vol. 7, Issue 1.

LUHMANN, Niklas. *Introdução à Teoria dos Sistemas*. Petrópolis : Vozes, 2009.

LUHMANN, Niklas. *La Ciencia de la Sociedad*. México : Herder, 1996.

LUHMANN, Niklas. *La Sociedad de la Sociedad*. México : Herder, 2007.

LUHMANN, Niklas. *Sistemas Sociales : lineamientos para una teoría general*. México : Anthropos : Universidad Iberoamericana; Santafé de Bogotá : CEJA, Pontificia Universidad Javeriana, 1998.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Rio de Janeiro : Tempo Brasileiro, 1983.

LUHMANN, Niklas. *Theories of Distinction. Redescribing the Descriptions of Modernity*. Stanford : Stanford University Press, 2002.

LUHMANN, Niklas. What is Communication? *Communication Theory*, Vo. 20, London: Wiley, 1998.

LUIZI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. 2ª ed. Porto Alegre: Fabris, 2002.

Lula viaja à noite para defender a candidatura do Rio às Olimpíadas em 2016. Notícia vinculada no site: <http://oglobo.globo.com/rio/rio2016/mat/2009/09/29/lula-viaja-noite-para-defender-candidatura-do-rio-as-olimpiadas-em-2016-767829052.asp#>, publicada em 29/09/2009.

MALAN, Diogo Rudge. *Processo penal do inimigo*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 14, n. 59, mar./abril/2006.

MALECKOVÁ, Jitka. Impoverished terrorists: stereotype or reality. In: BJORGO, Tore. *Conclusions*. In: *Root Causes of Terrorism: myths, reality and ways forward*. Oxon: Routledge, 2005, p. 33-43.

MANSILLA, Darío Rodríguez; NAFARRATE, Javier Torres. El Derecho de la Sociología de la Sociedad. In: SILVA, Artur Stamford da. *Sociologia do Direito na Prática da Teoria*. Juruá : Curitiba, 2007.

MARTIN, Brian. VARNEY, Wendy. Nonviolence and Communication. In: *Journal of Peace Research*, Vol. 40, No. 2. (Mar., 2003), p. 213-232.

McKEON, Richard. Communication, Truth and Society. In: *Ethics*, Vol. 67, No. 2. (Jan., 1957), p. 89-99.

MELIÁ, Manuel Cancio. “*Derecho penal*” *Del enemigo y delitos de terrorismo: Algunas consideraciones sobre la regulación de las infracciones em matéria de terrorismo em el Código penal español después de la LO 7/2000*. Revista Ibero-Americana de Ciência Penais. Porto Alegre: CEIP, 2002, v. 3, n. 5, jan.-abril.

MIETHE, Terance D.. Reactions to Crime and Violence. In: *Annals of the American Academy of Political and Social Science*, Vol. 539, (May, 1995), p. 14-27.

MOELLER, Hans-Georg. *Luhmann Explained. From Souls to Systems*. Open Court : Chicago and La Salle , 2006.

MORAIS, José Luis Bolzan de. *As crises do Estado e da constituição e a transformação espacial dos direitos humanos*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2002.

MORAIS, José Luis Bolzan. *Do Direito Social aos interesses transindividuais: o Estado e o Direito na ordem contermporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

NASSEHI, Armin. La diferencia de la comunicación y la comunicación de la diferencia: sobre los fundamentos de la Teoría de la Comunicación en la Teoría Social de Niklas Luhmann. In: GÓMEZ-JARA, Carlos Díez (Ed.). *Teoría de sistemas y derecho penal. Fundamentos y posibilidades de aplicación*. Granada: Editorial Comares, 2005, p. 21-40.

NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo : Martins Fontes, 2007.

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. Tese apresentada ao concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular na área de direito constitucional, junto ao Departamento de Direito do Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2009.

NEWBURN, Tim. Crime and the media. In: *Criminology*. Devon, UK: Willan Publishing, 2007, p. 83-109.

NEWBURN, Tim. *Criminology*. Devon, UK: Willan Publishing, 2007.

NSEFUM, Joaquin Ebile. *El delito de terrorismo: su concepto*. Madrid: Montecorvo, S.A. 1985.

PASQUEL, Alfonso Zambrano. Médios de comunicação y estratégias de control. In: *Capítulo Criminológico*. Nº. 17. Maracaíbo: Universidad del Zulia, 1989, p. 171-201.

PATERSON, John. Reflecting on Reflexive Law. In: KING, Michael; THORNHILL, Chris. *Luhmann on Law And Politics*. Oxford : Hart Publishing, 2006.

PECES-BARBA, Gregorio. *Ética, Poder y Derecho : reflexiones ante el fin de siglo*. Centro de Estudios Constitucionales, 1998.

PEIXOTO, Paulo. Anatomía y percepción de la falta de seguridad urbana en três ciudades de dimensão media. In: FRAILE, Pedro. QUIM, Bonastra. RODRÍGUEZ, Gabriela. ARELLA, Celeste (Editores). *Paisaje ciudadano, delito y percepción de la inseguridad: investigación interdisciplinaria del medio urbano*. Madrid: Dykinson, 2006, p. 117-143.

PERETTI-WATEL, Patrick. *La société du risqué*. Paris: La Découverte, 2001.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Medo em todo lugar e em lugar nenhum. In: GLASSNER, Barry. *A cultura do medo*. São Paulo: Francis, 2003, p. 11-18.

POGGI, Gianfranco. Niklas Luhmann on The Welfare and It's Law. *Socio Legal Philosophy*, 59, 1984.

POSNER, Richard A. *Economic Analysis of Law*. Little, Brown, Boston, MA, 1986.

PRITTWITZ, Cornelius. *O Direito Penal entre o Direito Penal do Risco e o Direito Penal do Inimigo: tendências atuais em direito penal e política criminal*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 47, março-abril/ 2004.

RASCH, William. In search of the Lyotard Archipelago, or: How to Live with Paradox and Learn to like it. In: *New German Critique*. N.º 61, Special Issue on Niklas Luhmann, 1994.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Insegurança e tolerância zero*. In: Revista de Estudos Criminais, nº 09. Porto Alegre: Notadez, 2003.

REINARES, Fernando. *Terrorismo y antiterrorismo*. Barcelona: Paidós, 1998.

ROCHA, L.; SCHWARTZ, G; CLAM, J. *Introdução à Teoria do Sistema Autopoiético do Direito*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2005.

ROCHA, Leonel Severo. *A Democracia em Rui Barbosa. O Projeto Político Liberal-Racional*. Rio de Janeiro : Liber Juris, 1995.

ROCHA, Leonel Severo. Cosmologia, Complexidade, Pensamento Sistêmico e Gestão Democrática : o caminhar que faz sua trilha. *Estudos Jurídicos*, vol. 37, n.100, São Leopoldo : Maio/Ago 2004.

ROCHA, Leonel Severo. Da Espistemologia Jurídica Normativista ao Construtivismo Sistêmico. In: __; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. *Introdução à Teoria do Sistema Autopoietico do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

ROCHA, Leonel Severo. Direito, Cultura Política e Democracia. In: __; STRECK, L.L. (Orgs). *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito. Mestrado e Doutorado*. São Leopoldo : Centro de Ciências Jurídicas – UNISINOS, 2000.

ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia Jurídica e Democracia*. São Leopoldo : Unisinos, 1998.

ROCHA, Leonel Severo. Observações sobre a observação Luhmanniana. In: ____; KING, M.; SCHWARTZ, G. *A Verdade sobre a Autopoiese no Direito*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2009.

ROCHA, Leonel Severo. Cosmologia, complexidade, pensamento sistêmico e gestão democrática : o caminhar que faz sua trilha. *Estudos Jurídicos*, vol. 37, n. 100, Maio/Agosto, São Leopoldo : Unisinos, 2004.

RODRIGO ALSINA, Miquel. *Los medios de comunicación ante el terrorismo*. Barcelona: Icaria Editorial, S.A., 1991.

RODRÍGUEZ, Darío. ARNOLD, Marcelo. *Sociedad y teoría de sistemas: elementos para la comprensión de la teoría de Niklas Luhmann*. 4ª ed. Santiago de Chile: Universitaria, 2007.

ROSEN-ZVI, Issachar. *National Geographies: the role of ideology in the productions of space*. Oñati; Law, Space and Society, 2008.

ROSS, Jeffrey Ian. *Political terrorism: an interdisciplinary approach*. New York: Peter Lang Publishing Inc., 2006.

ROXIN, Claus. Problemas atuais de política criminal. *Revista Ibero-Americana de Ciências Penais*. Porto Alegre, n. 4, p. 11-18, set./dez. 2001.

RUBIN, Daniel Sperb. *Janelas quebradas, tolerância zero e criminalidade*. In: Revista do Ministério Público, nº 49. Porto Alegre: Metrópole, 2003.

RUSCHE, Georg. KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SÁ, Alvin August de. Prisionização: um dilema para o cárcere e um desafio para a comunidade. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 21, p. 117-123, jan./mar. 1998.

SACCO, Vincent F. The Effects of Mass Media on Perceptions of Crime: A Reanalysis of the Issues. In: *The Pacific Sociological Review*, Vol. 25, No. 4. (Oct., 1982), pp. 475-493.

SACK, Fritz. Conflicts and Convergences of Theoretical and Methodological Perspectives in Criminology. In: EWALD, Uwe (Ed). *New Definitions of Crime in Societies in Transition to Democracy*. Berlin : Verlag, 1993.

SANTOS, Boaventura de Souza. *O Discurso e o Poder. Ensaio sobre a Sociologia da Retórica Jurídica*. Porto Alegre : SAFE, 1988.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. Reificação vs. dignidade: revisitando os fundamentos do direito penal a partir da teoria do reconhecimento de Axel Honneth. In: *Correntes contemporâneas do pensamento jurídico*. São Paulo: Manole, 2010. P. 133-151.

SCHAFFER, Richard. *Media Coverage and Political Terrorists: a quantitative analysis*. New York: Praeger Publishers, 1992.

SCHEERER, Sebastian. Terror. In: FÖPPEL, Gamil. *Novos desafios do Direito Penal no terceiro milênio: estudos em homenagem ao Prof. Fernando Santana*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008, p. 197-201.

SHELEY, Joseph F. ASHKINS, Cindy D. Crime, crime news and crime views. In: *The Public Opinion Quarterly*, Vol. 45, No. 4. (Winter, 1981), p. 492-506.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús Maria. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*; trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria geral do estado*. 4.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. *Crime e Cidade: Violência Urbana e a Escola de Chicago*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TEUBNER, Gunther, The Transformation of Law in the Welfare State. In: _____. *Dilemmas of Law in the Welfare State*. Berlin : New York : Walter de Gruyter, 1986.

TEUBNER, Gunther. *Direito, Sistema e Policontextualidade*. São Paulo : Unimep, 2005.

TEUBNER, Gunther. *Sociedad global, justicia fragmentada. Sobre la violación de los derechos humanos por actores transnacionales "privados"*. In: ESCAMILLA, M; SAAVEDRA, M. (eds). *Derecho y Justicia en una Sociedad Global. Anales de la Cátedra Francisco Suárez*, n. 39, Granada : Espanha, 2005.

TEUBNER, Gunther. The Anonymous Matrix : Human Rights Violations by “Private” Transnational Actors. *The Modern Law Review*, Malden : Blackwell, v. 69 (3) , 2006, p. 327-346.

THE CRIMINALIZATION OF POVERTY: A Report on the Economic, Social and Cultural Root Causes of Torture and Other Forms of Violence in Brazil, redigido por: ONG Justiça Global, the National Movement of Street Boys and Girls (MNMNR) and the World Organisation Against Torture (OMCT) in the context of the project “Preventing Torture and Other Forms of Violence by Acting on their Economic, Social and Cultural Root Causes”, 2009.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da Miséria*. Tradução, André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

WACQUANT, Loïc. *Os condenados da cidade*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WARAT, Luis Alberto. *El Cine y el Horror del Olvido*. *Buscalegis*, América do Norte, 01 03 2009.

WARAT, Luis Alberto; ROCHA, Leonel Severo. *O Direito e sua Linguagem*. Porto Alegre: SAFE, 1984.

WILKINSON, Paul. *Terrorism versus democracy: the liberal state response*. London: Frank Cass Publishes, 2002.

WILKINSON, Paul. Terrorist Targets and Tactics: New Risks to World Order. In: JAMIESON, Alison (edit.). *Terrorismo and drug trafficking in the 1990s*. Hants: Dartmouth Publishing Company Limited, 1994, p. 179-184.

WILTZ, C. J., Fear of Crime, Criminal Victimization and Elderly Blacks. In: *Phylon* (1960), Vol. 43, No. 4. (4th Octr., 1982), p. 283-294.

www.onu-brasil.org.br/documentos.php, acesso em 10 de março de 2007, às 20 horas.

www.unicrio.org.br/BibliotecaTextos.php?Texto=abc_indice.htm, acesso em 12 de março de 2007, às 17 horas.

YOUNG, Jock. A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

YOUNG, Jock. MOONEY, Jayne. El Terror tras el terror: después del 9/11. In: BÖHM, María Laura. GUTIÉRREZ, Mariano H. (comps.). *Políticas de seguridad: peligros e desafíos para la criminología del nuevo siglo*. Buenos Aires: Del Puerto, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Criminología: aproximación desde um margen*. Bogotá: Temis, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

ZAMBRANO PASQUEL, Alfonso. Medios de comunicación y estrategia de control. In: *Capítulo Criminológico*. N. 17. Maracaibo: Universidad del Zulia, 1989, p. 171-201.

ANEXO A – Cartaz do filme “Zona do Crime”



ANEXO B – Cartaz do filme “La Zona”



Anexo C – Entrevista de Rodrigo Plá

Uma Zona latino-americana

(Fonte: [HTTP://www.comunidadessegura.org/pt-br/node/39210](http://www.comunidadessegura.org/pt-br/node/39210))

ENTREVISTA/Rodrigo Plá e Laura Santillo

Alejandro é um adolescente que vive em uma zona residencial fechada, autosuficiente e com uma forte segurança privada na Cidade do México. Tanto sua família como os outros residentes, levados pela crescente criminalidade, o medo da violência e o desrespeito às leis, elegeram este lugar como último reduto de paz.

Durante uma madrugada, três intrusos armados conseguem entrar no condomínio para assaltar uma casa. Durante o ataque, uma senhora é assassinada, e dois dos ladrões são mortos pelos seguranças particulares. O terceiro consegue escapar e permanece escondido no local.

O filme mexicano se passa no interior de um conjunto residencial de luxo, chamado de "Zona", cercado pela pobreza como é comum em muitas cidades latino-americanas. “La Zona não é apenas a história de um assalto à mão armada e de uma perseguição, mas sim, a história de uma sociedade fracassada, dividida entre dois mundos que se temem e se odeiam”, explica Rodrigo Plá, diretor do longa-metragem.

Em entrevista exclusiva para Comunidade Segura, Rodrigo Plá e sua esposa, Laura Santillo, co-roteirista do filme, questionam a paranóia moderna em que vivemos e advertem: “a vigilância privada pode parecer uma solução, mas, no fundo, é parcial e não é definitiva. A presença de pessoas armadas implica outros perigos”.

O que os levou a fazer este filme?

Para nós, fazer cinema é uma maneira de interagir com o que nos rodeia. Os temas sobre os quais falamos são as coisas que nos comovem, os assuntos que nos indignam ou nos apaixonam. No caso do *La Zona*, vivemos imersos em uma sociedade onde a desigualdade econômica entre os habitantes é enorme e com índices de violência e impunidade alarmantes. *La Zona* é uma reação contra isso. Nos perguntávamos até onde chegaremos como sociedade e se haverá alguma maneira de mudar o rumo na direção de um mundo mais equilibrado. Levamos este questionamento para o filme.

O *La Zona* se baseia em um caso real?

É uma ficção, mas tratamos de desenvolvê-la com base em elementos que realmente existem, como a paranóia, o enfraquecimento das instituições de Justiça, a polarização social e o medo. A partir desse mundo inventado tentamos abrir uma reflexão, que é o melhor que podemos

fazer como cineastas: que o filme estimule um pouco o debate sobre esses temas, que mostre um ponto de vista.

O filme trata da desigualdade socioeconômica e da violência urbana. Na sua opinião, como esses elementos se relacionam?

Sem dúvida, a desigualdade econômica e suas conseqüências estão muito evidentes. Um país onde alguns são obscenamente ricos enquanto a grande maioria é desesperadamente pobre, é um país que não funciona bem, sobretudo se levarmos em conta que o México é um país rico em termos de recursos naturais e também humanos.

E por que isso acontece, na sua opinião?

Talvez a maior preocupação que tenhamos como cidadãos esteja vinculada com a ausência do Estado, com as instituições de Justiça que estão desgastadas, com o descrédito da classe política que carece de projeto. Mas também com a sensação de que a função do governo se desvirtuou - porque um governo que não zela pelos interesses da grande maioria, que não busca o bem-estar coletivo, é um governo que esqueceu sua função primordial.

***La Zona* faz uma crítica dura ao uso indiscriminado das armas de fogo, assim como à segurança privada. Qual é a sua posição a esse respeito?**

Sem dúvida, o filme questiona com firmeza a idéia de se fazer justiça com as próprias mãos. Pessoalmente, não sentimos que seja esta a maneira de seres humanos resolverem suas questões entre si. Além disso, não acreditamos que uma injustiça seja compensada ou solucionada por outra injustiça. Isso não significa que alguém não possa entender que a corrupção policial e a falta de justiça institucional possam levar pessoas a agir sob desespero.

Neste sentido, tentamos fazer com que todos os personagens do filme tivessem suas razões. Algumas pessoas podem perceber a segurança privada como uma solução, mas, no fundo, é parcial e não é definitiva. E pessoas armadas implicam outros perigos, como tentamos mostrar no filme em uma das tramas paralelas. Seguimos acreditando que é necessário que exista uma forma de justiça que inclua a todos sem colocar-nos uns aos outros como inimigos.

Como vocês percebem a diferença entre a percepção da violência por parte da sociedade e a violência de fato?

É uma pergunta difícil porque a idéia de sociedade inclui diversos setores e diferentes formas de relacionar-se com a violência. Realmente, o que nos parece é que em muitas ocasiões a percepção da violência é manipulada pelos meios de comunicação ou pelos governos. A paranóia e o medo podem ser situadas no plano político. Os EUA, por exemplo, usam muito o medo de seu povo. Muitas vezes, atizar o fantasma da violência permite aos governos justificar o uso de outro tipo de violência, que não chega ser uma solução, que passa por uma militarização, mas também por formas mais sutis, como a perda de liberdades individuais e de privacidade.

Na sua opinião, como se poderia melhorar a segurança pública no México?

Há diversas causas para a deficiência da segurança pública no México. A polícia e as instituições de Justiça não funcionam corretamente, às vezes por corrupção, outras por falta de

preparo, e também porque a remuneração – no caso da polícia – também não é boa. Isso é sinônimo de impunidade e, junto com isso, se encontra uma sociedade com um grande desequilíbrio econômico e, conseqüentemente, cultural, que condena grande parte de sua população a um futuro sem expectativas.

Quais seriam suas recomendações?

Suponhamos que a segurança pública seja algo que se deva exigir em um marco de justiça social. Na medida em que se tem uma sociedade mais equilibrada, aumentam as possibilidades de diminuir a delinqüência. Uma sociedade inclusiva e educada em valores úteis à sua própria sobrevivência, à tolerância, à idéia de bem comum, e que realmente reprove coletivamente quem causa danos a essa sociedade, quem rouba, quem se corrompe. E isso é válido em todos os níveis: para quem rouba na rua e para os ladrões de terno e gravata que se servem do dinheiro público para benefício privado

ANEXO D – Memorial descritivo de empreendimento urbano brasileiro

NASCE UM NOVO BAIRRO NO CORAÇÃO DE PORTO ALEGRE Rossi lança o Central Parque

A Rossi lança hoje (13/05) o maior empreendimento imobiliário do ano no País. Com concepção inovadora, o projeto cria um novo bairro totalmente planejado inédito em suas proporções. Localizado na Avenida Ipiranga e ao lado da Cristiano Fischer - próximo a PUCRS e ao Jardim Botânico – proporcionará comodidade de morar, trabalhar e ter lazer no mesmo lugar.

Denominado **Central Parque**, por estar localizado no centro geográfico de Porto Alegre e dispor de um parque privativo em cada quadra, o complexo apresenta conceito totalmente diferente dos condomínios existentes.

Das sete quadras do empreendimento, uma prevê um centro comercial com serviços, lazer e hotel, outra um prédio de escritórios comerciais e as demais são reservadas a condomínios residenciais. Isso possibilitará morar, trabalhar e ter lazer sem precisar usar o carro.

Porto Alegre é a primeira cidade do país que a Rossi escolheu para lançar um bairro com este conceito já consolidado nos Estados Unidos e Europa.

As dimensões e a linguagem arquitetônica contemporânea utilizada resultam em um conceito de condomínio-parque, cujas características essenciais estão centradas na privacidade, amplitude visual e harmonia com a natureza, tanto para morar como para trabalhar.

Personalidades nacionais fazem parte do lançamento. O navegador e empresário Amyr Klink, o jornalista Hermano Henning, a modelo Fernanda Motta e o médico e escritor Içami Tiba, todos identificados com os objetivos do Central Parque, como bem-estar, facilidade de locomoção, liberdade e qualidade de vida, integram a campanha publicitária.

Principais características

Bairro planejado

O novo bairro contará com quarteirões comerciais e residenciais. Serão sete no total, com quadras privativas de até 40 mil metros quadrados reunindo conforto, sofisticação e inovação.

Um prédio de escritórios, um centro comercial - com ampla rede de lazer e serviços - e um hotel complementam o projeto.

O Rossi Business Park, empreendimento comercial do complexo, já é um enorme sucesso de comercialização no pré-lançamento. A torre terá 15 pavimentos e capacidade para mais de 260 escritórios, com salas comerciais modulares de 34m² a 1.162m² e toda a infraestrutura necessária: sala de reunião, espaço relax, auditório e elevador para maca, entre outras facilidades.

O primeiro empreendimento residencial será o Rossi Parque Ibirapuera, composto de apartamentos e casas dentro do mesmo condomínio. Os apartamentos terão de 130 a 200 m² privativos, e as casas, 390 m² de uso privativo. Esta diversidade vai agradar tanto os que sempre sonharam em ter uma residência com quintal, como os que preferem a praticidade de um apartamento.

Arquitetura

O projeto, assinado pelo nacionalmente reconhecido escritório Königsberger Vannucchi Arquitetos Associados, em parceria com o arquiteto José Antônio Jacovas, privilegia privacidade e harmonia com a natureza. Edifícios e casas terão vista sem obstáculos. Também não haverá qualquer construção voltada para o sul. Todos os prédios estarão voltados para leste e oeste, garantindo sol da manhã à tarde. Fernanda Marques, Zeca Amaral e Raul Pegas assinam os projetos de decoração dos empreendimentos.

Paisagismo

Baseado no conceito de paisagismo sensorial, o projeto elaborado pelo arquiteto Benedito Abbud, um dos mais conceituados do Brasil, busca a valorização da imensa área verde situada ao lado do Jardim Botânico. O percentual de áreas livres e arborizadas, destinadas ao lazer dos moradores, é um dos maiores do País.

Facilidades e lazer completo para todos

Alternativas de lazer foram planejadas para atender todas as faixas de público. A infraestrutura de uso comum vai envolver mais de trinta itens, incluindo piscina térmica com três raias de 25 metros, espaço mulher, áreas esportivas, piscinas externas, brinquedoteca, jardins, business space, lan house, salões de jogos para jovens e adultos e também pet play, um espaço para passeio e diversão com cães. Como os estacionamentos serão subterrâneos e não haverá circulação de carros nas áreas livres, será possível criar grandes parques. Serão oferecidos também serviços de *Concierge e Pay Per Use*, pagos somente em caso de utilização.

Sistema de segurança inédito

A Sigmacon Consultoria em Segurança Corporativa, uma das mais prestigiadas do país, será a empresa responsável pela segurança do complexo. Com atuação em outros estados brasileiros, na América Latina e Europa, a empresa planeja um sistema específico para o empreendimento. O projeto vai englobar características do local e peculiaridades da Capital gaúcha. Técnicas, tecnologias e processos avançados, reconhecidos mundialmente, serão utilizados. Fatores humanos, organizacionais e inserções sociais serão considerados a fim de transformar o bairro em uma das regiões mais seguras de Porto Alegre.

Investimento e geração de empregos

O empreendimento prevê o investimento de cerca de R\$ 500 milhões, com aproximadamente dois mil empregos gerados. O prazo de execução de todo o bairro é de 10 anos. A Rossi é a construtora com a maior experiência na implantação de bairros planejados do Brasil. O Central Parque vem consolidar uma operação solo de 10 anos no Estado, onde a empresa lançou mais de 5,2 mil habitações, já entregou cerca de 2,2 mil unidades e constrói outras 3 mil. Porto Alegre é sede da Regional Sul, centralizando as operações no RS, em SC e no PR. O mercado da Capital gaúcha é o maior da regional e representa hoje cerca de 20% da empresa.

Sobre a Rossi

A Rossi é hoje uma das principais construtoras e incorporadoras do Brasil. Presente em 61 cidades atua em diversos segmentos do mercado imobiliário e tem no seu portfólio inúmeros sucessos de vendas de imóveis residenciais e comerciais, nos mais variados perfis de renda.

Com base em valores como inovação, valorização das pessoas e sustentabilidade, a empresa acredita na construção de relacionamentos de longo prazo com colaboradores, clientes, fornecedores, parceiros e acionistas. A Rossi acredita que seu trabalho vai além da construção de residências e locais de trabalho. Seu compromisso é com projetos de vida. Visite: www.rossiresidencial.com.br ou acesse pelo celular o portal mobile da Rossi: www.rossiresidencial.com.br/mobile



**BUSINESS
PARK**

ROSSI

**königsberger
vannucchi**

ANEXO E – Capa da Revista Veja



Anexo F – Notícias Jornalísticas sobre o P.C.C.**FOLHA**ONLINE

13/08/2006 - 03h23

Veja a íntegra do comunicado atribuído ao PCCda **Folha Online**
e da **Agência Folha**

Uma gravação feita por um suposto integrante do PCC (Primeiro Comando da Capital) foi exibida no começo da madrugada deste domingo, na Rede Globo. A exibição foi uma exigência feita pelos seqüestradores do repórter Guilherme de Azevedo Portanova, desaparecido desde sábado (12).

O DVD com a filmagem chegou à emissora por meio do auxiliar técnico seqüestrado ao lado do repórter e libertado na noite de sábado.

No vídeo, um criminoso faz críticas ao sistema penitenciário. Ele pede um mutirão para revisão de penas, melhores condições carcerárias, e se posiciona contra o RDD (Regime Disciplinar Diferenciado).

Leia a transcrição da filmagem:

"Como integrante do Primeiro Comando da Capital, o PCC, venho pelo único meio encontrado por nós para transmitir um comunicado para a sociedade e os governantes.

A introdução do Regime Disciplinar Diferenciado [RDD] pela Lei 10.792/2003, no interior da fase de execução penal, inverte a lógica da execução penal. E coerente com a perspectiva de eliminação e inabilitação dos setores sociais redundantes, leia-se 'a clientela do sistema penal', a nova punição disciplinar inaugura novos métodos de custódia e controle da massa carcerária, conferindo à pena de prisão o nítido caráter de castigo cruel.

O Regime Disciplinar Diferenciado agride o primado da ressocialização do sentenciado vigente na consciência mundial desde o ilusionismo [sic] e pedra angular do sistema penitenciário, a LEP.

Já em seu primeiro artigo, traça como objetivo do cumprimento da pena a reintegração social do condenado, a qual é indissociável da efetivação da sanção penal. Portanto, qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja

constância dos dois objetivos legais --castigo e a reintegração social--, com observância apenas do primeiro, mostra-se ilegal, em contradição à Constituição Federal.

Queremos um sistema carcerário com condições humanas, não um sistema falido, desumano, no qual sofremos inúmeras humilhações e espancamentos.

Não estamos pedindo nada mais do que está dentro da lei. Se nossos governantes, juízes, desembargadores, senadores, deputados e ministros trabalham em cima da lei, que se faça justiça em cima da injustiça que é o sistema carcerário, sem assistência médica, sem assistência jurídica, sem trabalho, sem escola, enfim, sem nada.

Pedimos aos representantes da lei que se faça um mutirão judicial, pois existem muitos sentenciados com situação processual favorável, dentro do princípio da dignidade humana.

O sistema penal brasileiro é, na verdade, um verdadeiro depósito humano, onde lá se jogam seres humanos como se fossem animais.

O Regime Disciplinar Diferenciado é inconstitucional. O Estado Democrático de Direito tem a obrigação e o dever de dar o mínimo de condições de sobrevivência para os sentenciados. Queremos que a lei seja cumprida na sua totalidade. Não queremos obter nenhuma vantagem.

Apenas não queremos e não podemos sermos [sic] massacrados e oprimidos. Queremos que, um, as providências sejam tomadas, pois não vamos aceitar e não ficaremos de braços cruzados pelo que está acontecendo no sistema carcerário.

Deixamos bem claro que nossa luta é contra os governantes e os policiais. E que não mexam com nossas famílias que não mexeremos com as de vocês. A luta é nós e vocês."

Leia mais

- [Seqüestradores de repórter exigem, e Globo transmite manifesto do PCC](#)
- [Técnico da Globo reaparece após ação criminosa; repórter está sumido](#)
- [Polícia divulga retrato falado de seqüestradores de equipe da Globo](#)

Especial

- [Leia o que já foi publicado sobre seqüestros](#)
- [Leia o que já foi publicado sobre o PCC](#)

[Iniciar impressão](#) | [Voltar para página](#)

Endereço da página:

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u124974.shtml>

Links no texto:

Seqüestradores de repórter exigem, e Globo transmite manifesto do PCC

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u124973.shtml>

Técnico da Globo reaparece após ação criminosa; repórter está sumido

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u124972.shtml>

Polícia divulga retrato falado de seqüestradores de equipe da Globo

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u124968.shtml>

Leia o que já foi publicado sobre seqüestros

<http://busca.folha.uol.com.br/search?site=online&q=pcc&src=redacao>

Leia o que já foi publicado sobre o PCC

<http://busca.folha.uol.com.br/search?site=online&q=pcc&src=redacao>

Copyright Folha Online. Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução do conteúdo desta página em qualquer meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sem autorização escrita da Folha Online.

PT discute tipificar crime de terrorismo em reação ao PCC

(teses apresentadas em Defesa@Net - ver box)

FÁBIO ZANINI
da Folha de S.Paulo, em Brasília

A "tipificação" do crime de terrorismo, uma medida com o objetivo declarado de tentar dar uma resposta à facção criminosa PCC, consta de documento da campanha de Luiz Inácio Lula da Silva com diretrizes para seu programa de segurança pública. O texto, obtido pela Folha, sugere ainda a criação de definição específica para "organização criminosa".

O texto, de 6 de agosto e com cerca de dez páginas, serve de base para a elaboração de um caderno temático com propostas para a segurança, que deve ser apresentado em um mês. As propostas são provisórias e podem ser mudadas, inclusive na parte que trata de terrorismo. Hoje, em São Paulo, Lula lança outro documento, o texto-base de seu programa para um segundo mandato, mas sem propostas detalhadas para o combate à violência, que ficam para o caderno específico.

No texto com as diretrizes para a segurança, o PT inclui como um dos eixos de sua política "a tipificação dos crimes de terrorismo, a adoção de medidas para aumentar a proteção de informações sigilosas e a tipificação de organização criminosa". O grupo que cuida do tema tem cerca de 40 pessoas, lideradas pelo sociólogo gaúcho José Vicente Tavares.

Segundo ele, ainda não existe uma decisão final dentro do PT sobre o conceito de terrorismo. "Muito dessa discussão ocorre em razão dos acontecimentos de São Paulo. Tem muita gente que acha que o que aconteceu é terrorismo", diz Tavares. O partido está organizando seminários para debater o tema.

LSN

Terrorismo é citado brevemente na Lei de Segurança Nacional, de 83. O artigo 20 define como crime "praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas". A pena é prisão de 3 a 10 anos. O problema é que nunca ninguém ofereceu uma definição para terrorismo. A tipificação demandaria aprovar um projeto de lei. Há quatro na Câmara.

O assunto é polêmico dentro do PT. Uma ala teme que a definição possa ser usada contra entidades como o MST ou sindicatos. Há o receio de, ao "promover" o PCC a terrorista, acabar fortalecendo a facção.

Os defensores da tipificação de terrorismo dizem que a lei trata os crimes de forma isolada, sem considerar o caráter global dos ataques do PCC.

"O enquadramento como terrorismo possibilitaria o endurecimento de penas", diz o ex-juiz Luiz Flavio Gomes, especialista em direito criminal. Depois de uma reunião do conselho político da campanha de Lula, o presidente em exercício do PSB, Roberto Amaral, chegou a dizer que a redução do superávit primário constava no programa de governo de Lula.

Pouco depois, a campanha negou a declaração, e Amaral recuou: "Devo ter confundido." Amaral falava que a diminuição da dívida externa poderia "sugerir uma queda do superávit primário". Questionado se a proposta constaria do programa de governo, disse: "Vai". A campanha negou que a medida conste do programa. Em seguida, Amaral recuou.

Defesa@Net

A postura do PT e as datas mencionadas pelo repórter da Folha coincidem com o início da publicação por Defesa@Net dos textos do especialista André Woloszyn. Pela primeira vez na imprensa nacional e em círculos fechados foi mencionado que as ações e o "modus operandi" do PCC eram atos terroristas e deveriam ser tratados pela LSN (Lei de Segurança Nacional). O primeiro artigo saiu em **21 de Julho 2006**, no Defesa@Net. Depois com grande amplificação na mídia nacional (Folha de São Paulo, Zero Hora, etc.)

Defesa @ Net

"Ação do PCC pede lei antiterror" - Entrevista de André Woloszyn à Folha de São Paulo - 11 Agosto 2006

http://www.defesanet.com.br/terror/terrorismo_lei.htm

O 12/5 Comentários sobre os Ataques do PCC - Defesa@Net

<http://www.defesanet.com.br/dn/08JUN06.htm>

O COMBATE AO TERRORISMO - O Antiterrorismo e o Contraterrorismo - 22 março 2004 - Gen BdaR/1 Alvaro Pinheiro - Analista Militar especialista em Guerra irregular

<http://www.defesanet.com.br/noticia/terrorismo.htm>

NARCOTERRORISMO - O Flagelo do Século XXI © - Gen Bda R/1 Alvaro de Souza Pinheiro - Analista Militar especialista em Guerra irregular

<http://www.defesanet.com.br/terror/narcoterrorismo.htm>

SEGURANÇA - ENTREVISTA

“O terror no Brasil é o PCC”

Brasileiro e oficial do Departamento de Defesa americano, o especialista em terrorismo defende a lei marcial para conter os ataques em São Paulo

Matheus Machado

Aos 4 anos, o paulistano Eduardo Jany mudou-se para os Estados Unidos. Na adolescência, mesmo naturalizado americano, teve os mais variados empregos, como um típico imigrante. Foi limpador de rancho, trabalhou em restaurantes e na Bolsa de Valores. Depois ingressou no corpo de fuzileiros navais, onde fez carreira. Hoje, aos 42 anos, é o oficial encarregado pelo Departamento de Defesa de tratar de narcotráfico e terrorismo no Brasil. Instalado numa casa no Lago Sul, bairro nobre de Brasília, ele analisa informações, mantém contato com autoridades brasileiras e envia relatórios sigilosos a Washington.

Talhado por inúmeras missões no exterior, principalmente no Oriente Médio, Jany afirma que a situação de violência no Brasil é tão complicada quanto um campo de guerra. "O crime é mais organizado do que se pensa. Existe terrorismo no Brasil. Ele é o PCC", diz.

EDUARDO JANY

■ Quem ele é

Tenente-coronel da reserva dos fuzileiros navais dos EUA. Formado pela Universidade de Minnesota em Estudos Latinos e na Universidade Madison



■ O que ele faz

É oficial de ligação para assuntos de combate ao narcotráfico e contra o terrorismo na Embaixada dos Estados Unidos em Brasília

■ O que ele fez

Atuou como supervisor de operações especiais da Swat na Polícia do Estado de Washington

ÉPOCA - Existe terrorismo no Brasil?

Eduardo Jany - Em minha opinião, sim. Aqui tem o PCC. Começa pelo nome: Primeiro Comando da Capital. Isso aí já é um nome que mostra que eles querem fazer ações contra o governo. Só porque não tem um turbante e uma barba você pensa que não é um terrorista? Claro que é. Qualquer coisa que impeça a vida pacífica e cria falta de confiança na segurança pública é terrorismo. Assim, avalio que o PCC é um grupo terrorista. Mas trata-se de um terrorismo criminal. Criou terror no Estado de São Paulo? Criou. Criou terror no Rio de

Janeiro? Quando você incendeia um ônibus e mata 11 pessoas incluindo uma criança de 18 meses, eu acho que criou. Nos Estados Unidos, os militares já estariam nas ruas.

ÉPOCA - A embaixada informou ao governo americano sobre os ataques do PCC?

Jany - Claro. Comunicamos todas as notícias aos Estados Unidos, ao Departamento de Defesa e ao Departamento de Estado. Repassamos tudo o que sai na imprensa. As coisas que preocupam os brasileiros, repassamos para eles. Mas geralmente é fonte aberta, coisas que saem na mídia e eles estão vendo. Os ataques do PCC em São Paulo saíram na CNN, na Fox e na BBC.

ÉPOCA - Como os Estados Unidos analisaram a situação?

Jany - Minha família e meus amigos nos Estados Unidos falam que nunca viram uma coisa dessas. Eles dizem: "Como é que pode? Ninguém sabia que tudo estava tão ruim? Está parecendo uma zona de batalha, esses ônibus queimados e tiros na cidade". Quarenta e um policiais mortos em 72 horas é um fato inédito para eles.

ÉPOCA - Isso preocupa o governo americano?

Jany - A realidade brasileira é muito similar à de um campo de guerra. Não tem comparação no mundo inteiro. Uma unidade de operações especiais no Brasil, por exemplo, atua em verdadeiras operações de combate. Eles matam e morrem. Os policiais estão morrendo muito. No ano passado, 644 pessoas morreram em um mês no Rio de Janeiro. Naquele mesmo mês, morreram menos de 200 no Iraque. Agora eu pergunto: "Quem está em guerra?". E isso é apenas num Estado do Brasil. Lá existe o problema do narcotráfico e a polícia não tem equipamento. É uma realidade diferente de qualquer outro lugar.

ÉPOCA - Diante de todas as promessas das autoridades brasileiras depois dos últimos ataques, o senhor esperava que o PCC voltasse a atacar tão rápido?

Jany - Até essa situação ser controlada, eles vão continuar atuando. Mais ataques ocorrerão. Eles estão provando que são organizados. Isso não está acontecendo por acaso.

ÉPOCA - Como isso deveria ser combatido?

Jany - É preciso controlar muito mais. Quando o PCC faz essas ações, o Estado deveria ser muito duro com eles. Primeiro (o governo de São Paulo), independentemente de política, deveria aceitar qualquer apoio. Eis o que aconteceria nos Estados Unidos: decretariam a lei marcial, fecha tudo às 9 da noite. Qualquer pessoa andando a partir desse horário seria inimigo. O Brasil não está preparado para isso. Menos de 40 anos atrás, vocês estavam num regime de repressão e ninguém quer isso de volta. Mas vai ter de haver certa repressão, certa disciplina. É preciso identificar os responsáveis e prendê-los numa cadeia isolada. É preciso entender que eles são inimigos do Estado. Não podem estar na rua.

ÉPOCA - Mas o governo não está tentando fazer isso?

Jany - É incrível que a repressão esteja menos organizada que os marginais. Crime organizado contra uma segurança pública desorganizada. A Polícia Civil, a Polícia Militar e as Secretarias de Segurança simplesmente não se entendem. É preciso reunir educadores, legisladores, militares e as mentes preparadas para tratar de segurança e, todos juntos, definirem a melhor maneira de trabalhar.



"Nos EUA, um preso de alto risco não interage com os outros. Não tem celular entrando. Até o correio é monitorado"

EXEMPLO
Presídio de segurança máxima em Connecticut

ÉPOCA - O senhor falou em toque de recolher. Seria mesmo necessário?

Jany - Acho que sim. Nos Estados Unidos já teriam feito isso. Entre maio e junho, não vi nada funcionar. As estatísticas não melhoraram, ao contrário. Quando o presidente oferece forças militares e você não aceita... Isso nunca aconteceria nos Estados Unidos. Lá o governador diria: "Presidente, vocês vão colocar os militares na rua". Um problema que vejo é que as Forças Armadas não têm treinamento para agir nas ruas. O governo deveria investir mais no preparo dos militares para atuar nessas ocasiões. Como estão atuando no Haiti, por exemplo. Fazer uma operação de paz no Brasil.

ÉPOCA - O governo de São Paulo joga a culpa na União. Já o governo federal diz que a culpa é do Estado. De quem é a culpa?

Jany - Todos são culpados. Essa é minha opinião, não da embaixada. É preciso entender que eles têm de atuar juntos. Numa situação como essa, é preciso formar uma força-tarefa para acabar com o problema. Ela deve ser composta de órgãos federais, militares e policiais. Não basta enviar recursos. É preciso parar de culpar, de politizar a situação. Não ficar pensando em reeleição. Se isso não acontecer, nada vai mudar.

ÉPOCA - Que outras opções seriam necessárias para mudar o cenário?

Jany - É preciso entender que prisão é prisão. Direitos humanos é para humanos direitos. Tem de botar esses marginais num lugar onde eles trabalhem. Na Amazônia, por exemplo, onde farão trabalho duro. É preciso que os atos tenham consequência. No Brasil, não existe isso. Na cadeia aqui, o cara tem celular, visita conjugal, TV de plasma, negociação... O que é isso? Negociar com criminoso? Você está louco! Ele tem de ir para um lugar com cela pequena, um teto sobre a cabeça, cama, pia, privada e acabou. É preciso mostrar aos jovens que tudo tem consequência. O Marcola, por exemplo, é um herói para eles. Onde estão os heróis do Brasil, os Pelés, os combatentes da Segunda Guerra Mundial? Eles têm de falar: sigam meu exemplo. E o exemplo de hoje é esse Marcola.

ÉPOCA - Nos presídios dos Estados Unidos há gente do crime organizado. Como os americanos lidam com isso?

Jany - O controle lá é bem diferente. Os presídios de segurança máxima exercem muito mais controle. Se tem um prisioneiro de alto risco, ele não interage com os outros. Eles são isolados e têm poucos privilégios. Lá existe gente do crime organizado nas cadeias. Com certeza eles praticam crimes por meio de amigos que saem da prisão. Mas tudo é controlado. As ligações externas são monitoradas. Não tem celular entrando ou saindo. Até o correio é monitorado. Na área em que atuo, em Seattle, há seis presídios. Lá, a média é um homicídio a cada cinco anos. Há mais de dez anos não ocorre motim.

PCC É GRUPO TERRORISTA E JÁ ATUA FORA DO BRASIL

Extraído de: Justiça Federal do Estado de Mato Grosso do Sul - 16 de Maio de 2006

Segundo o juiz federal Odilon de Oliveira, que atua no combate ao crime organizado no Estado de Mato Grosso do Sul, existem fortes indícios de que o primeiro Comando da Capital (PCC) esteja atuando, há um bom tempo, no território paraguaio, com possível ligação com as Farc -Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia.

"A região de fronteira, principalmente do lado paraguaio, está infestada de "soldados" do PCC, muitos deles desempenhando o papel de pistoleiros".

Jornais do Paraguai, dentre eles o ABC Color, o de maior circulação, há tempos vêm denunciando a presença de membros do PCC naquele país, normalmente envolvidos com pistolagem e o tráfico de drogas (vide 17.01.2005, coluna judiciais).

A imprensa paraguaia destaca que Nilton César Antunes Veron, preso em Pedro Juan Caballero com 102 quilos de cocaína em janeiro de 2005, atualmente recolhido em Assunção, é um dos líderes do PCC na fronteira. Cesinha, como é conhecido, seria, além de traficante de alto porte, controlador de um exército de pistoleiros do PCC na fronteira.

Nilton César já havia sido preso em outubro de 2002 no Paraguai e deportado para o Brasil, de onde veio a fugir.

Odilon informa possuir um vídeo com imagens de treinamento de seqüestros no interior do território paraguaio, dado por guerrilheiros das Farc's a paraguaios e brasileiros. Desse treinamento resultou o seqüestro de Cecília Cubas, em 2004, filha do ex presidente Cubas. Cecília foi assassinada no cativeiro no final de 2004. Outro seqüestro com indícios de que tenha sido praticado pelo mesmo grupo foi o de Edithe Bordón Debernardi.

O juiz cita o assassinato do policial Alberico Moreira Cavalcanti, em agosto de 2005, como sendo obra com indícios de que a determinação partiu do PCC. Além deste, inúmeros outros assassinatos praticados principalmente em território paraguaio podem ser atribuídos ao PCC, por solicitação de grandes traficantes de droga.

FONTES DE RECEITA

Toda organização criminosa possui receitas e despesas. No caso do PCC, a receita provém do tráfico de drogas, seqüestros, chantagem, mensalidades de ex-presidiários, de familiares, e de pistolagem.

PCC É GRUPO TERRORISTA

O juiz federal Odilon de Oliveira não tem dúvida de que o PCC é um dos grupos terroristas mais fortes da América do Sul, onde existem mais de dez organizações atuando no mundo do terror.

O grupo terrorista PCC não tem as mesmas características de outros que atuam em várias partes do mundo. Os grupos terroristas se classificam conforme a motivação e a finalidade de cada um. No caso do grupo Al Qaeda, liderado por Osama Bin Laden, seu objetivo é criar uma república islâmica mundial ou, pelo menos, dividir o mundo em oriente e ocidente. É o chamado terrorismo islâmico apocalíptico, que mistura ética, moral, religião e política.

O PCC é um grupo terrorista classificado como comum. Ele não é nacionalista nem político, porque não defende um território nem pretende mudar o regime político brasileiro. Um exemplo clássico de terrorismo nacionalista é o Hamas, atuante na Palestina e que faz resistência a Israel. O Hamas defende o direito a um Estado. Outro exemplo de terrorismo político está nas Farc's, cujo objetivo é mudar o sistema de governo e implantar um regime mais ou menos como o de Cuba.

O PCC não tem fins políticos nem religiosos. Pretende manter delinquência e poder econômico, intimidando, tentando enfraquecer e atingindo o poder repressor oficial. Pratica violência física e psicológica contra comunidades e pessoas.

No crime comum, que não é o caso do PCC, os objetivos são pessoais, individuais ou de pequenos grupos. A finalidade imediata, no crime comum, é a obtenção de lucro ou a satisfação de um sentimento (homicídio, por exemplo).

Odilon lamenta que o Brasil ainda não tenha uma legislação sobre terrorismo. O Brasil não reconhece sequer as Farc's como grupo terrorista. É urgente que o Congresso Nacional edite uma lei sobre terrorismo.

Relaciona o juiz alguns dos diversos grupos terroristas atuantes na América do Sul:

- 1) MIR -Movimento Izquierdista Revolucionário (Chile);
- 2) FMR -Frente Manoel Rodriguez (Chile);
- 3) FPL -Forças Populares de Libertação de El Savador;
- 4) Tupac Amaru (Peru);
- 5) Sendero Luminoso (Peru);
- 6) FARC's -Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia;
- 7) ELN -Exército de Libertação Nacional (Colômbia);
- 8) AUC -Autodefesas Unidas da Colômbia.

OBS: os grupos terroristas MIR e FPL seqüestraram Abílio Diniz em setembro de 1989 para arrecadar US\$ 30.000.000,00 com vista a financiamento de guerrilha em El Salvador.

"Ação do PCC pede lei antiterror"

**Para André Luís Woloszyn, especialista pelo Colégio Interamericano de Defesa, deve-se tipificar crime de terrorismo
Tática da facção dificulta a ação do poder público; ataques simultâneos elevam o nível de estresse de forças policiais do Estado**

**UIRÁ MACHADO
COORDENADOR DE ARTIGOS E EVENTOS**

Especialista em terrorismo pelo Colégio Interamericano de Defesa (EUA), o major André Luís Woloszyn, 42, afirma que o PCC adota uma estratégia terrorista em suas ações. Para ele, o combate requer a criação de leis que definam e punam o terrorismo. Do contrário, o cenário pode piorar. A seguir, trechos da entrevista de Woloszyn, analista de inteligência estratégica pela Escola Superior de Guerra e especialista em ciências penais.

FOLHA - É possível considerar terrorista a estratégia do PCC?

ANDRÉ LUÍS WOLOSZYN - Sim. Uma das características das ações terroristas é a imprevisibilidade aliada à arbitrariedade. As ações ocorrem repentinamente em diversos locais e sem aviso prévio, o que provoca pânico pela sensação de insegurança, fruto de uma "suposta" vulnerabilidade permanente. Outra questão que reforça essa tese é que, no mundo, quase a totalidade dos grupos terroristas assumem a autoria dos atentados logo após praticá-los. Fazem isso como forma de atrair a mídia e reforçar, reafirmar o poder que o grupo tem. Essa estratégia dificulta a ação do poder público por sua imprevisibilidade de alvos, pela natureza indiscriminada dos ataques. Ataques simultâneos a alvos diferentes elevam o nível de estresse das forças policiais, que aguardam uma próxima ação em local indeterminado.

FOLHA - É uma estratégia pensada em função de objetivos específicos?

WOLOSZYN - O PCC possui vários objetivos por trás de suas ações. O primeiro é a desestabilização política do governo estadual. Segundo, uma demonstração de força, com um alerta: "Caso não nos atendam, temos força suficiente para transformar o Estado num palco de violência". Isso leva a um descrédito com relação aos governos.

FOLHA - O que é necessário fazer?

WOLOSZYN - A evolução dos fatos requer uma tomada de decisão urgente. Programas de inclusão social, incremento e tecnologia da inteligência policial, reaparelhamento e treinamento das forças policiais, mudança na legislação penal -tipificar os crimes de terrorismo e crime organizado, prevendo uma sanção- são algumas medidas. Aliás, nada diferente de algumas previstas no Plano Nacional de Segurança Pública, que não saiu do papel.

FOLHA - A Constituição já repudia o terrorismo e o considera crime inafiançável. O que é preciso mudar?

WOLOSZYN - Não basta estar na Constituição. O legislador terá de descrever a conduta punível na legislação penal, o que é terrorismo e quais as práticas que são consideradas ações terroristas. Caso contrário, juridicamente, o terrorismo não existe.

FOLHA - Então, como podemos considerar terroristas essas ações?

WOLOSZYN - É uma questão semântica. Também não poderíamos usar o termo "crime organizado", pois não existe juridicamente. Mas as ações do PCC podem ser chamadas de terroristas pois as características são conforme a classificação internacional de terrorismo. O fato é que devemos nos preparar adequadamente para lidar com esse novo tipo penal que está num processo de surgimento em nossa sociedade.

FOLHA - Podemos dizer que o PCC inaugura o terrorismo no Brasil?

WOLOSZYN - É muito cedo e muito forte afirmar que o PCC inaugurou no Brasil o que especialistas chamam de terrorismo doméstico. Mas as recentes investidas -com coordenação, planejamento, imprevisibilidade, grau de violência e abrangência nas ações- são um marco nas relações de poder-violência e criminalidade no país. O que não podemos permitir é que esse cenário evolua.

FOLHA - E isso passa por mudanças na legislação?

WOLOSZYN - É necessário criar uma legislação penal que defina o que é terrorismo e quais as ações consideradas como tal.

Se essas mesmas ações fossem realizadas em países como EUA, Inglaterra, Espanha e França, seriam consideradas "atos terroristas", e a pena seria de prisão perpétua.



Texto publicado segunda, dia 15 de maio de 2006

Notícias

Ataques podem ser caracterizados como atos de terrorismo

■ Por Claudio Julio Tognolli

Os ataques supostamente promovidos pelo PCC — Primeiro Comando da Capital devem ser enquadrados como crimes de terrorismo. A opinião é de uma das maiores autoridades brasileiras em combate ao crime organizado, a procuradora regional da República **Janice Agostinho Barreto Ascari**.

Janice Ascari — que se notabilizou por ter investigado e denunciado o juiz Nicolau dos Santos Neto e também policiais federais e juízes acusados de venda de sentenças, segundo as denúncias da Operação Anaconda — desabafa que em sua carreira de combate ao crime organizado jamais havia pensado tão claramente na aplicação da lei que prevê punição ao terrorismo. “Sim, esses ataques são ataques terroristas. Esse tipo de agremiação se mostrou capitalizado, organizado”, avalia.

Janice Ascari ressalta que “o Marcola revelou que nada poderia fazer para conter esse caos porque ‘a ordem já havia sido dada’. Para mim, isso é terrorismo puro. Eles agem assim, têm um comando, um núcleo financeiro bem estruturado. Os bandidos pagam dízimo, agem como uma firma. Isso é terrorismo puro”.

A procuradora salienta que os tribunais locais erram em seguir a determinação do Supremo Tribunal Federal, que “disse que se pode aplicar progressão de regime para esse tipo de crime hediondo”. Janice é taxativa: “Estamos falando de terrorismo, não se pode reduzir um terço na pena dessas pessoas do PCC. É um caso que deve ir para o MPF. É um caso de competência federal”.

Francisco Carlos Garisto, presidente da Federação Nacional dos Policiais Federais, concorda com Janice Ascari. “Se fosse no Iraque a mesma situação não seria terrorismo, com 70 ataques e meia centena de mortos em dois dias? Se fosse um grupo estrangeiro agindo com um nome diferente, e matando mais de 50 inocentes, não seria terrorismo? Claro que sim. Então a situação em São Paulo é de terrorismo”.

O coronel **Ubiratan Guimarães**, deputado estadual acusado de comandar o chamado Massacre do Carandiru, disse a mesma coisa à revista **Consultor Jurídico**. “Sem dúvida são ataques terroristas. São iguaizinhos aos ataques de Carlos Lamarca, de Marighella. Só me lembro de bombeiro ter sido atacado quando da guerrilha urbana, em 1969, quando atacaram o Cebe dos Bombeiros em Barro Branco, na Zona Norte de São Paulo, quando vitimaram um bombeiro. Nossas autoridades afrouxaram a disciplina, deram benesses”.

Guimarães apontou o que chama de benesses. “Sabia que mês passado esses presos falaram que estavam achando o uniforme amarelo feio e pediram para trocar pelo azul? Sabia que a secretaria de administração penitenciária atendeu a pedidos de presos e vai dar, para verem a Copa da Alemanha, 30 tevês de tela plana? Bandido só se recolhe quando vê força maior do que a dele. Todo mundo quer ir pro céu, mas ninguém quer morrer. Eles só vão parar quando um tombar, meu caro. A tropa da PM deveria estar toda na rua, não apenas defendendo suas bases. São Paulo tem ótimos policiais, bom treinamento, mas precisa de determinação. Vencemos a Revolução de 1932, não? Com bandido tem de jogar truco: mostrar força, se não eles pagam para ver. Estão pagando, aliás”.

[Claudio Julio Tognolli](#) é repórter especial da revista **Consultor Jurídico**.

